

Observatório de Direitos Humanos Fundamentais

Volume III: Direitos Fundamentais de Terceira Dimensão



Célia Barbosa Abreu
Fábio Carvalho Leite
Manoel Messias Peixinho
Tauã Lima Verdan Rangel
Viviane Côelho de Séllos Knoerr
(Organizadores)

OBSERVATÓRIO DE
DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Volume III
Direitos Fundamentais de Terceira Dimensão



2024 - Curitiba



CONSELHO EDITORIAL

Adriane Garcel	Luisa Moura
Alexandre Walmott Borges	Luiz Eduardo Gunther
Célia Barbosa Abreu	Mara Darcanchy
Daniel Ferreira	Maria Lucia de Barros Rodrigues
Elizabeth Accioly	Massako Shirai (Im Memoriam)
Everton Gonçalves	Mateus Eduardo Nunes Bertoncini
Fernando Gustavo Knoerr	Nilson Araújo de Souza
Francisco Cardozo de Oliveira	Norma Padilha
Francisval Dias Mendes	Paulo Ricardo Opuszka
Ilton Garcia da Costa	Paulo Roberto Barbosa Ramos
Ivan Motta	Roberto Genofre
Ivo Dantas	Salim Reis
Jonathan Barros Vita	Valesca Raizer Borges Moschen
José Edmilson de Souza-Lima	Vanessa Caporlingua
Juliana Cristina Busnardo de Araujo	Viviane Séllos
Lafayette Pozzoli	Vladmir Silveira
Leonardo Rabelo	Wagner Ginotti
Lívia Gaigher Bósio Campello	Wagner Menezes
Lucimeiry Galvão	Willians Franklin Lira dos Santos

O14

OBSERVATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS:
Direitos Fundamentais de Terceira Dimensão - Abreu, Célia
Barbosa. Leite, Fábio Carvalho. Peixinho, Manoel Messias. Rangel,
Tauã Lima Verdan & Séllos-Knoerr, Viviane Coêlho de. – Curitiba:
Editora Clássica, 2024.

4.063 KB. 476 p. (Observatório De Direitos Humanos
Fundamentais, Vol. III).

ISBN – 978-65-87965-81-9

1. Direitos Humanos. 2. Direitos Fundamentais. 3. Terceira
Dimensão. 4. Direitos de Solidariedade. 5. Direitos de Fraternidade. I.
Abreu, Célia Barbosa. II. Leite, Fábio Carvalho. III. Peixinho, Manoel
Messias. IV. Rangel, Tauã Lima Verdan. V. Séllos-Knoerr, Viviane
Coêlho de. II. Título.

CDD 341.27
CDU 342.7

ORGANIZADORES

Célia Barbosa Abreu

Pós-Doutorado em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ/2016). Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ. 2008). Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ/2000). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ. 1991). Professora Associada de Direito Civil da Universidade Federal Fluminense. Desde 2011 até 2017 (inclusive), Professora do Corpo Docente Permanente do PPGDC (Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional) da Faculdade de Direito - UFF. Desde agosto 2017, credenciada como Docente Permanente do PPGDIN (Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos, Instituições & Negócios) da Faculdade de Direito - UFF.

Fábio Carvalho Leite

Doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ/2008). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/2002). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/1999). Professor Associado (de dedicação exclusiva) da PUC-Rio. Bolsista de Produtividade em Pesquisa (PQ) do CNPq. Membro do "*International Consortium for Law and Religion Studies*" (ICLARS). Membro do Fórum Permanente de Liberdades Civis da ESAP - Escola Superior de Advocacia Pública (PGE-RJ). Membro do Fórum Permanente de Mídia e Liberdade de Expressão da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). Pesquisador Associado do CEDIRE - Centro Brasileiro de Estudos Direito e Religião. Coordenador da área de ênfase em Estado e Sociedade do curso de graduação em Direito da PUC-Rio. Coordenador do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) do Departamento de Direito da PUC-Rio. Coordenador da PLEB - Grupo de Pesquisa sobre Liberdade de Expressão no Brasil. Pesquisador do NUPELEIMS - Núcleo de Pesquisa Liberdade de expressão e de imprensa e Mídias Sociais da Emerj (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). Membro da CEPCON - Comissão de Estudos de Processo Constitucional da OAB-RJ

Manoel Messias Peixinho

Pós-Doutorado pela Université Paris, Nanterre (2013-2014). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/2004). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/1997). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, (PUC-Rio/1992). Graduação em Teologia pelo Seminário Metodista (1990). Professor do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio e do Mestrado em Direito da Universidade Cândido Mendes. Coordenador da área de Direito Administrativo do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro-PUC-Rio. Professor colaborador da Fundação Getúlio Vargas, da Escola de Magistratura do Estado

do Rio de Janeiro e da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores do Rio de Janeiro. Presidente da Comissão de Direito Administrativo do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB. Presidente do Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro-IDARJ.

Tauã Lima Verdan Rangel

Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra (2015-2016). Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP/2005). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP/1996). Graduação em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES/1991). Professora e Coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).

COMISSÃO CIENTÍFICA

A Comissão Científica será presidida pelos Professores Dra. Célia Barbosa Abreu, Dr. Fábio Carvalho Leite, Dr. Manoel Messias Peixinho, Dr. Tauã Lima Verdan Rangel e Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, sendo composta pelos seguintes membros: Alexander Seixas da Costa; Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva; Carla Appolinário de Castro; Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos; Daniela Juliano Silva; Eder Fernandes Monica; Fernanda Pontes Pimentel; Fernando Gama de Miranda Netto; Gilvan Luiz Hansen; Giselle Picorelli Yacoub Marques; Lívia Pitelli Zamarian Houaiss; Marcelo Pereira de Almeida; Marcus Fabiano Gonçalves; Mônica Paraguassu; Ozéas Corrêa Lopes; Paola de Andrade Porto; Pedro Curvello Sáavedra Azvadarel; Pedro Paulo Carneiro Gasparrini; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro; Wanise Cabral Silva.

COMISSÃO EXECUTIVA

A Comissão Organizadora será presidida pelos Professores Dra. Célia Barbosa Abreu, Dr. Fábio Carvalho Leite, Dr. Manoel Messias Peixinho, Dr. Tauã Lima Verdan Rangel e Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, sendo composta pelos seguintes membros: Alex Assis de Mendonça; Alexander Seixas da Costa; Bernardo Henrique Pereira Marcial; Daniel Fernandes Ferreira; Eduardo Langoni de Oliveira Filho; Fabíola Vianna Morais; Fabrícia da Fonseca Passos Bittencourt Ordacgy; Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Flávia Jeane Ferrari; Flávia Dantas Soares; Iara Duque Soares; João Pedro Schuab Stangari Silva; Joyce Abreu de Lira; Karina Abreu Freire; Lara Helena Luiza Zambão; Leonardo Martins Costa; Nélio Georgini da Silva; Pedro Paulo Carneiro Gasparrini; Priscila Medeiros Terra Pinto; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Rinara Coimbra de Morais; Rebeca Cordeiro da Rocha Mota; Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes; Tatiana Fernandes Dias da Silva; Taís Silva; Thiago Villar Figueiredo; Vitor Oliveira Rubio Rodrigues.

EDITORAÇÃO, PADRONIZAÇÃO e FORMATAÇÃO DE TEXTO

Célia Barbosa Abreu (PPGDIN/UFF)
Tauã Lima Verdan Rangel (FDCI)

CAPA e DESIGNER GRÁFICO

A Windmill on a Polder Waterway, Known as 'In the Month of July - Paul Joseph
Constantin Gabriël, c. 1889
Designer: João Pedro Schuab Stangari Silva

CONTEÚDO, CITAÇÕES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

É de inteira responsabilidade dos autores o conteúdo aqui apresentado.
Reprodução dos textos autorizada mediante citação da fonte.

LISTA DE AUTORES

Adivé Cardoso Ferreira Júnior

Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutorando e Mestre pelo Programa de Economia Regional e Políticas Públicas da Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC. Especialista em Direito e Processo Tributário pela Universidade Estácio de Sá. Especialista em Direito Público pela LFG. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade do Norte do Paraná (2021). Presidente da Academia de Letras Jurídicas do Sul da Bahia (2024-2026). E-mail: adivejunior@outlook.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4610563522486688>.

Adriano Silva Rodrigues

E-mail: adrianoedf@hotmail.com

Alexandre de Castro Catharina

Pós-doutor em Direito Processual Civil pela UERJ. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESA. Professor Adjunto da UFRRJ. Líder do Observatório de Cultura Jurídica e Democratização do Processo, Campus Nova América, UNESA/UFRRJ, RJ. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4302536084183986>. E-mail: alexandre.catharina@hotmail.com.br.

Aline dos Santos Lima Rispoli

Mestra pela Universidade Católica de Petrópolis. aline.rispoli.jus@gmail.com . Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9746837772985703>

Alysson Maia Fontenele

Doutor pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Professor da Universidade Federal de Goiás (UFG). E-mail: alyssonfontenele@ufg.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5916938811645981>.

Amanda Sara Sabino Rodrigues

Graduanda em Direito, Fadivale, amandasara530@gmail.com

Ana Carolina Pussente Ferreira

Mestranda em Direito e Inovação da UFJF. E-mail: anapussente@yahoo.com Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0656615061064330>

Ana Clara Pereira da Silva

Estudante de Direito na Universidade Estácio de Sá – UNESA/RJ E-mail: anaclarap.silva22@gmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9753214870650816>

Ana Lucia da Silva Cardoso Figueiredo

Advogada, graduada em Direito pela UNESA, mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. E-mail: analscardosofigueiredo@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6942917167702595>.

Ana Luísa Alves Troccoli

Graduanda, discente do curso de Direito no Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Campus Rio Pomba, e-mail analutroccoli2016@gmail.com. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/7650762271206434>.

Ana Luiza Godoy Pulcinelli

Doutoranda e mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da UENP. Pós-graduada em Direito Tributário pela Escola Paulista de Direito. Professora de Direito na FATEC, unidade Assis-SP. Assistente de Magistrado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – e-mail: luizapulcinelli@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9571634367635696>

Ana Soares Guida

E-mail: ana.guida@educacao.mg.gov.br. Currículo [Lattes](#): <http://lattes.cnpq.br/4660164383883545>

Andrey da Silva Brugger

Docente efetivo do IF Sudeste MG - campus Rio Pomba, Brasil, professor do curso Bacharelado em Direito. Mestre em Ciências Sociais pela UFJF, Especialista em Direito Público pela PUC MG, Graduado em Direito pela UFJF. Endereço eletrônico: sbruggerandrey@gmail.com. Currículo na Plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2725153404586970>

Bruno Siqueira Pasqualotto

Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Integração Contemporânea da América Latina da Universidade Federal da Integração Latino-Americana – UNILA. Advogado. E-mail: piancci@gmail.com. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/6815575576464014>

Camila Braga Corrêa

Mestre em Justiça Administrativa (PPGJA), Universidade Federal Fluminense (UFF-RJ), E-mail: camilabragacorrea@gmail.com; Currículo Lattes: Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1341380466201588>

Camila Guimarães Pio de Oliveira

Mestranda em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF); E-mail: camilaguimaraespiooliveira@id.uff.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1343161154475652>.

Camila Rabelo de Matos Silva Arruda

Doutorado em Direito. Universidade Veiga de Almeida. E-mail: profcamilaarruda@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1524693699005337>

Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva

Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF); E-mail: candidoduarte@id.uff.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2519163473716513>.

Carolina Freitas Castro

Graduanda em Direito, Fadivale, carolinacastro@fadivale.edu.br

Cauany Bastos Garcia

Acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal Fluminense – campus Niterói. E-mail: cauanygarcia@id.uff.br . Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1071496078189467>

Célia Barbosa Abreu

Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora Associada da Universidade Federal Fluminense (UFF). Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN). E-mail: celiaabreu@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8015623070536170>.

Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos

Professora do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP e Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). cibelecarneiro@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8032320515863835>

Cleber da Cruz Cunha

Doutorando PPGDIN/UFF. E-mail: teto.mateto@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0558241776280636>.

Córa Hisae Hagino

Professora do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF. Doutora em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. E-mail: corahisae@hotmail.com. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5609005172041783>

Daniel Machado Gomes

Doutor em Filosofia pela UFRJ. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis. E-mail: daniel.machado@ucp.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5147053344281753>

Denilson Mascarenhas Gusmão

Mestrado em Extensão Rural. Fadivale/MG. E-mail: prof.denilsong@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8892308569305239>

Diogo Alberto Pessoa Duarte Lana

Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Bacharel em Engenharia Química pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: diogoapdl@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6201784453777670>

Diogo Oliveira Muniz Caldas

Doutor em Direito. Universidade Veiga de Almeida, UNICARIOCA e EMERJ. E-mail: diocaldas@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3146892800581986>

Drielli Serapião Afonso

Advogada Trabalhista, mestrande e Pesquisadora da Universidade de São Paulo, no Grupo de Meio Ambiente de Trabalho (GPMAT). E-mail: driellisa@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7903159242662013>.

Dylan de Alvarenga Pretto

Graduando em Direito. Fadivale/MG. E-mail: dylan.alvarenga@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0777172559170000>

Eduardo Adão Ribeiro

Doutorando em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos Pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Docente do curso de Direito na Faculdade Anhanguera de Dourados. E-mail: ribeiro.edu01@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5313090370148729>.

Eloisa Samy Santiago

Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Pós-graduada com Especialização em Gênero e Direito pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, Advogada. E-mail: eloisasamy@ufrj.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0827871638853240>.

Endrew Machado de Almeida

Bacharelado de Direito da Universidade Federal Fluminense, endrewalmeida@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4354809388664455>.

Érika Juliana Fagundes Dias

Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC. E-mail: erika.fagundes@educacao.mg.gov.br. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8615032356988024>

Fatima Cristina Santoro Gerstenberger

Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA (Argentina) - Reconhecido equivalente pela Universidade Estácio de Sá - UNESA. Pós-Doutora em Direito pela Universidade Santiago de Compostela - USC (Espanha). Pós-doutoranda do Programa de Direito, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense –PPGDIN. Professora Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado da UNESA. Endereço eletrônico: fatimasantoro@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5902111203600905>

Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Doutora, Centro Universitário UNIVÉRTIX. E-mail: fernandafsacad@gmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1997238380178666>

Fernando Aguiar Franco

Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense (PUVR). Membro da Ímpeto Empresa Júnior Jurídica (ÍEJJ), da Equipe de Estudos e Competição em Arbitragem (EAarb - UFF/VR) e da Liga Acadêmica de Direito (LADI - UFF/VR). E-mail: fernandoaguiarfranco@id.uff.br. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5962661873674581>.

Fernando Gama de Miranda Netto

Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho, com período de um ano (Março/2006-2007) de pesquisa na Deutsche Hochschule für Verwaltungswissenschaften de Speyer (Alemanha) e no Max-Planck-Institut (Heidelberg) com bolsa CAPES/DAAD. É Professor Associado de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense (UFF, campus Niterói), líder do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (UFF), e membro dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu em Sociologia e Direito (UFF); e Direitos, Instituições e Negócios (UFF). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPRO).

Flávia Dantas Soares

Graduada no Curso de Direito da Universidade Cândido Mendes - UCAM. Mestre Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Doutoranda em Direito, Instituições e Negócios – Universidade Federal Fluminense – UFF. E-mail: flaviadantassoares@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6238243219399333>.

Flávio José Rocha da Silva

Doutor em Ciências Sociais pela PUC-SP e Pós doutorando no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), com bolsa Fapesq. E-mail: flaviojoserocha@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5003076014211529>

Franciane Cristina Toledo Duarte

E-mail: franciane.bastos@educacao.mg.gov.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6528403706202830>

Francisco Alves da Cunha Horta Filho

Doutorando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFRJ). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis (PPGD/UCP). Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro. E-Mail para contato: francisco_hortafilho@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6393575118083430>.

Francislene Lucia Martins Silva

Advogada, Pesquisadora da Universidade de São Paulo, no Grupo de Meio Ambiente de Trabalho (GPMAT). E-mail: francislene.lucia@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9302374593395996>.

Francyelly Amâncio Oliveira Silva

Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (PUVR). Membra da Liga Acadêmica de Direito (LADI - UFF/VR) e da Ímpeto Empresa Júnior Jurídica (ÍEJJ). E-mail: fr_amancio@id.uff.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/0880666578399526>.

Gabriel Leite Carvalho

Mestrando em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos, com bolsa CAPES. Advogado. Pesquisador voluntário d'O Panóptico. gabrielleite@unisantos.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3998559552892573>

Gabriela Jéssica da Silveira

Mestre no programa de PPGD da UCP. Possui graduação em Direito - Faculdades Integradas Vianna Junior (2015) e Pós-Graduação em Direito do Trabalho.- Centro Universitário Estácio Juiz de Fora (2018), gabrielajsilveira1@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/8509728033984518>.

Gilmara Silva Tarcísio

Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes. Professora do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-

mail: gilmaraarcisio.adv@gmail.com. Currículo
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4375564833404590>

Gilvan Luiz Hansen

Doutor em filosofia, Universidade Federal Fluminense (UFF-RJ), E-mail: gilvanluizhansen@id.uff.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9382635353783283>

Guadalupe Louro Turos Cout

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito Processual pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Procuradora do Trabalho (MPT). E-mail: guadalupel@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1316656371294910>.

Iasmim Verônica Cardoso Alves de Souza e Silva

Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Santos, com bolsa PROUNI. iasmimsilva@unisantos.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8338459953515042>.

Igor de Souza Rodrigues

Doutor em ciências sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora, graduado em direito pelo IVJ e em ciências sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora, coordenador do curso de direito do Centro Universitário UNIFACIG. Atuou em pesquisas do Ministério da Justiça do Brasil como pesquisador sênior, em diagnósticos sobre a população em situação de rua, coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Situação de Rua. E-mail: ir.rodriguesvj@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2865655686051599>

Jane Hilda Mendonça Badaró

Doutoranda Direito pela UFSC e Mestre Direito pela UFPE, Docente na Universidade Estadual de Santa Cruz. jhmbadar@uesc.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8169035901942775>.

Janice Scheila Kieling

Mestranda do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos Latino-Americanos pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Possui especialização (lato sensu) em Direitos Humanos pela Faculdade de Ciências e Tecnologias de Campos Gerais (FACICA)/CEI; em Direito Constitucional, Direito da Seguridade Social e Advocacia da Fazenda Pública pela Faculdade Legale. Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Advogada. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8044614117324944>. E-mail: janicekieling1@gmail.com.

João Batista Moreira Pinto

E-mail: jbmpinto@gmail.com.
<http://lattes.cnpq.br/8769472578927409>

Curriculum

Lattes:

João Vitor Sampaio N. de C. Moreira

Bacharelando em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF), campus de Volta Redonda. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7949072105062190>. E-mail: joaosampaio@id.uff.br.

Jonathan Machado Domingues

Doutorando em Educação e Saúde na Infância e na Adolescência pela Universidade Federal de São Paulo. Mestre em Educação Científica e Tecnológica pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Educação, Gênero e Sexualidade pela Faculdade Iguaçu. Licenciatura Plena em Pedagogia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: domingues.jonathan@unifesp.br. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0115673090876414>

Juliana de Castro dos Santos

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF. E-mail: castro.juliana399@outlook.com Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7045697670353462>

Kalline Carvalho Gonçalves Eler

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. Membro do Observatório de Direitos do Paciente da UFJF. E-mail: dellhano.larissa@estudante.ufjf.br. ID Lattes: 5446055348734646.

Larissa Almeida Del Lhano

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. Membro do Observatório de Direitos do Paciente da UFJF. E-mail: eduarda.rodrigues@estudante.ufjf.br. ID Lattes: 0993358562932965.

Larissa Clare Pochmann da Silva

Pós-Doutora em Direito Processual pela UERJ. Pós-Doutoranda no Programa de Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (UFF). Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Professora da Universidade Estácio de Sá (UNESA). E-mail: larissacpsilva@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2580346811153197>

Laura Magalhães de Andrade

Docente universitária, investigadora e consultora jurídica em áreas transversais da sustentabilidade, especialmente no desenvolvimento de projetos de planificação estratégica de ESG e Agenda 2030 para instituições públicas e privadas. Pós-doutoranda em Migrações, Direitos Humanos e Gestão sustentável do território (Universidade de

Granada, Espanha), Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios (Universidade Federal Fluminense), com doutorado sanduíche na Universidade de Vigo (Espanha), Mestre em Sustentabilidade (Universidade do País Vasco/UNESCO, Espanha) e em Direito e Políticas Públicas (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro), Especialista em Gestão e Educação Ambiental (Universidade Federal do Rio de Janeiro/PNUMA) e Graduada em Direito (Universidade Federal Fluminense). Atualmente coordena o Mestrado em Direito da Ordenação do Território e do Urbanismo Sustentável da Universidade Internacional de La Rioja (UNIR, Espanha), é docente da área de direito público da mesma instituição e é membro do grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito (CNPq), do Observatório de Contratações Públicas Brasil (OCPBra) e da Rede Internacional de Biomimesis. E-mail: laura.magalhaes@unir.net. Link do currículo na plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2109510402911957>

Letícia Amorim Aquino

Graduanda em Direito, Fadivale, leticiaaquino@fadivale.edu.br

Letícia Uebe Pires Braga

Mestranda pelo PROFNIT/UFSJ – Programa de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação. Professora do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: leticia.uebe@bol.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3669435339489321>

Lilia Nunes Silva

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF). Mestra em Direito (Universidade Católica de Petrópolis), Especialista em Direito Processual (Universidade Federal de Juiz de Fora) e Direito Material e Processual do Trabalho (Faculdade Damásio de Jesus). Atualmente é coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Estácio Juiz de Fora e Professora Substituta na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ/ITR). Advogada. E-mail: lilianunes@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1765941139958947>.

Lílian de Brito Santos

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia pela Universidade Estadual de Santa Cruz. Professora Assistente no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual de Santa Cruz. E-mail: lbrito@uesc.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4320380040933650>.

Lourival José de Oliveira

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Professor do Departamento de Direito Público e da Pós-Graduação Estrito Sensu (Mestrado e

Observatório de Direitos Humanos Fundamentais
Volume III: Direitos Fundamentais de Terceira Dimensão

Doutorado) em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, Londrina, Brasil, e-mail: lourival.oliveira40@hotmail.com. Currículo Lattes: [http://lattes.cnpq.br/0909877454780329.;](http://lattes.cnpq.br/0909877454780329.)

Lucas Vignoli de Moraes

Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Advogado e integrante do Grupo de Pesquisa: Democracia, Estado de Direito, Cidadania e Processo Penal. E-mail: lusavignoli@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5260066444431737>.

Lúcia Souza d'Aquino

Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense, Doutora em Direito pela UFRGS, lsdaquino@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5248033690404165>.

Luciano da Rocha Ribeiro

Mestrando em direito pela Universidade Católica de Petrópolis. E-mail: luciano_r_ribeiro@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3580416043949138>

Luisa Kele Dias Ponsiano

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, vinculada ao grupo de Pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito. E-mail: luisakeledp@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3244046282130724>

Marcela do Amaral Barreto de Jesus Amado

Graduada no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Mestre Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Doutoranda em Direito, Instituições e Negócios – Universidade Federal Fluminense – UFF. E-mail: marcela_amaral@id.uff.br. Currículo Lattes: https://wwws.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=CFAD4449BC550AB5E845B0CD81ECE2E1#

Marcelo Budal Cabral

Doutorando e Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). E-mail: marcelobudal@live.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4731134922979005>.

Marcelo Pereira de Almeida

Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Atualmente é Professor Adjunto de Direito Processual da UFF; Professor de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro; Professor Permanente do PPGD (mestrado) da UCP; Coordenador da Pós-graduação em Direito Civil e Processual Civil do

Unilasalle/RJ; Coordenador adjunto do Curso de Direito do Unilasalle/RJ; Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual do Unilasalle/RJ. É membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC). Advogado. E-mail: mpalmeida04@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>.

Marcelo Pereira de Almeida

Pós-Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós-doutorando em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2013). Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2007). Professor Adjunto de Teoria Geral do Processo e Direito Processual da Universidade Federal Fluminense, Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituições e Negócios (PPGDIN) da UFF (Doutorado), Professor de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor Permanente do PPGD (mestrado), da UCP. Coordenador adjunto do Curso de Direito e Professor de Direito Processual da Unilasalle - Institutos Superiores de Ensino. Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal Fluminense - UFF. Consultor da Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP/UERJ - Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil - IBDP, da Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPro e do Instituto Carioca de Processo Civil - ICPC. Membro da Comissão de Garantismo Processual da OAB/RJ. Advogado. marcelo.almeida@ucp.br, <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>.

Maria Eduarda Rodrigues Gonçalves

Professora de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. Doutora em Bioética pela Universidade de Brasília (UnB). Coordenadora do Observatório de Direitos do Paciente da UFJF. E-mail: kalline.eler@ufjf.br. ID Lattes: 2064445317682723

Maria Gabrielly Brito Belarmino da Silva

Graduanda do curso de Direito na Universidade Estadual de Santa Cruz. mgbbsilva.drt@uesc.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1166547511947780>.

Maria José Marcos

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF, Brasil). Mestra em Direito (Universidade Metropolitana de Santos/UNIMES, Brasil). Docente do ensino superior, Pesquisadora e Advogada. E-mail: mariamarcos@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2529070997752064>.

Maria Luiza Alves Santos da Silva

Estudante do 10º período do Curso de Bacharelado em Direito do IF Sudeste MG - campus Rio Pomba, Brasil. Endereço eletrônico: marialuizaalves.rn@gmail.com. Currículo na Plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0089184030939190>

Marlene de Paula Pereira

Doutora em Extensão rural, docente do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Campus Rio Pomba, e-mail marlene.pereira@ifsudestemg.edu.br e Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/4377280817505517>.

Melissa de Moraes Araújo

Graduanda em Direito pelo Departamento de Direito de Macaé da UFF. E-mail: melissamoraes@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4716070035536517>.

Mery Chalfun

Doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito da Universidade Veiga de Almeida. Professora e Coordenadora do curso de Direito da Universidade Veiga de Almeida - Tijuca. Professora na UniCarioca. E-mail: mery.chalfun@uva.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5068899390024210>.

Mônica Alves de Carvalho Cunha

Pós-Graduada EMERJ/RJ. E-mail: kinhakunha@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8631823453444524>.

Natália Regueira de Oliveira

Doutoranda em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN/ UFF). Mestre em Políticas Públicas em Direitos Humanos. Advogada. E-mail: natalia_regueira@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7548227397357539>.

Nicolle Campos da Costa

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, E-mail: camposnicolle387@gmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0850722065787531>

Ozéas Corrêa Lopes Filho

Graduação em Direito pela Universidade Federal Fluminense; Especialização em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá; Especialização em Políticas e Gestão em Segurança Pública pela Universidade Estácio de Sá, Mestrado em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense; Doutorado em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense; Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino. Professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense - campus Niterói. E-mail: olopes@id.uff.br . Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0508324195650992>

Paola de Andrade Porto

Mestre e Doutora em Direito e Sociologia (Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociologia PPGSD/UFF) pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Professora e Coordenadora do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Extensionista pelo Projeto de Extensão da UNESA – Mulheres Empreendedoras Empoderadas. E-mail: paolaporto@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2956013371395785>

Patrícia Filomena Fonseca Amaral

Doutoranda em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis (PPGD/UCP). E-mail: pffamaral@id.uff.br. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1393294322603504>

Patrícia Levin de Carvalho Cidade

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense, patriciacidade@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8699172555745096>

Pedro Arruda Junior

Doutor em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense. Professor do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: pedroarrudajunior@yahoo.com.br Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3129946444729235>

Plínio Lacerda Martins

Doutor em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Professor Associado da Faculdade de Direito da UFF, Coordenador do PPGDIN/UFF, Promotor de Justiça aposentado. E-mail: pliniolacerda@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1643533929253579>.

Rafael Bertoldo dos Santos

Doutorando em Direito, Analista Universitário na Universidade Estadual de Santa Cruz. E-mail: rbsantos@uesc.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6052025914410849>.

Rayssa de Souza Gargano

Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Bolsista PROSUC/CAPES. Pós-graduada em Direito Constitucional e em Direito Processual Civil. E-mail: rayssagargano@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3444187532590658>.

Rayssa Ribeiro de Souza Costa

Graduanda em Direito pelo Departamento de Direito de Macaé da UFF. E-mail: rayssa_costa@id.uff.br. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5314759512577634>.

Renata do Amaral Barreto de Jesus de Oliveira

Graduada no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Mestre Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Doutoranda em Direito, Instituições e Negócios – Universidade Federal Fluminense – UFF. E-mail: renatab@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8705441487674096>

Renata Vieira Meda

Doutora em Direito pelo Programa de Pós graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense; Professora do Departamento de Direito Público da UEL – Londrina; e Universidade Veiga de Almeida, Professora do Curso de Direito da UVA, Rio de Janeiro, Brasil, E-mail: renatavieirameda@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7324411527308764>.

Rhadson Rezende Monteiro

Doutor em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Rede PRODEMA (UESC); Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Graduado em Direito e em História pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP); Professor adjunto da Universidade Federal do Recôncavo (UFRB).

Roberto de Sousa Miranda

Professor da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco, do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Campina Grande e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: robertosmiranda@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2700493408324446>

Rogério Pacheco Alves

Doutor em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-Rio. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Promotor de Justiça (MPRJ). E-mail: rogeriopachecoalves@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7362633973737428>

Romualdo Flávio Dropa

Doutor em Letras, pela UFT - Universidade Federal do Tocantins. Pós Doutorando pela Universidade Norte do Paraná- UENP. E-mail: dropa69@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1992706714949053>

Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes

Doutora, Faculdade Lusófona. E-mail: rosanadvogada@gmail.com. Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8282636A6>

Sarah Almeida Cordeiro

Graduanda do 6º período do Curso de Direito da FADEVALI.

Silvia de Jesus Martins

Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera- Uniderp. Mestranda pela Universidade Norte do Paraná, UENP. E-mail: silviamartinsprof@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8801293338203688>

Simone Brilhante de Mattos

Mestre em Sociologia e Direito (PPGSD/UFF); docente em direito constitucional da Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO), E-mail: simone.mattos@sg.universo.edu.br. Lattes:<http://lattes.cnpq.br/1479875303578531>.

Susana Cadore Nunes Barreto

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios/UFF. Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Especialista em Direito Civil-Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: susanacadore@gmail.com. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/6558755004678918>

Tatiana Fernandes Dias da Silva

Doutora e Mestre em Ciências Sociais e Jurídicas (PPGSD/UFF). Professora do curso de Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA). E-mail: tfdsilva@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2633175742358651>.

Tauã Lima Verdan Rangel

Pós-Doutorado em Sociologia Política pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro” (UENF/2020) (UENF/2021). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2018). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2015). Graduação em Direito pelo Centro Universitário São Camilo (CUSC/2011). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre Acesso à Justiça (2023), sobre Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em

Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018).

Tayssa Nicolau de Oliveira

Graduanda, discente do curso de Direito no Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Campus Rio Pomba, e-mail thayssanicolau456@gmail.com. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/0095166353198097>.

Thiago Guerreiro Bastos

Doutor em Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento (PPGD-UERJ), Mestre em Direito Constitucional (PPGDC-UFF), Especialista em Direito Constitucional (UCAM-RJ), Graduado em Direito (UFF). Professor adjunto de Direito Público na Universidade Federal Fluminense (UFF/VR). E-mail: thiagoguerreiro@id.uff.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8812080543667130> .

Vinícius Santos Amaral

Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Petrópolis. Pós-graduado em Direito Imobiliário e Negocial pela EBRADI. Pós-graduado em Advocacia Cível pela FMP.Advogado. E-mail: dr.viniciusamaral.advogado@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8106690636834583>.

Virgínia Maria Canônico Lopes

Docente efetiva do IF Sudeste MG - campus Rio Pomba, Brasil, professora do curso Bacharelado em Direito e Bacharelado em Administração e dos cursos Técnicos Subsequentes e/ou Concomitantes, graduada em Direito pela UFJF, mestrado em Extensão Rural pela UFV. Endereço eletrônico: virginia.canonico@ifsudestemg.edu.br. Currículo na Plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3283954659532523>

Walace Bernardes Rangel de Sales

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Estudos Latino-Americanos da Universidade Federal da Integração Latino-Americana – UNILA. Advogado. E-mail: walacesales@hotmail.com. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/4022106100099767>

Wanise Cabral Silva

Professora Associada II da Universidade Federal Fluminense. Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF). E-mail: wanisecabral@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5790995341120597>.

Washington Cesar Shoiti Nozu

Doutor em Educação pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Professor Adjunto da mesma universidade. Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação

Observatório de Direitos Humanos Fundamentais
Volume III: Direitos Fundamentais de Terceira Dimensão

em Educação e do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD. E-mail: washingtonnozu@ufgd.edu.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4755838697434676>.

Yasmin Pereira de Macêdo

Graduanda do curso de Direito na Universidade Estadual de Santa Cruz. ypmacedo.drt@uesc.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3334161861507451>.

SUMÁRIO

Apresentação	32
Célia Barbosa Abreu, Fábio Carvalho Leite, Manoel Messias Peixinho, Tauã Lima Verdan Rangel & Viviane Côelho de Séllos-Knoerr	
DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA DIMENSÃO	39
O impacto da tergiversação do princípio da impessoalidade no desenvolvimento da educação	40
Cleber da Cruz Cunha & Mônica Alves de Carvalho Cunha	
Aplicabilidade da cláusula <i>knock for knock</i> no âmbito jurídico brasileiro em contratos entre empresas privadas	45
Ana Clara Pereira da Silva & Paola de Andrade Porto	
A citação virtual no processo penal e o devido processo em debate: as garantias de ampla defesa e não discriminação ao indígena no Habeas Corpus N. 1038212- 05.2023.4.01.0000	51
Lilia Nunes Silva & Marcelo Pereira de Almeida	
A infância trans e a garantia de direitos fundamentais	56
Jonathan Machado Domingues	
(In)Acessibilidade arquitetônica em escolas do estado do Rio de Janeiro	59
Célia Barbosa Abreu, Eduardo Adão Ribeiro & Washington Cesar Shoiti Nozu	
Assédio moral organizacional como agente poluidor do meio ambiente do trabalho	64
Drielli Serapião Afonso, Francislene Lucia Martins Silva & Wanise Cabral Silva	
O papel do acordo de não persecução penal: sua atribuição na diminuição da superlotação nos presídios de Governador Valadares	71
Sarah Almeida Cordeiro	
Acesso ao Poder Judiciário por parte de populações em situação de vulnerabilidade	75
Endrew Machado de Almeida & Lúcia Souza d'Aquino	

Reflexões sobre o conteúdo jusfilosófico da dignidade da pessoa humana enquanto parâmetro axiológico de promoção dos direitos das minorias sexuais: inquietações acerca da dignidade sexual	80
Tauã Lima Verdan Rangel	
A contextualização do poder jurisdicional estruturante no Brasil e o discurso político de socialização dos processos.....	85
Patrícia Filomena Fonseca Amaral & Fernando Gama de Miranda Netto	
Dilema de collingridge: uma análise sobre a autodeterminação informativa.....	92
Marcelo Pereira de Almeida, Rayssa de Souza Gargano & Vinícius Santos Amaral	
Escritório modelo de advocacia: instrumento fundamental de acesso à justiça	98
Jane Hilda Mendonça Badaró, Maria Gabrielly Brito Belarmino da Silva & Yasmin Pereira de Macêdo	
Discurso de ódio online: a marginalização da comunidade LGBT+.....	103
Gabriel Leite Carvalho & Iasmim Verônica Cardoso Alves de Souza e Silva	
Acesso à justiça na perspectiva das relações étnico-raciais: algumas reflexões	108
Alexandre de Castro Catharina	
Automação de caixas de supermercados: expropriação da mão de obra do consumidor e impactos no mercado de trabalho	113
Guadalupe Louro Turos Couto, Plínio Lacerda Martins & Rogério Pacheco Alves	
Desafios e perspectivas para a proteção da mulher consumidora	118
Lúcia Souza d'Aquino, Melissa de Moraes Araújo & Rayssa Ribeiro de Souza Costa	
A lei de pensão especial e a proteção de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio: superar as vulnerabilidades e fortalecer os direitos destas minorias.....	124
Romualdo Flávio Dropa	
Silvia de Jesus Martins	
A constituição de um Estado de coisa inconstitucional no campo da efetivação do direito à saúde: pensar a temática à luz do contexto pandêmico e seus desdobramentos	130
Tauã Lima Verdan Rangel	
A ecoética e a filosofia do direito no antropoceno: um caminho para a sustentabilidade e justiça intergeracional.....	136
Rhadson Rezende Monteiro	

Direitos do paciente pediátrico - avanços e desafios para o Brasil.....	142
Maria Eduarda Rodrigues Gonçalves, Kalline Carvalho Gonçalves Eler & Larissa Almeida Del Lhano	
Direitos ambientais e judicialização: desafios e possibilidades na capacitação jurídica ambiental no ensino fundamental em escolas públicas	148
Érika Juliana Fagundes Dias	
Direitos da natureza e equidade intergeracional na Corte Interamericana de Direitos Humanos: o Caso habitantes de la Oroya vs. Perú.....	153
Alysson Maia Fontenele & Marcelo Budal Cabral	
Secularismo, pós-securalismo e democracia.....	159
Daniel Machado Gomes	
O impacto das mudanças climáticas na saúde pública: o aumento de notificações de doenças sazonais ao longo do ano	165
Camila Rabelo de Matos Silva Arruda & Diogo Oliveira Muniz Caldas	
Direito à felicidade nas relações de trabalho: efeitos da reforma trabalhista de 2017 e o princípio da vedação ao retrocesso social.....	170
Camila Braga Corrêa, Gilvan Luiz Hansen & Nicolle Campos da Costa	
A implementação das inovações tecnológicas no serviço público como busca da eficiência em seus diversos vieses	175
Francisco Alves da Cunha Horta Filho	
Injustiça epistêmica praticada pelo Ministério Público	180
Adriano Silva Rodrigues	
Direito digital, migração e gestão de fronteiras: desafios e impactos da quarta revolução industrial.....	185
Janice Scheila Kieling	
O acesso à justiça da comunidade surda de Niterói - Lei Brasileira de inclusão e realidade nos órgãos do Judiciário de Niterói	191
Diogo Alberto Pessoa Duarte Lana & Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos	
Equilíbrio de poderes no processo penal brasileiro e colombiano: um estudo comparativo das prerrogativas do Órgão Acusador e do Poder Judiciário à luz do sistema acusatório, voltado para a realização de uma justiça criminal mais efetiva e inclusiva.....	197
Cauany Bastos Garcia & Ozéas Corrêa Lopes Filho	

O direito das pessoas migrantes ao trabalho digno: contribuições das contratações públicas e privadas em sua inserção sustentável no território.....	203
Laura Magalhães de Andrade	
Rompimento da barragem de Mariana: escolhas tecnológicas do capital e imposição de vulnerabilidades.....	208
Maria José Marcos & Rogério Pacheco Alves	
Oceanopolítica face à propedêutica do Direito Ambiental.....	214
João Vitor Sampaio N. de C. Moreira	
Potenciais excluidentes de agricultores familiares na lei e edital do Conservador Rio Pomba	220
Tayssa Nicolau de Oliveira, Marlene de Paula Pereira & Ana Luísa Alves Troccoli	
Meio ambiente urbano para quem? Reflexões acerca do contraste entre o racismo estrutural e a favelização no mosaico das cidades.....	225
Tauã Lima Verdan Rangel	
O mínimo existencial do consumidor superendividado como garantia do princípio da dignidade humana	230
Patrícia Levin de Carvalho Cidade & Lúcia Souza d'Aquino	
Os desafios para a promoção dos negócios de impacto social (NIS) como instrumento de cumprimento da Agenda dos 17 ODS 2030, no Brasil.....	235
Adive Cardoso Ferreira Júnior, Lílian de Brito Santos & Rafael Bertoldo dos Santos	
A relevância do processo coletivo para a tutela do meio ambiente: uma análise do caso do Rio Doce	242
Larissa Clare Pochmann da Silva	
Proteção do patrimônio cultural no Direito Internacional	247
Denilson Mascarenhas Gusmão & Dylan de Alvarenga Pretto	
Breves linhas sobre a ação civil pública enquanto tutela processual ambiental.....	252
Tatiana Fernandes Dias da Silva	
Parque Estadual do Ibitipoca, Minas Gerais e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado	257
Córa Hisae Hagino, Ana Carolina Pussente Ferreira & Juliana de Castro dos Santos	
A mudança nos termos de sugestão de conteúdos políticos no instagram e sua compatibilidade com o princípio da informação.....	263
Camila Guimarães Pio de Oliveira & Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva	

A relação paradoxal entre desenvolvimento e sustentabilidade dentro do sistema capitalista	268
Fernando Aguiar Franco, Francyelly Amâncio Oliveira Silva & Thiago Guerreiro Bastos	
Deepfake e eleições: a inteligência artificial e o potencial desequilíbrio do processo democrático	274
Marcela do Amaral Barreto de Jesus Amado & Renata do Amaral Barreto de Jesus de Oliveira	
Direitos LGBTQIAPN+ e democracia ameaçados: a discursividade fundamentalista cristã como ameaça à laicidade e aos direitos fundamentais.....	278
Romualdo Flávio Dropa	
A crescente judicialização por medicamentos a base de cannabidiol: discussões acerca das decisões do TJERJ nos anos de 2019 a 2023.....	284
Célia Barbosa Abreu, Flávia Dantas Soares & Renata do Amaral Barreto de Jesus de Oliveira	
Os direitos fundamentais da propriedade: controvérsias acerca das cidades sustentáveis.....	290
Fatima Cristina Santoro Gerstenberger & Plínio Martins Lacerda	
Predefinição de pautas pela manipulação de algoritmos e a fragmentação do direito à comunicação.....	295
Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva & Natália Regueira de Oliveira	
Perambulando por jabutis, jabuticabas e estadania brasileira: reflexões a respeito dos hiatos e das fragilidades na promoção dos direitos sociais no Brasil	300
Tauã Lima Verdan Rangel	
Limites e potencialidades da Resolução n 23.610/2024: em debate sobre competência legislativa, participação popular e responsabilidade de provedores online	305
Camila Guimarães Pio de Oliveira & Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva	
Desafios no acesso à justiça: processo estrutural e qualificação dos profissionais do Direito	310
Ana Lucia da Silva Cardoso Figueiredo	
Drogas, trabalho sexual masculino e aplicativos de encontro: uma perigosa interação	316
Bruno Siqueira Pasqualotto & Wallace Bernardes Rangel de Sales	

A água como direito humano fundamental: o caso da Colômbia.....	321
Flávio José Rocha da Silva & Roberto de Sousa Miranda	
Análise do racismo estrutural no Brasil e seus efeitos na divisão racial do trabalho.....	326
Amanda Sara Sabino Rodrigues	
Direitos indígenas: análise da precariedade legislativa que assegura os direitos fundamentais de proteção dos povos originários	333
Carolina Freitas Castro	
Inteligência artificial e discriminação: análise de como o sistema tecnológico fomenta aspectos discriminatórios pré-existentes	339
Letícia Amorim Aquino	
Racismo ambiental e invisibilidade: desdobramentos do rompimento da barragem de Mariana na Comunidade de Gesteira	346
Ana Soares Guida, Franciane Cristina Toledo Duarte & João Batista Moreira Pinto	
Consequências de uma boiada que passou! E o ambiente padeceu: em xeque, o mínimo existencial socioambiental e a vedação à proteção insuficiente dos direitos fundamentais	351
Tauã Lima Verdan Rangel	
Desafios para a aplicação do direito coletivo: a Convenção 169 da OIT como ferramenta para compensação simétrica em relações interétnicas e intraétnicas.....	356
Lourival José de Oliveira, Mery Chalfun & Renata Vieira Meda	
Idadismo e seus impactos na sociedade	362
Célia Barbosa Abreu, Gilvan Luiz Hansen & Simone Brilhante de Mattos	
O direito a cidade sustentável e os desafios da política de saneamento básico no município do Rio de Janeiro.....	367
Tatiana Fernandes Dias da Silva	
Apontamentos para uma dignidade da pessoa humana esverdeada: a concepção jusfilosófica de mínimo existencial socioambiental e a vedação ao retrocesso ambiental	372
Tauã Lima Verdan Rangel	

Tributação e solidariedade social em um mundo pós pandemia: por um “Código de Crise”	379
Ana Luiza Godoy Pulcinelli	
Metaverso e teoria do agir comunicativo de Habermas: desafios e perspectivas para uma esfera pública virtual e mais democrática.....	384
Gilvan Luiz Hansen, Fernanda Franklin Seixas Arakaki & Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes	
“Litigância predatória” e os superpoderes do magistrado na Justiça do Trabalho	388
Marcelo Pereira de Almeida & Gabriela Jéssica da Silveira	
O “Caso Palestina” e a moderação de conteúdo por algoritmos em redes sociais	394
Susana Cadore Nunes Barreto	
Cultivando valores democráticos através da educação: a visão de Martha Nussbaum.....	399
Aline dos Santos Lima Rispoli & Daniel Machado Gomes	
O direito águas potável como emergência jurídica: diálogos e interconexões com o direito humano à alimentação adequada	406
Tauã Lima Verdan Rangel	
Expectativas, autoimagem e banimento dos enjeitados da rua	411
Igor de Souza Rodrigues & Luisa Kele Dias Ponsiano	
Avaliação de impacto algorítmico: viés de gênero	417
Eloisa Samy Santiago	
Direitos humanos em análise: a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil no acesso à justiça.....	422
Gilmara Silva Tarcísio & Letícia Uebe Pires Braga	
Reflexões sobre a concepção de meio ambiente hídico: apontamentos sobre a posição visual como expressão de comprometimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado	427
Tauã Lima Verdan Rangel	
A atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis em amparo aos atingidos pelas enchentes de 2024 no estado do Rio Grande do Sul	433
Gilmara Silva Tarcísio, Letícia Uebe Pires Braga & Pedro Arruda Junior	

História, luta e justiça: a evolução da legislação sobre a proteção das mulheres no Direito Penal.....	438
Maria Luiza Alves Santos da Silva, Andrey da Silva Brugger & Virgínia Maria Canônico Lopes	
Tecnologia e seletividade penal: reflexões sobre o uso de câmeras para reconhecimento facial com fins processuais penais e racismo algorítmico	445
Célia Barbosa Abreu, Flávia Dantas Soares & Renata do Amaral Barreto de Jesus de Oliveira	
Estruturalismo e efetividade das garantias dos direitos fundamentais de 3^a dimensão.....	450
Luciano da Rocha Ribeiro	
Deméter e Limos em embate: uma reflexão acerca do contrassenso existente entre produção agrícola e fome no campo	455
Tauã Lima Verdan Rangel	
Perante a legislação: o conservador Rio Pomba como um projeto que promove a emancipação ao agricultor familiar.....	460
Ana Luísa Alves Troccoli, Marlene de Paula Pereira & Tayssa Nicolau de Oliveira	
Redes sociais e democracia: uma análise do papel dos algoritmos na criação de inimigos internos	465
Lucas Vignoli de Moraes & Ozéas Corrêa Lopes Filho	
Um direito fundamental à energia elétrica? Reflexões sobre o acesso ao fornecimento de energia elétrica à luz de uma dimensão de fundamentalidade.....	471
Tauã Lima Verdan Rangel	

APRESENTAÇÃO

A Coleção Observatório de Direitos Humanos Fundamentais é um produto do X Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais, que é um evento anual, de iniciativa do grupo de pesquisa em Direitos Fundamentais/UFF, cadastrado no CNPQ, sob a liderança da Professora Dra. Célia Barbosa Abreu, promovido pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios/UFF, no ano de 2024 com especial apoio do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), representado pelo Professor Dr. Fábio Carvalho Leite, do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania – do Centro Universitário (UNICURITIBA), representado pela Professora Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, representado pelo Professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, bem como do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), representado pela pessoa do Professor Dr. Manoel Messias Peixinho (PUC-Rio, UCAM).

Neste ano, optou-se mais uma vez pela realização do colóquio no formato on-line, diante da ausência de financiamento e do fato de se tratar de um evento totalmente gratuito. Além disso, decidiu-se, no âmbito das palestras, priorizar debates acerca das Novas Tecnologias e das Vulnerabilidades, sendo recebidas, no entanto, apresentações/comunicações de pesquisas em torno dos mais variados temas de direitos humanos e fundamentais nos grupos de trabalhos. O simpósio está marcado para os 03 e 04 de junho de 2024, contando, portanto, com a participação de juristas estrangeiros e brasileiros nas palestras e nos grupos de trabalho, nos turnos da manhã e tarde.

Na manhã do dia 03, começará o evento com a Primeira Mesa de Saudações, composta pelos seguintes docentes: Profa. Dra. Célia Barbosa Abreu (UFF), Profa. Dra. Fernanda Pontes Pimentel (Diretora da Faculdade Direito UFF), Prof. Dr. Paulo Roberto dos Santos Corval (Vice-Diretor da Faculdade de Direito UFF), Profa. Dra. Cibele Carneiro (Coordenadora de Curso da Faculdade de Direito UFF), Profa. Dra. Carla Appolinário de Castro (Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito PPGSD/UFF). Esta mesa está voltada para comemorar o aniversário de 112 anos da Faculdade de Direito UFF, bem como o aniversário da nossa mais do que querida, queridíssima, Profa. Carla Appolinário, aniversariante do dia, que nos prestigia anualmente com sua imprescindível participação nas diversas edições deste evento. Posteriormente, ocorrerá a Segunda Mesa de Saudações, contando com a participação dos docentes: Profa. Dra. Célia Barbosa Abreu (UFF), Prof. Dr. Fábio Carvalho Leite (PUC-Rio), Prof. Dr. Manoel Messias Peixinho (PUC-Rio, UCAM e IAB), Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel (FDCI), Profa. Dra. Viviane Côelho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), personificando as principais instituições que se voltaram para a realização desta edição do seminário, que ora completa uma década de existência, igualmente um importante motivo de comemoração.

A seguir, está prevista a Conferência de Abertura, a ser ministrada pela Profa. Dra. Irene Portela, intitulada: *“O impacto da legislação da Inteligência Artificial e dos ‘responsability gaps’ entre as decisões tomadas por humanos e por máquinas”*. Irene Portela é professora Coordenadora na Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cavado e do Ave, e é a Diretora do Departamento de Direito. É Doutora em Direito Público e das Instituições Europeias em Santiago de Compostela, Espanha. É Pós-Doutora em Direito e Inteligência Artificial pela Universidade Mediterranea Reggio Calabria, Italia. É mestre em Administração Pública pela Universidade do Minho e pós-graduada pela Universidade de Coimbra e pela Universidade Nova de Lisboa. É investigadora integrada do Centro de Investigação Jus-Gov em Direito da Universidade do Minho. É autora de várias obras em francês, inglês e português, e autora de vários artigos científicos com impacto, indexados a Scopus e à Web of Science. Integrando a mesa, na qualidade de mediador, estará o Prof. Dr. Pedro Paulo Carneiro Gasparri. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da UFF. Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da UFF. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-Rio. Graduado em Direito pela PUC-Rio. Graduado em Ciências Econômicas pela PUC-Rio. Professor da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais (UFF).

Finda a Conferência de Abertura, terá início a 1ª Mesa de Palestras, contando com dois palestrantes e uma mediadora. Como palestrante externo, figurará o Prof. Dr. Angelo Ferraro, o qual ministrará palestra sobre a temática: *“IA e direitos humanos”*. O Professor Doutor Angelo Viglianisi Ferraro é Professor Agregado de Direito Privado e Coordenador Erasmus no Departamento de Direito, Economia e Humanidades da Universidade “Mediterranea” de Reggio Calabria, onde também atua como Diretor do “Centro Internacional Mediterrâneo de Pesquisa em Direitos Humanos” e Diretor de um Programa de Pós-Doutorado (em “Novas Tecnologias e Direito”) e um Mestrado Internacional (em Inteligência Artificial, Direito Privado Europeu e Direitos Fundamentais). Além disso, é Professor Adjunto na Universidade de Economia de Cracóvia (Polônia), na Universidade de Malta e na Universidade Federal de Sergipe (Brasil). Ele foi palestrante em conferências, seminários, mesas-redondas e professor convidado para lecionar para estudantes e candidatos a doutorado em mais de 100 universidades estrangeiras (europeias, sul-americanas, russas e chinesas). É membro dos conselhos científicos de várias revistas internacionais, centros de pesquisa e grupos de estudo. Autor de 3 monografias e editor de 24 livros, também escreveu inúmeros artigos revisados por pares sobre responsabilidade civil, direito do consumidor, direito antitruste, direito de família e direitos fundamentais. Como palestrante interno, contar-se-á com a presença do Prof. Dr. Gilvan Luiz Hansen, que ministrará palestra intitulada: *“As novas tecnologias e os desafios da inclusão social”*. Gilvan Luiz Hansen possui Graduação em Filosofia pela Universidade de Passo Fundo (1985), Graduação em Direito pelo Centro Universitário Plínio Leite (2010), Mestrado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1997), Doutorado em Filosofia pela

Universidade Federal do Rio de Janeiro (2004) e Doutorado em Agua, sostenibilidad y desarrollo pela Universidade de Vigo/Espanha (2022). Atualmente é professor do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal Fluminense, docente da Graduação em Direito, do Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN), do Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais (PPGSD). Tem experiência e publicações na área de Filosofia e em Direito, com ênfase em Ética, História do Direito, Filosofia do Direito, Direito Romano, Teoria do Direito, Filosofia da Educação e Filosofia Política. Pesquisador de temas atinentes às discussões contemporâneas sobre Ética, Justiça, Cidadania, Direito e Democracia, especialmente a partir de uma plataforma discursiva. Dedica-se atualmente ao estudo do pensamento de Jürgen Habermas e às implicações deste na construção de uma teoria crítica da sociedade. Investiga também as questões relacionadas aos recursos hídricos, ao desenvolvimento e à sustentabilidade em cenários de globalização. Na qualidade de mediadora, contar-se-á com a presença da Professora Dra. Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes. Doutora em Direitos, Instituições e Negócios pela UFF. Mestre em Justiça Administrativa pela UFF. Pesquisadora em Grupos de Pesquisa cadastrados no CNPQ. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Lusófona do Rio de Janeiro. Advogada.

Após a mesa anterior, ter-se-á a 2ª Mesa de Palestras, integrada por dois palestrantes e uma mediadora. De um lado, estará o Prof. Dr. Antonio Pele, que ministrará palestra versando sobre: *“Direito à Saúde Digital: Desafios e Regulação”*. Antonio Pele é professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio. Doutor em Direito pela Universidade Carlos III de Madrid. Suas pesquisas exploram a teoria crítica, as novas tecnologias e a saúde digital. De outro, contar-se-á com a presença do Prof. Dr. José Vida Fernández, cuidando da temática: *“Riscos e desafios da regulamentação da inteligência artificial na saúde”*. José Vida Fernández é professor de Direito Administrativo na Universidade Carlos III de Madrid, Diretor Adjunto do Mestrado em Direito das Telecomunicações, Proteção de Dados, Audiovisual e Sociedade da Informação e membro do Instituto Pascual Madoz de Território, Urbanismo e Meio Ambiente. É licenciado em Direito com prémio extraordinário pela Universidade de Granada e Doutorado Europeu pela Universidade de Bolonha (Itália). Na qualidade de mediadora, atuará a Profa. Dra. Joyce Abreu de Lira. Doutora em Direitos, Instituições e Negócios pela UFF. Mestre em Direito Constitucional pela UFF. Professora e Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Veiga de Almeida (UVA) Campus Tijuca. Professora na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais (UFF). Bolsista Capes (Doutorado Sanduíche) Universidade de Vigo (Espanha).

À tarde, serão realizados Grupos de Trabalho, somando um total de dez grupos, organizados por professores doutores da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense e de outras Universidades, sendo eles: Alexander Seixas da Costa; Benedicto de Vasconcellos Luna Gonçalves Patrão; Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva; Carla Appolinário de Castro; Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos; Daniela Juliano

Silva; Eder Fernandes Monica; Fabíola Vianna Morais; Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Fernanda Pontes Pimentel; Fernando Gama de Miranda Netto; Gilvan Luiz Hansen; Giselle Picorelli Yacoub Marques; Joyce Abreu de Lira; Lívia Pitelli Zamarian Houaiss; Manoel Messias Peixinho; Marcelo Pereira de Almeida; Marcus Fabiano Gonçalves; Mônica Paraguassu; Ozéas Corrêa Lopes; Paola de Andrade Porto; Pedro Curvello Sáavedra Azvadarel; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes; Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro; Tatiana Fernandes Dias da Silva; Tauã Lima Rangel Verdan; Wanise Cabral Silva.

Na manhã do dia 04, será realizada a 3ª Mesa de Palestras, composta por duas palestrantes e um mediador. Inicialmente, a Profa. Dra. Daniela Juliano Silva, proferirá palestra sobre a temática: *"Colonialismo digital: novas formas de expropriação na era da informação"*. Mestra e Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Professora Adjunta do Departamento de Direito Privado na Universidade Federal Fluminense. Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN/UFF). A seguir, contará-se com a palestra da Profa. Dra. Bianca Kremer, acerca da temática: *"Contribuições do direito Antidiscriminatório para os estudos de justiça algorítmica no Brasil"*. Doutora em Direito pela PUC-Rio e professora de Direito Digital nos cursos de graduação e pós-graduação lato-sensu do IDP Brasília. Professora visitante no Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS) da FGV Rio, visiting fellow no Weizenbaum Institute (WZB), desenvolve estudos de pós-doutorado no Geneva Graduate Institute (CAPES/Print/2023). Atualmente, é Conselheira do Comitê Gestor da Internet no Brasil (2024-2026), e dedica-se aos seguintes temas: privacidade e proteção de dados, regulação da inteligência artificial, Governança da internet, vieses discriminatórios, pensamento afrodispórico e estudos pós/ decoloniais. Na qualidade de mediador, figurará o Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. Pós-doutorado em Sociologia Política pela UENF. Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Docente da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais (UFF).

A seguir, terá início a 4ª Mesa de Palestras, composta por dois palestrantes e um mediador. De um lado, o convidado externo, Prof. Dr. Rubén Miranda Gonçalves, que ministrará palestra sobre a temática: *"Os impactos da inteligência artificial na infância e na adolescência"*. Pós-doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Doutor, Mestre e Licenciado em Direito pela Universidad de Santiago de Compostela; Professor na Universidad de Las Palmas de Gran Canaria (Espanha). De outro, nosso convidado interno, Prof. Dr. Eder Fernandes Monica, versando sobre a temática: *"Proteção dos Sujeitos Digitais Vulnerabilizados"*. Doutor em Direito pela Universitat de València, Espanha (Summa Cum Laude). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Estágio de pós-doutoramento pela Universidad Complutense de Madrid. Mestre e graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Atualmente, é professor adjunto da Faculdade de Direito e professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade

Federal Fluminense. É pesquisador do Programa Jovem Cientista do Nosso Estado, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro. Trabalha com temáticas de teoria do direito, especificamente com processos de subjetivação, novos sujeitos de direitos, gênero e sexualidade, relações privadas e existenciais, e tecnologia digital. Na qualidade de mediador, figurará o Prof. Mestre João Pedro Schuab Stangari Silva. Professor Universitário nas instituições Unifacig Centro Universitário e Faculdade do Futuro. Secretário de Administração e Planejamento da Prefeitura de Irupi/ES. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense/UFF - Bolsista CAPES. Pós-Graduado em Direito Processual. Bacharel em Direito pelo UniFacig - Centro Universitário e Técnico em Meio Ambiente pelo Instituto Federal do Espírito Santo (IFES). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais na linha de pesquisa de Direitos Fundamentais e Relações Privadas da Universidade Federal Fluminense. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Sexualidade, Direito e Democracia da Universidade Federal Fluminense (www.sdd.uff.br). Atua principalmente nos seguintes temas: Direito Constitucional, Direitos Fundamentais, Metodologia Científica, Direito Penal, Criminologia e Direito Digital. Advogado.

Será, então, a vez da 5ª Mesa de Palestras, composta por dois palestrantes e um mediador. Inicialmente, falará a convidada externa, Profa. Dra. Silvana Croope, sobre a temática: *"Direito em Cheque: Desastres, Tecnologias e Inteligência Artificial"*. Pós-doutoranda em direito pela UniCuritiba, 08/2023 (presente). PhD em engenharia civil pela University of Delaware, 05/2010. Mestrado em Geografia pela Universidade Federal do Paraná, 04/2005. Especialização em Novas Tecnologias em Educação pela Spei. Bacharel em Administração pela Faculdade de Administração e Economia (FAE). Trabalha na FEMA: United States Federal Emergency Management Agency como especialista no setor de mitigação de desastres para a Região IV, 12/02/2024 (presente). Integrante do quadro de membros gerentes da organização não governamental chamada “direct sensing and analytics”. A seguir, como convidado interno, contar-se-á com a presença do Prof. Dr. Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro, ministrando palestra sobre a temática: *"Regulação Algorítmica"*. Professor da Universidade Federal Fluminense, disciplina Direito Internacional Privado e Arbitragem. Professor do Doutorado em Direitos Instituições e Negócios - PPGDIN/UFF, disciplinas hermenêutica e Arbitragem. Coordenador do Curso de Pós-graduação em Direito Privado com Ênfase em Direito e Tecnologia - UFF. Doutor em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito Pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Democracia, Estado de Direito e Cidadania (Coordenador da Linha de Pesquisa Arbitragem sobre o Prima Habermasiano). Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos sob a Perspectiva Discursiva (Linhas: Direito do Comércio Internacional e Arbitragem e Direitos Humanos sob a perspectiva Pós- Nacional). Co-Líder do Grupo de Pesquisa Tutela de Dados. Na qualidade de mediador, atuará o Prof. Dr. Alexander Seixas da Costa. Professor Adjunto de Direito Civil na Universidade Federal Fluminense. Professor de Direito Civil na Faculdade Cenecista de Rio das Ostras. Professor de história no Colégio

Municipal Professora Elza Ibrahim. Doutor em Direitos, Instituições e Negócios pela UFF. Mestre em Direito Civil pela UERJ.

Para a Conferência de fechamento, contar-se-á com a Profa. Dra. Caitlin Sampaio Mulholand, versando sobre a temática: *“Discriminação Algorítmica e Gênero”*. Caitlin Sampaio Mulholland (Doutorado e Mestrado em direito civil, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2006 e 2002) é professora associada de direito civil do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), onde atualmente exerce o cargo de Diretora do Departamento de Direito. É professora do programa de pós-graduação em Direito Constitucional e Teoria do Estado da PUC-Rio. É coordenadora do Núcleo Legalite PUC-Rio. É autora dos livros "A responsabilidade civil por presunção de causalidade" e "Internet e Contratação: panorama das relações contratuais eletrônicas de consumo". É atualizadora e colaboradora da obra "Instituições de Direito Civil", volume III, de Caio Mário da Silva Pereira. Coordenadora dos livros: "LGPD e novo marco normativo brasileiro" e "Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade". Membro da Comissão de Direito Civil da OAB, Seccional Rio de Janeiro. Membro da Comissão Especial de Proteção de Dados do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Associada ao Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil e à Association Henri Capitant des Amis de la Culture Juridique Française. Associada Fundadora do Instituto Avançado de Proteção de Dados (IAPD). Associada Fundadora do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC). Integra a Rede Proprietas, hoje INCT - Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia, projeto internacional: História Social das Propriedades e Direitos de Acesso (Disponível em: www.proprietas.com.br). Tem experiência nas áreas de atuação e pesquisa, nos seguintes temas: direitos fundamentais, direito civil constitucional, direito e tecnologia, direito e inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade civil. Na qualidade de mediador, atuará o Prof. Dr. Manoel Messias Peixinho. Pós-doutor pela Universidade de Paris X. Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional (PUC-RIO). Professor de graduação e pós-graduação da PUC-RIO. Presidente do Instituto de Direito Administrativo do Estado do Rio de Janeiro. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Advogado.

Por fim, o Ato de encerramento contará com a presença da líder do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito UFF, Profa. Dra. Célia Barbosa Abreu (PPGDIN/UFF), do vice-líder, Prof. Mestre João Pedro Schuab Stangari Silva, bem como do Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel (FDCI), igualmente integrante deste grupo e que o acompanha desde o seu nascimento.

Cabe o registro do trabalho dedicado e profissional desenvolvido pelos integrantes da comissão organizadora, cujos nomes passamos a listar: Alex Assis de Mendonça; Alexander Seixas da Costa; Bernardo Henrique Pereira Marcial; Daniel Fernandes Ferreira; Fabíola Vianna Moraes; Fabrícia da Fonseca Passos Bittencourt Ordacgy; Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Flávia Jeane Ferrari; Flávia Dantas Soares; Iara Duque

Observatório de Direitos Humanos Fundamentais
Volume III: Direitos Fundamentais de Terceira Dimensão

Soares; João Pedro Schuab Stangari Silva; Joyce Abreu de Lira; Lara Helena Luiza Zambão; Leonardo Martins Costa; Nélio Georgini da Silva; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Rinara Coimbra de Moraes; Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes; Tatiana Fernandes Dias da Silva; Taís Silva; Thiago Villar Figueiredo; Vitor Oliveira Rubio Rodrigues.

Por derradeiro, cumpre salientar, que é uma enorme satisfação saber que comemoramos o êxito de um evento que completa agora uma década de existência, contando nesta edição até agora com 282 inscrições, 174 resumos expandidos submetidos, podendo então festejar também o lançamento da Coleção Observatório de Direitos Humanos Fundamentais, composta por 04 e-books, frutos da publicação dos trabalhos recebidos. Posteriormente, teremos a alegria de publicar os Anais do evento, os quais contarão com os artigos completos submetidos e, quiçá, num último momento, faremos nascer nova coleção de livros, donde constarão os melhores artigos completos selecionados, bem como os artigos ofertados por docentes especialmente convidados.

Niterói/RJ, 23 de maio de 2024.

CÉLIA BARBOSA ABREU

FÁBIO CARVALHO LEITE

MANOEL MESSIAS PEIXINHO

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA DIMENSÃO

O IMPACTO DA TERGIVERSAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESOALIDADE NO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.

Cleber da Cruz Cunha¹
Mônica Alves de Carvalho Cunha²

Palavras-chave: Constituição; Direitos Difusos; Impessoalidade; Desenvolvimento; Educação.

O Brasil, com o renascimento jurídico ocorrido com a Constituição Federal de 1988, reestruturou-se como uma república, democrática, de Direito, formatação estatal que traz em seu bojo uma série de compromissos ligados umbilicalmente à proteção do ser humano, seja na perspectiva individual, como no caso do direito à vida, seja na perspectiva coletiva, como registrado nos objetivos fundamentais de construir de uma sociedade livre, justa e solidária, com a promoção do bem estar de todos.

A ideia da construção de uma sociedade solidária, que busca ao bem-estar de todos, vincula-se, parece, aos direitos fundamentais de terceira dimensão, cujo traço característico seria a titularidade difusa ou coletiva, o que permitiria uma proteção de interesses para além de um indivíduo em particular, abarcando parcelas determinadas ou indeterminadas coletivamente (GARCIA, 2016, p. 140).

A concretização dessa dimensão de direito, que estaria inserida nos fundamentos, direitos, objetivos fundamentais e nos princípios constitucionais, exige, nessa perspectiva, um compromisso de toda a sociedade na busca do bem maior e fim público

¹ Doutorando PPGDIN/UFF. E-mail: teto.mateto@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0558241776280636>.

² Pós-Graduada EMERJ/RJ. E-mail: kinhakunha@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8631823453444524>.

último de um Estado que se funda sob o viés da coisa pública, do poder titularizado pelo povo, e do Direito como matriz que a todos, inclusive ao próprio Estado, submete.

O compromisso, assim, exigido de todos os indivíduos, enquanto concernidos responsáveis pela construção social, imporia um afastar do excesso de individualismo, com sobreposição do princípio da impessoalidade, em um agir que trate a *res publica* como coisa do povo (CÍCERO, p. 45), voltada ao bem-estar desse (CÍCERO, p. 48-49), seja quanto ao uso dos bens públicos – materiais e imateriais - em si, quanto ao exercício do poder, seja, ainda, quanto ao comportamento frente ao sistema legal.

O compromisso supracitado ganha ares exponenciais quando se está diante de direitos difusos ou coletivos, em que o bem protegido, como visto acima, a despeito de envolver o indivíduo, está para além desse, cuja supraindividualidade (MARQUES et al., 2013, p. 1545) abarcaria a todos que estejam nas mesmas condições fáticas e/ou jurídicas circunscritas pela norma, implicando um dever de todos na observância das leis que regem tais direitos, uma vez que eventual inobservância não atingiria apenas a esfera do transgressor e de eventual vítima, individualmente, mas, de toda a comunidade, em sua dispersão social (MARQUES et al., 2013, p. 1546).

A Constituição Federal de 1988, ao elencar certos bens – *res* - como direito de todos, parece alçar, em tese, diversos direitos à natureza jurídica de difusos ou coletivos, como a segurança (art. 144), a saúde (art. 196), a educação (art. 205), a cultura (art. 215), e o meio ambiente (art. 225), implicando, como já posto, o dever de todos na proteção, fomento, respeito e na concretização de tais direitos.

Há de se observar que, a despeito dos regramentos constitucionais e legais, no que tange aos direitos difusos e coletivos, como, naturalmente juridicamente, direito, mas, também, dever de todos, tem se verificado uma constante tergiversação de tais direitos por parte de indivíduos que, por usurpação pessoalizada dos bens públicos, agredem à coletividade ao praticarem atos que vão de encontro à natureza jurídica de tais bens.

Não se pode olvidar que a tergiversação dos bens públicos pode ocorrer em diversas esferas – públicas ou privadas, em níveis diferentes – União, Estados, Municípios,

grandes, médias ou pequenas empresas; e, ainda, individualmente, sendo identificada, isolada ou cumulativamente, entre outros, em atos de improbidade, infrações civis, administrativas e/ou criminais, como se vê nos atos de improbidade administrativa, nos crimes tributários ou no âmbito de licitações, envolvendo empresas, e, ainda, em crimes como corrupção ativa ou passiva.

A questão comum a esses ilícitos é que todos atingem diretamente ao Estado, com pessoalização de bens cuja natureza, *res publica*, em regra, destinar-se-ia a realização do bem comum, e, assim, a concretização de direitos difusos ou coletivos, como, por exemplo, a educação, como já posto acima, cujo excesso de individualismo, porém, desvia a finalidade do público para o individual, ferindo não só um princípio, mas o próprio âmago estrutural do Brasil.

A leitura posta mostra que eventual tergiversação de bens públicos feriria o princípio da impessoalidade, que, nesse viés, deixaria de ser um princípio norteador da Administração Pública, para se firmar como esteio fundante do próprio Brasil, enquanto república, democrática de Direito, cujos bens, públicos, devem se destinar a manutenção do Estado, e, assim, à concretização dos fundamentos, objetivos e princípios fundamentais, como a busca do bem-comum de todos, o que se sobressai quando se trata dos direitos de terceira dimensão.

O presente trabalho, assim, teria como objetivo primário verificar se a tergiversação do princípio da impessoalidade, com a prática de ilícitos de improbidade e/ou criminais, impactaria no desenvolvimento nacional, sobretudo no que tange ao direito à educação, que, como posto acima, estaria abarcado pelo aspecto suprapessoal, em perspectiva difusa ou coletiva.

A fim de alcançar o objetivo primevo, em sede secundária, estudar-se-á os conceitos de república, democracia e de Estado de Direito, para verificar a interligação do princípio da impessoalidade com esses conceitos; outrossim, serão analisados dados públicos referentes a ações de improbidade e tipos penais, como a corrupção, com o fim de verificar o eventual impacto desses atos no desenvolvimento da educação.

O estudo proposto, em sede metodológica, será suportado por uma revisão bibliográfica quanto ao tema, tendo como abordagem teórica obras como Direito e democracia: entre facticidade e validade, de Jürgen Habermas, além das provisoriamente elencadas nas REFERÊNCIAS abaixo; bem como análise de dados públicos referentes a atos de improbidade e ilícitos penais afins.

A concretização do presente estudo visa, em sua versão completa, se aceito, a concluir que a tergiversação do princípio da impessoalidade, com o desvio da finalidade, em relação a *res publica* tem efetivo impacto no desenvolvimento nacional, sobretudo no que tange à educação.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10 ed., rev. atual. 2 tir. São Paulo: Malheiros, 1995.

CARVALHO NETO, Tarcício Vieira de. **O princípio da impessoalidade nas decisões administrativas**. São Paulo: USP/Faculdade de Direito, 2014.

CÍCERO. **Da República**. Edição Ridendo Castigar Mores (1947-2002). [S. l.]: eBooksBrasil, [201-].

CUNHA, Cleber da Cruz. **Os desafios da manifestação de pensamento no estado democrático de direito: uma abordagem discursiva**. Dissertação (Mestrado em Justiça Administrativa) – Programa de Pós-graduação em Justiça Administrativa, Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito **administrativo**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GARCIA, Emerson. Instrumentos de defesa dos direitos fundamentais de terceira dimensão: a funcionalidade da ação popular e da ação civil pública. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 59, jan.-mar. 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Emerson_Garcia.pdf. Acesso em 15 mai. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 18 ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade, volume I. Tradução: Flavio Beno Sie beneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HANSEN, Gilvan Luiz; NEVES, Edson Alvisi. Democracia, representação e irreversibilidade nas ações políticas: um olhar habermasiano. *In* Colóquios Habermas e I Colóquio Filosofia da Informação (10.: 2014: Rio de Janeiro). **Anais do 10º Colóquio Habermas e 1º Colóquio de Filosofia da Informação**, 9-11 setembro 2014, Rio de Janeiro, Brasil; organizado por Clóvis Ricardo Montenegro de Lima. Rio de Janeiro: Salute, 2015. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/378027809/X-COLOQUIOHABERMAS-Anais-pdf>. Acesso em 6 ago. 2020.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor.** 4 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 25 ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional.** 6 ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

RODRIGUES, Eduardo Azeredo. **O princípio da eficiência à luz da teoria dos princípios:** aspectos dogmáticos de sua interpretação e aplicação. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

VIEIRA, Sérvio Túlio Santos. **A administração pública contrafactual:** ética e moralidade discursiva. Rio de Janeiro: Instituto EDS, 2021.

APLICABILIDADE DA CLÁUSULA *KNOCK FOR KNOCK* NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO EM CONTRATOS ENTRE EMPRESAS PRIVADAS.

Ana Clara Pereira da Silva¹

Paola de Andrade Porto²

Palavras-chave: Contrato; Responsabilidade Civil; *Knock for Knock*; Cláusula Penal.

OBJETIVOS

O objetivo da presente pesquisa é elucidar a aplicação da cláusula *knock for knock* no ordenamento jurídico brasileiro, bem como esclarecer sobre sua aplicação, a importância deste tipo de cláusula nos contratos comerciais e na indústria de óleo e gás.

A cláusula *knock for knock*, apesar de ser apenas mais uma cláusula em um contrato, tem como finalidade delimitar responsabilidades entre as partes em caso de perdas e danos durante a execução do contrato. Por isso, este artigo irá se aprofundar em como a cláusula funciona, seus benefícios e sua aplicabilidade.

Nesse sentido, destaca-se que o contrato, por si só, está em conformidade com os princípios constitucionais que dizem respeito a função social (Brasil, 1988, art. 3º, I); da justiça social (Brasil, 1988, art. 170 caput) e da livre iniciativa (Brasil, 1988, art. 1º, III) mas, o que chama atenção na cláusula *knock for knock* é sua convergência com a cláusula

¹ Estudante de Direito na Universidade Estácio de Sá – UNESA/RJ E-mail: anaclarap.silva22@gmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9753214870650816>

² Mestre e Doutora em Direito e Sociologia (Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociologia PPGSD/UFF) pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Professora e Coordenadora do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Extensionista pelo Projeto de Extensão da UNESA – Mulheres Empreendedoras Empoderadas. E-mail. paolaporto@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2956013371395785>

penal estabelecida no artigo 416, parágrafo único (Brasil, 2002). Portanto, ao dissertar sobre a cláusula aqui apresentada busca-se ajudar ao leitor a compreender sua aplicação e como essa cláusula influencia na alocação de riscos e na responsabilidade contratual.

ABORDAGEM TEÓRICA

Este artigo científico tem como objetivo ampliar os conhecimentos acerca dos contratos que utilizam a cláusula *knock for knock* no âmbito privado, reconhecendo sua internacionalidade e aplicação no âmbito jurídico brasileiro. Será, de fato, válida a cláusula *knock for knock* no Brasil?

Desde a primeira concessão para exploração do “folheto betuminoso” por Dom Pedro II, em 1858 (INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO E GAS), a indústria de óleo e gás vem crescendo cada vez mais em todo mundo. Entretanto, à medida que essa indústria cresce, os riscos oriundos das atividades de exploração desenvolvidas também crescem. No Brasil, podemos citar o acidente que ocorreu na Baía de Todos os Santos, Bahia, devido a um rompimento de um duto de petróleo da Petrobras, houve a contaminação ambiental gerando danos a comunidade ribeirinha que ali reside, como exemplo, a contaminação dos rios utilizados para pesca que são fontes de alimentação e comércio. Pode-se entender que, de fato, esses acidentes são riscos oriundos da atividade petrolífera e que, não só no Brasil, mas em qualquer lugar do mundo onde se desenvolve esse tipo de atividade de exploração irá ter riscos. Esses riscos são chamados de risco do negócio.

O objetivo desta pesquisa, em hipótese alguma, é apresentada como uma justificativa para os erros gravíssimos e danosos dessas companhias. Expõe-se, porém, o risco do negócio oriundo das operações que são realizadas no mar e que, por erro ou dolo, geram danos. Infelizmente, não há mais possibilidade de extinguir as atividades e produtos que são extraídos das indústrias petrolíferas, tendo em vista que a maioria dos bens que são consumidos no Brasil, são derivados da exploração da indústria de óleo e

gás, tais como, a gasolina, o plástico, o chiclete, os cosméticos, brinquedos, asfaltos, dentre outros.

Diante da impossibilidade de remoção ou pelo menos diminuição da utilização desses produtos, foi necessário desenvolver soluções que viabilizem a imputação de responsabilidade civil para as empresas que não assumiram ou pouco fizeram para resolver e recuperar os danos causados por suas explorações e produções.

Além da imputação de responsabilidade em caso de danos, que há de ser imputada, pois a responsabilidade civil só incide mediante a um dano, há de se pensar que nesse tipo de negócio jurídico, praticado pelas indústrias de óleo e gás, há uma bilateralidade, onde uma parte oferece um serviço e a outra paga por esse serviço. O problema que se questiona é: deverá a parte contratada que está realizando o serviço, ser responsável por indenizar completamente a parte contratante? Pela aplicação do que se é estipulado no Código Civil Brasileiro, sim. A contratada poderá e deverá ser responsabilizada, mas não significa dizer que tenha que ser uma responsabilidade ilimitada. Veja, a função social da cláusula penal, ou multa contratual como é popularmente conhecida, é de assegurar o devido cumprimento da obrigação acordada entre as partes e fixar possíveis perdas e danos. Mas, segundo o Art. 107 do Código Civil (BRASIL, 2002) a forma, portanto, como aquele contrato será estipulado, será livre. As partes podem celebrar o contrato da melhor forma que lhe couberem, garantindo assim, a liberdade contratual. Nessa seara, Carlos Roberto Gonçalves (2016) dispõe: “O consensualismo, portanto, é regra, e o formalismo, a exceção”. Pode-se dizer que as partes irão convencionar a cláusula penal da melhor forma que acharem aplicável, devendo esta ser negociada para acolher os interesses de ambas as partes.

Contudo, ao pensar na indústria óleo e gás, seria viável estipular o mesmo tipo de cláusula penal utilizada nos negócios jurídicos que não expõem tanto risco? Isso porque, a própria natureza do negócio em que os riscos assumidos por essas indústrias são altíssimos. Ao desenvolver uma atividade de exploração de pré-sal, há diversos riscos, tais como o dano ambiental, a perda de propriedade, morte, acidentes e perda do negócio. Além disso, atenta-se que o custo de operação das indústrias de petróleo e gás são

enormes. Então, além dos possíveis riscos assumidos pelas empresas, ainda há o risco econômico. Diante desses fatores, surge a cláusula *knock for knock*.

A cláusula *knock for knock* começou a ser instituída nos contratos por volta do século XX nas companhias automobilísticas. Acreditava-se que toda vez que houvesse uma batida (*knock*) de carro, portanto um acidente que geraria uma responsabilidade civil que geraria uma indenização, em vez de levar o incidente para o poder judiciário apreciar a causa e julgar a lide, o que provavelmente levaria muito tempo, as seguradoras entraram em comum acordo e decidiram estipular em um contrato que cada seguradora pagaria o prejuízo de seus segurados e não haveria reclamação. Dessa forma, surge a cláusula *knock for knock*, que significa batida por batida.

Em suma, a cláusula *knock for knock* - ou *knock-for-knock* - é uma cláusula contratual estabelecida com o intuito de diminuir os riscos das operações, aumentar o cuidado com os equipamentos, isenção de responsabilidade, diminuição de gastos jurídicos, celeridade contratual e judicial. A partir de um contrato, o contratante e a contratada negociam e estabelecem um limite de responsabilidade sobre seus empregados, propriedades e posses, onde cada parte ficará responsável pelo dano que causou ou foi causado em seus equipamentos e pessoal, independentemente da culpa.

Pode-se dizer que a cláusula *knock for knock* é uma estratégia comercial. Entenda, se uma empresa X contrata uma empresa Y para exploração de pré-sal no Espírito Santo, a empresa Y deverá acordar com os possíveis riscos que possam vir a surgir dessa exploração, como por exemplo, o risco de ficar à deriva, explosões, quebra de equipamentos, dentre outros. Supomos que a empresa Y quebra um equipamento fornecido pela empresa X. Pela aplicação estrita do ordenamento jurídico brasileiro, a empresa Y deveria arcar com os custos deste equipamento. Mas com a cláusula *knock for knock*, não. Nesse exemplo, a empresa X arcaria com o seu próprio prejuízo. E por que isso seria uma estratégia comercial? Porque haveria a antecipação das perdas e danos. Nesse sentido, pelo ordenamento jurídico brasileiro, além da restituição monetária ou a própria restituição do bem, ainda seria devido a indenização por perdas e danos. Na cláusula *knock for knock* elimina-se as perdas e danos e a responsabilidade civil oriunda

daquele dano e, dessa forma, não há litígio, não há restituição monetária, não há morosidade processual muito menos morosidade contratual, tornando o negócio muito mais célere e seguro.

A hipótese da pesquisa é que a aplicabilidade da cláusula em contratos diminuiria os riscos de indenização, visto que o risco das partes, seria o risco de sua própria operação. Com menores riscos, há mais ofertas e, portanto, menores preços de contratação. No entanto, apesar de mitigar os riscos contratuais há de se esclarecer que cláusula *knock for knock* tem suas exceções.

Geralmente as exceções se referem a negligência grave, condutas dolosas ou quando o causador do dano tiver a posse, custódia ou posse do equipamento. A negligência grave diz respeito a uma falta de zelo extrema, ou seja, uma falha substancial em cumprir com o dever de cuidado. A conduta dolosa se define como ações intencionais que visam causar prejuízo. No que diz respeito à posse, custódia ou posse do equipamento, este é uma exceção que merece destaque. Como mencionado acima, a isenção de responsabilidade ocorre visto que cada parte ficará responsável pelo dano que causou ou foi causado em seus equipamentos e pessoal, independentemente da culpa, mas esta última exceção se estabelece quando, por exemplo, a contratada está com a custódia de um equipamento da contratante e este equipamento quebra durante a execução do serviço.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, conclui-se que a aplicação da cláusula *knock for knock* no âmbito jurídico brasileiro é válida e justificada pelo consensualismo, portanto, livre forma de contratar. Ao aplicar a cláusula, as partes concordariam em mitigar as disputas relacionadas à responsabilidade civil de forma rápida e eficiente, seguindo as responsabilidades imputadas no contrato em vez de se envolverem em longos processos judiciais. Além disso, com a diminuição dos riscos, melhores ofertas são apresentadas e, no fim, há menor custo de contratação.

REFERÊNCIAS

ARLOTA, Alexandre Sales Cabral. **A Cláusula knock-for-knock e sua admissibilidade à luz do direito brasileiro.** Tese apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

GARRARD, Curtis Davis. United Kingdom: The Hidden Dangers Of “knock-for-knock” Indemnities. **Mondaq.** 27 jul. 2009. Disponível em: <http://www.mondaq.com/article.asp?articleid=83204>. Acesso em: 23 abr. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

IBP. Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás. **Linha do tempo da indústria do petróleo no Brasil.** Disponível em: <https://www.ibp.org.br/observatorio-do-setor/snapshots/linha-do-tempo/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS. **Instrumento contratual jurídico 5900.0116184.20.2.** Disponível em: http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/1581710/R_ESPOSTA_PEDIDO_Contrato%204600617433%20e%20anexos%20assinadon.p.DF. Acesso em: 23 abr. 2024.

A CITAÇÃO VIRTUAL NO PROCESSO PENAL E O DEVIDO PROCESSO EM DEBATE: AS GARANTIAS DE AMPLA DEFESA E NÃO DISCRIMINAÇÃO AO INDÍGENA NO HABEAS CORPUS N. 1038212-05.2023.4.01.0000

Lilia Nunes Silva¹
Marcelo Pereira de Almeida²

Palavras-chave: Ampla defesa; Não Discriminação; Indígenas; Citação; Processo Penal.

OBJETIVO

A pesquisa está sendo desenvolvida no âmbito do projeto interinstitucional “Mecanismos Processuais destinados a proporcionar eficiência na prestação jurisdicional em causas seriais”, que conta com a participação de pesquisadores do Unilasalle/RJ, da Universidade Católica de Petrópolis e da Universidade Federal Fluminense, vinculado ao Grupo de Pesquisa “Observatório das Reformas processuais destinadas a solução de

¹ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF). Mestra em Direito (Universidade Católica de Petrópolis), Especialista em Direito Processual (Universidade Federal de Juiz de Fora) e Direito Material e Processual do Trabalho (Faculdade Damásio de Jesus). Atualmente é coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Estácio Juiz de Fora e Professora Substituta na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ/ITR). Advogada. E-mail: lilianunes@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1765941139958947>.

² Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Atualmente é Professor Adjunto de Direito Processual da UFF; Professor de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro; Professor Permanente do PPGD (mestrado) da UCP; Coordenador da Pós-graduação em Direito Civil e Processual Civil do Unilasalle/RJ; Coordenador adjunto do Curso de Direito do Unilasalle/RJ; Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual do Unilasalle/RJ. É membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC). Advogado. E-mail: mpalmeida04@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>.

“demandas seriais e ações coletivas” na linha de pesquisa “Processos estruturais e devido processo legal”³.

O objetivo é analisar criticamente a flexibilização da cláusula pétreia do devido processo legal no direito brasileiro, na vertente da violação ao pleno exercício do direito de defesa, discutindo a permissão do Poder Judiciário em realizar a citação de forma não pessoal no processo penal, a despeito da previsão contida no artigo 351 do Código de Processo Penal.

O estudo utilizou-se da decisão proferida no Habeas Corpus n. 1038212-05.2023.4.01.0000 – que declarou a nulidade da citação de indígena por aplicativo de mensagem e sem tradução – para refletir sobre o tema, e desenvolve-se pelo método qualitativo, com a análise das medidas legislativas e jurisprudenciais existentes no Brasil (Código de Processo Penal e atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça); a previsão convencional relativa aos direitos dos povos indígenas (Corte Interamericana de Direitos Humanos e Nações Unidas) e levantamento bibliográfico sobre a temática, por meio de livros e artigos científicos.

ABORDAGEM TEÓRICA

A decisão proferida no Habeas Corpus n. 1038212-05.2023.4.01.0000, julgado pelo Tribunal Regional Federal da 1^a Região, concedeu ordem para anular a citação do indígena *Lalokwarise Detalikvaene Enawene* por ter sido realizada via WhatsApp e sem tradução para sua língua materna; determinou o refazimento do ato nos termos da lei processual penal; assegurou ainda que, quando da realização da audiência de instrução e julgamento, o direito do paciente em participar do ato na sede do Juízo – seja a audiência presencial ou híbrida – e que as testemunhas por ele indicadas sejam intimadas pelo juízo para comparecimento.

As questões que envolvem a situação descrita demandam exame sob diversos feixes:

³ Cadastro no CNPQ: <https://dgp.cnpq.br/dgp/espelholinha/30172699615567091372988>.

No campo do direito interno, é importante destacar a Constituição, que institui, dentre os direitos fundamentais individuais e coletivos, a garantia à ampla defesa em processo judicial ou administrativo (artigo 5º, LV), assim como o artigo 351 do Código de Processo Penal, que garante ao acusado a citação da ação penal de forma pessoal, pois determina a ciência da instauração do procedimento judicial à parte por mandado.

O processo, como instituição de garantias forjada pela própria Constituição, concebe que os procedimentos previstos na legislação infraconstitucional, sejam eles civil, penal, laboral, familiar, etc., lhe devem obediência no campo normativo e prático e, no caso em análise, foi preterida em primeiro grau de instância a garantia constitucional de ampla defesa ao considerar válida a citação e também o próprio procedimento legal, que garante a modalidade pessoal para ciência da parte sobre os termos da acusação imposta.

Sobre o tema, Nucci alerta que a informatização do processo judicial, inaugurada pela lei n. 11.419/2006, para efeito de citação no processo penal não se aplica (2020, p. 1248), nos termos do artigo 5º da referida lei. Contudo, é sabido que, desde as sérias limitações que a sociedade viveu no contexto da pandemia de Covid-19, a prática de atos processuais de forma remota passou a ocorrer em todos os tipos e graus de jurisdição. Tamanha é a relevância da questão que várias leis e resoluções entraram em vigor, a exemplo da mudança no artigo 246 do Código de Processo Civil (CPC), ao prever que a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico⁴ e a Resolução n. 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que autorizou a adoção, pelos tribunais, das medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital”⁵. Além disso, a utilização de aplicativo de mensagens para a comunicação de atos processuais também adentrou ao cenário do Poder Judiciário, o que vem sendo objeto de inúmeras discussões, seja no campo doutrinário, seja no campo jurisprudencial.

⁴ A alteração do dispositivo pela lei n. 14.195/2021 está sendo discutida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7005.

⁵ Nesta modalidade, todos os atos processuais são praticados por meio eletrônico, sem vedação ao processo penal na normativa do CNJ, o que pode levar ao entendimento da possibilidade da citação não pessoal.

Nesse sentido é a orientação da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao estabelecer critérios para validade de citação por aplicativo em ações penais em 2021, portanto, admitindo a efetivação da modalidade eletrônica de citação em processo penal, uma vez que delineou quais cuidados deverão ser implementados para comprovar a identidade do destinatário. A decisão que os estabeleceu, o Habeas Corpus n. 641.877/DF, concluiu que a autenticação da citação deve ocorrer por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e a foto do citando. Veja que, mesmo se a decisão não fosse passível de crítica, os elementos apontados pela Corte, quanto ao caso do indígena em análise, também não foram preenchidos.

No campo do direito convencional, é garantido aos povos indígenas o direito à não discriminação no exercício dos seus direitos, conforme artigo 2⁶ da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2008), inclusive com precedente favorável no mesmo sentido da decisão do colegiado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) - Caso *Rosendo Cantú y otra Vs. México* (2010). Em ambos os casos, brasileiro e mexicano, não garantir a plena ciência do acusado sobre os termos da ação penal em sua língua materna tribal no ato processual de citação importa em discriminação no acesso aos seus direitos, pela limitação ao exercício pleno de defesa.

CONCLUSÃO

A verificação da existência de um sistema nacional e internacional protetivo que assiste o caso objeto de estudo, evidencia a importância do respeito ao devido processo legal em todas as suas nuances ao longo do procedimento, inclusive ao que determina a própria lei procedural.

A contemporização dos procedimentos à realidade hodierna é medida que demanda cuidado e prévio debate nas esferas adequadas, especialmente num país tão desigual e dotado de diversidade étnica e cultural expressiva, sob pena de lesar direitos

⁶ “Artigo 2 - Os povos e pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena.”

fundamentais em busca de suposta eficiência processual e adequação ao dinamismo social (crescente uso de tecnologias).

Definitivamente, contrapondo a antiga “lição” de Maquiavel, os fins não justificam os meios. Ademais, o processo não é privilégio do princípio (*in casu*, a jurisdição), mas sim limitação ao poder estatal que está, em verdade, a serviço dos jurisdicionados e não do Estado juiz.

REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n. 11: Pueblos indígenas y tribales.** San José, C.R.: Corte IDH, 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** 2007. Disponível em:
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenan.pdf. Acesso em: 06 mai.2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quinta Turma. **Habeas Corpus n. 641.877/DF (2021/0024612-7).** Mauro de Jesus Gomes dos Santos x Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Acórdão de 09.03.2021. DJe 15 abr. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Décima Turma. **Habeas Corpus n. 1038212-05.2023.4.01.0000.** Lalokwarise Detalikwaene Enawene x Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO. Relator: Desembargador Federal Marcus Vinicius Reis Bastos. Acórdão de 22.01.2024. DJe 23.01.2024.

VITAL, Danilo. TRF-1 anula citação de indígena por aplicativo de mensagem e sem tradução. **Consultor Jurídico.** 17 fev. 2024. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2024-fev-17/trf-1-anula-citacao-de-indigena-por-app-de-mensagens-e-sem-traducao/>. Acesso em: 06 mai. 2024.

A INFÂNCIA TRANS E A GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Jonathan Machado Domingues¹

Palavras-Chave: Diversidade de Gênero; Identidade de Gênero; Criança Trans.

Objetiva-se, nesta comunicação e texto de cunho bibliográfico, discutir a temática da Infância Trans e a proteção de seus Direitos Fundamentais, destacando a relevância de garantir um ambiente inclusivo e de apoio para o bem-estar e desenvolvimento integral dessas crianças. A questão que norteou esta abordagem é: *Como promover a proteção dos Direitos Fundamentais das crianças trans e construir um ambiente que ofereça suporte e compreensão para o seu desenvolvimento saudável, considerando os desafios enfrentados e as medidas necessárias para mitigar o estigma, a discriminação e a violência?*

A temática relacionada à Infância Trans e à proteção de seus Direitos Fundamentais é de extrema complexidade e abrangência, despertando crescente interesse tanto da sociedade quanto das instituições. A identidade de gênero representa um elemento crucial da autodeterminação individual, tornando-se imperativo assegurar os direitos das crianças trans para garantir seu bem-estar e desenvolvimento integral.

Compreende-se, nesta comunicação, como Infância Trans:

¹ Doutorando em Educação e Saúde na Infância e na Adolescência pela Universidade Federal de São Paulo. Mestre em Educação Científica e Tecnológica pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Educação, Gênero e Sexualidade pela Faculdade Iguaçu. Licenciatura Plena em Pedagogia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: domingues.jonathan@unifesp.br. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0115673090876414>

(...) ao período da vida de uma criança em que ela identifica e expressa sua identidade de gênero de uma maneira que difere do sexo atribuído no nascimento. É importante abordar esse tópico de forma sensível e respeitosa, reconhecendo que as crianças trans têm uma identidade de gênero que não corresponde ao seu sexo de nascimento. Isso pode envolver uma criança que foi designada como menina ao nascer, mas que se identifica como menino, ou vice-versa (DOMINGUES, 2023a, p. 72).

Inicialmente, é imperativo compreender que a identidade de gênero pode não estar alinhada com o sexo atribuído ao nascimento. Para crianças trans, essa dissonância entre identidade de gênero e características biológicas pode acarretar desafios emocionais e sociais significativos, sublinhando a importância de um ambiente que ofereça suporte e compreensão, conforme sinaliza Jesus (2012).

Entretanto, as crianças trans frequentemente enfrentam barreiras consideráveis na busca por seus direitos básicos. O estigma, a discriminação e a violência são obstáculos comuns que podem afetar adversamente sua saúde mental, emocional e, consequentemente, seu acesso a serviços essenciais, como educação e saúde (DOMINGUES & SENA, 2023).

A garantia dos Direitos Fundamentais da Infância Trans implica a implementação de medidas políticas, sociais e legais abrangentes (DOMINGUES, 2023). Em primeiro lugar, é imprescindível promover a conscientização e a educação sobre identidade de gênero e diversidade sexual desde uma idade precoce, tanto no ambiente escolar quanto na sociedade em geral. Tal iniciativa contribui para mitigar o estigma e a discriminação enfrentados pelas crianças trans.

Ademais, é crucial que políticas públicas e legislações reconheçam e protejam os direitos das crianças trans em áreas como acesso a serviços de saúde adequados, reconhecimento legal do nome e gênero autoatribuído, participação em atividades escolares e esportivas de acordo com sua identidade de gênero, e proteção contra discriminação e bullying (DOMINGUES, 2023).

A atuação de profissionais de saúde mental e educacional desempenha um papel vital no apoio às crianças trans e suas famílias (DOMINGUES, 2023), fornecendo suporte

emocional, orientação e recursos necessários para lidar com os desafios inerentes ao processo de afirmação de gênero.

Por fim, a promoção de uma cultura de respeito, inclusão e aceitação das diversidades de gênero emerge como um objetivo primordial para garantir os direitos das crianças trans. Isso requer um esforço coletivo de toda a sociedade para combater o preconceito e construir um ambiente onde todas as crianças possam crescer e se desenvolver livremente, independentemente de sua identidade de gênero.

Em síntese, a garantia dos direitos fundamentais da infância trans constitui uma questão de justiça social e respeito aos direitos humanos. Apenas por meio de medidas abrangentes e inclusivas, que reconheçam e valorizem a diversidade de identidades de gênero, poderemos edificar uma sociedade na qual todas as crianças possam prosperar e alcançar seu pleno potencial.

REFERÊNCIAS

DOMINGUES, Jonathan Machado. Descolonizando a infância trans na encruzilhada da diversidade e da justiça. In: DOMINGUES, Jonathan Machado. **Desvendando Horizontes: diversidade sexual, direitos humanos e educação**. São Paulo: Editora Akademy, 2023. Cap. 8.p. 72-83.

DOMINGUES, Jonathan Machado; SENA, Matheus Reuter. Infância trans e os Direitos Humanos: um olhar sobre o reconhecimento e proteção. In: Congresso de Estudos da Infância. **Anais...** Rio de Janeiro, UERJ, 2023.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Ser-Tão, 2012.

(IN)ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA EM ESCOLAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Célia Barbosa Abreu¹
Eduardo Adão Ribeiro²
Washington Cesar Shoiti Nozu³

Palavras-chave: Direito à Educação; Pessoa com Deficiência; Acessibilidade; Escola.

OBJETIVO E MÉTODO

A construção de uma educação inclusiva exige que priorizemos a acessibilidade nas escolas. Para tanto, diversos aspectos da acessibilidade escolar devem ser considerados, dentre eles a necessidade em remover barreiras físicas e arquitetônicas desses ambientes, pois impedem que os estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida usufruam plenamente do espaço escolar. Para pensar a respeito, o presente estudo possui como tema principal o direito à acessibilidade arquitetônica em escolas da Educação Básica.

¹ Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora Associada da Universidade Federal Fluminense (UFF). Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN). E-mail: celiaabreu@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8015623070536170>.

² Doutorando em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos Pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Docente do curso de Direito na Faculdade Anhanguera de Dourados. E-mail: ribeiro.edu01@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5313090370148729>.

³ Doutor em Educação pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Professor Adjunto da mesma universidade. Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Educação e do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD. E-mail: washingtonnozu@ufgd.edu.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4755838697434676>.

A fim de explorar esse campo, propõe-se analisar os indicadores de acessibilidade arquitetônica em escolas de Educação Básica, localizadas no estado do Rio de Janeiro, entre os anos de 2019 e 2023.

A pesquisa possui cunho exploratório, tendo como fontes os indicadores criados a partir dos micrdados do Censo Escolar da Educação Básica, disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Os dados brutos foram obtidos diretamente no sítio do referido instituto, com posterior leitura e filtragem feita por meio do *software IBM SPSS Statistics*, versão 24. Foram selecionadas inicialmente, todas as escolas em funcionamento no estado do Rio de Janeiro, cujos resultados foram analisados a partir do cruzamento das seguintes variáveis do Censo Escolar: tipo de dependência, localização da escola, localização diferenciada, acessibilidade pela presença de corrimão, elevador, pisos táteis, vão livre, rampas, sinal sonoro, sinal tátil, sinal visual, banheiro adaptado e acessibilidade inexistente. Os dados, então, foram dispostos em tabelas para análise e cotejamento.

FUNDAMENTAÇÃO

O compromisso do Estado brasileiro com a garantia de acessibilidade está firmado no ordenamento jurídico há pelo menos duas décadas. Medidas legislativas como a Lei nº 10.098/2000 e o Decreto nº 5.296/2004 servem como exemplos de tal normatização. A Lei nº 10.098/2000 estabelece diretrizes abrangentes e critérios fundamentais destinados a promover a acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Esta legislação abrange um vasto leque de áreas, desde a construção de edifícios até à prestação de serviços de comunicação e informação (Brasil, 2000).

Buscando regulamentar a mencionada lei, o Decreto nº 5.296/2004 descreve requisitos específicos de acessibilidade nos diversos ambientes da sociedade. Este decreto determina que tanto os espaços públicos como os privados sofram as modificações necessárias para garantir o acesso igualitário e autônomo às pessoas com deficiência (Brasil, 2004).

No âmbito constitucional, a previsão expressa sobre acessibilidade somente sobreveio com a incorporação como emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009, nos moldes do Artigo 5º, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em conferência organizada pelas Nações Unidas na cidade de Nova York em 2006. Neste documento, a acessibilidade não é apenas um princípio fundamental, mas também uma obrigação do Estado para com a sociedade, particularmente no que diz respeito às pessoas com deficiência. É responsabilidade das partes desse tratado garantir as condições necessárias de acessibilidade. Notavelmente, o Artigo 9º enfatiza a garantia de acessibilidade tanto em áreas urbanas como rurais, mencionando especificamente as escolas (Brasil, 2009).

A Lei nº 13.146 de 2015, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), foi promulgada com base nos mesmos princípios da Convenção de Nova York. A LBI se concentrou em várias disposições sobre acessibilidade, além de alterar leis relacionadas e fazer mudanças significativas no sistema de capacidade civil das pessoas com deficiência. O Artigo 3º, I, fornece a definição atual do termo, que segue:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
[...] (Brasil, 2015, s/p).

Assim, a acessibilidade representa a instrumentalização da remoção de barreiras e, no contexto escolar, a promoção do direito a uma educação inclusiva. Isto porque, conforme argumenta Rollwagen (2020), não basta a simples matrícula do aluno; em vez disso, a acessibilidade deve ser posta em pauta para que ele de fato tenha acesso à escolarização. No entanto, ao contrário do previsto na legislação, as estruturas das

escolas ainda contêm uma série de obstáculos para a inclusão de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida.

Ao estudar o contexto de uma cidade localizada no Rio de Janeiro, Rivera (2018) pontua que as escolas tentam "compensar" a falta de acessibilidade fornecendo recursos pedagógicos e certa flexibilização curricular. Esses recursos não podem suprir a falta de acessibilidade, pois ambos são necessários no âmbito escolar. Chama a atenção, ainda, para a necessidade de ações que vão além de reformas e adaptações nos itens sem acessibilidade, mas que proporcionem formação crítica aos envolvidos em relação às condições das escolas.

CONCLUSÕES

Com a coleta dos dados estatísticos sobre a acessibilidade arquitetônica nas escolas do estado do Rio de Janeiro, é possível traçar algumas breves considerações. O número total de escolas em funcionamento, que era de 11.432 em 2019, aumentou para 11.538 em 2023, sendo elas em sua maioria estaduais. Desse quantitativo, o percentual de instituições situadas na zona urbana era de 90,3% no primeiro recorte e 90,8% no segundo, enquanto as escolas da zona rural representavam minoria, 9,7% e 9,2%, respectivamente.

Os indicadores sobre a ausência de qualquer item de acessibilidade arquitetônica nas escolas, sinalizam um cenário preocupante. Isto em razão de que, mesmo no recorte mais recente, em 2023, 18,5% das escolas urbanas ainda não apresentavam acessibilidade, enquanto que nas escolas da zona rural, o percentual era de 39,6%. Isso converge para a conclusão da existência de populações e localidades mais vulnerabilizadas do que outras, o que demanda urgente atenção do poder público.

Portanto, este trabalho, além de acender o alerta para a problemática da falta de acessibilidade, sobretudo em locais invisibilizados pelo poder público – como a zona rural, sustenta que tal questão consiste em um grande obstáculo à inclusão e à igualdade de oportunidades para todos os estudantes nas escolas brasileiras. Apesar dos avanços

na legislação e nas políticas públicas destinadas a melhorar a acessibilidade, ainda há grandes entraves para a execução dessas medidas, permitindo a perpetuação de um sistema de violação aos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e seu acesso à educação escolar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004.** Brasília: Presidência da República, 2004.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Brasília: Presidência da República, 2009.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Brasília. Congresso Nacional, 2000.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015.** Brasília: Congresso Nacional, 2015.

RIVERA, Ingrid Andrea Buitrago. **Educação Inclusiva no Brasil: Acessibilidade Arquitetônica, Curricular e Pedagógica na Escola Pública de Niterói.** 2018. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

ROLLWAGEN, Aletya Dahana. **Educação inclusiva:** a acessibilidade da pessoa com deficiência no ambiente educacional. 2020. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) – Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, 2020.

ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL COMO AGENTE POLUIDOR DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Drielli Serapião Afonso¹
Francislene Lucia Martins Silva²
Wanise Cabral Silva³

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Meio Ambiente do Trabalho; Assédio Organizacional; Poluição Labor-Ambiental.

OBJETIVOS

O objetivo do presente trabalho será analisar os contornos assumidos pelo Assédio Moral Organizacional como agente de contaminação do meio ambiente do trabalho, e a possibilidade de enquadrá-lo como agente de poluição labor-ambiental, com base nos princípios norteadores do Direito Ambiental, quais sejam: os Princípios da Precaução, da Prevenção, do Poluidor Pagador, da Reparação Integral, da Participação e da Informação, além de analisar os riscos psicossociais e impactos trazidos pelas condutas assediantes, bem como enfatizar seus impactos, a partir da perspectiva de que o poder diretivo do empregador tem sido utilizado como uma mola-mestra que impulsiona ou encrementa a produção, sob o custo do sacrifício e da

¹ Advogada Trabalhista, mestrandona e Pesquisadora da Universidade de São Paulo, no Grupo de Meio Ambiente de Trabalho (GPMAT). E-mail: driellisa@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7903159242662013>.

² Advogada, Pesquisadora da Universidade de São Paulo, no Grupo de Meio Ambiente de Trabalho (GPMAT). E-mail: francislene.lucia@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9302374593395996>.

³ Professora Associada II da Universidade Federal Fluminense. Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF). E-mail: wanisecabral@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5790995341120597>.

higidez psíquica e física de seus trabalhadores, atentando contra seus direitos fundamentais e indo de encontro às normas de saúde e segurança do trabalho, violando o art. 6º da CF/1988, que apresenta o trabalho como fonte de dignidade e meio de promoção da justiça social e do bem-estar, além do art. 225, a garantia de um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado.

MÉTODO

Dentro de uma estratégia de pesquisa bibliográfica, será adotado o método científico de análise bibliométrica, que consegue estabelecer indicadores científicos de qualidade e confiabilidade, o qual tem como base a avaliação quantitativa de determinados parâmetros de um conjunto definido de artigos, denominado “portfólio bibliográfico”. (Lacerda, Ensslin e Ensslin, 2012, p. 59-78).

Também será utilizada uma metodologia de investigação científica (pesquisa jurisprudencial), construída para endereçar perguntas que possam ser respondidas por meio de análise de julgados, direcionando os estudos também para a análise da argumentação utilizada pelo órgão julgador, ou determinado julgador, para a formação da sua decisão, de forma que será possível analisar criticamente o modo pelo qual as decisões são formadas, por que motivo determinada Turma não reconheceu a prática de straining na política de metas imposta pela empresa Reclamada, por exemplo.

O referido estudo investigativo contará com um referencial teórico, o que será realizado por meio de revisão bibliográfica pertinente ao assunto estudado empiricamente.

ABORDAGEM TEÓRICA

Já está mais do que constatado que a violência no ambiente do trabalho, física ou psicológica, é tão antiga quanto o próprio trabalho humano, mas o que intriga os

estudiosos é a sua capacidade de expansão e a quantidade de novas enfermidades a ela associadas nos últimos anos.

Dejours (2006), desenvolvedor da Psicodinâmica do Trabalho (PDT), afirma que o mesmo trabalho que humaniza o homem pode ser tanto causador de imenso prazer quanto de imenso sofrimento e fonte de adoecimento. Na atualidade, as relações laborais são entrelaçadas por uma insegurança crônica, em parte produto das reestruturações produtivas e da flexibilização de certos princípios outrora sagrados na legislação trabalhista, o que pode acabar gerando condições férteis para o surgimento do assédio laboral.

No mundo pós-moderno em que vivemos, as pressões crescentes e angustiantes em prol do aumento de produtividade e o distanciamento entre gestão e trabalhadores provocam novos conflitos nas relações, que estão cada vez mais marcadas pela hipercompetitividade e o individualismo, rompendo com o espírito de cooperação e solidariedade.

Apesar de o trabalho ser para o homem condição de existência social e de criação de identidade, sua condição emancipadora vem sendo extremamente prejudicada pelo sistema de metabolismo societal do capital (MENDES, 2008), o qual introduziu o toyotismo nos processos de trabalho, exigindo trabalhadores altamente qualificados e comprometidos com a organização.

O assédio moral organizacional rompe com a ideia do assédio moral individual, pois se dirige a toda a comunidade produtiva, apresentando-se como uma das consequências da implementação de técnicas japonesas do sistema toyotista de produção, em que, segundo a crítica de Faria (2007), para que contasse com o maior envolvimento e participação dos trabalhadores no processo de produção, o capital investiu (e investe) em mecanismos de controle cada vez mais sofisticados e sutis, mascarados sob o rótulo de “administração participativa”, buscando incorporar a ideologia capitalista ao discurso operário. Trata-se da captura da subjetividade operária.

Ao dissertar sobre os princípios norteadores do Direito Ambiental, quais sejam: Princípios da Precaução, da Prevenção, do Poluidor Pagador, da Reparação Integral, da

Participação e da Informação, Guilherme Feliciano afirma que a noção de desenvolvimento sustentável determina que é preciso equilibrar as necessidades por desenvolvimento e por um meio ambiente saudável para as gerações presentes e futuras. Há imposição de um limite ético ao modo de produção capitalista: a qualidade de vida das gerações.⁴

Tais apontamentos são cruciais para entender a importância do estudo do possível enquadramento do Assédio Moral Organizacional como poluição labor-ambiental. Onde há assédio organizacional, há nítida violação aos direitos à integridade psíquica, existencial e física dos empregados, os quais são empurrados para uma posição indefesa e desamparada, perseguidos ou pressionados psicologicamente como o fito de atingir metas, sendo, muitas vezes, constrangidos, humilhados ou punidos quando não o logram.

Neste sentido, surgem dois institutos que também serão estudados: o “mobbing”, introduzido por Heinz Leymann, que se refere a atuações hostis e freqüentemente repetidas no ambiente de trabalho em relação a uma pessoa, após um conflito degenerado, e o “straining”, situação de estresse forçado, na qual a vítima é uma coletividade de trabalhadores de um determinado setor ou repartição, que é obrigada a trabalhar sob grave pressão psicológica e ameaça iminente de sofrer castigos humilhantes⁵.

A organização do trabalho (Dejours, 1988; Mendes, 2007) envolve características biopsicossociais do trabalho, como a divisão do trabalho, relações afetivas e sócio profissionais, condições de trabalho, possibilidade de iniciativa e autonomia, grau de ambiguidade sobre os resultados da tarefa, bem como nível de cooperação e comunicação.

A proteção constitucional conferida ao meio ambiente diz respeito à defesa da humanização do trabalho, não se limitando à preocupação com as concepções

⁴ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Tópicos Avançados em Direito Material do Trabalho: atualidades forenses. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2006, p. 112.

⁵ LEYMANN H., Mobbing. La persécution au travail, Paris, Seuil, 1996.

econômicas que envolvem a atividade laboral, mas, sim, com a finalidade do trabalho como espaço de construção do bem-estar, de identidade e de dignidade daquele que trabalha.

CONCLUSÕES

O indivíduo trabalhador, enquanto ser humano, ao chegar ao trabalho, apresenta-se e dispõe do seu corpo, física e mentalmente, e os estímulos biológicos deste meio ambiente têm o potencial de causar-lhe danos e, consequentemente, atingir sua esfera psíquica. Se o assédio, ao se tornar uma prática institucionalizada, gera riscos de prejuízos à vida e à saúde dos indivíduos inseridos no ambiente de trabalho, há de se considerar que o mesmo adquiriu contornos de agente de degradação ou de poluição labor-ambiental.

Deve-se, portanto, dar relevo à ideia de que o Meio Ambiente do Trabalho não é constituído somente por elementos físicos, mas também pelo importante aspecto psicossocial. Por esta razão é que, para o combate ao Assédio Moral Organizacional, também devem ser utilizadas as mesmas proteções normativas e principiológicas do Direito Ambiental, além das garantias do Direito do Trabalho, com o fito de se atingir a concretização do trabalho digno e ao direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, o que está diretamente associado ao objetivo 8 da agenda 2030 da ONU: “Trabalho decente e crescimento econômico”, que tem como principal meta: “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo Luis Contro. **Os Sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho.** 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2000.

ARAÚJO, Adriane Reis de. Assédio moral organizacional. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 73, n. 2, p. 203-214, abr.-jun. 2007.

BARRETO, Margarida; HELOANI, Roberto. O assédio moral como instrumento de gerenciamento. *In: MERLO, Álvaro Roberto Crespo; BOTTEGA, Carla Garcia; PEREZ, Karine Vanessa (org.). Atenção à saúde mental do trabalhador: sofrimento e transtornos psíquicos relacionados ao trabalho*. Porto Alegre: Evangraf, 2014. p. 52–74.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRODSKY, C. M. **The harassed worker**. Toronto: Lexington Books, 1976.

CHASIN, Ana Carolina. O judiciário frente aos conflitos fundiários das comunidades quilombolas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 2, n. 2, p. 31-47, 2015. Disponível em: . Acesso em: 10 abr. 2024.

CHIAVENATO, Idalberto. **Gestão de pessoas: o novo papel dos recursos humanos nas organizações**. 4 ed. Barueri: Manole, 2014. p. 154.

DEJOURS, Christophe. **Psicodinâmica do Trabalho: Contribuições da Escola Dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho**. São Paulo: Atlas, 1994.

FARIA, José Henrique de; MENEGHETTI, Francis Kanashiro. O seqüestro da subjetividade. *In: FARIA, José Henrique de. Análise crítica das teorias e práticas organizacionais*. São Paulo, Atlas, 2007.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Tópicos Avançados em Direito Material do Trabalho: atualidades forenses**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2006.

GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2005.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. Tradução: Maria Helena Kühner. 15 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral**. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

LEYMANN H., Mobbing. **La persécution au travail**, Paris, Seuil, 1996.

MARANHÃO, Ney. **Poluição labor-ambiental: abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017

MENDES, Ana Magnólia. Prazer, reconhecimento e transformação do sofrimento no trabalho. In: MENDES, Ana Magnólia (Org.). **Trabalho & saúde: o sujeito entre a emancipação e a servidão**. Curitiba: Juruá, 2008

MERIGÓ, José M. et al. "Fifty years of Information Sciences: a bibliometric overview." **Information Sciences**, v. 432, 2018, p. 245-268. Disponível em: doi.org/10.1016/j.ins.2017.11.054. Acesso 11 abr. 2024.

MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. **Assédio Moral Coletivo nas Relações de Trabalho: uma análise sob a perspectiva dos direitos humanos fundamentais dos trabalhadores**. 2009. 232 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social)- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. [S.I.], 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 190- Segurança e Saúde dos Trabalhadores. 1981**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convocoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Íntegra da Convenção 190 da OIT**. [[[s.d.]]]. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_711139.pdf. Acesso em: 28 abr. 2024.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

O PAPEL DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: SUA ATRIBUIÇÃO NA DIMINUIÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS DE GOVERNADOR VALADARES

Sarah Almeida Cordeiro¹

Palavras-Chave: Acordo; Sistema Judiciário; Negociação entre Vítima e Ofendido; Persecucao Penal; Superlotacao.

RESUMO: O tema do presente trabalho sobre o papel do acordo de não persecucao penal, especificamente sobre sua atribuicao na diminuicao da superlotacao os presidios de Governador Valadares, considerando a lei nº 13.964/19, bem como as politicas publicas aplicadas. Neste intento a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: até que ponto o acordo de não persecucao penal pode solucionar a sobrecarga carcerária? A lei tem como objetivo evitar a persecucao penal de acordo com o art.28-A do CPP, que está em vigor a três anos e busca desafogar o jurídico por meio da implementação da lei, atribui ao investigado o oferecimento de uma distinção da sanção penal. O objetivo geral do trabalho é destacar a situação dos presidios brasileiros, de forma a implementar o ANPP nos processos judiciais. Especificamente, constatar possibilidades de aplicações de institutos penais e a suspensão condicional do processo, possibilitar oportunidade de uma negociação entre a vítima e o ofendido e demonstrar a extinção da punibilidade sendo inovado ao incorporar o Código de Processo Penal brasileiro o ANP. O trabalho tem como finalidade demonstrar a realidade das penitenciarias brasileiras e a sobrecarga no sistema judiciário, o ANPP implementa uma possibilidade de uma negociação entre a vítima e o ofendido. Utilizou-se pesquisa bibliográfica, artigos de internet, lei federal e lei municipal.

¹ Graduanda do 6º do Curso de Direito da FADEVALI.

1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho contempla o tema o papel do acordo de não persecução penal: sua atribuição na diminuição da superlotação nos presídios de Governador Valadares, de forma delimitada abordam-se os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto.

A importância do tema, visa demonstrar a realidade do sistema prisional brasileiro que apresenta condições precárias e desumanas aos presidiários, e devido a superlotação não recebem cuidados básicos. Diante deste fato, o judiciário enfrenta um grande aumento de processos, com isso, o Poder Público busca uma possibilidade de aplicar institutos penais, assim como, a suspensão condicional do processo, no caso do cumprimento das determinações legais. Sob essa ótica, o legislador através da lei n.13.964/19, há a possibilidade de uma negociação entre a vítima e o ofendido, com a finalidade para o descongestionamento judiciário brasileiro, assim como o oferecimento de uma distinção da sanção penal.

A relevância da tal problemática, se reside no sistema prisional brasileiro que enfrenta muitos problemas seja eles estruturais como burocráticos. Por conseguinte, o Brasil na atualidade enfrenta a terceira maior população prisional, atrás somente dos EUA e a China. Diante dessa visão, a pesquisa visa o déficit de vagas pelo abuso de prisões provisórias

Neste contexto, a formulação problema que orienta a pesquisa e a seguinte, até que ponto o acordo de não persecução penal pode solucionar a sobrecarga carcerária?

Dessa forma, o estudo trabalha com hipóteses de que o poder público tem como objetivo solucionar a quantidade demais de presos nas penitenciárias do país, com aplicação de institutos penais que possibilitam a extinção da punibilidade ao implementar o ANP. Assim, o legislador através da lei 13.964/19 desafoga o judiciário de inúmeros processos.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é analisar até que ponto o acordo de não persecução penal pode solucionar a sobrecarga carcerária.

Especificamente, pretende-se compreender possibilidades de aplicações de institutos penais e a suspensão condicional do processo, mostrar através da legislação oportunidade de uma negociação entre a vítima e o ofendido e demonstrar a extinção da punibilidade sendo inovado ao incorporar o Código de Processo Penal brasileiro o ANP.

A importância do tema se justifica em mostrar a realidade das cadeias de Governador Valadares e de como o judiciário vem de forma precária solucionar o auto número de presos que assolam as cadeias, que sofrem com superlotação e estado insalubre.

No tocante a metodologia utilizou-se pesquisa bibliográfica com a finalidade de proporcionar melhorias e mais precisas informações sobre o tema. O estudo bibliográfica foi complementado por pesquisa documental.

O texto está divido em cinco partes, além desta introdução. O capítulo dois descreve a crise do sistema prisional. O terceiro expõe as possibilidades de aplicações de institutos penais e a suspensão condicional do ofendido. O quarto apresenta a oportunidade de uma negociação entre a vítima e o ofendido. O quinto demonstra a extinção da punibilidade sendo invado ao incorporar o Código de Processo Penal brasileiro ao ANP. Finalmente, as conclusões são feitas no capítulo sexto.

2 A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL

O sistema adotado pelo artigo 28-A do Código Processual Penal, que se refere a Lei 13.964/2019, conhecido por Pacote Anticrime vem cuidar de negócio jurídico de natureza extrajudicial, sendo homologado pelo juiz competente que assegura as garantias mencionadas no artigo 3-B, do CP.

Neste sentido, o Ministério Público realiza juntamente ao autor do fato delituoso, que vem de forma voluntaria confessar a prática do delito, submetendo ao cumprimento a condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso de não perseguição judicial ao caso penal extraído, pelo qual não vem a oferecer a denúncia sendo declarado a extinção da punibilidade caso venha ser a de forma integralmente cumprida.

Além disso, é notável o reconhecimento da viabilidade acusatória, uma vez que o investigado coagido a confessar a diligência do delito. Neste contexto, o acordo se diferencia da Justiça Negociada realizada no ordenamento jurídico, como, por exemplo, na transação penal onde não é realizado a confissão. Todavia, a aceitação e a realização do seu cumprimento, não vem a refletir na culpabilidade do investigado, visto no art. 28, §12, do CP.

Ademais, a existência de diferentes fatores que justificam a sua criação, a princípio proveniente da Resolução número 181 do CNMP, e subsequente ao Pacote Anticrime da Lei nº 13.964-19, dentre deles são, a existência de soluções alternativas no processo que proporcionam agilidade na resolução de processos menos graves, a priorização do Ministério Público juntamente ao Poder Judiciário para o processamento e julgamento de processos mais graves e a diminuição dos efeitos de uma sentença condenatória ao acusado que assim teria mais uma oportunidade de evitar uma condenação judicial, restringir os efeitos sociais prejudicados da pena e assim desafogando o estabelecimento prisional.

Mediante ao exposto, a atividade de controle que é exercida pelo Ministério Público previsto pelo regime democrático. Assim, o sistema indicado na Carta Magna prever a existência de um controle de uma instituição por outra, conjuntura essencial ao funcionamento do Poder Público. Não sendo previsto a subordinação ou hierarquia dos organismos policiais. Vem de forma costumeira em atos administrativos pelo Ministério Público, de forma a possibilitar eficiência dos direitos assegurados na lei fundamental aos investigados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 26 out. 2022

BRASIL. Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019. Diário Oficial da União, 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 26 out. 2022.

ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO POR PARTE DE POPULAÇÕES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Endrew Machado de Almeida¹

Lúcia Souza d'Aquino²

Palavras-chave: Poder Judiciário; População em Vulnerabilidade; Acesso à Justiça; Órgãos do Judiciário; Sociedade e Direito.

OBJETIVOS

Objetivo Geral

Discutir o acesso, pelas populações em situação de vulnerabilidade, ao Poder Judiciário, à justiça e a uma ordem jurídica justa.

Objetivos específicos

- a. Apresentar os conceitos de minorias e de populações em situação de vulnerabilidade e sua identificação na população brasileira;
- b. Categorizar e comparar os conceitos de Direito, justiça, acesso à justiça e acesso à ordem jurídica justa;

¹ Bacharelando de Direito da Universidade Federal Fluminense, endrewalmeida@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4354809388664455>.

² Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense, Doutora em Direito pela UFRGS, lsdaquino@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5248033690404165>.

- c. Identificar as dificuldades enfrentadas pelas populações em situação de vulnerabilidade no que diz respeito ao acesso à justiça e ao Poder Judiciário;
- d. Relacionar as dificuldades acima com o respeito aos princípios e direitos fundamentais previstos especialmente no art. 5º da Constituição Federal.

ABORDAGEM TEÓRICA

De acordo com as reflexões de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8), a expressão "acesso à justiça" é reconhecida por haver difícil definição, mas é usada para identificar duas finalidades básicas do sistema jurídico: o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob a tutela do Estado, que, primeiramente, deve ser verdadeiramente acessível a todos; e, em segundo lugar, deve produzir resultados justos tanto individual quanto socialmente.

No entanto, o acesso à justiça não é uniforme dentro do território brasileiro. As especificidades de gênero, raça, classe social e outras questões pessoais e sociais se interpõem no caminho dos cidadãos, impedindo que todos tenham acesso ao aparato do Poder Judiciário da mesma forma e, consequentemente, tenham o mesmo acesso à justiça. (Queiroz, 2021)

A construção da sociedade brasileira ocorreu com base em uma cultura escravocrata e patriarcal, para a qual a Constituição Federal de 1988 não foi ferramenta de superação suficiente. As consequências da escravidão e do machismo são fundamento de boa parte das desigualdades existentes no país, incluindo em processos judiciais e no acesso à justiça, ocasionando na presença de condições para que se tenha uma sentença injusta e um processo parcial.

De acordo com Yasmine Coelho Kunrath, Zenildo Bodnar, Isabela Tavares Schnaider (2022, p. 26), o "acesso à justiça" não é mais tido apenas como o mero direito do cidadão de acesso ao Poder Judiciário, pois de nada adianta permitir o seu acesso e não dar condições para que se obtenha uma sentença justa e um processo imparcial.

Por essa razão, algumas populações, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade (seja ela econômica, social ou política), têm uma experiência diferente quando se faz necessário o acesso ao Poder Judiciário.

O Ministério Público, órgão permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tem sua atuação mais visível perante a população vulnerável na proposição da ação penal pública. Nesse sentido, para eles o órgão é visto como punitivista e responsável pela condenação de inocentes. Em um país em que a grande maioria da população carcerária é composta por pessoas pretas e pobres, o órgão pode parecer intimidador e elitista.

A Defensoria Pública, por sua vez, cujas funções primordiais são “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”, impõe ao atendimento burocracias e entraves que podem ser intransponíveis às minorias. Além disso, a digitalização de serviços pode se tornar um obstáculo exatamente para as populações que mais necessitariam desse atendimento. (Silva, 2023)

A produção legislativa e a judiciária, por seu turno, utilizam processos e linguagens inacessíveis à população comum, além de serem realizados por pessoas que não refletem em absoluto as minorias da população brasileira.

Do ponto de vista da população, o acesso ao Poder Judiciário também enfrenta dificuldades. Os locais de atendimento são, em regra, localizados nas regiões centrais, não experimentando uma descentralização para as periferias. Quando se pensa em populações mais distantes, como povos tradicionais, quilombolas e populações ribeirinhas, a situação se agrava, eis que por vezes o acesso ao Poder Judiciário é eventual e ocorre de forma sazonal, contribuindo com a demora em findar os processos.

De acordo com Lenza (2008), em algumas situações a demora causada pela duração do processo e sistemática dos procedimentos pode gerar total inutilidade ou ineficácia do provimento requerido. Em sua pesquisa, Kunrath, Bodnar, Schnaider (2022,

p. 31) afirmam que o país conta com pouco mais de 15 mil magistrados, aproximadamente 172 mil servidores e 141 mil auxiliares; o tempo médio para julgamentos na Justiça Estadual é de quase 4 anos para a fase de conhecimento e quase 5 anos para a execução, demonstrando “estado crítico do Poder Judiciário: grande volume de demandas, poucos juízes e auxiliares para resolvê-las, e a consequente perda de qualidade nas decisões, insegurança jurídica e descrédito por parte da sociedade.”

Nesse sentido, coloca-se a questão da importância e do papel do Poder Judiciário em face das populações vulneráveis. O acesso à justiça, enquanto “direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado” (Bedaque, 2003), torna-se um ideal não concretizado para a maioria numérica dos cidadãos brasileiros.

CONCLUSÃO

A partir da bibliografia levantada, a presente hipótese será direcionada para explorar debates e proporcionar estudos relacionados com o acesso do Poder Judiciário por populações em situação de vulnerabilidade, exigindo do Estado prestação positiva com o fim de garantir o preceito constitucional fundamental de acesso à justiça.

Percebe-se ser necessária uma análise das razões que ocasionam a sensação de existir “privilégios” no sistema judiciário brasileiro, compreendendo a função dos principais órgãos do judiciário, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, no atendimento e desenvolvimento com a sociedade, principalmente os mais vulneráveis.

Torna-se necessário discutir a implementação de políticas e possíveis reformas no sistema judiciário para que seja um sistema mais fluido, rápido, eficaz e justo com quem mais necessita de seu funcionamento e demonstra hipossuficiência, além de contribuir com o desafogamento e sobrecargas do Poder.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. São Paulo: Malheiros, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

KUNRATH, Yasmin Coelho; BODNAR, Zenildo; SCHNAIDER, Isabela Tavares. Da necessidade de (re)pensar o direito fundamental ao acesso à justiça e promover o acesso à ordem jurídica justa. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 8, n. 2, p. 21–46, jul.-dez. 2022.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

QUEIROZ, Laryssa Saraiva. O prelúdio do acesso à justiça aos vulneráveis no Brasil. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 15, p. 87-114, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i15.p87-114>.

SILVA, Lorenna Gabriella Chagas da. **A exclusão digital como violação do acesso à justiça no século XXI**. 2023. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

REFLEXÕES SOBRE O CONTEÚDO JUSFILOSÓFICO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO PARÂMETRO AXIOLÓGICO DE PROMOÇÕES DIREITOS DAS MINORIAS SEXUAIS: INQUIETAÇÕES ACERCA DA DIGNIDADE SEXUAL

Tauã Lima Verdan Rangel¹

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Minorias Sexuais; Dignidade Sexual

INTRODUÇÃO

O exercício da democracia se dá através do voto, onde a maioria elege aqueles que representarão o povo e exercerão o poder de governança. Apesar da maioria, nesse enfoque, exercer um papel importante, mas ela não é absoluta. Os grupos minoritários não devem, e nem podem ser abandonados juridicamente ou deixados sem proteção e tutela do Estado. Diante disso, o presente texto possui o objetivo de trazer à luz a

¹ Pós-Doutorado em Sociologia Política pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro” (UENF/2020) (UENF/2021). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2018). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2015). Graduação em Direito pelo Centro Universitário São Camilo (CUSC/2011). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre Acesso à Justiça (2023), sobre Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018).

proteção e a dignidade desses indivíduos bem como evidenciar a luta travada por eles para terem seus direitos e garantias reconhecidas na esfera política e jurídica.

Ademais, apresentar a função contramajoritária do Poder Judiciário frente a letargia do Legislativo na proteção e defesa das minorias, também compõem os objetivos do presente. A timidez legislativa para tratar de determinados assuntos acaba por resultar na exposição desses indivíduos à tratamentos desiguais, o que foge dos valores trazidos pelo texto constitucional. A partir disso, os métodos historiográfico e dedutivo serviram de base para a estruturação do presente texto, bem como a utilização da revisão de literatura, em caráter sistemático, como técnica de pesquisa para uma melhor abordagem do tema posto em debate.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O respeito ao regime democrático, que possui o princípio da maioria como um de seus primados principais, e a garantia à efetivação dos direitos fundamentais constitui a base do Estado Democrático de Direito (Antonello, 2021, n.p.). Nesse enfoque, a constituição é concebida pelo constitucionalismo moderno como uma “normativa diretiva fundamental” que possui a função de coordenar os poderes públicos e limitar os particulares, simultaneamente, para garantir a efetuação dos direitos fundamentais. Souza (2016, n.p.) afirma que os direitos fundamentais impõem, materialmente, limites aos atos do governo com a finalidade de atender e proteger o interesse de todos, e não apenas de eventuais maiorias, para assim garantir o funcionamento regular da democracia.

No Brasil, torna-se clara a “incapacidade” do Poder Legislativo de responder, fielmente, os pleitos sociais atuais de forma rápida conforme exige-se nas sociedades contemporâneas (Rosa, 2016, p. 33). Para Rosa (2016, p. 33), a tendência de “insolubilidade de situações” por parte do Legislativo é um reflexo do acúmulo de inacabados projetos. Complementando o exposto, Fonseca ([[s.d.]] *apud* Rosa, 2016, p. 33) acrescenta que o poder em comento passa por uma crise de funcionalidade e

representatividade, pois ele continua em um silêncio confortável no que se refere a demandas que “mais afligem as diversas camadas sociais e que mereceriam uma resposta rápida, eficiente e concreta” (Fonseca, [[s.d.]] *apud* Rosa, 2016, p. 33).

Partindo dessa premissa, o Poder Judiciário, conforme destaca-se nas exibições de Lima e Freitas (2020, p. 19), é provocado a decidir acerca de “violações de direitos fundamentais”, seja através de omissões inconstitucionais, como ocorre na criminalização da homofobia e transfobia por exemplo, bem como viabilizando interpretações de normas infraconstitucionais que não tornem vulneráveis princípios da Lei Maior. Essa provocação do Judiciário decorre, simplesmente, da “letargia” do Legislativo em editar e debater normas relacionadas a matérias que se mostram como “objeto de desacordos morais” que compreendem parte significativa das demandas relacionadas aos direitos minoritários.

Nesse enfoque, o Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, tem o papel de exercer a chamada “função contramajoritária ou objeção contramajoritária” (Lima; Freitas, 2020, n.p.). Aqui a democracia é, de fato, o que a maioria decide, mas isso não pode proporcionar uma maior vulnerabilidade de princípios constitucionais e direitos fundamentais. Essa corrente é contestada por outra (Westminster) que defende a tese de que o Judiciário não deve “imiscuir em matérias relativas a desacordos morais”, pois a última palavra, nesse caso, pertence ao parlamento, pois este é o “representante da vontade da maioria” (LIMA; FREITAS, 2020, p. 19).

2 RESULTADOS ALCANÇADOS

Contudo, é perceptível a utilização crescente do STF por “grupos minoritários para a consecução de seus direitos, uma vez que eles não têm sido decididos ou respeitados nos demais poderes” (SOARES, 2014, n.p.). Torna-se compreensível, nesse contexto, que a função constitucional do Supremo, enquanto guardião do texto constitucional, pode trazer a garantia de direitos a uma minoria ou grupo minoritário que sofreu, ou ainda sofre, com intolerância, discriminação, preconceito e outras situações que geram as mais

variadas modalidades de insegurança, seja seja social, política, cultural ou jurídica, respeitando, dessa forma, textos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica e vários outros (Soares, 2014, n.p.).

Extremamente importante e relevante o debate sobre o STF e seu papel contramajoritário, uma vez que este se encontra localizado na tomada de decisões que se põem em contraposição à vontade dos demais poderes, ou seja, dos poderes representativos que não deliberaram sobre determinados temas (Soares, 2014, n.p.). Essa função contramajoritária desempenha o papel de proteção de direitos fundamentais de determinado grupo que não obteve êxito na consecução de seus direitos na seara política.

Na ADO 26, o Ministro relator ressalta a função contramajoritária do Supremo, incumbido de conferir uma proteção efetiva às minorias. O Ministro ainda continua abordando o papel da Suprema Corte em proteger as minorias de omissões por parte do Estado ou por eventuais excessos da maioria. Assegurar a proteção aos grupos vulneráveis e às minorias qualifica-se “como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito”, acrescentou o Ministro.

Por fim, importante deixar exposto um trecho extraído do trabalho de Lima e Freitas (2020, p. 15) que expõem que o “grau de evolução da democracia em um país pode ser medido pelo nível de proteção à dignidade humana, em especial no que tange ao respeito às minorias e a seus direitos”. E a dignidade aqui, possui um elemento social na medida que se refere ao bem-estar mínimo, assegurado ao indivíduo, em participar da sociedade com a devida autonomia.

Dessa forma, não há possibilidade de estipular um conceito de dignidade ou, então, de se estabelecer determinado padrão ou forma de vida como digna, como se o indivíduo só pudesse ter dignidade se vivesse sobre esses padrões pré-definidos. O direito ao reconhecimento deve ser garantido pela dignidade de forma ampla e, nesse aspecto, tal dignidade guarda relação até mesmo com a cidadania (Nunes Júnior, 2009 *apud* Lima; Freitas, 2020, p. 15-16).

CONCLUSÕES

Dessa maneira, o ativismo judicial vem ganhando força nas demandas que envolvem os direitos das minorias, uma vez que o Judiciário não raramente é invocado para sanar a obscuridade de atos normativos ou para declarar a constitucionalidade de lei. Nessa seara, a função contramajoritária do Judiciário traduz-se em uma importante ferramenta de proteção às garantias fundamentais, salvaguardando os direitos das minorias frente a vontade política majoritária. O papel desempenhado pelo Judiciário, nesse viés, representa o respeito e o alcance da dignidade da pessoa humana prevista no texto constitucional e diversos documentos internacionais.

REFERÊNCIAS

ANTONELLO, A. L. M. O papel contramajoritário dos Direitos Fundamentais. *In:* **DireitoNet**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 16 mai. 2024.

LIMA, Isan Almeida; FREITAS, Marcelo Politano de. A dignidade da pessoa humana no contexto pós-moderno e a violação de direitos de minoria. *In:* **Opará: Etnicidades, Movimento Sociais e Educação**, v. 8, n. 13, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br>. Acesso em: 16 mai. 2024.

ROSA, R. R. da. **As Cortes Supremas e os direitos das minorias homoafetivas: função contramajoritária do Poder Judiciário em defesa dos direitos fundamentais**. Monografia - Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/15006>. Acesso em: 16 mai. 2024.

SOARES, H. H. M de A. As minorias sociais e o papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal. **Jus Navigandi**, Teresina, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br>. Acesso em: 16 mai. 2024.

SOUZA, C. A. O papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal e a efetivação dos direitos fundamentais. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 16 mai. 2024.

DILEMA DE COLLINGRIDGE: UMA ANÁLISE SOBRE A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

Marcelo Pereira de Almeida¹
Rayssa de Souza Gargano²
Vinícius Santos Amaral³

Palavras-Chave: Collingridge; Tecnologia; Autodeterminação Informativa; Judiciário; Transparência.

OBJETIVOS

Com a mudança de paradigmas em relação aos avanços tecnológicos nos Tribunais, que se tornou evidente após a Pandemia causada pela Covid-19, observa-se uma transformação, no que diz respeito ao progresso por meio da implementação de novas tecnologias. A evolução tecnológica enfrenta desafios diversos, desde o rápido crescimento dos modelos tecnológicos até a proliferação de fornecedores de inteligência artificial que compõem o Judiciário.

Sem alinhamento e padronização, aparentemente existem várias plataformas digitais sendo desenvolvidas com o objetivo principal de proporcionar uma justiça mais

1 Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós- Doutorando em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Professor (doutorado PPGDIN/UFF, mestrado PPGD/UCP e graduação UFF, UCP e Unilasalle/RJ). Coordenador da Pesquisa Científica. Advogado. E-mail: mpalmeida04@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>.

2 Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Bolsista PROSUC/CAPES. Pós-graduada em Direito Constitucional e em Direito Processual Civil. E-mail: rayssagargano@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3444187532590658>.

3 Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Petrópolis. Pós-graduado em Direito Imobiliário e Negocial pela EBRADI. Pós-graduado em Advocacia Cível pela FMP. Advogado. E-mail: dr.viniciusamaral.advogado@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8106690636834583>.

eficiente e rápida. A questão não é se os dados pessoais devem ou não ser utilizados, especialmente para lidar imediatamente com crises e situações de emergência, como a atual pandemia, mas sim como, para que e até quando eles devem ser utilizados. (Baptista; Keller, 2016).

Desta forma, o presente artigo tem como objetivo trazer à tona o dilema de David Collingridge (1980), no qual o professor aborda o impasse gerado pelo uso de meios tecnológicos e a relação de controle e poder em meio à informação. O autor explora as causas e consequências do uso da tecnologia, destacando que a evolução traz progressos, mas também geram problemas. Desta feira, Collingridge não descarta que o retrocesso ao uso das inovações é algo improvável de ocorrer, mas discute que o uso dos meios deve ser acometido.

O objetivo do dilema de Collingridge, de acordo com Eugeny Morozov (2012), é analisar a relação entre o uso das inovações tecnológicas e a possibilidade de retrocesso. Collingridge argumenta que é difícil prever e controlar os efeitos das inovações tecnológicas, uma vez que elas são adotadas e se tornam parte integrante da sociedade. Ele destaca a importância de considerar os impactos sociais, éticos e políticos das inovações desde o início, a fim de evitar problemas futuros.

Collingridge's basic insight was that we can successfully regulate a given technology when it's still young and unpopular and thus probably still hiding its unanticipated and undesirable consequences — or we can wait and see what those consequences are but then risk losing control over its regulation (Morozov, 2012, p.1).

A vertente trazida por Collingridge refere-se ao fato de entender qual o momento seria o correto para uma ação regulatória, e se este momento seria conjuntamente com a criação de determinada inteligência ou por meio de determinado rompimento no uso, ou seja, uma problemática que geraria tal necessidade. Com efeito, percebe-se a necessidade de conciliar duas perspectivas em busca de uma regulação satisfatória, que seria a velocidade e a abrangência.

Na era do *Big Data*, o direito à autodeterminação informativa é compreendido como uma forma de garantir o controle do cidadão sobre suas próprias informações. Nesse sentido, uma má conduta por meio do uso da IA resultaria em uma clara violação aos direitos da personalidade e à dignidade humana, especialmente no que diz respeito à proteção dos dados pessoais que são acessados pelas inteligências dos Tribunais constantemente, desde a recepção do processo em um tribunal até a prolação de sentença ou acórdão.

Assim, percebe-se um desmonte em cadeia, uma vez que há a implementação de modelos de IA em cada Estado. Atualmente, podemos citar como exemplo o Superior Tribunal de Justiça, onde 100% dos processos passam por algoritmos, com uma taxa de acerto na leitura dos processos de cerca de 86% (SAJ, 2022). No entanto, não há transparência em relação ao algoritmo que está sendo utilizado, nem tampouco são conhecidas as consequências geradas pelo constante uso dos dados das partes pela máquina.

Os dados analisados pela IA às vezes são sensíveis, uma vez que o Judiciário lida com diversas áreas de conhecimento. O acervo contém informações relacionadas ao nome, identidade, privacidade e imagem dos demandantes. Observa-se uma série de desdobramentos que não foram considerados pelo Judiciário ao decidir automatizar quase todas as fases do processo eletrônico.

Na sociedade da informação, é necessário conciliar os benefícios provenientes da inovação e do avanço tecnológico com a proteção das liberdades individuais, dos direitos fundamentais e das garantias processuais. Essas medidas, de natureza precaucional, têm como objetivo atender ao duplo propósito de impulsionar a economia e proteger o cidadão.

Por fim, é possível compatibilizar novas tecnologias com direitos fundamentais, uma vez que o conflito é aparente (Eiermann, 2020) e pode ser ponderado no caso concreto, por meio tanto da salvaguarda de deveres, garantias e direitos das *Big Techs* e do cidadão, quanto do compartilhamento de responsabilidades (corresponsabilidades)

pelo dano eventualmente causado (OECD, 2020). A forma como os novos sistemas tecnológicos se intensifica é tratado por Lyria Moses (2013, p. 7-8), vejamos:

Novos sistemas tecnológicos adquirem um ‘impulso’, na medida em que se tornam maiores e mais complexos, e assim mais resistentes à insistência reguladora. Isto sugere que os reguladores que desejam influenciar o arranjo tecnológico (a fim de evitar ou minimizar riscos para saúde e danos ambientais e sociais, por exemplo) precisam agir numa fase precoce, quando a situação é mais maleável. Numa fase inicial, no entanto, pouco se sabe sobre as perspectivas para a nova tecnologia, os danos que ela pode causar ou as formas que poderia tomar. Assim, os reguladores enfrentam um “paradoxo de incerteza”, em que são forçados a tomar decisões na ausência de informação de risco confiável ou presciênciа de possíveis desenvolvimentos tecnológicos

Desta forma, a temática gira em torno da forma como as inteligências têm sido conduzidas, criadas e reguladas dentro dos Tribunais, e se tais desdobramentos têm ou não afetado a violação de dados, ante a ausência de compartilhamento do algoritmo base que conduz todas as IA utilizadas no Judiciário, e se tal questão gera problemas de violação aos usuários da justiça.

METODOLOGIA

O objetivo central está pautado no dilema criado por David Collingridge (1980), de forma que será usado como marco para tratar sobre a finalidade regulatória das novas tecnologias digitais, se há ou não uma demarcação temporal para tal ocorrência e qual a forma de exercer a regulação. Como objetivo secundário, verifica-se a possibilidade de violação de direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à ausência de transparência no uso tecnológico dentro do Judiciário. A metodologia utilizada foi a realização de pesquisa bibliográfica por meio da revisão narrativa da literatura e a prospecção da legislação sobre o tema, tendo como eixo central o dilema de Collingridge.

Consoante, existem duas perspectivas quando se implementa um modelo de tecnologia no Judiciário. A primeira é a visão interna dos Tribunais, que abrange as

necessidades e metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelas instituições estaduais. A segunda é a visão dos operadores do direito e dos usuários, que geralmente estão do lado de fora, ou seja, do outro lado da porta.

A diferenciação é necessária para trazer à tona que nem sempre o que se busca de ambos os lados se converge. A tendência tecnológica do Judiciário está vinculada à diminuição contingencial do acervo e a uma forma alternativa de andamento processual, diante da escassez de mão de obra. No entanto, as partes que geralmente recorrem ao Judiciário estão em busca de uma justiça qualitativa, que atenda às suas pretensões. É necessário ter humanidade no tratamento de cada caso, sem ferir a ideia de imparcialidade, mas entende-se que cada demanda deve ser tratada de forma singular. Isso ocorre porque as partes e os requerentes não se comunicam, mesmo que o modelo de IA atualmente utilizado pelos tribunais diga o contrário.

Desta forma, verifica-se a relevância da proposta feita por Collingridge e busca-se trazer uma correlação em relação à autodeterminação informativa do uso dos meios tecnológicos no Judiciário. E assim, avaliar se há ou não um processamento e julgamento por máquina sem clareza para as partes e após analisar os desdobramentos no processo eletrônico público, no qual os dados são analisados por uma inteligência artificial. Assim, observa-se quanto ao uso da inteligência artificial no Judiciário e se esta trará benefícios para a sociedade como um todo e se há transparência em relação ao uso dessas tecnologias.

ABORDAGEM TEÓRICA

Os principais aportes teóricos estão pautados na averiguação do tema que tem sido discutido por David Collingridge e ampliado por análise da bibliografia e da legislação. Assim, a pesquisa faz uso da análise bibliográfica e tem o intuito de verificar se há transparência quanto aos métodos utilizados através da inteligência artificial, bem como se o uso de tais tecnologias tem gerado violação a direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Além disso, busca-se compreender como a sociedade tem recepcionado

as novas tecnologias implementadas no Poder Judiciário e se há transparência e publicidade nas formas de lançamento de dados.

Porquanto, analisa-se o direito à autodeterminação informativa como meio de garantir o controle do cidadão sobre suas próprias informações e a maneira como os dados estão sendo utilizados nas Inteligências Artificiais que atuam em diversas fases dos andamentos processuais. A evidenciada preocupação com a transparência e autodeterminação é pautada na ideia de ausência de clareza no modus operandi do uso das Inteligências para realizar andamentos e proferir decisões dentro dos processos judiciais.

CONCLUSÕES

Destarte, verifica-se que tendo como uso padrão o dilema criado por Collingridge, o trabalho busca analisar como os avanços no uso da inteligência nos Tribunais estão sendo regulados e se há criação desenfreada de novos modelos de inteligências. Como desdobramento, verifica-se se há devida informação às partes sobre quem está conduzindo o processo eletrônico e se os dados acessados pelas máquinas estão sujeitos a violação de dados dos usuários, partindo da premissa de que existem processos atualmente que sequer passam pela mão humana. Trata-se do desafio de regular uma nova tecnologia e, de acordo com as premissas do dilema, se há um momento oportuno para tal ação regulatória.

REFERÊNCIAS

BENNETT MOSES, Lyria. How to think about law, regulation and technology: problems with 'technology' as a regulatory target law. *Innovation and Technology*, p. 1-20, 2013.

BAPTISTA, P., & KELLER, C. I. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. *Revista de Direito Administrativo*, v. 273, 123-163, 2016.

COLLINGRIDGE, David. *The social control of technology*. Nova York: St. Martin's Press, 1980.

EIERMANN, Martin. **There is no bargain between privacy and public health.** Foreign Affairs, 2020. Disponível em: <https://www.foreignaffairs.com/articles/united-states/2020-04-13/there-no-devils-bargain-between-privacy-and-public-health>. Acesso em 03 abr. 2024.

MENDES, Laura S. F. **Autodeterminação informativa: a história de um conceito.** Ciências Jurídicas Pensar, v. 25, n. 4, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828/pdf>. Acesso em 14 abr 2024.

MOSES, Lyria Bennett. How to think about law, regulation and technology: problems with 'technology' as a regulatory target law. **Innovation and Technology**, v. 5, n 1, p. 1-20, 2013. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2464750. Acesso em 03 mai 2024.

MOROZOV Eugeny. **What is your favorite deep, elegant, or beautiful explanation?** Edge, 2012. Disponível em: <https://www.edge.org/response-detail/10898>. Acesso em 06 mai 2024.

ORGANISATION for Economic Co-operation and Development – OECD. **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence.** Legal Instruments, 2024. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449> .

SAJ Digital. **6 exemplos de Inteligência Artificial na Justiça.** Justiça Digital, 2018. Disponível em: <https://www.sajdigital.com/pesquisa-desenvolvimento/exemplos-inteligencia-artificial/>. Acesso em 08 abr 2024.

A CONTEXTUALIZAÇÃO DO PODER JURISDICIAL ESTRUTURANTE NO BRASIL E O DISCURSO POLÍTICO DE SOCIALIZAÇÃO DOS PROCESSOS

Patrícia Filomena Fonseca Amaral¹

Fernando Gama de Miranda Netto²

Palavras-chave: Poder Judiciário esrtruturante, medidas estruturantes, socialização processual

INTRODUÇÃO:

Pouco se sabe, hoje, sobre o Poder Jurisdicional estruturante, assim chamado pela doutrina de processo estrutural. Embora muitos estudiosos apontem seu conceito e características, não há propriamente uma regulamentação sobre esta nova roupagem processual, o que vem gerando uma grande insegurança jurídica. Neste contexto, muitos juízes vem aplicando medidas estruturantes ou técnicas adaptadas quando se deparam com litígios estruturais ao seu “bel prazer”, demonstrando um retorno ao protagonismo judicial típico do processualismo científico de Anton Menger e Franz Klein.

Assim, a proposta da pesquisa pretende fazer uma análise crítica da concessão dos poderes ao juiz diante do discurso político de socialização processual claramente

¹ Doutoranda em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis (PPGD/UCP). E-mail: pffamaral@id.uff.br. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1393294322603504>

² Fernando Gama de Miranda NettoDoutor em Direito pela Universidade Gama Filho, com período de um ano (Março/2006-2007) de pesquisa na Deutsche Hochschule für Verwaltungswissenschaften de Speyer (Alemanha) e no Max-Planck-Institut (Heidelberg) com bolsa CAPES/DAAD. É Professor Associado de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense (UFF, campus Niterói), Líder do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (UFF), e membro dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu em Sociologia e Direito (UFF); e Direitos, Instituições e Negócios (UFF). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPRO).

presente no Código de Processo Civil de 2015 no âmbito do Poder Jurisdicional estruturante, mesmo diante da constitucionalização das garantias processuais, o que se insere no objetivo geral deste trabalho. Para tanto, optamos pela revisão bibliográfica.

ABORDAGEM TEÓRICA

No fim do século XIX e início do século XX, o processualismo científico defendido pelo austríaco Franz Klein, influenciado pelo húngaro Anton Menger, premido da necessidade de implementar um perfil socializante de processo a partir do Estado de bem-estar social, vislumbrou a estrutura de um modelo de processo oral e concentrado com um reforço dos poderes do juiz e menos ingerência das partes, que assumiriam uma posição colaborativa com o órgão jurisdicional, visando não só assegurar ordem e rapidez do procedimento, mas também para garantir a finalidade social da igualdade entre as partes no processo, no que Klein denominou de função social do processo.

Este tipo de modelo, adotado pelo Código de Processo Civil de 39, foi deveras repudiado por se revelar autoritário devido a postura ativista do Poder Judiciário em detrimento das garantias constitucionais das partes, principalmente, na atual conjuntura, pela doutrina do garantismo processual que enxerga o processo como instituição de garantia e não como instrumento através do qual o Estado-juiz expressa a sua autoridade.

Como a história se repete de tempos em tempos, não foi diferente no tocante ao “Novo” Código de Processo Civil que, sob o discurso de se alinhar a um modelo cooperativo do processo a indicar uma maior ingerência das partes, na realidade acabou incorporando este modelo socializante, que beira o inquisitório, mantendo uma lógica publicista de amplo poder do juiz, o que vem chamando atenção dos estudiosos do garantismo processual.

Em razão da não regulamentação de um procedimento específico para regulamentar as medidas estruturantes no Código de Processo Civil de 2015, surge uma grande insegurança jurídica. Isto porque, a título de exemplo, de acordo com Vitorelli (2020), todo processo estrutural é coletivo, de modo que segundo seu entendimento, o

processo estrutural é um processo coletivo que pretende reorganizar a estrutura de uma instituição pública ou privada, para fazer cessar a violação a direitos fundamentais. Para Didier (2020), no entanto, embora normalmente o processo estrutural seja coletivo, por discutir uma situação jurídica coletiva, é possível que um processo individual seja tratado como estruturante, pois, segundo o autor, problemas estruturantes podem advir de situações individuais.

Não obstante, a notícia que se tem é que o surgimento do processo estrutural adveio, no século XX nos EUA, a partir de dois precedentes: Brown X Board Education of Topeka, onde o Poder Judiciário norte-americano determinou a aceitação da matrícula de estudantes negros numa escola pública até então dedicada à educação de pessoas brancas, e o caso Holter V Sarver, em que diante da constatação de violação dos direitos humanos aos detentos de duas unidades prisionais no estado de Arkansas, o juiz não só declarou a inconstitucionalidade do sistema prisional, como também determinou medidas estruturantes.

É possível notar que desde a sua origem, essa técnica legislativa já evidenciou imperfeições, na medida em que as medidas estruturantes mencionadas provieram de um claro ativismo judicial, o que é refutado pela doutrina do garantismo processual, que nega qualquer interpretação do processo que o retire de seu sentimento constitucional de direito fundamental (Netto; Nunes, 2023, p. 16). Isto porque o exercício do poder jurisdicional é limitado pelo processo, que é uma instituição de garantia dos jurisdicionados, e não um instrumento a serviço da jurisdição. Portanto, a ideia de conferir mais poderes ao juiz o coloca em uma posição de parcialidade, violando o direito constitucional das partes a um juiz imparcial.

Segundo Alves (2021), na mesma direção, a imparcialidade do juiz tem sido a garantia processual mais desprezada no Direito, inclusive pelo Poder Judiciário, violando as regras previstas no art. 5º, inciso XXXVII e LVII da Constituição Federal. Porém, idealmente o processo, na linha garantista, é um mecanismo de preservação das garantias das partes, no qual o direito ao devido processo legal tem natureza contrajurisdicional, configurando uma verdadeira incongruência entregar um exagero de

poderes ao juiz, por evidenciar um caráter autoritário de processo (Câmara, 2022, p. 7-10), que se revela oposto ao propósito do mandamento constitucional: o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Cipriano e Monteleone (Apud Picó I Junoy, p. 113) esclarecem que

(...) Sin embargo, es tempo de convencerse que cuando se eliminan derechos de las partes y se dan poderes discricionales al juez, esto es, cuando se busta obtener la eficácia em perjuicio de las garantías, no se resuelve ningún problema y se hace sólo um autoritarismo inútil y contraproducente (...)

Assim, a discussão se justifica porque de um lado, não se pode negar que a globalização e a massificação da sociedade pós-moderna trouxe para o ordenamento jurídico um outro tipo de litígio: o litígio estrutural, que trabalha com a lógica da formação de diversos núcleos de posições e opiniões, muitas delas antagônicas, surgindo, com isso, a necessidade de renovar as técnicas legislativas, na medida em que a tutela que se confere aos litígios meramente bilaterais é bastante distinta da proteção que se adequa aos conflitos complexos. Por outro lado, o perfil das medidas estruturantes baseia-se em um modelo socializante de processo adotado pelo Código de Processo Civil atual lastreado em uma postura ativista do Poder Judiciário rompendo com as garantias constitucionais dos jurisdicionados e com o modelo liberal adotado no século XX (Netto; Nunes, 2023, p. 18).

Diante dessa problemática, que aponta uma ausência de regulamentação específica para o Poder Jurisdicional estruturante, são objetivos específicos dessa pesquisa: (1) investigar o que os estudiosos dessa técnica legislativa ainda não esclareceram: se na fonte o Poder Jurisdicional estruturante nasceu defeituoso, é possível corrigi-lo?; (2) esclarecer se o ideal das garantias fundamentais de cunho constitucional de limitar a atividade do juiz poderá corresponder a realidade social.

CONCLUSÃO

Em conclusão, a importância de investigar o Poder Jurisdicional estruturante no Brasil sob o discurso político de socialização processual reside na ausência de regulamentação dessa técnica processual que na sua origem, já veio defeituosa, na medida em que essa lacuna no ordenamento jurídico pátrio tem sido um escudo para que os juízes apliquem medidas estruturantes discricionariamente, colocando de lado o garantismo processual. O Código de Processo Civil de 2015, que nasceu deveras velho, retrocedeu ao tempo do processualismo científico adotando um publicismo redesenhado sob o rótulo de um modelo cooperativo de processo, de modo que o Judiciário assume uma postura ativista, autoritária e arbitrária sob o argumento de assegurar direitos e garantias fundamentais para as partes. Porém, na realidade, quanto mais se confere poderes ao juiz, menos direitos tem as partes.

É nesse contexto que surge, no Brasil, o Poder Jurisdicional estruturante, impropriamente conhecida como processo estrutural, pautada neste perfil socializante, em que se valoriza excessivamente a jurisdição e os poderes processuais do juiz em uma vaga ilusão de que essa parcialidade judicial possa servir às partes no processo, quando na verdade, está servindo à jurisdição. Em outras palavras, a história novamente se repete e, agora, sob a lente de Dinamarco na sua visão (ultrapassada) de que o processo é instrumento da jurisdição, quando, na realidade, o processo era para ser instituição de garantia dos jurisdicionados, ou seja, uma garantia contrajurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira. **Precedentes Judiciais**: análise crítica dos métodos empregados no Brasil para solução de demandas em massa. Curitiba: Juruá, 2021.

ALMEIDA, Marcelo Pereira; SILVA, Lilia Nunes. Os Poderes Instrutórios do Juiz nos Modelos Processuais Contemporâneos e as Limitações impostas pela Garantia do Devido Processo Legal. *In: Conhecimento e Diversidade*. Niterói: Editora Unilasalle, v. 5, n. 3, abr.-jun. 2023.

ALVES, Rogério Pacheco. **Um juiz de garantias para casos de improbidade administrativa.** 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-juiz-de-garantias-para-casos-de-improbidade-administrativa-02032021>. Acesso em 13 jan. 2024.

AROCA, Juan Montero. **Processo Civil e Ideologia.** 3 ed. Buenos Aires, Bogotá, Porto Alegre, Ed. Tirant to Blanch, Ed. Astrea, 2016.

DIDIER JR., Freddie; ZANETE JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, 2020.

NETTO, Fernando Gama de Miranda; NUNES, Lílian Garzola do Espírito Santo. Garantismo Processual e o Processo como garantia contrajurisdicional *In: MIRANDA NETTO, Fernando Gama de et al. (org.). Resolução de conflitos no processo contemporâneo: Ensaios sobre o garantismo processual e o processo estrutural.* Rio de Janeiro: IDPP, 2023.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: teoria e prática.** São Paulo: Juspodíum. 2022.

VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 77, 2020.

ESCRITÓRIO MODELO DE ADVOCACIA: INSTRUMENTO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Jane Hilda Mendonça Badaró¹
Maria Gabrielly Brito Belarmino da Silva²
Yasmin Pereira de Macêdo³

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Hipossuficiente; Escritório Modelo; Instrumento.

A constituição de República Federativa do Brasil, coloca como um dos seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária para garantir que seus cidadãos possam viver em um país livre de desigualdade e injustiça social. Nesse sentido é essencial assegurar que todas as pessoas possam ter acesso ao sistema de justiça para que seus direitos sejam garantidos e nenhuma lesão ou ameaça passe impune. No entanto, não basta legislar, a criação de direitos deve ser pensada em conjunto com mecanismos que garantam sua efetividade. Dessa forma é necessário pensar se existe uma real possibilidade de todas as camadas da sociedade conseguirem alcançar o sistema de justiça.

A discussão sobre o acesso à justiça vem ganhando força e a necessidade de discutir os mecanismos que fazem esse direito se tornar realidade precisam ser analisados. Assim sendo em atendimento à Portaria n. 1886/94 do Ministério da Educação e Cultura, o Curso de Direito da Universidade Estadual de Santa Cruz cria em

¹ Doutoranda Direito pela UFSC e Mestre Direito pela UFPE, Docente na Universidade Estadual de Santa Cruz. jhmbadaro@uesc.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8169035901942775>.

² Graduanda do curso de Direito na Universidade Estadual de Santa Cruz. mgbbsilva.drt@uesc.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1166547511947780>.

³ Graduanda do curso de Direito na Universidade Estadual de Santa Cruz. ypmacedo.drt@uesc.br . Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3334161861507451>.

agosto de 1996 o Escritório Modelo de Direito, com o objetivo de prestar assistência jurídica integral e gratuita para comunidade, estabelecer a indispensável relação entre a teoria e prática, bem como desenvolver a capacidade crítica dos alunos sobre as demandas sociais. Situado no bairro Salobrinho que está localizado entre as cidades de Ilhéus e Itabuna, na zona oeste de Ilhéus, município do Sul da Bahia, no Km 16 da BR-415, rodovia Jorge Amado, adjacente à Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). De acordo com os dados do último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) registrou que a população do bairro inclui 178.649 pessoas e que o salário médio mensal correspondia a 2,1 salários mínimos.

Sob essa ótica, foi possível abordar e delimitar o grupo social que vive no entorno da UESC e que são diretamente atingidos pela atuação do escritório, ou seja, todas aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade. A vulnerabilidade, conforme definido amplamente, refere-se à incapacidade de resguardar os próprios interesses (CIOMS 2002), apresentando diversidade intrínseca nos diversos estratos sociais, englobando pessoas idosas, indivíduos de baixa renda, minorias étnicas e comunidades com limitado poder socioeconômico e escassos recursos.

“O acesso a justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETI; GARTH, 2002, p. 12). O entendimento de Cappelleti está diretamente alinhado com os objetivos do Escritório Modelo: a prestação de assistência jurídica à população hipossuficiente e o aprimorar as habilidades dos estudantes que atuam no escritório. É necessário entender que a atuação do Núcleo não se restringe a ações judiciais, mas abrange todos os atos que efetivam os direitos do exercício da cidadania, sejam elas realizadas ou não pelos órgãos judiciais.

Nesse viés, ao analisar a Carta Magna, é notório que o Escritório Modelo cumpre com o pilar fundamental de nosso ordenamento: Prezar pela garantia do Estado Democrático de Direito. Portanto, ao observar o prisma dos cidadãos atendidos pelo Núcleo, é nítido que a classe mais afetada é aqueles que se encontram em situação de

vulnerabilidade e os desfavorecidos, na qual o sistema de justiça dificilmente conseguirá alcançar sem a ajuda de instrumentos que garantem um sistema de justiça acessível e, para além disso, também efetivo.

Ainda nessa perspectiva, ao inserir Núcleos de Prática Jurídica na grade curricular, o ensino jurídico sai da inércia de ser destoante do mundo real e torna-se mais próximo da realidade social, moral e política, sendo um benefício não apenas para a comunidade, como também para os próprios acadêmicos, que aliam seus aprendizados à consciência social.

Para a realização deste trabalho, utilizamos a pesquisa bibliográfica e documental, focando em explorar a importância do Escritório Modelo na aplicação do acesso à justiça para as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, de modo que estas possam garantir a aplicação dos seus direitos. A pesquisa documental está presente através da análise minuciosa sobre de dados relativos a quantidade de ações ajuizadas e quais são os tipos mais costumeiros presentes no Escritório.

O objetivo desta pesquisa é evidenciar a importância do Escritório Modelo de Advocacia como instrumento para o acesso gratuito da justiça, sob uma análise contemporânea dos impactos do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC) em sua comunidade, demonstrando suas atividades e serviços locais, assim como os efeitos positivos na população local que busca um meio eficaz para a garantia dos seus direitos.

Nesse viés, salienta-se que o Escritório Modelo efetiva o que dispõe na Carta Magna, sendo este a construção de uma sociedade livre, justa e solidária para garantir que seus cidadãos possam viver em um país livre de desigualdade e injustiça social. Portanto, o Núcleo de Prática Jurídica da UESC cumpre o requisito fundamental dos direitos humanos: garantir o acesso jurídico gratuito para que todos possam usufruir da sociedade justa e solidária, sem que a injustiça social seja um empecilho para a reivindicação do direito do cidadão.

Nesse sentido, em cumprimento a Portaria n. 1886/94 do Ministério da Educação e Cultura - MEC, o Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual de Santa Cruz-

UESC criou em agosto de 1996 o Escritório Modelo de Direito – ESAD. Em breves palavras, a portaria irá dispor sobre diretrizes curriculares para estabelecer a relação entre teoria e prática.

Portanto, o estágio do Escritório Modelo visa integrar o currículo obrigatório dos estudantes que, através de supervisão e orientação do professor-orientador, irão exercer atuação na comunidade com o objetivo de levar a assistência jurídica gratuita. A atuação dentro do Núcleo Jurídico é feita de forma conjunta, uma vez que o acadêmico utiliza de uma rede de apoio que abrange tanto o professor-orientador quanto os técnicos administrativos.

Por fim, a conclusão que se obteve através das pesquisas é que o Núcleo Jurídico é primordial como ferramenta do acesso à justiça, pois os assistidos são pessoas que continuam sendo submetidos a diversas formas de violência e alijados da Previdência Social, do acesso à justiça, moradia, educação, saúde (DE LUCA, 2003, p. 489) e, através das reuniões para com seu advogado, é notório a clareza em reconhecerem seus direitos garantidos, de forma que possam evitar que o ciclo de violência contra seus direitos fundamentais.

Ademais, é necessário expor que a reincidência dos maiores ajuizamentos de Ações são frutos do bom desempenho do Escritório para com a sociedade, uma vez que a comunidade reconhece a eficiência em tais demandas e recorrem ao Núcleo Jurídico para que sejam assistidos. Para isso, é preciso reconhecer o bom trabalho realizado pelos técnicos e professores-monitores, em especial aos acadêmicos, haja vista serem eles que a comunidade tem o primeiro contato para buscar orientação acerca dos seus direitos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça.** 2005. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.
Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão: Ellen Gracie
Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988, reimpresso 2002.

SAMPAIO, S. A; SANTOS, T. C; REHEM, G. S. Estudo da expansão do Bairro Salobrinho,
Ilhéus-BA, em função da implantação da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC).
Revista Geografia em Atos (Online), v. 5, p. 1-16, 2021.

DISCURSO DE ÓDIO ONLINE: A MARGINALIZAÇÃO DA COMUNIDADE LGBT+

Gabriel Leite Carvalho¹
Iasmim Verônica Cardoso Alves de Souza e Silva²

Palavras-chave: Discriminação; Liberdade de Expressão; Direito Internacional; Internet; LGBT+.

O presente trabalho objetiva analisar brevemente a conceituação do discurso de ódio, seu tratamento na legislação brasileira e como o aparato político e jurídico podem melhorar para mitigar os danos causados pela discriminação online, além da própria desinformação. Por meio do método hipotético-dedutivo, consubstanciado no levantamento bibliográfico de literatura especializada em direito internacional, análise do discurso e tecnologia, assim como legislação nacional, internacional e jurisprudência, busca-se debater os impactos do discurso de ódio online contra a comunidade LGBT+, como o denominado *hate speech* é tratado e a sobreposição de garantias fundamentais em nossa sociedade.

Segundo Oliveira e colaboradores (2021), a definição de “discurso de ódio não é pacífica, pois depende da historicidade de cada Estado e, por consequência, da maneira como se trata a questão concernente à liberdade de expressão em sentido abstrato”. Quando propõe-se a análise do discurso de ódio contra a comunidade LGBT+, os marcos históricos de opressão e marginalização são vários, vide o caso canadense, denominado

¹ Mestrando em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos, com bolsa CAPES. Advogado. Pesquisador voluntário d'O Panóptico. gabrielleite@unisantos.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3998559552892573>

² Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Santos, com bolsa PROUNI. iasmimsilva@unisantos.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8338459953515042>.

‘The Fruit Machine’, onde alguns homens eram expostos a conteúdo homoerótico, a fim de averiguar a dilatação das pupilas, o que seria identificável como desejo homossexual, então estes homens eram demitidos de seus empregos (Knegt, 2018). Não obstante, no Brasil, a Operação Tarântula perseguiu pessoas transexuais na cidade de São Paulo, sob o argumento de combate à AIDS, num processo (necro)político operado pela Polícia Civil de higienização social.

Durante a exposição da sua conceituação, Oliveira, Mendes e Sakr (2021) demonstram, pelo levantamento bibliográfico, que há distinção no discurso de ódio enquanto discurso e como ação. No primeiro caso, destacam-se os defensores da liberdade de expressão, para os quais, a regulação implica na limitação do próprio discurso, restringindo palavras e afetando a liberdade de pensamento. Já na segunda hipótese, o discurso opera uma conduta, ou seja, “não apenas demonstra o ódio de determinado grupo de indivíduos, mas os subordina moralmente”, categorizando o grupo marginalizado como inferior.

Diante a estrutura de desordem informacional, em que se causa uma poluição comunicacional, Wardle & Derakhshan (2017) dividiram os conteúdos em três categorias: misinformation, disinformation e malinformation, sendo que o discurso de ódio (*hate speech*) pertence à última classificação, na qual os usuários podem se utilizar de informações válidas e reais para, estrategicamente, causar prejuízo a um grupo determinado.

Apesar de não haver legislação específica sobre o tema, deve-se observar que sendo signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, suas disposições são elevadas à categoria de suprategais no país. Deste modo, o art. 13, item 5 do referido tratado estabelece que é proibida toda apologia ao ódio, “que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência” (Brasil, 1992). Além disso, por inteligência da ADO 26, uma vez que a homotransfobia é equiparada ao crime de racismo, mediante interpretação conforme (STF, 2019), deve aplicar-se ao discurso de ódio online contra a comunidade LGBT+ o disposto no art. 20, §2º da Lei nº 7.716/89.

Inobstante, apesar do Superior Tribunal de Justiça já ter enfrentado o tema, no julgamento do REsp nº 1569850/RN, deve-se, com respeito à decisão proferida, revelar que o disposto na legislação supracitada não faz somente às vezes da determinação no Pacto de São José da Costa Rica, mas a complementa, já que foi internalizada, por meio do Decreto nº 678/92. Contudo, se destaca o fato de que o STJ previu que o crime de racismo não suporta aplicação do princípio da insignificância, sob risco de flexibilizar o pluralismo, a paz pública e dignidade da pessoa humana.

No âmbito digital, a rapidez com que as publicações chegam aos usuários das redes sociais e causam impacto aos ofendidos por discursos de ódio, gera a necessidade de uma regulação que permita a observância do contexto concreto (Silva, 2022), se baseando no estado democrático de direito e garantindo a prevalência dos direitos humanos em situações em que a dignidade da pessoa humana é violada devido à expressão de outrem. Ademais, conforme se observa em análise ao julgamento do HC nº 82424, que versa sobre a imprescritibilidade do crime de racismo, a liberdade de expressão não se trata de uma garantia absoluta, pois é balizada sob limites morais e jurídicos (Brasil, 2004).

A lei nº 12.965, que institui o Marco Civil da *Internet* no Brasil, teve seu início de vigência no ano de 2014, e à época foi reconhecida internacionalmente como um diploma legal inovador a ser utilizado como paradigma (Agência Senado, 2024b). Anos mais tarde, em 2018, foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados, que altera disposições do Marco Civil, além de dispor sobre a proteção de dados de pessoas naturais e jurídicas. Ocorre, que as velozes mudanças no cenário digital tornaram a legislação antes inovadora, obsoleta, principalmente no que tange às questões que abordam sobre a responsabilidade das redes quanto aos conteúdos gerados pelos usuários, que por ela são veiculados.

Nesse sentido, além do projeto de lei nº 2630/2020, que trata sobre liberdade, responsabilidade e transparência na *Internet*, que gerou diversas discussões e embates no ano de 2023, cumpre abordar o atual anteprojeto do novo Código Civil. O documento, além de propor mudanças relacionadas ao Direito das Famílias, legitimando, inclusive, a

união e a formação de família homoafetiva, aborda questões concernentes ao Direito Digital, e dedica um livro exclusivamente para este fim. Entre as propostas do texto, a alteração do Marco Civil está presente, tratando sobre assuntos necessários ao cenário online na atual conjuntura, que corroborariam para o enfraquecimento da disseminação de discursos de ódio nas redes, como a moderação de conteúdo nas plataformas (Agência Senado, 2024a) e a revogação do artigo 19 do Marco Civil, que apenas responsabiliza as plataformas pela veiculação de conteúdos danosos no caso de ordem judicial não cumprida (Agência Senado, 2024b).

Compreende-se, portanto, que a mitigação dos ataques à comunidade LGBT+, especialmente no âmbito digital, depende da atuação do Estado não apenas no que concerne à uma legislação que criminalize práticas preconceituosas relacionadas a gênero e sexualidade, mas ainda, de um diploma legal que trate de forma específica sobre discursos de ódio, e um que, na esfera online, permita a observância do caso concreto e responsabilize tanto os usuários quanto as empresas de tecnologia que permitem a veiculação de publicações que envolvam intolerância e discursos de ódio. Nesse sentido, a omissão legislativa acaba por permitir a manutenção de um Estado colaboracionista com práticas antidemocráticas e estigmatizantes. Assim, medidas como a criação de projetos de lei, bem como ações de inconstitucionalidade por omissão são caminhos para a resolução do problema, mas não o solucionam se não tomadas as devidas providências.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Juristas concluem anteprojeto de código civil; direito digital e de família têm inovações. **Senado Notícias**. 05 de abr. 2024a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/mai/juristas-concluem-anteprojeto-de-codigo-civil-direito-digital-e-familia-tem-inovacoes>.

AGÊNCIA SENADO. Marco Civil da Internet completa dez anos ante desafios sobre redes sociais e IA. **Senado Notícias**. 26 de abr. 2024b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/26/marco-civil-da-internet-completa-dez-anos-ante-desafios-sobre-redes-sociais-e-ia>.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF.** Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 13 de junho de 2019. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82424.** Paciente: Siegfried Ellwanger. Relator: Ministro Moreira Alves. Rio Grande do Sul, 19 mar. de 2004. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22HC%2082424%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true.

KNEGT, Peter. **The Fruit Machine:** Why every Canadian should learn about this country's 'gay purge'. Disponível em: <https://www.cbc.ca/arts/the-fruit-machine-why-every-canadian-should-learn-about-this-country-s-gay-purge-1.4678718>.

OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de; MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos; SAKR, Rafael Lima. Discurso de ódio: significado e regulação jurídica. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. 26, v. 30, n. 1, p. 2-30, jan.-abr. 2021. Disponível em:
<https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2023/03/DISCURSODEODIOSIGNIFICADOEREGULACAOJURIDICA-3.pdf>.

SILVA, A. V. P. Desafios na regulação de *Big Techs* e como a teoria da Regulação Responsiva pode auxiliar na solução. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, v. 8, n. 2, p. 95-113, out. 2022. Disponível em:
<https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/43219>.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder:** Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Disponível em:
<https://edoc.coe.int/en/media/7495-information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research-and-policy-making.html#>.

ACESSO À JUSTIÇA NA PERSPECTIVA DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS: ALGUMAS REFLEXÕES

Alexandre de Castro Catharina¹

Palavras-chave: Acesso à justiça; Relações étnico-raciais; Justiça social.

INTRODUÇÃO

O movimento internacional do acesso à justiça iniciado pelas pesquisas coordenadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1999), na década de 1970, contribuiu para estabelecer uma relação necessária entre processo e justiça social. Embora o universo empírico da pesquisa tenha se debruçado mais detidamente sobre os sistemas de justiça europeus, por razões diversas, a compreensão acerca da relação intrínseca entre processo e desigualdades sociais se constituiu como uma importante chave analítica para o estudo dos sistemas de justiça de países variados. Essa chave de análise se revela importante principalmente para compreensão da dinâmica do acesso à justiça em países que possuem significativos marcadores sociais de diferença entre pessoas, como ocorre nas sociedades integrantes da América Latina.

Importantes autores desenvolveram e ampliaram o objeto de análise do movimento internacional iniciado por Cappelletti e Garth, consolidando a temática do acesso à justiça como uma agenda imprescindível de todos os sistemas de justiça,

¹ Pós-doutor em Direito Processual Civil pela UERJ. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESA. Professor Adjunto da UFRRJ. Líder do Observatório de Cultura Jurídica e Democratização do Processo, Campus Nova América, UNESA/UFRRJ, RJ. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4302536084183986>. E-mail: alexandre.catharina@hotmail.com.br.

independente do projeto político e ideológico. Nessa toada, pode-se mencionar os estudos de Marc Galanter (2015), Kim Economides (1999), entre outros autores relevantes.

Em outra perspectiva, Boaventura de Souza Santos (2006), em sua análise sociológica dos tribunais, destacou importante dimensão processual relativa ao acesso à justiça de grupos sociais vulnerabilizados nos países periféricos, abordagem essa que vem contribuindo para a construção de relevante aporte teórico acerca dos estudos sobre o acesso à justiça sob à ótica das comunidades indígenas, quilombolas, entre diversos outros grupos sociais invisibilizados ou minorizados. Cuida-se, portanto, de um contraponto, ou complemento, interessante ao movimento internacional do acesso à justiça.

O movimento iniciado por Cappelletti e Garth na década de 1970 se renovou e atualmente está em curso o Projeto *Global Access to Justice*, coordenado por Bryant Garth, entre outros professores, que ampliaram e atualizaram os escopos da pesquisa sobre acesso à justiça no cenário internacional.

O projeto de pesquisa mencionado acima contempla diversas dimensões do acesso à justiça como 1ª Onda – custos da resolução de conflitos no sistema de justiça (identificada no movimento da década de 1970), 2ª Onda – iniciativas de representação dos direitos coletivos e difusos (identificada no movimento da década de 1970), 3ª Onda – iniciativas destinadas à melhoria do procedimento e fortalecimento dos métodos adequados de resolução de conflitos (identificada no movimento da década de 1970), 4ª Onda – Ética jurídica e profissional (contribuição de Kim Economides), 5ª Onda – Internacionalização dos Direitos Humanos, 6ª Onda – Tecnologias para o aprimoramento do acesso à justiça, 7ª Onda -² Desigualdade racial e de gênero no sistema de justiça e a 8ª Onda – abordagens sociológicas acerca do acesso à justiça.

O presente trabalho está inserido nos estudos sobre a 7ª dimensão do acesso à justiça, que é direcionada para superação das desigualdades raciais no sistema de justiça. Considerando a premissa acima, a desigualdade racial no sistema de justiça comporta,

² Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/thematic-overview/> . Acesso em: 18 mai. 2024.

pelo menos, duas perspectivas de análise. A primeira é voltada para análise da composição étnico-racial dos integrantes de justiça. Trata-se de uma importante chave analítica acerca da prática judiciária brasileira. A segunda tem como escopo a análise de instrumentos processuais que viabilizam o tratamento adequado das questões étnico-raciais no âmbito do Poder Judiciário, não somente em relação aos mecanismos de acesso, mas principalmente em relação aos instrumentos que viabilizam a concretização dos direitos fundamentais dos grupos étnico-raciais. O trabalho seguirá a segunda perspectiva de análise.

Em 19/04/2024, o Conselho Nacional de Justiça publicou em seu sítio a abertura de prazo para envio de propostas para julgamento com perspectiva racial³, o que representa um primeiro passo no sentido de estabelecer mecanismos processuais efetivos para assegurar o acesso à justiça dos grupos étnico-raciais e a concretização de seus direitos. Nesse contexto, se faz necessário estudar o acesso à justiça na perspectiva dos direitos étnico-raciais.

A metodologia de pesquisa empregada no estudo é bibliográfica e qualitativa-documental com foco na análise de documentos normativos sobre a temática. A abordagem empregada no estudo é dedutiva.

OBJETIVOS

O objetivo geral da pesquisa é analisar os mecanismos de acesso à justiça vigente no ordenamento jurídico processual que possibilitam a efetiva concretização dos direitos dos grupos étnico-raciais. Os objetivos específicos são: a) Analisar os instrumentos processuais que viabilizam o acesso à justiça dos grupos étnico-raciais disponíveis, de *lege lata*, no direito processual brasileiro e b) investigar se os principais institutos do direito processual civil brasileiro, como participação e cumprimento da decisão judicial,

³ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/propostas-para-julgamento-com-perspectiva-racial-serao-aceitas-ate-dia-5-5/>. Acesso em: 18 mai. 2024.

permitem a concretização dos direitos dos grupos étnico-raciais reconhecidos em decisões judiciais.

ABORDAGEM TEÓRICA

A importância da atuação dos movimentos sociais na formação de precedentes judiciais que tenham como objeto os direitos fundamentais de grupos sociais vulnerabilizados já foi delineada em estudos empíricos (Catharina, 2023). Por essa razão, a abordagem teórica se desenvolverá em duas dimensões distintas, porém complementares.

A primeira dimensão ou perspectiva terá como escopo as abordagens que tratam da perspectiva constitucional difusa (Gomes, 2020), que coloca em relevo a compreensão e percepção dos movimentos sociais acerca do texto constitucional e dos direitos fundamentais. Por outro lado, o aporte teórico referente à temática do acesso à justiça na perspectiva dos grupos vulnerabilizados, mais especificamente os grupos étnico-raciais. Nesse contexto, os trabalhos de Boaventura de Souza Santos (2006) e Leonardo Avritzer (2007).

CONCLUSÃO

A conclusão parcial do trabalho aponta no sentido de que é necessário aprofundar o debate sobre aprimoramento dos mecanismos processuais de acesso à justiça dos grupos étnico-raciais, como também os mecanismos de efetivação e concretização dos direitos dos referidos grupos, principalmente em relação às decisões que asseguram os direitos fundamentais dos grupos sociais objeto do presente trabalho.

REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo. Sociedade civil, instituições participativas e representação: da autorização à legitimidade da ação. **Revista Dados** – Revista de Ciências Sociais, v. 50, b. 3, p. 443-464, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1999.

CATHARINA, Alexandre de Castro. As dimensões democratizantes do CPC/2015 e seus impactos na cultura jurídica estabelecida. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Santa Maria, v. 14, n.2, mai.-ago. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32849/pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

CATHARINA, Alexandre de Castro. **Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2023.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce *et al* (org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76.

GALANTER, Marc. Acesso à Justiça em um mundo com capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia de Direito**. V. 2. n. 1. Jan/jul. 2015. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/6/12>.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. **Por um constitucionalismo difuso**: cidadãos, movimentos sociais e o significado da Constituição. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. A sociologia dos tribunais e a democratização da justiça. In: **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2006.

AUTOMAÇÃO DE CAIXAS DE SUPERMERCADOS: EXPROPRIAÇÃO DA MÃO DE OBRA DO CONSUMIDOR E IMPACTOS NO MERCADO DE TRABALHO

Guadalupe Louro Turos Couto¹
Plínio Lacerda Martins²
Rogério Pacheco Alves³

Palavras-Chave: Direitos Humanos e Sociais Fundamentais; Novas Tecnologias; Relações Consumeristas e de Trabalho; Vulnerabilidades; Acesso à Justiça.

INTRODUÇÃO

O presente ensaio jurídico busca refletir a respeito da automação dos serviços de caixa de supermercados e seus reflexos nas relações consumeristas e trabalhistas.

A tecnologia de autoatendimento nos caixas de supermercados já é realidade no Brasil e a tendência é que assim continue. Vendida pelas empresas de softwares e de ferramentas tecnológicas às redes de varejo como a solução estratégica para tornar a operação mais eficiente, com redução de custos com a mão de obra e aumento da margem de lucro (TOTVS, 2024), o chamado ‘self-checkout’, ganhou a simpatia dos

¹ Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito Processual pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Procuradora do Trabalho (MPT). E-mail: guadalupe@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1316656371294910>.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Professor Associado da Faculdade de Direito da UFF, Coordenador do PPGDIN/UFF, Promotor de Justiça aposentado. E-mail: pliniolacerda@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1643533929253579>.

³ Doutor em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-Rio. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Promotor de Justiça (MPRJ). E-mail: rogeriopachecoalves@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7362633973737428>

consumidores, em razão da falsa propagação da ideia de que o uso dos caixas de autoatendimento evita filas, torna a jornada de compra mais fluída, reduzindo o tempo dos clientes nos estabelecimentos.

A pesquisa, ora proposta, pretende analisar a questão sob o enfoque dos direitos humanos fundamentais dos consumidores e dos trabalhadores, das vulnerabilidades de cada relação e acesso à justiça à ordem jurídica justa.

RELAÇÕES TRABALHISTAS E CONSUMERISTAS

Equilibrar as tarefas relacionadas para garantir a existência humana, com as atividades do trabalho, conjugadas com as atividades do cuidado e de lazer, pode-se dizer que o tempo é caro, finito, valioso e como diz o provérbio mundialmente conhecido “tempo é dinheiro” (Moscato, 2022). Tempo, em verdade, é um dos objetos do direito fundamental à vida.

Premidos pelo tempo, pela falsa ideia de que o uso dos caixas de autoatendimento torna o atendimento mais célere e pela drástica redução de caixas humanos nos estabelecimentos de varejo alimentar, os consumidores - sem perceber - transferem as respectivas forças de trabalho gratuitamente aos fornecedores, sem qualquer recompensa material em troca.

Enquanto isso, os consumidores despendem parcela de seu tempo vital, existencial ou produtiva, tutelados pelo direito fundamental à vida, assumindo deveres operacionais que não são seus aos supermercadistas, cujo segmento atingiu um faturamento de R\$ 1 trilhão em 2023, representando contribuição de 9,2 do PIB nacional (ABRAS, 2023).

As relações de consumo e de trabalho foram redesenhas pelo setor econômico em prejuízo de dois grupos já considerados vulneráveis: os consumidores e trabalhadores, nas suas relações com os fornecedores e com os empregadores.

O mercado de trabalho sofreu severo impacto após a adoção do sistema “self-checkout”. Há um cenário de desemprego, na medida em que os trabalhadores são

compulsoriamente dispensados de seus empregos quanto mais a indústria desenvolve novos meios de atendimento ao cliente.

O inciso XXVII do artigo 7º da Constituição Federal assegura a ‘proteção em face da automação’, razão pela qual, necessário se faz minimizar o impacto nocivo das tecnologias no trabalho.

Com relação ao consumidor, o trabalho econômico que lhe foi imposto, não é uma decorrência natural do ato da compra, mas sim, uma imposição do capital para que o cliente produza em benefício do estabelecimento. Sua energia laboral está sendo expropriada pelos supermercados, como condição para adquirir alimentos.

Ao passo que o cliente, compulsoriamente, aceita a realização de uma atividade que era efetuada por um trabalhador, contratado pelo supermercado como empregado para tal. Nesse contexto, os consumidores aceitam aguardar nas grandes filas o atendimento pelos poucos caixas humanos que ainda restam ou se submetem à automação. Vale destacar que a ida ao supermercado não constitui mera opção de compra por parte do consumidor, mas sim, uma obrigação haja vista a necessidade de garantir a sua subsistência e de seus familiares. Fatores, esses, que evidenciam mais ainda a posição de desigualdade e de vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor (Bauman, 2008).

No Direito do Consumidor, a situação de desigualdade e de vulnerabilidade são características das relações de consumo, inclusive, reconhecidas pelo ordenamento jurídico nacional no inciso I do art. 4º da Política Nacional das Relações de Consumo, c/c o IV do art. 6º e art. 39, todos, do Código de Defesa do Consumidor, que protege o consumidor contra os métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento dos produtos, cujas hipóteses de práticas abusivas são meramente exemplificativas.

A prática em foco enseja a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor nos casos em que o consumidor despende o seu tempo de vida para resolver problemas causados pelos problemas decorrentes de defeitos no produto adquirido ou má prestação do serviço contratado. Esse tempo colocado à disposição do fornecedor

causa lesão ao tempo e à vida do consumidor e, consequentemente, um dano extrapatrimonial de natureza existencial (Dessaune, 2017, p. 270-280).

Em verdade, a substituição do homem pela máquina sempre foi bastante polêmica. Mas, dentre os aspectos discutidos ao longo da evolução das tecnologias, está a constatação de que o atendimento por um humano torna a experiência da compra mais agradável, podendo fazer diferença no sucesso de uma empresa do varejo.

CONCLUSÃO

Este resumo será objeto de um artigo jurídico e de forma alguma terá por escopo trazer para o debate o fim do progresso tecnológico de automação nos supermercados. Pelo contrário, a pretensão é lançar luzes sobre os severos impactos da automação no varejo alimentício na organização social, nas relações de trabalho e de consumo, com o propósito de apresentar uma reflexão acerca do futuro dos profissionais diretamente atingidos pela evolução tecnológica e do necessário equilíbrio nas relações de trabalho e de consumo, a fim de propor soluções para a reduzir as vulnerabilidades dos trabalhadores e dos consumidores nessa relação com o capital, garantindo-lhes a observância dos direitos sociais fundamentais e o acesso à ordem jurídica justa.

REFERÊNCIAS

ABRAS – Associação Brasileira de Supermercados. **Ranking ABRAS 2024**: Conheça as maiores empresas do varejo alimentar. 12 Ab. 2024. Disponível em <https://www.abras.com.br/clipping/noticias-abras/116521/ranking-abras-2024-conheca-as-maiores-empresas-do-varejo-alimentar>. Consultado em 13 mai. 2024.

ÁLVAREZ CUESTA, Henar. **El futuro del trabajo vs. El Trabajo del futuro**: implicaciones laborales de la industria 4.0. A Coruña (Galicia): Colex, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista (Unesp), 2012.

DESSAUNE, Marcos. Resumo sistematizado e conclusão da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. In: **Teoria aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor**: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada. 2 ed. Vitória: Edição Especial do Autor, 2017. cap. 19, p. 270-280.

ENGELMANN, Wilson. Os impactos jurídico-sociais da automação no mundo do trabalho e a hermenêutica da prevenção. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (org.). **Futuro do trabalho**: os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPU, 2020, p. 459-471.

MARTINS, Plínio Lacerda. **Anotações ao Código de Defesa do Consumidor**. 3 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006.

MOSCATO, Marcelo. **Tempo é Dinheiro**: Como surgiu a frase e significado. Alboomblog, 2022. Disponível em <https://blog.alboompro.com/tempo-e-dinheiro/> . Consultado em 12 mai. 2024.

SUPIOT, Alan. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do direito. Tradução de Maria Ennantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

TOTVS. 'Produtividade operacional: o que é e como aumentar. **Blog Gestão Supermercadista**', 22 fev. 2024. Disponível em <https://www.totvs.com/blog/gestao-supermercadista/produtividade-operacional/>. Consultado em 12 mai. 2024.

DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DA MULHER CONSUMIDORA

Lúcia Souza d'Aquino¹
Melissa de Moraes Araújo²
Rayssa Ribeiro de Souza Costa³

Palavras-chave: Mulher consumidora; Proteção; Direito à igualdade; Taxa Rosa.

OBJETIVOS

Objetivo geral

Traçar um panorama da posição da mulher no mercado de consumo e as perspectivas para a sua proteção adequada contra práticas discriminatórias

Objetivos específicos

- a. Apresentar as relações entre as consumidoras e o mercado de consumo;
- b. Investigar eventuais desigualdades existentes e como elas prejudicam as mulheres;
- c. Compreender os possíveis motivos para a existência dessas desigualdades;

¹ Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da UFF. Mestra e Doutora em Direito pela UFRGS. E-mail: lsdaquino@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5248033690404165>.

² Graduanda em Direito pelo Departamento de Direito de Macaé da UFF. E-mail: melissamoraes@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4716070035536517>.

³ Graduanda em Direito pelo Departamento de Direito de Macaé da UFF. E-mail: rayssa_costa@id.uff.br. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5314759512577634>.

- d. Questionar a legalidade e constitucionalidade dessas situações;
- e. Verificar a atividade legislativa e jurisprudencial a respeito do tema.

DESENVOLVIMENTO TEÓRICO

Com as mudanças experimentadas pela sociedade a partir da metade do século XX, a participação das mulheres em todos os setores cresceu exponencialmente, representando uma parte importante da economia. Sua presença é marcante em algumas áreas, como educação e cuidados, mas mesmo nas áreas em que as mulheres são minorias numéricas, sua desenvoltura é destaque. No mercado de consumo sua participação também é significativa, seja pelas compras e contratações que faz diretamente com seu salário, seja pela sua influência nas decisões de compra da família.

Além disso, são elas que, com frequência, acompanham e controlam mais de perto o orçamento doméstico. Com esse protagonismo nas relações de consumo, as empresas se empenham cada vez mais em oferecer serviços inovadores que atendam às necessidades e interesses das mulheres. No entanto, certas condutas dos fornecedores são muitas vezes discriminatórias em relação à mulher consumidora, que enfrenta desafios e vulnerabilidades no mercado de consumo.

Dentre esses desafios encontra-se a publicidade que objetifica a mulher, que ocorre quando a figura feminina é reduzida a um objeto de desejo sexual, estereotipada e hipersexualizada; é o caso de publicidades de produtos/serviços em que a figura da mulher é utilizada como prêmio, troféu ou objeto sexual. Além disso, a desigualdade salarial e econômica ainda é muito evidente na sociedade, sendo um desafio da mulher consumidora, visto que as mulheres, em média, ganham menos que os homens, mesmo prestando os mesmos serviços, o que pode acarretar no poder de compra reduzido (Presidência da República, 2024). Essa diferença salarial pode influenciar suas decisões de consumo e acesso a produtos e serviços de qualidade.

Fora isso, as mulheres enfrentam inúmeras dificuldades no mercado de consumo, incluindo a comunicação sexista nas publicidades, desigualdade de preços nos produtos

masculinos e femininos, chamado também de “taxa rosa” (Guittar *et al.*, 2022), que se refere à prática de cobrar mais por produtos e serviços destinados às mulheres em comparação com produtos semelhantes para homens, além da tributação excessiva nos produtos destinados ao público feminino (Dantas, 2023). Exemplos incluem lâminas de barbear, desodorantes, roupas, brinquedos, xampus, e serviços como corte de cabelo e lavagem a seco. A principal causa dessa problemática são as expectativas sociais machistas pressionam as mulheres a manterem certos padrões de beleza e aparência, levando a um aumento nos preços de produtos de cuidado pessoal e beleza. Além disso, o marketing dos produtos normalmente tende a sugerir que produtos femininos são mais valiosos, e as empresas muitas vezes têm a percepção de que as mulheres estão mais dispostas a gastar mais em certos produtos, aumentando os preços dos produtos.

Com isso, a discriminação baseada no gênero nas relações de consumo é questão que precisa ser enfrentada de maneira crítica, visto que perpetua a desigualdade de gênero nas relações de consumo. Por conta disso, é necessário que haja a proteção da mulher consumidora, para garantir igualdade de direitos e promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), promulgado em 1990, simboliza um marco valioso na legislação brasileira, determinando um conjunto de normas destinadas a proteger os direitos dos consumidores e promover um mercado mais justo e equilibrado. Desde a sua criação, o Código tem se desenvolvido para acompanhar as transformações sociais e econômicas, refletindo as demandas necessárias da sociedade brasileira. Em uma sociedade de consumo complexa, o CDC serve como uma bússola essencial para regular as interações entre consumidores e fornecedores. O Estado busca equilibrar a proteção ao consumidor com o desenvolvimento econômico através de políticas adequadas (Marques; Miragem, 2014).

Globalmente, há uma tendência de proteger os consumidores, parte mais vulnerável nas transações comerciais. O CDC foi influenciado por diversas legislações internacionais e desde 1991 se destaca como uma legislação avançada e moderna, adaptando-se à realidade nacional e incorporando inovações significativas, como a

proteção contra práticas abusivas e o acesso à justiça para consumidores (Barbosa; Faria; Silva, 2017). Entretanto, ainda com esse avanço ocorrido, as práticas acima descritas permanecem, sendo necessário, a fim de garantir a igualdade constitucionalmente garantida a todos, medidas contundentes que visem a coibir a discriminação das consumidoras. Citam-se abaixo alguns exemplos dessas medidas, no âmbito do Poder Legislativo.

O Projeto de Lei (PL) 7914/2017 propõe a obrigatoriedade de cobrança do mesmo valor de entrada e consumação em eventos para homens e mulheres, sem distinção de sexo, gênero ou identidade, buscando eliminar práticas discriminatórias que frequentemente ocorrem em locais como boates e similares. Já o PL 332/2015 busca alterar o Código de Defesa do Consumidor para vedar a discriminação de gênero nas relações de consumo. Além disso, os PLs 2773/2021 e 4642/2023 propõem medidas específicas para fortalecer a proteção das mulheres consumidoras, como a inclusão de canais de denúncia de crimes contra a mulher nas contas mensais de serviços de telefonia e concessionárias de energia e água.

CONCLUSÕES

A renovação do Direito Privado brasileiro busca adotar princípios de direitos humanos, priorizando a dignidade da pessoa humana, focando na proteção dos vulneráveis. Dessa maneira, reconhecendo a vulnerabilidade de certos grupos, busca equilibrar a função individual com a social (Marques; Miragem, 2014). A introdução de normas específicas no CDC para grupos vulneráveis, como as mulheres, refletiria um avanço significativo na conscientização sobre a importância de garantir um tratamento equitativo e seguro para todos os consumidores. Essas normas visam a proteger as mulheres contra práticas abusivas e promover políticas de consumo que considerem suas necessidades e direitos particulares.

A proteção da mulher consumidora é de extrema importância diante das complexidades e desafios que ela enfrenta no mercado de consumo. É crucial reconhecer

que as mulheres desempenham um papel significativo no mercado de consumo. Dado esse protagonismo crescente, é esperado que as empresas se esforçem para compreender o comportamento das mulheres como consumidoras e oferecer produtos e serviços que atendam às suas necessidades e pREFERÊNCIAS. No entanto, ainda há desafios a superar, especialmente no que diz respeito a condutas discriminatórias por parte de alguns fornecedores, que perpetuam estereótipos de gênero e desrespeitam os direitos das mulheres consumidoras (PROCONSP, 2023). Portanto, sua proteção não apenas garante a igualdade de direitos, mas também promove uma sociedade mais justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Oriana Piske de A.; FARIA, Cláudio Nunes; SILVA, Cristiano Alves da. 25 anos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor: marco em inovação e cidadania.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2017. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2016-1/25-anos-do-codigo-de-protacao-e-defesa-do-consumidor-oriana-piske-claudio-nunes-faria-e-cristiano-alves-da-silva>. Acesso em: 10 mai. 2024.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PROCONSP – Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo. **Dia da Consumidora**. 2023. Disponível em: https://www.procon.sp.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/FOLDER_MULHERCONSUMIDORA_2023_SET23.pdf. Acesso em: 10 mai. 2024.

DANTAS, Isabella. **Pink Tax: Caminhos para o enfrentamento da desigualdade de gênero**. 2023. 121f. Dissertação (Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2023.

GUITTAR, Stephanie Gonzalez; GRAUERHOLZ, Liz; KIDDER, Erin N.; DAYE, Shameika D.; MCLAUGHLIN, Megan. Beyond the Pink Tax: Gender-Based Pricing and Differentiation of Personal Care Products. **Gender Issues**, v. 39, p. 1-23, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12147-021-09280-9>.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Mulheres recebem 19,4% a menos que os homens, aponta 1º Relatório de Transparência Salarial.** 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/03/mulheres-ganham-19-4-a-menos-que-os-homens-revela-1o-relatorio-de-transparencia-salarial>. Acesso em: 10 mai. 2024.

A LEI DE PENSÃO ESPECIAL E A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: SUPERAR AS VULNERABILIDADES E FORTALECER OS DIREITOS DESTAS MINORIAS.

Romualdo Flávio Dropa¹
Silvia de Jesus Martins²

Palavras-chave: Criança e Adolescente; Pensão; Desamparo Social.

A implementação efetiva da Lei de Pensão Especial para crianças e adolescentes, órfãos da conduta criminosa do feminicídio é uma tentativa do Estado em desempenhar um papel crucial na superação das vulnerabilidades enfrentadas por essas minorias e no fortalecimento de seus direitos fundamentais.

Este texto analisa se essa garantia financeira poderá suprir a lacuna que esse impacto afetivo, social e econômico terá na vida destas crianças e adolescentes? Afinal, o desenvolvimento pleno destas crianças e adolescentes demanda, diante de sua condição de desenvolvimento, a inclusão social, atendimento psicossocial, educação inclusiva. Propõe a análise da lei, seu impacto, e se é possível, com a conjugação entre assistência financeira e suporte social retirar estes sujeitos de direitos dessa condição indigna.

Analizando a lei de pensão especial e se o Estado tem cumprido sua missão de garantir, no prisma da dignidade da pessoa humana, a teoria da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta com relação a este grupo minoritário. Além do auxílio

¹ Doutor em Letras, pela UFT - Universidade Federal do Tocantins. Pós Doutorando pela Universidade Norte do Paraná- UENP. E-mail: dropa69@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1992706714949053>

² Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera- Uniderp. Mestranda pela Universidade Norte do Paraná, UENP. E-mail: silviamartinsprof@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8801293338203688>

financeiro, é preciso proteger estas minorias vulneráveis, lhes proporcionando a justiça social por meio de bases multidisciplinares.

A metodologia utilizada inclui uma análise da lei de pensão especial e sua aplicabilidade, revisão de dados quantificando os órfãos do feminicídio e revisão bibliográfica.

A violência é um fator que provoca desigualdade de gênero, no Brasil e no mundo. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BUENO, et al., 2024), entre os anos de 2015 e 2023, pelo menos 10.655 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil. Este índice é de aumento gradativo, chegando ao seu ápice no ano de 2023.

O Brasil tem envidado esforços para combater a violência contra a mulher, desde a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, assinatura de Tratados Internacionais, alteração no Código Penal, notadamente do artigo 121, ao qualificar o crime contra a mulher, o denominado feminicídio, além da implementação de políticas públicas.

O que se observa é que nossa legislação tem progredido significativamente, alçando a mulher ao centro da proteção. Mas tão importante quanto, as crianças e adolescentes, filhos quando contextualizados pela trágica morte da mãe, vítima de feminicídio, ficam invisíveis à uma proteção mais específica.

Segundo o Ministério das Mulheres não existe uma estatística oficial de órfãos do feminicídio. Porém, segundo o IBGE de acordo com a taxa brasileira de fecundidade, é possível dizer que pelo menos 2.529 crianças e adolescentes perderam suas mães em 2022.

Resta clara a existência de um grupo de pessoas que, ao mesmo tempo estão perdendo a dignidade humana na mais pura e lídima essência, inserindo-os em um grupo minoritário, desprotegido do mínimo de amparo social, material e afetivo. Trata-se de uma lacuna retratada desde a época colonial, passando a criança e o adolescente pelo tratamento de repressão e controle sobre a infância do período republicano, o Juizado de Menores, o Código Penal de 1940, a Política Nacional do Bem-estar do menor advindo da lei 4413/64, sendo todos regramentos que previam apenas punições para os menores,

sem qualquer ideia de proteção, ou escondidos sob o manto de política pública, continuaram opressores e controladores com relação às crianças e adolescentes.

Com a Constituição de 1988, em especial o artigo 227 atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, e após, toda a disciplina do ECA, o conceito de *menor* foi excluído, houve uma mudança de paradigma, dando à criança e ao adolescente a devida proteção e respeitabilidade principiológica e legal, com vistas à proteção integral da criança e do adolescente.

A generalidade da lei para estes sujeitos de direito resta clara. Mas, e os casos específicos? E as situações especiais, que demandam equidade no tratamento dado pelo Estado aos seus?

Na tentativa de alçar estas crianças e adolescentes à esfera da dignidade da pessoa humana, o Senado Federal por meio do projeto de Lei nº 976/2022, aprovou a lei 14.717/2023 no dia 03 de outubro de 2023 e institui pensão especial para as crianças e adolescentes que sejam dependentes das mães vítimas do feminicídio. Crianças e adolescentes menores de 18 anos, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a um quarto do salário mínimo. O requisito para a concessão do benefício é a vulnerabilidade financeira.

Interessante o parecer da lavra da Senadora Leila Barros (Parecer SF 27/2023) ao se manifestar sobre o Projeto de lei afirma que essa disposição não é apenas a de caçar e punir responsáveis por atrocidades, mas é também a disposição de amparar, cuidar, assistir e de promover para o futuro. Nota-se que a percepção da Senadora, sobre a proteção que se intencionou levar às crianças e adolescentes, demonstrando a visão do legislador a respeito da temática, afirmando que com a lei, *a criança e ao adolescente seriam amparados, cuidados, assistidos e com um futuro promissor.*

A ideia de amparo, cuidado e assistência à criança e ao adolescente diz respeito à proteção integral, à garantia de seu direito fundamental (vida, saúde, educação, lazer, cultura, esporte, convivência familiar e comunitária), proteção contra todo tipo de violência, políticas públicas e medidas socioeducativas, participação social. É uma gama

de direitos que devem visar o desenvolvimento integral destas pessoas, priorizar suas necessidades, com base especialmente na dignidade humana.

O parecer da Deputada é um claro exemplo do despreparo que nossos legisladores demonstram diariamente sobre a situação destas crianças e adolescentes. Não há aqui uma igualdade de tratamento, essa relação é desequilibrada e frágil, exigindo-se do poder público uma atuação além da demagogia e do ilusionismo verbal, pois para as crianças e adolescentes deve ser proporcionado amparo social, legislativo e político.

Uma lei que prevê o valor de um salário mínimo, saliente-se, pago em conjunto aos filhos e dependentes e desde que a renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, mensal, não conseguirá subsidiar todas as necessidades destes sujeitos, notadamente por se tratarem de direitos que devem ser proporcionados por outros meios, por exemplo, através de apoio psicossocial.

Embora se possa extrair da letra da lei que não será permitido ao autor, coautor ou participante do crime representar as crianças e adolescentes para o recebimento e gestão do recurso da pensão, no caso, por exemplo, de crianças abrigadas, essa destinação e administração da pensão especial é uma questão urgente que deve ser analisada.

A atual estrutura política e social, simplesmente ignora a existência de crianças e adolescentes, vítimas indiretas do crime de feminicídio, não considera suas necessidades como sujeitos de direitos, não as protege durante o crescimento até a vida adulta, demandado um olhar jurídico sobre o problema.

O ideal de justiça que deve permear a atuação do Estado demanda que sejam proporcionados elementos essenciais para estas crianças e adolescentes como moradia, cuidados pessoais, como tratamento e acompanhamento psicológico, acesso à educação, ao lazer, tratamento igualitário, leia-se, não discriminatório, como cernes para o desenvolvimento digno.

Não há, dentro de um Estado democrático, espaço para a construção de uma sociedade que não seja justa, onde as pessoas são privadas dos meios necessários para condução a uma vida digna. (MOREIRA, 2020, p. 41)

Uma vida digna é sinônimo de liberdade plena, cabendo ao Estado a promoção do bem-estar social, dando a estes sujeitos de direitos a possibilidade de alcançar suas capacidades enquanto seres humanos, tirando-lhes da marginalização social e lhes dando a efetiva proteção.

Analizando os fatores determinantes para uma sociedade justa e democrática, e revendo a situação de vulnerabilidade destas crianças e adolescentes, órfãos do feminicídio, cujos direitos individuais, sociais e políticos não estão sendo garantidos, é possível constatar a condição de minoria destes sujeitos de direitos e ainda, afirmar que a Justiça não os está alcançando plenamente.

O benefício da pensão especial visando preencher a lacuna da perda da mãe, é um remédio paliativo, não tira as dores da perda, não apaga os possíveis preconceitos e discriminações que estas crianças e adolescentes podem sofrer, desde o ambiente escolar, até outros contextos sociais e não lhes garante a almejada proteção integral.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/229>. Acesso em: 18 mai. 2024.

BICUDO, Hélio. **Direitos humanos e ordem constitucional no Brasil**. São Paulo: Ática, 1987.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer da Senadora Leila Barros**. SF 27/2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9428453&ts=1712178157995&disposition=inline>. Acesso em: 18 mai. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer da Senadora Augusta Brito**. SF ____/2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->

getter/documento?dm=9428453&ts=1712178157995&disposition=inline. Acesso em:
18 mai. 2024.

BUENO, Samira *et al.* **Feminicídios em 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em:
<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/244>. Acesso em: 18 mai. 2024.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Presidente Lula sanciona lei que institui pensão especial para os órfãos do feminicídio**. Disponível em <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2023/outubro/presidente-lula-sanciona-lei-que-institui-pensao-especial-para-orfaos-do-feminicidio-1>, Acesso em 18 mai. 2024.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

SANTOS, Gevanilda. **Da Lei do Ventre Livre ao Estatuto da Criança e do Adolescente: uma abordagem de interesse da juventude negra**. Disponível em:
<file:///C:/Users/sije/Desktop/MESTRADO%202024/n44-15-18%20-%20artigo%20lei%20do%20ventre%20livre%20-%20bom.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2024

A CONSTITUIÇÃO DE UM ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL NO CAMPO DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE: PENSAR A TEMÁTICA À LUZ DO CONTEXTO PANDÊMICO E SEUS DESDOBRAMENTOS

Tauã Lima Verdan Rangel¹

Palavras-chave: Estado de Coisa Inconstitucional; Direito à Saúde; Efetivação.

INTRODUÇÃO

A relevância que a pandemia da COVID-19 trouxe na atualidade, fez com que a sociedade reavaliasse suas variáveis em relação a necessidade de um convívio inicial com a doença. Tal como a dificuldade que muitos encontraram em lidar, no geral, com a COVID-19, bem como, com os riscos de contágio, a necessidade de criação de medidas que minimizem o alastramento da doença, a falta de medidas e de um preparo por parte do Estado, e falta de políticas que auxiliem a população, tanto financeiramente, quando em relação aos serviços de saúde que seriam prestados de caráter emergencial.

¹ Pós-Doutorado em Sociologia Política pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro” (UENF/2020) (UENF/2021). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2018). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2015). Graduação em Direito pelo Centro Universitário São Camilo (CUSC/2011). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre Acesso à Justiça (2023), sobre Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018).

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como incidência estabelecer recorte da locução da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, a partir de uma evolução histórica. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A formação de um conjunto de normas cujo objetivo seja a proteção do homem, é derivado de uma sequência de avanços, lutas e retrocessos, nos quais, partem do pressuposto de um direito puro e natural, que vai se estender acerca de um movimento chamado de constitucionalismo, no qual por meio dele esse direito é condensado em uma mesma lei ou regulamento, os direitos chamados de imprescritíveis, inderrogáveis e inalienáveis. Ao pensar nos direitos fundamentais e a sociedade no geral, entende-se que se faz necessário a limitação ou contenção de direitos em prol do coletivo, sendo compreendido na medida exata do necessário e indispensável, para que haja o bem comum, abarcando como fonte principal, a igualdade, como forma de dispor diretrizes e princípios essenciais para a vida em coletivo. (Andrade, 2017, p. 76)

O direito à saúde é concebido entre aqueles chamados de segunda geração, tendo como intuito assegurar a dignidade da pessoa humana por intermédio de prestações positivas de exigência indispensável ao Estado na busca da conquista de justiça social. Trata-se, portanto, de prestações sociais de natureza imprescindível, encontrando-se a saúde pautada entre os direitos a serem alcançados. (Gadia; Oliveira Júnior; Borges, 2012. p.01).

No entanto, o investimento em saúde, em momento nenhum foi tido como satisfatório ou atendeu consideravelmente às perspectivas de servidores, gestores ou mesmo da população; consequência disso é uma gradativa fragilização do SUS, que ainda hoje oferta um serviço muito aquém de seu propósito inicial, e deixa desamparados os

mais vulneráveis, em muitos casos, nem mesmo são acolhidos por qualquer programa social. (Maia, 2020, p. 296).

A Covid-19 fez-se um grande problema para a saúde pública brasileira, com o crescimento do número de mortos infectados e mortos. Diversas ações emergenciais foram empregadas, a mídia centralizou suas forças em dar pareceres sobre a covid-19, sinalizando uma descrença preliminar do Executivo em relação aos efeitos da pandemia para a saúde do povo e um fluxo ativo no Legislativo com objetivo de atender aos desejos de toda uma comunidade espantada. (Maia, 2020, p.301).

Portanto, existe uma evidente desqualificação do SUS no combate à essa crise sanitária mundial, que somada ao relaxamento das medidas de distanciamento e as atitudes inconsequentes do Presidente da República, que persiste em subjugar pandemia, dispensando ministros da saúde, e persistindo em sugerir remédios que não têm confirmação científica. (Maia, 2020, p.305).

2. RESULTADOS ALCANÇADOS

O Estado de coisas Inconstitucionais se evidencia pelo desacato e pelo intenso desrespeito, incessante, permanente, forte e acentuado de direitos constitucionais fundamentais. Assim sendo, é decorrente da inércia e falta de organização estatal ou também de posturas do Estado, numa amplitude que se fazem imprescindíveis respostas de ordem estrutural. Desta feita, é preciso diversas vezes apelar a diferentes institutos da máquina estatal, e que gere um estrago inadmissível e intolerante ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, uma afronta à Constituição do país. (Costa; Costa, 2017).

Dessa maneira, é nesse contexto de adversidades que se pode ressaltar que um dos meios que talvez mais colabore para o êxito das ações empregadas na alçada municipal é a transparência. A pandemia expôs a necessidade de amparo de um sistema de saúde eficiente. O emprego, pelo gestor, de parâmetros transparentes, claros, públicos, disponíveis à população e simplesmente auditáveis, se não o desobriga de

impasses e preocupações futuras, possui a capacidade de orientar concepções convenientes às suas escolhas. Ao lado disso, o período de pandemia, como todo período de guerra, penaliza vigorosamente tanto o gestor não público quanto o gestor fechado, que não decreta com a urgência devida no momento. (Luz, 2020, p. 50)

Preliminarmente, vale destacar que a Constituição Federal de 1988 concede atenção especial à saúde, reconhecendo-a em seu art. 6º como um dos direitos sociais. Assim, refere-se a um direito que contempla a todos e que se manifesta inseparável ao direito à vida. Diante disso, cabe ressaltar que o direito fundamental à saúde dá materialidade aos fundamentos da República Federativa do Brasil, principalmente a cidadania e a dignidade da pessoa humana, como também aos objetivos republicanos da construção de uma sociedade livre, justa e solidária e da redução das desigualdades sociais e regionais, estabelecidos, nessa ordem, nos arts. 1º e 3º da Carta Magna. (Gonçalves, 2020, p. 18)

O acesso é um preceito relevante para análise das políticas públicas realizadas e não pode ser desconsiderado pelos administradores públicos da saúde, com a finalidade de que estes não fujam de suas obrigações e empenhos para buscar corresponder a procura com o devido suporte para o povo em todos os graus de dificuldade. A proximidade ou a distância entre a localidade da moradia do usuário e o do fornecimento do serviço direciona a disposição dos recursos e a expansão da rede de unidades de serviços de auxílio médico. (Pinto, 2020, p. 26)

Ademais, a ausência de repercussões mensuráveis e observáveis a respeito do acesso do povo aos serviços de saúde particulariza as interrupções entre as administrações públicas, as quais prejudicam as análises da própria gestão com intuito de melhorar a repartição dos recursos para aplicação na saúde nas áreas mais necessitadas de assistência hospitalar e médica (Pinto, 2020, p. 26)

CONCLUSÕES

O Estado, em seu dever e protagonismo de tomada de decisões, transporta junto a si, a incumbência de resolver impecílio nos quais possam vir a gerar outros futuramente, nos quais necessitam de que sejam resolvidos de maneira imediata. Havendo incertezas ou até mesmo atrasos nas tomadas de decisões e medidas a serem seguidas, coloca-se em risco a efetividade de tais medidas necessárias, além das ações que possam vir a violar à ordem jurídico-constitucional. Dessa maneira, a destinação dos recursos estatais, devem adotar como sustentação, os objetivos apresentados e proferidos na Constituição Federal, com intuito de garantir proteger a sociedade as ameaças a saúde. Dessa maneira, o Estado constitucional de direito gira em redor do princípio da dignidade da pessoa humana, convergindo os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

COSTA, Amarildo Lourenço; COSTA, Samuel de Freitas. O estado de coisas inconstitucional e a proteção aos direitos fundamentais. **Revista Direito & Justiça Social**, Vila Velha, v. 1, n. 1, p. 55-72, jan.-jul. 2017. Disponível em: <https://uvv.br/2017/06/23/revista-direito-justica-social/>. Acesso em: 18 mai. 2024.

GADIA, Giovanna Cunha Mello Lazarini; OLIVEIRA JÚNIOR, Mário Ângelo de; BORGES, Alexandre Walmott. Evolução da saúde no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 17, n. 3336, 19 ago. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22446>. Acesso em: 12 mai. 2024.

GONÇALVES, Sandra Krieger. A pandemia e o papel do Conselho Nacional do Ministério Público: cenários e perspectivas. **Revista de Direito Sanitário da Comissão da Saúde**, Brasília, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br>. Acesso em: 17 mai. 2024.

LUZ, Rafael Meira. Os desafios da atenção primária em tempos de pandemia de COVID-19. **Revista de Direito Sanitário da Comissão da Saúde**, Brasília, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br>. Acesso em: 17 mai. 2024.

MAIA, Alexsandro Dantas. Direito à saúde e a pandemia da COVID-19: desafios para o estado democrático de direito brasileiro **Revista Processus de Estudos de Gestão**,

Jurídicos e Financeiros, n. 41, p. 293-308, 2020. Disponível em:
<https://zenodo.org/record/4319208#.YO3UnOhKjIV>. Acesso em: 11 mai. 2024.

A ECOÉTICA E A FILOSOFIA DO DIREITO NO ANTROPOCENO: UM CAMINHO PARA A SUSTENTABILIDADE E JUSTIÇA INTERGERACIONAL

Rhadson Rezende Monteiro¹

INTRODUÇÃO

No cenário do Antropoceno, marcado pela impactante presença humana sobre os ecossistemas globais (Crutzen e Stoermer, 2000), surge a ecoética como um campo de reflexão crítica e necessária. Esta era geológica recente ilustra a magnitude das intervenções humanas na Terra, destacando a necessidade de uma nova ética ambiental. Neste contexto, a ecoética busca reconhecer e responder às complexidades das crises ambientais, propondo uma filosofia que integra a ética à proteção do meio ambiente (Leff, 2006). O direito, especialmente o Direito Ambiental, enfrenta o desafio de adaptar-se a estes novos paradigmas, orientando-se não só pela normatividade legal, mas também pelos princípios de sustentabilidade e justiça intergeracional (Jonas, 2007). Essa necessidade é intensificada pela urgência em abordar problemas ambientais crescentes, que demandam uma perspectiva ética robusta, capaz de reconhecer o meio ambiente como um direito fundamental e a Terra como sujeito de direito, refletindo concepções indígenas sul-americanas como a Pacha Mama, que vê a natureza como um ente vivo e sagrado (Krenak, 2019).

Diante desta realidade, este artigo investiga como a ecoética pode ser efetivamente integrada ao Direito Ambiental e à filosofia do direito para fomentar uma

¹ Doutor em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Rede PRODEMA (UESC); Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Graduado em Direito e em História pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP); Professor adjunto da Universidade Federal do Recôncavo (UFRB).

governança que assegure o direito a um ambiente saudável e sustentável, respeitando a dignidade da pessoa humana e a saúde dos ecossistemas (Sarlet e Fensterseifer, 2007). A pesquisa se debruça sobre a seguinte questão central: como a ecoética pode reforçar o Direito Ambiental para promover práticas que garantam a sustentabilidade, a justiça intergeracional e a mitigação das mudanças climáticas? Para abordar esta questão, o artigo tem como objetivos: (1) explorar a trajetória e os fundamentos da ecoética, destacando sua relevância para a filosofia do direito, e (2) examinar a aplicação dos princípios ecoéticos nas legislações e políticas públicas, identificando formas de fortalecer a relação entre ética e direito ambiental.

DESENVOLVIMENTO

O conceito de Antropoceno, que caracteriza uma era em que a atividade humana exerce uma influência significativa e muitas vezes disruptiva sobre o planeta, instiga uma reflexão profunda sobre a relação entre humanos e o ambiente natural (Crutzen e Stoermer, 2000). Historicamente, a ética, desde Aristóteles, tem sido o estudo dos comportamentos humanos e a compreensão filosófica desses valores, focando principalmente nas interações entre indivíduos e na sociedade. No entanto, no contexto do Antropoceno, onde as ações humanas afetam diretamente os ecossistemas, surge a necessidade de expandir o termo ética para abordar questões de vida e saúde não apenas humanas, mas de todas as formas de vida no planeta. Esta expansão da ética levou inicialmente ao conceito de bioética, conforme desenvolvido por Tristram Engelhardt Jr. (1996), que começou a integrar considerações sobre a vida e a saúde biológica em seu escopo. No entanto, ao avançar para o século XXI, com os crescentes desafios ambientais, propõe-se uma transformação ainda mais abrangente para uma compreensão ecossistêmica. A ecoética, como conceituada por Norbert Bilbeny (2010) e explorada por Monteiro (2022), emerge como uma resposta a essa necessidade, propondo uma nova dimensão ética que abarca a sustentabilidade e a interdependência entre todas as formas de vida e o ambiente que as sustenta. A ecoética, portanto, representa uma evolução da

bioética para uma ética ambiental mais inclusiva e integrativa, refletindo a urgência de abordar as relações entre a humanidade e o meio ambiente de uma maneira que preserve e respeite a integridade ecológica dos sistemas naturais (Brundtland, 1987). Este novo paradigma ético não apenas amplia a responsabilidade moral dos indivíduos e das sociedades para com outras formas de vida, mas também enfatiza a necessidade de políticas e práticas sustentáveis que garantam a viabilidade dos ecossistemas para as gerações presentes e futuras. No âmbito jurídico, a aplicação dos princípios da ecoética desafia o Direito a reconsiderar suas bases teóricas e práticas. O Direito Ambiental, em particular, deve ser revisado e adaptado para incorporar esses princípios, transformando-se em uma ferramenta crucial para a promoção da justiça intergeracional e da sustentabilidade ambiental. As leis e regulamentos devem, portanto, refletir um compromisso com a proteção e a conservação do meio ambiente, não apenas em benefício da humanidade atual, mas como um legado para as futuras gerações (Monteiro, 2022). Ademais, a implementação da ecoética no campo legal implica no reconhecimento dos direitos dos ecossistemas como sujeitos de direito, uma ideia revolucionária que começa a ganhar apoio nas discussões sobre direito ambiental global. Essa perspectiva reforça a necessidade de um quadro legal que trate o meio ambiente e seus componentes não apenas como propriedade ou recursos, mas como entidades que possuem direitos intrínsecos que devem ser respeitados e protegidos (Stone, 1972). Portanto, ao integrar a ecoética no Direito Ambiental, não apenas se estabelece uma abordagem mais justa e sustentável para o manejo dos recursos naturais, mas também se promove uma transformação jurídica e ética necessária para enfrentar os desafios ambientais do presente e do futuro. Esta abordagem, fundamentada em uma ética que valoriza a interdependência e a sustentabilidade, é essencial para desenvolver uma jurisprudência que efetivamente responda às exigências e desafios do Antropoceno. A relação entre homem e natureza, historicamente marcada pela exploração, demanda uma revisão ética que reconheça os ecossistemas como entidades merecedoras de direitos legais. A ecoética propõe uma transformação nesta relação, defendendo que a natureza não deve ser vista apenas como recurso, mas como sujeito

de direito, cuja integridade deve ser protegida e respeitada (Leff, 2006; Bilbeny, 2010). Esta perspectiva é sustentada pela legislação internacional e por normas nacionais, como o artigo 225 da Constituição Brasileira, que consagra o meio ambiente como bem de uso comum e essencial à qualidade de vida (Brasil, 1988). A interação entre sociedade e natureza é igualmente complexa, refletindo uma interdependência que transcende a simples exploração econômica. As atividades humanas, enquanto intrinsecamente ligadas à saúde dos ecossistemas, impõem a necessidade de políticas públicas que enfatizem a sustentabilidade e a gestão equilibrada dos recursos naturais. A governança eficaz dos biomas, bacias hidrográficas e áreas protegidas é crucial para manter a biodiversidade e assegurar a viabilidade dos ecossistemas para as futuras gerações, conforme delineado nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015; Monteiro, 2022). A relevância da ecoética na interpretação jurídica também se destaca, orientando os tribunais a adotarem uma visão que considera o meio ambiente como fundamental para a existência humana. Esta abordagem não só fortalece a proteção legal da natureza, mas também assegura que as decisões judiciais refletem uma responsabilidade intergeracional e um compromisso com a sustentabilidade (Jonas, 2007; Sarlet e Fensterseifer, 2007). Tal perspectiva é essencial para a formulação de um Direito Ambiental que realmente proteja os direitos dos ecossistemas como partes integrantes da comunidade jurídica global. Portanto, a integração da ecoética nas práticas jurídicas e sociais sugere uma nova forma de governança ambiental, onde a legalidade se alinha aos princípios éticos de respeito e sustentabilidade. O reconhecimento dos ecossistemas como sujeitos de direito e a consideração do meio ambiente como base da existência humana são fundamentais para transformar as relações entre sociedade e natureza, conduzindo a uma gestão mais consciente e responsável do patrimônio natural (Monteiro, 2022; Bilbeny, 2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo demonstrou que, através da aplicação da ecoética e sua incorporação na filosofia do direito, é possível estabelecer uma compreensão jurídica que reconheça a natureza como sujeito de direito. A adoção dos princípios ecoéticos pode fundamentar novos direitos que não só preservem o meio ambiente, mas também resguardem os ecossistemas para as futuras gerações, contribuindo significativamente para a mitigação das mudanças climáticas. A ecoética, aplicada na governança inclusiva e orientando os magistrados em suas decisões, pode promover uma consciência ecológica que entenda o planeta e o ambiente como essenciais à existência humana.

A integração dos princípios ecoéticos na filosofia do direito propõe uma transformação nas bases teóricas e práticas do Direito Ambiental, promovendo uma governança que valorize a interdependência entre todos os seres vivos e o ambiente que os sustenta. Essa abordagem normativa fortalece a proteção legal da natureza e assegura que as políticas públicas e decisões judiciais reflitam um compromisso com a sustentabilidade e a justiça intergeracional. Ao reconhecer os ecossistemas como entidades com direitos, a ecoética contribui para um modelo de governança ambiental essencial para enfrentar os desafios do Antropoceno e garantir um futuro viável para todas as formas de vida no planeta.

REFERENCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mai. 2024.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso Futuro Comum**: Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1987.

BILBENY, Norbert. **Ética y Filosofía Política**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 2010.

CRUTZEN, Paul J.; STOERMER, Eugene F. The "Anthropocene". **Global Change Newsletter**, n. 41, p. 17-18, 2000.

ENGELHARDT, H. Tristram. **The Foundations of Bioethics**. New York: Oxford University Press, 1996.

JONAS, Hans. The Imperative of Responsibility: *In: Search of an Ethics for the Technological Age*. Chicago: University of Chicago Press, 2007.

KRENAK, Ailton. **Ideias para Adiar o Fim do Mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MONTEIRO, Rhadson Rezende. (Eco)Ética, Estado e Esfera Pública: uma reflexão histórico-filosófica sobre a ótica transdisciplinar. *In: ORDÓÑEZ, Juan Morales; ROSANA, Irene Cristina de Mello; SILVA, Valéria de Souza e (org.). Ética, Universidade e Sociedade*. Quito: Editora Casa; Universidad del Azuay, 2022, v. 1, p. 1-265.

ONU. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. New York: United Nations, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (orgs.). **Direitos Fundamentais e Proteção do Meio Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

STONE, Christopher D. **Should Trees Have Standing? Law, Morality, and the Environment**. New York: Oxford University Press, 1972.

DIREITOS DO PACIENTE PEDIÁTRICO - AVANÇOS E DESAFIOS PARA O BRASIL

Maria Eduarda Rodrigues Gonçalves¹

Kalline Carvalho Gonçalves Eler²

Larissa Almeida Del Lhano³

Palavras-chave: Direito do Paciente; Cuidados em Saúde; Criança; Capacidade; Autonomia.

1 INTRODUÇÃO AO DIREITO DO PACIENTE

Enquanto novo ramo jurídico, o Direito do Paciente tem o intuito de possibilitar o protagonismo, a efetivação de direitos e a prevenção de abusos e tratamentos degradantes ao paciente. Por centrar-se na figura do paciente, enquanto titular de direitos no âmbito dos cuidados, o Direito do Paciente se contrapõe à visão paternalista comumente observada na área da saúde (Albuquerque, 2022, p. 61). O presente trabalho objetiva abordar as questões atinentes ao direito do paciente criança. No entanto, antes de adentrar neste tema, é necessário realizar uma contextualização histórica acerca do processo de reconhecimento da criança enquanto sujeito de direitos.

No âmbito internacional, antes da promulgação da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), em 1990, os menores de idade eram tratados como objeto de proteção

¹ Professora de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. Doutora em Bioética pela Universidade de Brasília (UnB). Coordenadora do Observatório de Direitos do Paciente da UFJF. E-mail: kalline.eler@ufjf.br. ID Lattes: 2064445317682723

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. Membra do Observatório de Direitos do Paciente da UFJF. E-mail: dellhano.larissa@estudante.ufjf.br. ID Lattes: 5446055348734646.

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. Membra do Observatório de Direitos do Paciente da UFJF. E-mail: eduarda.rodrigues@estudante.ufjf.br. ID Lattes: 0993358562932965.

do Estado. O reconhecimento pleno da criança como sujeito de direitos deu-se efetivamente com a CDC, pois, a partir desse documento normativo, foi estabelecido um conjunto de direitos para a criança, bem como obrigações vinculantes a serem seguidas pelos Estados-partes em relação ao respeito, à proteção, e à promoção de tais direitos.

Os direitos previstos na CDC aplicam-se a todos os aspectos da vida da criança, inclusive no campo dos cuidados em saúde, ao ocupar o papel de paciente. Entretanto, apesar de a temática dos direitos do paciente receber cada vez mais atenção no cenário internacional, no Brasil, percebe-se que os direitos do paciente pediátrico, notadamente os direitos que tangenciam às tomadas de decisão, não são sequer considerados na ambiência clínica.

Assim, para aferir e assegurar uma maior proteção legal acerca dos direitos da criança, no âmbito de seus cuidados em saúde, algumas questões devem ser, primeiramente, tratadas, como sua autonomia, sua capacidade jurídica e o cenário de perspectivas vislumbrado quanto ao tema, bem como possíveis recomendações, sendo tópicos abordados a seguir.

2 AUTONOMIA DO PACIENTE

O Direito do Paciente adota em sua principiologia a promoção da autonomia pessoal e, no caso do paciente pediátrico, significa que a autonomia da criança deverá ser fomentada, pelos profissionais responsáveis por seu cuidado e pelos pais, de forma que seus desejos e *PREFERÊNCIAS* sejam considerados, impactando positivamente nos resultados de seu tratamento.

A autonomia está estreitamente relacionada à capacidade jurídica e ao direito à autodeterminação do paciente. Entretanto, enquanto a autonomia pertence ao campo filosófico e bioético, estando relacionada à escolha de planos de vida, a capacidade situa-se na esfera jurídica. Atualmente, conforme o Direito Civil brasileiro, a criança é legalmente incapaz e, por isso, não tem o direito de tomar decisões sobre seus cuidados

em saúde, sendo sua autonomia restringida. Essa visão, todavia, não se coaduna com a compreensão da capacidade jurídica sob a perspectiva dos direitos humanos da criança.

3 CAPACIDADE JURÍDICA DO PACIENTE PEDIÁTRICO

Em relação à capacidade jurídica do paciente, nota-se que, sobretudo no que concerne à criança, ainda não houve avanços significativos no Brasil. Tal realidade é influenciada pelo modelo de capacidade civil que tem uma abordagem exclusivamente patrimonialista de modo que ser capaz significa, essencialmente, poder celebrar relações negociais (Eler, 2022, p. 6-7).

Seguindo o critério objetivo da idade, o Código Civil, em seus artigos 3º e 4º, identifica as crianças como pessoas incapazes. Ou seja, embora sejam titulares de direitos, a capacidade para exercê-los é constantemente questionada. Esse cenário reflete no modelo paternalista nos cuidados de saúde, onde profissionais de saúde decidem o que seria o melhor para a criança e, usualmente, com pouca participação dos pais nesse processo decisório.

Em contraposição ao modelo de capacidade civil, a CDC, introduz, no artigo 5º, o conceito de capacidades evolutivas reconhecendo que a criança é um participante ativo do seu próprio desenvolvimento, conforme seu amadurecimento físico, mental, moral, espiritual e social (Eler, 2022, p. 11-12). Assim, confere-se à criança o direito de exercer pessoalmente e gradualmente seus direitos de acordo com seu entendimento sobre o assunto. Em síntese, as capacidades evolutivas priorizam as habilidades decisionais da criança o que demanda avaliação específica. Quanto a esse ponto, cita-se o Instrumento de Avaliação de Competências MacArthur – MacCAT, validado e confiável para avaliação das habilidades das crianças no contexto dos cuidados em saúde (Eler, 2022).

4 PERSPECTIVAS FUTURAS

O Projeto de Lei n.º 2.242/2022 foi proposto com o intuito de estabelecer o Estatuto dos Direitos do Paciente, a fim de regulamentar os direitos e as responsabilidades dos pacientes. Dentre as definições cruciais contempladas pelo texto legal, as crianças são claramente identificadas como um grupo vulnerável no artigo 2, VI. Todavia, não é possível identificar, no PL n.º 2242, uma preocupação para tratar dos pacientes-crianças e do direito de serem incluídos no processo de tomada de decisão. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), embora seja o principal instrumento do ordenamento jurídico brasileiro sobre os direitos da criança, também deixa de abordar sua participação no processo de tomada de decisão nos cuidados em saúde. Assim, essa lacuna normativa do ordenamento jurídico brasileiro, junto à falta de conhecimento por parte de familiares, pacientes e profissionais de saúde sobre direitos do paciente pediátrico, surge como grandes barreiras no respeito das crianças enquanto sujeitos de direitos capazes de contribuir no processo decisório, manifestando sua vontade e pREFERÊNCIAS.

5 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto e das disparidades entre o contexto legal brasileiro e o de outros países no que tange a garantia dos direitos dos pacientes, pode-se concluir que esse novo campo jurídico precisa avançar, começando pela promulgação do Estatuto dos Direitos do Paciente. No que tange aos direitos e à capacidade da criança para participar e tomar decisões no contexto da saúde, os desafios são ainda maiores, pois a capacidade civil etiqueta as crianças como legalmente incapazes, ao passo que, conforme o modelo de direitos humanos, as crianças têm capacidade evolutiva coerente com seu amadurecimento progressivo. Valoriza-se, assim, suas habilidades decisionais concretas para que seus desejos e pREFERÊNCIAS sejam considerados em todos os âmbitos da sua vida, especialmente nos cuidados em saúde.

Portanto, no que se refere ao paciente-criança, sua participação nos cuidados em saúde deve estar articulada com suas habilidades decisionais em desenvolvimento, o que envolve a compreensão acerca do tema, raciocínio e expressão de decisões alinhadas com seus desejos. Assim, embora não sejam necessariamente responsáveis pela decisão final acerca da sua saúde, suas capacidades em evolução e autonomia são de suma importância para a realização do plano de cuidados e efetivação do tratamento conforme suas pREFERÊNCIAS.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline. Direito do Paciente: fundamentos teóricos do novo ramo jurídico. UBP. **Revista Derecho y Salud**, a. 6, n. 7, p.47-63, 2022.

ALBUQUERQUE E.; GARRAFA, V. Autonomia e indivíduos sem a capacidade para consentir: o caso dos menores de idade. **Rev. bioét.** (Impr.), v. 24, n. 3, p. 452-458, 2016. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/bioet/a/ygKNVBXcF3dJF6349tWZxbN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CONVENÇÃO sobre os Direitos da Criança (1989, 20 de novembro). **Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos**. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 11 mai. 2024.

DECRETO nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. (1990, 22 de novembro) (Brasil). Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**. Disponível em:
<https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/158/1/Decreto99710.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2024.

ELLER, Kalline Carvalho. Da incapacidade civil às capacidades evolutivas: tomada de decisão da criança no contexto dos cuidados em saúde. **Civilística.com**, v. 11, n. 3, p. 1-22, 2022.

ELLER, K. et al. Direito de participação da criança e do adolescente na qualidade e na segurança do seu cuidado: estratégias para sua implementação. **Resid Pediatr. No prelo**, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Aline-Albuquerque-3/publication/368384916_Rights_of_children_and_adolescents_to_participate_in_the_

quality_and_safety_of_their_care_approaches_to_implementation/links/63f3aa2f0d98a97717a3c8e1/Rights-of-children-and-adolescents-to-participate-in-the-quality-and-safety-of-their-care-approaches-to-implementation.pdf. Acesso em: 10 mai. 2024.

EMENDA Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.(2004, 8 de dezembro) (Brasil). Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

Diário Oficial da União. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2004-12-08;45>. Acesso em: 11 mai. 2024.

LANSDOWN, Gerison. **Every child's right to be heard: a resource guide on the UN committee on the rights of the child general comment no. 12.** London: Save the Children/United Nations Children's Fund, 2011.

DIREITOS AMBIENTAIS E JUDICIALIZAÇÃO: DESAFIOS E POSSIBILIDADES NA CAPACITAÇÃO JURÍDICA AMBIENTAL NO ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLAS PÚBLICAS

Érika Juliana Fagundes Dias¹

Palavras-Chave: Constituição Federal; Direitos Fundamentais; Educação Ambiental; Judicialização; Políticas Públicas

Este estudo apresenta os resultados obtidos ao examinar a integração entre educação ambiental e conceitos jurídicos no ensino fundamental. A pesquisa evidencia a necessidade de uma abordagem educacional sólida para fomentar uma conscientização ambiental que fortaleça a formação cidadã, em conjunto com uma educação que introduza conceitos jurídicos essenciais e desconhecidos, ampliando o engajamento da sociedade civil na tomada de decisões, bem como na conscientização de seus direitos e deveres.

INTRODUÇÃO

Este artigo examina a Educação Ambiental sob a perspectiva de direitos fundamentais conforme consagrados na Constituição Federal brasileira, destacando a responsabilidade do Estado em assegurar o acesso a uma educação de qualidade que capacite os cidadãos a intervir ativamente na gestão e resolução de questões ambientais.

¹ Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC. E-mail: erika.fagundes@educacao.mg.gov.br. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8615032356988024>

Discute-se a necessidade urgente de políticas públicas eficientes que promovam tanto a conscientização ambiental quanto a formação de cidadãos críticos e engajados.

Analisa-se, ainda, a discrepância entre o corpo legislativo, exemplificado pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, e sua prática efetiva, o cenário de descumprimento da legislação ambiental, identificando a judicialização como um recurso para a efetivação dos direitos ambientais fundamentais.

Ao iluminar as falhas entre legislação e efetivação, além de explorar a judicialização como um meio de pressão para a conformação estatal, o artigo propõe uma reflexão crítica sobre as estratégias de fortalecimento da educação ambiental para a promoção de uma sociedade sustentável.

O objetivo deste estudo é contribuir para o despertar ambiental através de uma abordagem educacional contextualizada. Pretende-se capacitar os estudantes para reconhecer a natureza como uma entidade que possui direitos, alinhando-se com os princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal brasileira e em conformidade com as políticas públicas de Educação e Meio Ambiente.

MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa utilizou um método misto, combinando abordagens qualitativas e quantitativas através do método hipotético-dedutivo. Os procedimentos incluíram pesquisa bibliográfica e de campo exploratória. Foram aplicados questionários aos alunos para avaliar suas compreensões antes e depois da intervenção educativa. A pesquisa foi conduzida em uma escola pública de Minas Gerais, com participação voluntária dos alunos dos anos finais do ensino fundamental, durante quatro dias consecutivos.

RESULTADOS

A pesquisa revelou a necessidade urgente de melhorias na educação ambiental escolar, uma vez que a maioria dos alunos não vê o meio ambiente como um objeto direto de estudo.

A integração de conceitos jurídicos e ambientais na educação pode contribuir significativamente para o desenvolvimento de uma sociedade mais consciente e engajada na preservação ambiental. A judicialização do meio ambiente surgiu como uma ferramenta essencial para cumprimento da legislação e no âmbito educacional, surge como uma ferramenta de credibilidade, ao despertar nos alunos a compreensão de que o sistema judicial pode ser acionado para garantir a proteção dos direitos ambientais, contribuindo significante para que os alunos percebam o meio ambiente como sujeito de direitos.

Compreensão de Conceitos Jurídicos: Os alunos mostraram ser capazes de assimilar conceitos jurídicos, mesmo em um ambiente inicial de desconhecimento.

Construção de Conceitos: Os questionários dissertativos revelaram que os alunos, embora não dominassem os termos jurídicos abordados, foram capazes de elaborar explicações compreensíveis sobre os temas discutidos, adaptando o vocabulário jurídico complexo para uma linguagem acessível ao seu nível de conhecimento.

Relevância e Aplicabilidade: O estudo concluiu que os alunos do ensino fundamental são totalmente capazes de compreender conceitos jurídicos, se orientados de forma adequada. A pesquisa atingiu seu objetivo ao demonstrar que é possível incluir temas de relevância jurídica e ambiental na Educação Básica, preparando os alunos para uma cidadania mais ativa e consciente.

DISCUSSÃO

A judicialização do meio ambiente e as políticas públicas são mecanismos complementares na promoção da sustentabilidade e na proteção dos direitos

ambientais. A inclusão de temas jurídicos na educação básica pode efetivar esses direitos desde a base, capacitando os cidadãos a exigir do Estado o cumprimento das leis e a implementação das políticas públicas necessárias. Esta abordagem é essencial para a transformação educacional e para a construção de uma sociedade sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos resultados positivos obtidos, o estudo identifica desafios a serem superados. Foi observado que os alunos possuem um conhecimento limitado sobre conceitos jurídicos e que a educação ambiental não está sendo efetivamente implementada.

A ênfase na legislação ambiental e no reconhecimento da natureza como sujeito passível de direitos e, portanto, de judicialização, são elementos-chave para promover a preservação e o respeito ao meio ambiente, abrindo caminho para uma conscientização ambiental mais ampla.

Este estudo enfatiza a importância do respeito à legislação ambiental não somente como uma questão de conformidade legal, mas também como crucial para assegurar nossa própria sobrevivência.

REFERÊNCIAS

BORGES, Alexandre Walmott, MELLO, Giovanna Cunha; OLIVEIRA, Mário Ângelo. Mecanismos Garantidores do Direito Fundamental ao Ambiente na Política Nacional de Resíduos Sólidos: análise dos princípios do Poluidor-Pagador e do Protetor-Recededor. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.7, n. 13-14, p.191-212, jan.-dez. 2010.

COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilen Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luís de. **Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GUTIÉRREZ, Francisco; PRADO, Cruz. **Ecopedagogia e Cidadania Planetária**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, seus princípios e objetivos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 ago. 2010. Seção 1, p. 4-5.

DIREITOS DA NATUREZA E EQUIDADE INTERGERACIONAL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO HABITANTES DE LA OROYA VS. PERÚ

Alysson Maia Fontenele¹
Marcelo Budal Cabral²

Palavras-chave: Ecocentrismo; Harmonia com a Natureza; Bem Viver.

Como destaca o Preâmbulo do Acordo de Paris, mudanças climáticas são uma preocupação comum da humanidade, e isso vale não apenas para a estabilidade climática. A conservação e preservação da Natureza, impedindo à contaminação do ar, das águas, dos solos, assegurando a existência e evolução dos ecossistemas, a entrega de alimentos nutritivos e saudáveis etc., são uma preocupação comum. Como ressalta a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) – Opinião Consultiva 23/2017 –, o direito ao ambiente sano é um interesse universal, fundamental para a existência da humanidade.

Um dos deveres relacionados à proteção da Natureza e dos direitos humanos, que avança em densidade normativa (adquirindo parâmetros para uma concretização e para uma exigência em juízo), é o dever de equidade intergeracional. Como destaca a Corte IDH, no caso Habitantes de la Oroya vs. Perú – sentença que sofistica e avança o exposto na Opinião Consultiva 23/2017 e no caso Lhaka Honhat versus Argentina, ambos da Corte IDH –, é o dever de equidade intergeracional que pode assegurar a própria

¹ Doutor pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Professor da Universidade Federal de Goiás (UFG). E-mail: alyssonfontenele@ufg.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5916938811645981>.

² Doutorando e Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). E-mail: marcelobudal@live.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4731134922979005>.

sobrevivência da humanidade, necessário, ainda, para que as gerações futuras possam desfrutar de direitos humanos (que não serão exercidos com as mesmas condições, caso se prossiga com a devastação ambiental).

A Opinião Consultiva 23/2017 prescreve que todos os seres da Natureza (como os rios, bosques, entre outros) possuem o direito autônomo de existir, ou seja, são interesses jurídicos por si mesmos, por sua importância para todos os organismos vivos com os quais dividimos a casa comum (a Terra). É um princípio de respeito à vida (a todas as formas de vida). E, para cumprir esse dever convencional e constitucional (direito à vida, incluindo a vida das futuras gerações humanas e não-humanas), faz-se necessária impedir o avanço das atividades incompatíveis com equilíbrio ecológico e com a regeneração dos ciclos biogeoquímicos, devendo (se for o caso) incluir a governança pública no processo judicial (processo estrutural). O princípio da proibição de proteção deficiente deve ser invocado, quando uma política pública é insuficiente e viola direitos (não se admitindo a não atuação ou a atuação insuficiente).

Em termos concretos, os direitos da Natureza e a equidade intergeracional impõem limites à liberdade das atuais gerações. A degradação ambiental acelerada também se revela em um dever de equidade intrageracional, com destaque para o princípio do superior interesse da criança, porque, para as atuais crianças (grupo vulnerável frente à devastação ecológica), caso não se rompa com o modelo depredador, o mundo será bem mais hostil daqui a algumas décadas – ondas de calor letais, declínio de ecossistemas, inundações, secas etc. (eis o vínculo que há entre o princípio da precaução e o princípio da equidade intergeracional/intrageracional). Para concretizar a equidade intergeracional, faz-se necessária, também, uma equidade orçamentária. Não se trata de privilegiar as gerações futuras em detrimento das atuais gerações, mas de harmonização entre as necessidades presentes e perspectivas futuras (conforme parágrafo 169 do caso Habitantes de la Oroya vs. Perú).

Por fim, vale destacar que a equidade intergeracional é para toda a comunidade de vida na Terra (biosfera). Sem biodiversidade não há Natureza, e sem Natureza não há futuro. A biodiversidade é fundamental para a ciclagem de nutrientes que asseguram a

vida na Terra. Imprescindível relembrar que somos partes da Natureza (somos morada para vários seres vivos, dos quais dependemos, e, também, alimentamo-nos dos seres da Natureza – fluxo de energia). A consequência é que não é mais admissível, juridicamente, modelos de produção, desenvolvimento e consumo que não leve em consideração a principiologia em questão (parágrafos 113, 117 e 169, caso Habitantes de la Oroya vs. Perú).

Como ressalta Wallace-Wells (2019, p. 61): “Virou um lugar-comum entre ativistas do clima dizer que dispomos hoje das ferramentas necessárias para evitar a mudança climática catastrófica – ou mesmo uma mudança climática de grandes proporções”, mas falta o destravamento da política (ou a vontade política). Impedir a destruição das bases estruturais que asseguram a vida na Terra é, hoje, mais uma questão de ciências humanas que de ciências naturais, porque falta a decisão sobre o que vamos fazer (WALLACE-WELLS, 2019, p. 60).

O avanço da litigância ecológica (e climática), a exemplo dos casos retro mencionados, é um mecanismo para destravar a política e fazer avançar com as ferramentas que possam evitar a catástrofe ecológica, o colapso ambiental, adquirindo grande relevância o princípio da equidade intergeracional – com densidade normativa, ou seja, podendo-se impor, por força de ordem judicial, o dever de elaboração de planos e metas para o futuro, de garantir destinação orçamentária – equidade orçamentária –, e de não fomentar atividades que possam impedir o futuro.

Para citar um exemplo, o Acordo de Paris prescreve como meta “Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais” (Acordo de Paris, Decreto 9.073/2017, art. 2º, 1, “a”). O texto normativo é um ordenamento em potência (não é cumprido, mas há uma potencialidade de concretização). A potencialidade de transformação existe em uma pluralidade de fontes normativas. Os precedentes da Corte IDH são como ferramentas para operacionalizar essa transformação.

Consoante dados do Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa número 11 (SEEG 11), as emissões brutas decorrentes de “Mudança de Uso da Terra e Floresta”, principalmente desmatamento, representaram 52% em 2021 e 48% em 2022, equivalente, em 2022, a 1,12 bilhão de toneladas brutas de gás carbônico equivalente (CO₂e). Muito distante, portanto, das metas de reduções para 2025 e 2030, e da meta de alcançar desmatamento zero em todos os biomas, para 2030. A proteção insuficiente é manifesta. É uma realidade fática que pode ser considerada um Estado de Coisas Inconstitucional.

Para a Corte IDH, a proteção da Natureza se tornou uma norma *jus cogens*. Ressalta que a Natureza (ou o meio ambiente) é patrimônio comum da humanidade. O caso Habitantes de la Oroya vs. Perú marca uma evolução na jurisprudência da Corte, para declarar que todos os Estados, sob pena de responsabilidade internacional, devem, em primeiro lugar, adaptar os modelos de produção, exploração e consumo de forma que possam continuar no tempo, sem devastar o ambiente para as gerações futuras.

Contextualizado, eis o **problema**: a Natureza e a equidade intergeracional impõem limitações à liberdade produtiva, permitindo ao judiciário vedar atividades fomentadas pelo Estado (Executivo ou Legislativo)? A **hipótese** é positiva, amparada na própria Constituição Federal (art. 5º e art. 225, direito à vida das gerações presentes e futuras), na pluralidade de textos normativos, nos referidos precedentes da Corte IDH, que são vinculantes, consoante decidido pela Corte IDH no caso Gelman vs. Uruguai, merecendo destaque a importante Recomendação 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobre a necessidade de observância da jurisprudência da Corte IDH.

O **objetivo** é verificar quais deveres jurídicos (com densidade normativa, ou seja, que podem ser exigidos em juízo como um padrão universal) decorrem do precedente fixado pela Corte IDH no caso Habitantes de la Oroya vs. Perú. A **metodologia** de pesquisa consiste na revisão bibliográfica e análise de casos (pesquisa documental). O **resultado** esperado é demonstrar que há normatividade para se determinar o avanço da vida em harmonia com a Natureza. Sobre o **referencial teórico**, as *principais REFERÊNCIAS* são (i) George Tyler Miller e Scott E. Spoolman, para a explicitação dos ciclos vitais da Natureza

e (ii) Germana de Oliveira Moraes, para explicitar/esclarecer o princípio da Harmonia com a Natureza (direitos da Natureza).

A conclusão é que há deveres jurídicos ecológicos que determinam uma mudança nos modelos de produção, desenvolvimento e consumo, modelos que devem ser desvinculados da degradação do meio ambiente e adaptados a uma vida em harmonia com a Natureza (dever de governança sustentável e responsável), para que sua continuidade no tempo seja possível, e essa mudança pode ser imposta judicialmente.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

BOYD, David R. **Los Derechos de la Naturaliza**: una revolución legal que podría salvar al mundo. Fundación Heinrich Böll. Bogotá – Colombia, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (nossa terra) versus Argentina**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Habitantes de la Oroya vs. Perú**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva 23 de 15 de novembro de 2017**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

MILLER; G. Tyler; SPOOLMAN, Scott E. **Ciência Ambiental**. 3 ed. (Tradução da 16ª edição norte-americana. São Paulo: Cengage Learning. 2021.

MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama**. Fortaleza: Edições UFC, 2018.

OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. **Direitos da Natureza**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

PRIETO MÉNDEZ, Julio Marcelo. **Derechos de la Naturaleza**: fundamentos, contenido y exigibilidad jurisdiccional. Quito: Corte Constitucional del Ecuador; CEDEC, 2013.

WALLACE-WELLS, David. **A Terra Inabitável**: uma história do futuro. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SECULARISMO, PÓS-SECURALISMO E DEMOCRACIA

Daniel Machado Gomes¹

Palavras-chave: Dessecularização, Agir Comunicativo, Capitalismo.

INTRODUÇÃO

Em *Dialética da Secularização*, Jurgen Habermas (2007, p. 23) questiona: será que o Estado liberal secularizado se alimenta de pressupostos normativos que ele próprio não é capaz de garantir? Tal questionamento ganha importância no cenário político atual, devido ao aumento de discursos reacionários e fundamentalistas que apregoam uma reversão no processo de secularização. O perigo da dessecularização ameaça a relação entre religião e democracia pensada por Habermas na forma do pós-secularismo, no qual as mentalidades religiosas e seculares se modificam de forma reflexiva, aprendendo as contribuições umas das outras. O presente trabalho tem o objetivo de discutir a posição que a religião ocupa na ordem democrática liberal e secular. Para tanto, será empregada metodologia qualitativa e dedutiva, tendo como marco teórico o pensamento político de Jurgen Habermas, razão pela qual o conceito habermasiano de pós-secularismo adquire importância central na hipótese do texto. Tal conceito será confrontado com os diagnósticos críticos apontados por Judith Butler e por Nancy Fraser, que ligam os riscos atuais à secularização com a crise do capitalismo globalizado do século XXI. O resumo que segue está dividido em três partes: a primeira trata da relação entre direito e moral na

¹ Doutor em Filosofia pela UFRJ. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis. E-mail: daniel.machado@ucp.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5147053344281753>

democracia moderna, de acordo com Habermas; a segunda parte analisa o papel da religião no ambiente pós-secular e, por último, a terceira seção discute as tendências dessecularizantes enquanto sintomas da fase atual de dominação do capitalismo.

DIREITO E DEMOCRACIA

Habermas considera que a constituição do Estado liberal e democrático retira sua legitimidade de argumentos que não dependem da tradição religiosa nem da metafísica, pois a justificação do Estado é autossuficiente, baseada em argumentos provenientes de uma rationalidade comunicativa que se origina da produção de consensos. Por conseguinte, numa sociedade secularizada e pluralista a relação entre direito e moral deve ser vista como relação de não subordinação, já que para Habermas (2003, p. 218) a legitimidade do direito não depende da moral, como pretendia Kant, nem esta legitimidade existe de modo absolutamente independente da moral, como desejava Kelsen.

Habermas considera que os princípios morais flutuam ou migram para o direito, conforme Juliano Oliveira (2021, p. 106), deste modo a moral necessita do direito para se impor objetivamente através da coerção. Nesta ótica, os princípios morais não fundamentam o direito, pois eles também integram o direito, pertencem tanto ao campo jurídico quanto à esfera da eticidade. Trata-se de um esforço por parte de Habermas no sentido de articular uma relação entre o direito secularizado e a moral, de modo que uma instância não seja subordinada à outra, passando a serem vistas como complementares, embora diferentes. Tal articulação ganha novos contornos por meio do conceito de pós-secularismo que deve ser visto como uma tentativa de propor um diálogo entre secularismo e religião na democracia.

SECULARISMO E PÓS-SECULARISMO

Como o direito é produzido de maneira dialógica através do agir comunicativo, o ambiente democrático deve considerar a participação da voz religiosa nos debates públicos que visam à produção de consensos, conforme Habermas. O secularismo faz parte do projeto político da modernidade, todavia Habermas entende que nas sociedades democráticas pós-metafísicas o secularismo teria se encaminhado para um pós-secularismo que o autor caracteriza, principalmente, pela possibilidade de incorporação das razões invocadas pelos cidadãos crentes no debate público.

Juliano Oliveira (2021, p.108) explica que Habermas considera irracional colocar de lado as tradições religiosas por entender que sejam um resíduo arcaico. Nesta ótica, as grandes religiões mundiais carregam consigo intuições racionais que não podem ser censuradas no processo de formação de consensos, mesmo que as razões religiosas necessitem de fundamentação pós-metafísica e discursiva. A fala secular, que é acessível a todos, distingue-se da fala religiosa que dependente de verdades reveladas e, por causa desta diferença, Habermas insiste na necessidade de que no parlamento o discurso religioso seja traduzido em linguagem acessível a todos. Caso contrário as razões religiosas não poderão ingressar na agenda das instituições.

O pensador alemão discorda de vertentes secularizantes que excluem a participação dos crentes no debate público, em lugar disso, Habermas lista uma série de contribuições que a religião pode trazer à democracia. No entanto, observa-se atualmente no Brasil e em outros países, a ascensão de discursos religiosos e políticos que advogam em favor de um espaço público que incorpore novas expressões de confessionalidade. Tais discursos não se mostram dispostos ao debate e assumem a forma de defesa das tradições cristãs que, segundo seus correligionários, configuram a identidade nacional de países como o Brasil.

DESSECULARIZAÇÃO

A dessecularização aparece como uma nova tentativa de colonização da esfera pública pela religião, com a finalidade de reverter conquistas do secularismo, cassando direitos de minorias, como os direitos dos transexuais, ao casamento gay e ao aborto. Os religiosos que advogam pela dessecularização se opõem ao pós-secularismo, já que eles não pretendem traduzir seus argumentos religiosos para razões acessíveis ao público em geral e tampouco enxergam igualitariamente seus oponentes seculares no debate. Juliano Oliveira (2022, p. 54) explica que, para Nancy Fraser, a ascensão de tendências políticas anti-seculares deve ser compreendida no contexto das insatisfações geradas pelo neoliberalismo. Fraser designa a sociedade contemporânea como sociedade da insegurança por oposição à sociedade da seguridade que esteve associada ao Estado de bem-estar social. O cristianismo e, em especial, a religião evangélica forneceriam recursos para as pessoas gerirem esta insegurança, correspondendo à crítica marxiana de que a sobrevivência da religião nas sociedades modernas seria consequência de uma secularização que não enfrentou as contradições do capitalismo.

Oliveira (2022, p. 55-56) demonstra que a reflexão proposta por Fraser enfoca, sobretudo, o tema da desigualdade que, segundo a autora, merecia uma resposta engendrada a partir da conjugação entre reconhecimento e redistribuição. Fraser analisa o risco à secularização como resultado de demandas por reconhecimento e por distribuição, que derivam das insatisfações produzidas pelo capitalismo. Ela é crítica à redução do reconhecimento à identidade que emerge das teorias clássicas de Taylor e de Axel, bem como à insuficiência da Teoria Crítica tradicional em responder aos problemas identitários. Daí a autora propor uma terceira via que conjugue reconhecimento e distribuição como caminho para lidar com a relação entre religião e política.

Assim como Fraser, Judith Butler também associa tendências políticas dessecularizantes com efeitos do neoliberalismo, embora Butler se ocupe da questão a partir de uma análise sobre o movimento contemporâneo de oposição à “ideologia de gênero”. A autora sustenta que “na medida em que as políticas econômicas neoliberais

devastaram a vida laboral e a perspectiva de futuro... a virada contra o “gênero” emergiu como um modo de defender um sentido tradicional de posição e privilégio” (Butler, 2019, p.225). A conexão entre crescimento evangélico e neoliberalismo é considerada por Butler (2019, p.231) resultado do afastamento do Estado em relação aos ideais da democracia social, fazendo com que o campo privado da família e da religião seja cada vez mais central para o funcionamento da economia e da política. O argumento central de Butler é que a precariedade dos trabalhadores sob o neoliberalismo produz uma renovação da autoridade patriarcal na família e na religião. Além disso, ela também demonstra que a política neoliberal protege seletivamente algumas liberdades em lugar de outras, privilegiando a liberdade de mercado em detrimento, por exemplo, da liberdade sexual. Daí se percebe que a possibilidade de um cenário político dessecularizado serve ao neoliberalismo, já que ao atacar outras liberdades, preserva a liberdade de mercado, ao mesmo tempo em que restaura uma posição simbólica da religião, acalmando frustrações e incertezas produzidas pelo capitalismo.

CONCLUSÃO

Tomando como premissa a importância do secularismo, o resumo discutiu a posição que a religião ocupa na democracia liberal. O texto parte do conceito habermasiano pós-secularismo, entendido este como um modelo de interação entre o discurso religioso e o discurso secular no qual as religiões assumem uma função colaborativa na esfera pública, influenciando e sendo influenciadas por ela. Todavia foi apontado que há uma profusão de tendências políticas que defendem uma reversão ao secularismo (dessecularização) e que configuram evidente risco à democracia. Tanto Nancy Fraser quanto Judith Butler vinculam as manifestações de dessecularização à crise do capitalismo globalizado do século XXI. De todo exposto, percebe-se que, por causa de seu papel de integração social, apenas o direito, valendo-se da coercitividade, tem potencial para responder adequadamente à ameaça que dessecularização representa para a democracia. Conclui-se que a força da lei deve ser empregada para garantir da

neutralidade do espaço público em relação às confissões religiosas, a fim de se evitar a decadência do regime democrático caracterizada pela cassação de direitos e pelo domínio absoluto do capital.

REFERÊNCIAS

BUTLER, Judith. Ideologia antigênero e a crítica da era secular de Saba Mahmood. Trad. de Letícia Cesarino. **Debates do NER**, Porto Alegre, a. 19, n. 36, p. 219-235, ago.-dez. 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003

HABERMAS, Jürgen. **Dialética da Secularização**: sobre Razão e Religião. Trad. de Alfred J. Keller. Aparecida: Ideias e Letras, 2007.

OLIVEIRA, Juliano Cordeiro da Costa. Direito, Moral e Religião no Pós-Secularismo de Habermas. **Revista Dialectus**, a. 10, n. 24, p. 98-115, set.-dez. 2021. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/dialectus/article/view/78027>.

OLIVEIRA, Juliano Cordeiro da Costa. A Religião nas Teorias Críticas de Jürgen Habermas e Nancy Fraser. **Pensando – Revista de Filosofia**, v. 13, n. 29, p. 48-59, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpi.br/index.php/pensando/article/view/4039>.

O IMPACTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NA SAÚDE PÚBLICA: O AUMENTO DE NOTIFICAÇÕES DE DOENÇAS SAZONALIS AO LONGO DO ANO

Camila Rabelo de Matos Silva Arruda¹

Diogo Oliveira Muniz Caldas²

Palavras-Chaves: Meio Ambiente; Saúde Pública; Clima na Terra.

INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas estão alterando o equilíbrio ecológico do nosso planeta, e isso tem implicações diretas e indiretas na saúde pública. Uma dessas implicações é o aumento de notificações de doenças sazonais ao longo do ano.

Considera-se mudança climática e ambiental, as mudanças na temperatura, umidade e exposição solar, além de fatores ambientais e comportamentais, que podem influenciar na vida na Terra.

A incidência de doenças sazonais, que possui esse nome porque tem a tendência a ocorrer em determinada época do ano, devido ao aumento do frio, da umidade, do calor ou da secura do ambiente. Pode-se citar como exemplo, durante a primavera, são mais comuns crises alérgicas devido a uma maior presença de pólen no ar. No verão, é possível observar um aumento nos casos de dengue por fatores ambientais que favorecem a proliferação do mosquito transmissor, o *Aedes aegypti*, como chuvas e calor.

(FIOCRUZ)

¹ Doutorado em Direito. Universidade Veiga de Almeida. E-mail: profcamilaarruda@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/15246936 99005337>

² Doutor em Direito. Universidade Veiga de Almeida, UNICARIOCA e EMERJ. E-mail: diocaldas@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3146892800581986>

A presente pesquisa busca responder a seguinte pergunta: De que forma as mudanças climáticas interferem no aumento das notificações de doenças sazonais ao longo do ano? Para responder a pergunta será seguido o seguinte objetivo geral: Analisar de que forma as mudanças climáticas favorecem o aparecimento de doenças sazonais durante todo o ano. Para atingir ao objetivo geral foram traçados os seguintes objetivos específicos: verificar de que forma os impactos ambientais interferem nas mudanças climáticas; analisar de que forma as mudanças climáticas favorecem para o desenvolvimento de vetores e de microorganismos que ocasionam doenças; verificar de que forma a prevenção auxilia na contenção de doenças sazonais.

DESENVOLVIMENTO TEÓRICO

Dentre alguns fatores que causam o desequilíbrio ambiental, o principal é o comportamento humano. As mudanças climáticas também impactam nos hábitos diários e podem deixar mais propensão a sofrerem problemas de saúde, tais como desidratação e queimaduras. Além disso, durante as estações mais frias do ano, as pessoas tendem a ficar mais em locais fechados e sem ventilação, o que pode facilitar a transmissão de doenças respiratórias.

Outro aspecto importante é o desenvolvimento e a concentração demográfica, que são fatores que contribuem para o aumento dos vetores de doenças como a dengue, chikungunya, zika.

Além disso, a falta de saneamento, o descarte irregular de resíduos, o acúmulo de água parada e a falta de distribuição equitativa desse recurso, propiciam o maior crescimento de infecções.

A educação ambiental é um fator determinante para que a população realize periodicamente as vistorias nos possíveis locais de focos de doenças dentro dos domicílios.

Outro aspecto relevante é necessidade do sistema de saúde estar preparado para o aumento de pessoas afetadas pelas doenças sazonais.

A distribuição eficiente de medicamentos para doenças sazonais enfrenta uma série de desafios logísticos e operacionais. Isso inclui a necessidade de prever e antecipar os picos sazonais de demanda, garantir o armazenamento adequado de medicamentos sensíveis à temperatura e à umidade, e lidar com as limitações de infraestrutura em áreas remotas ou afetadas por desastres naturais.

As mudanças climáticas afetam a saúde pública de várias maneiras. Elas podem levar a ondas de calor mais intensas e frequentes, que podem causar doenças relacionadas ao calor e até mesmo mortes. As mudanças nos padrões de chuva podem levar a inundações e secas, que podem resultar em falta de água potável e aumentar o risco de doenças transmitidas pela água.

Esses fatores, juntos, podem levar a um aumento nas notificações de doenças sazonais ao longo do ano.

As doenças sazonais, como a gripe e o resfriado comum, tendem a ocorrer em certos períodos do ano. No entanto, com as mudanças climáticas, esses padrões estão mudando. Por exemplo, as estações de gripe podem começar mais cedo ou durar mais tempo. Além disso, doenças transmitidas por vetores, como a dengue e a malária, que são tipicamente sazonais, estão se tornando mais comuns em áreas onde antes eram raras.

Com o aumento das temperaturas e as mudanças nos padrões climáticos, tem havido um aumento nas notificações de doenças sazonais. Isso pode ser devido a um aumento na prevalência dessas doenças, mas também pode ser devido a um aumento na conscientização e na capacidade de relatar essas doenças.

Faz-se necessária a que sejam tomadas as principais medidas preventivas para doenças sazonais incluem:

- a) Vacinação: A vacinação é uma das principais formas de prevenção contra doenças sazonais, como a gripe. (SERGIPE, 2024)
- b) Higiene Pessoal: A promoção da higiene pessoal é vital para reduzir a disseminação de patógenos. (SAÚDE EM REVISTA, 2024)

- c) Etiqueta Respiratória: A etiqueta respiratória, que inclui cobrir a boca e o nariz ao tossir ou espirrar, pode ajudar a prevenir a disseminação de doenças respiratórias. (MINISTÉRIO DE SAÚDE, 2021)
- d) Evitar Aglomerações: Evitar locais com muitas pessoas, especialmente em ambientes fechados, pode ajudar a prevenir a propagação de doenças respiratórias. (MINISTÉRIO DE SAÚDE, 2021)
- e) Cuidados com o Ambiente: Manter o ambiente limpo e livre de possíveis focos de vetores de doenças, como o mosquito Aedes aegypti, é fundamental para prevenir doenças como dengue, zika e chikungunya. (SERGIPE, 2024)
- f) Hidratação e Proteção Solar: Durante o verão, é importante se hidratar adequadamente e evitar a exposição solar excessiva, especialmente entre 10h e 16h. (G1, 2017)
- g) Uso de Equipamentos de Proteção Individual: O uso adequado de equipamentos de proteção individual, como máscaras, pode ser eficaz na prevenção de doenças respiratórias.

Lembrando que essas medidas são gerais e podem variar dependendo da doença específica e das condições locais. É sempre importante buscar orientação médica para prevenção e tratamento de doenças.

CONCLUSÃO

As mudanças climáticas são uma ameaça séria à saúde pública. É crucial que se tomem medidas para mitigar essas mudanças e se adaptar a elas. Isso inclui melhorar o sistema de saúde para lidar com o aumento das doenças sazonais, bem como trabalhar para reduzir as emissões de gases de efeito estufa. A saúde da população e a saúde do planeta estão intrinsecamente ligadas, e deve-se agir imediatamente para proteger ambas e evitar o aumento de doenças que podem virar uma nova pandemia.

REFERÊNCIAS

- CEEN. **Desvendando os Mistérios das Doenças Sazonais:** Prevenção e Tratamento. Disponível em: <https://www.cean.com.br/desvendando-os-misterios-das-doencas-sazonais-prevencao-e-tratamento/>. Acesso em: 1 mai. 2024
- CARVALHO, Ana Alyra Garcia *et al.* **Recomendações de uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) em procedimentos cirúrgicos durante a pandemia de SARS-Cov.** Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, Escola Paulista de Medicina – EPM, Departamento de Cirurgia Vascular e Endovascular, São Paulo, SP, Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jvb/a/NJfbJQ8BT7CBnGjmSNVvgDb/#>. Acesso em: 2 mai. 2024.
- G1. **Protetor solar e hidratação:** veja como proteger sua pele no verão. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/arena-de-verao/2017/noticia/2017/01/protetor-solar-e-hidratacao-veja-como-proteger-sua-pele-no-verao.html>. Acesso em: 1 mai. 2024
- MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Como se proteger?** Confira medidas não farmacológicas de prevenção e controle da pandemia do novo coronavírus. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/covid-19/como-se-proteger>. Acesso em: 2 mai. 2024
- SAÚDE EM REVISTA. **A Importância da Higiene Pessoal: Dicas e Práticas Essenciais para se Manter Saudável.** Disponível em: <https://saudeemrevista.com/saude/a-importancia-da-higiene-pessoal-dicas-e-praticas-essenciais-para-se-manter-saudavel/>. Acesso em: 2 mai. 2024
- SAZONALIDADE.** Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/glossario/sazonalidade>.
- SERGIPE. **Secretaria da Saúde reforça cuidados preventivos para as doenças sazonais.** Disponível em: https://www.se.gov.br/noticias/saude/secretaria_da_saude_reforca_cuidados_preventivos_para_as_doenças_sazonais. Acesso em: 1 mai. 2024.
- SILVEIRA, Gabriel. **Medidas preventivas contribuem para redução das doenças sazonais.** Disponível em: <https://www.saude.df.gov.br/web/guest/w/medidas-preventivas-contribuem-para-redu%C3%A7%C3%A3o-das-doen%C3%A7as-sazonais>. Acesso em: 1 mai. 2024.

DIREITO À FELICIDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: EFEITOS DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

Camila Braga Corrêa¹
Gilvan Luiz Hansen²
Nicolle Campos da Costa³

Palavras-chave: Direito à Felicidade; Relações de Trabalho; Reforma Trabalhista; Princípio da Vedação ao Retrocesso.

1. INTRODUÇÃO

A felicidade é um direito fundamental, previsto, implícita ou explicitamente, nas constituições de diversos países e essencial para a dignidade humana. Partindo-se dessa premissa e a inserindo ao direito do trabalho, pode-se conceber que as mudanças legislativas, em especial a reforma trabalhista de 2017, buscaram aumentar a flexibilidade nas relações de trabalho, diminuir a informalidade e reduzir os custos para os empregadores. Tais inovações impactam diretamente a vida dos trabalhadores brasileiros, daí porque importa analisar se essas mudanças promovem ou comprometem o direito à felicidade dos trabalhadores. Assim, pretende-se compreender se as alterações legislativas trabalhistas nacionais respeitam os princípios da progressividade e

¹Mestre em Justiça Administrativa (PPGJA), Universidade Federal Fluminense (UFF-RJ), E-mail: camilabragacorrea@gmail.com; Currículo Lattes: Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1341380466201588>

²Doutor em filosofia, Universidade Federal Fluminense (UFF-RJ), E-mail: gilvanluizhansen@id.uff.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9382635353783283>

³Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, E-mail: camposnicolle387@gmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0850722065787531>

da vedação ao retrocesso social, garantindo que as conquistas da classe trabalhadora sejam preservadas e ampliadas, assegurando que os direitos dos trabalhadores, inclusive o direito à felicidade, não sejam reduzidos de forma arbitrária.

2. OBJETIVOS

O presente estudo visa verificar os impactos da reforma trabalhista de 2017, com ênfase no direito à felicidade dos trabalhadores, sob a perspectiva dos princípios da progressividade e da vedação ao retrocesso social. Para atingir esse objetivo geral, a pesquisa busca entender como o direito à felicidade é previsto, interpretado e aplicado tanto no ordenamento jurídico internacional quanto no nacional, e se sua relação com os direitos trabalhistas tem sido observada diante das inovações legislativas nacionais. Além disso, pretende investigar a compreensão da felicidade, especialmente, diante de dados estatísticos e sua relação direta com o bem-estar e a qualidade de vida dos trabalhadores. O estudo também busca compreender a compatibilidade das mudanças legislativas promovidas pela reforma trabalhista com os princípios de progressividade e não retrocesso social estabelecidos no ordenamento jurídico. Por fim, objetiva verificar se as mudanças introduzidas pela reforma trabalhista de 2017 observaram os critérios mensuradores da felicidade e seus impactos perante os trabalhadores. Para alcançar tais pretensões, o desenvolvimento da pesquisa pautar-se-á em uma pesquisa bibliográfica de natureza quali-quantitativa e de abordagem hermenêutica analítica, diante das premissas da felicidade, especialmente, voltados para o meio do trabalho e para a seara jurídica.

3. ABORDAGEM TEÓRICA

Do verbete “felicidade” é possível constatar a sua íntima relação com a produtividade, com o bom êxito e a ventura, sendo esse um ponto de partida interessante para uma melhor compreensão do sentimento, já que nesse trabalho não

se pretende desafiar o enfrentamento do tema perante uma abordagem filosófica. Projeta-se, aqui, destacar que a felicidade se tem mostrado como elemento capaz de ser compreendido sob um viés econômico, diante dos dados do American Way of Life, baseado no consumismo e na padronização social nos Estados Unidos da América e na acentuada recorrência da morte súbita ocupacional (Karoshi) no Japão. Fortalece essa compreensão o indicativo da Felicidade Interna Bruta (FIB) parametrizado pelo Butão; além das pesquisas que mensuram a felicidade no mundo (HELLIWELL, J. F. et all, 2024).

A abordagem jurídica sobre a temática da felicidade, no contexto internacional, é evidenciada diante da previsão legal em constituições estaduais nos Estados Unidos da América; no preâmbulo constitucional da França; nas constituições da Coreia do Sul, em seu artigo 10, e do Japão, no artigo 13. Já no contexto nacional, a felicidade não é prevista de forma expressa em nosso ordenamento jurídico, sendo entendida como um princípio implícito e, mesmo sendo interpretado indiretamente, esse princípio se faz presente motivando pretensões jurídicas e decisões judiciais (SOUZA, et all, 2018).

No cenário atual, fortemente marcado pelo dinamismo das relações, especialmente a que trata das carreiras, aliado ao desafio da convivência com pessoas diferentes, com necessidades diferentes, diante de administrações cada vez mais estratégicas na gestão de tempo e de resultado (contando até com a inteligência artificial e a robotização), questões como evitar estar desempregado já foram atualizadas diante do medo de tornar-se inimpregável, na visão de Yuval Noah Harari. Paralelo a isso, a ideia de que a felicidade está cada vez mais nas atividades criativas corporificou o Direito à preguiça, de Paul Lafargue e do Ócio Criativo, de Domenico di Masi.

Da junção das várias interpretações acima, tem-se por necessário o enfrentamento da análise do direito à felicidade diante dos preceitos da reforma trabalhista de 2017, já que dela deve advir alteração no equilíbrio entre a proteção dos trabalhadores e a liberdade dos empregadores, estando diretamente focada nas relações urbanas de trabalho e tendo como objetivos a diminuição da rotatividade, da subutilização, da informalidade, dos custos e dos conflitos associados (CAMPOS, 2017). Frente a isso, deve ser observado a adequação dessa lei em relação ao princípio da

vedação ao retrocesso social que visa impedir que o legislador infraconstitucional reduza os direitos fundamentais sociais conquistados, sem justificativa ou políticas substitutivas adequadas, preservando o progresso alcançado, ao mesmo tempo em que deve dialogar com os direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e a defesa do mínimo existencial e estar em harmonia com o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional de Direitos Humanos (VALENTE *et al*, 2018).

Assim, a reflexão sobre o respeito a esse princípio se torna não apenas uma questão jurídica, mas também social, tornando necessária a compreensão das políticas que moldam as relações de trabalho e o futuro laboral.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à felicidade está intrinsecamente ligado aos direitos trabalhistas, uma vez que as condições de trabalho são fundamentais para a garantia do mínimo existencial, do bem-estar e da realização pessoal dos indivíduos. Direitos como remuneração justa, jornada de trabalho razoável, descanso semanal remunerado e condições de trabalho seguras e saudáveis são essenciais para assegurar que os trabalhadores possam desfrutar de uma vida digna e equilibrada. Ao promover e proteger os direitos trabalhistas, proporciona-se aos trabalhadores mais oportunidades de alcançar um estado de satisfação e equilíbrio entre as diversas esferas da vida, contribuindo para sua felicidade geral. Assim, a proteção dos direitos trabalhistas é vital para a promoção de uma sociedade mais justa, onde o direito à felicidade é uma realidade acessível a todos.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, André Gambier. **A Atual Reforma Trabalhista: Possibilidades, Problemas e Contradições.** Texto para Discussão. Rio de Janeiro: IPEA, 2017. Disponível em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/177566>. Acesso em: 19 mai. 2024.

DIAS, M. B. Direito fundamental à felicidade. **Revista Interdisciplinar do Direito** - Faculdade de Direito de Valença, [S. I.], v. 8, n. 01, 2011. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/358>. Acesso em: 18 mai. 2024.

DE MASI, Domenico. **O Ócio Criativo**. Entrevista a Maria Serena Palieri. 3 ed. Trad. Léa Manzi. Rio de Janeiro: Sextante, 2000. Disponível em: <https://www.aabbportoalegre.com.br/biblioteca/detalhes/o-ocio-criativo/9309>. Acesso em: 19 mai. 2024.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso social**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

HARARI, Yuval Noah. **The meaning of life in a world without work**. The guardian. 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2017/may/08/virtual-reality-religion-robots-sapiens-book>. Acesso em: 19 mai. 2024

HELLIWELL, J. F.; LAYARD, R.; SACHS, J. D.; DE NEVE, J.-E.; AKNIN, L. B.; WANG, S. (Eds.). **Relatório Mundial de Felicidade 2024**. Oxford: Centro de Pesquisa de Bem-Estar, Universidade de Oxford, 2024. Disponível em: <https://worldhappiness.report/data/>. Acesso em: 18 maio. 24

LAFARGUE, Paul. **O direito à preguiça**. J. Trad. Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Hucitec. 1999.

SOUZA, E. A. R. de; RAMOS, Z. M. X.; CORDEIRO, C. V. V. Direito à felicidade: análise principiológica e desdobramento no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Direito Público**, [S. I.], v. 13, n. 2, p. 100–137, 2018. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/29986>. Acesso em: 18 mai. 2024.

VALENTE, Nara Luiza; FOGAÇA, Vitor Hugo Bueno; SILVA, Silmara Carneiro e. A Reforma trabalhista brasileira e a proibição de retrocesso social: uma análise do texto reformista a partir do processo de ressignificação dos direitos sociais. **Temporalis**, [S. I.], v. 18, n. 36, p. 290–305, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/19688>. Acesso em: 18 mai. 2024.

A IMPLEMENTAÇÃO DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NO SERVIÇO PÚBLICO COMO BUSCA DA EFICIÊNCIA EM SEUS DIVERSOS VIESES

Francisco Alves da Cunha Horta Filho¹

Palavras-chave: Serviço Público; Tecnologia; Eficiência

OBJETIVOS

É perceptível, em especial após a pandemia da COVID-19, que a Administração Pública, até então resiliente em relação a esse movimento, passou a empregar em mais larga escala novas tecnologias na prestação de diversos serviços públicos. A imposição do distanciamento social, ao mesmo tempo em que determinados serviços prestados pelo Estado demandam continuidade, fez com que a Administração Pública lançasse mão da construção de sistemas de informática e de aplicativos de telefonia móvel para manter a relação de proximidade com os particulares destinatários da sua atividade.

A pesquisa pretende demonstrar, a partir de uma revisão bibliográfica qualitativa a necessidade de que a Administração Pública aplique, na prestação dos serviços públicos, inovações tecnológicas com o objetivo de viabilizar que o interesse público seja satisfeito de forma mais eficiente, notadamente, com o menor emprego de recursos públicos e a redução do custo para o particular destinatário da prestação.

¹ Doutorando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis (PPGD/UCP). Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro. E-Mail para contato: francisco_hortafilho@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/6393575118083430>>

O trabalho também demanda uma base empírica de dados para atingir o objetivo a que se propõe a partir do estudo de alguns casos concretos que servirão para demonstrar que o uso dos meios tecnológicos mais recentes contribui para a eficiência do serviço público: i) a utilização pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro de um sistema próprio para facilitar o contato com os seus potenciais assistidos; e, ii) a utilização pelas unidades de saúde de um modelo de prontuário digital dos pacientes, de tal forma que o Ministério da Saúde tenha acesso mais ágil aos dados sanitários para a elaboração de políticas públicas.

ABORDAGEM TEÓRICA

Como destaca OLIVEIRA (2015, p. 171), o Estado legitima a sua existência a partir do momento em que os seus agentes atuam com vistas a realizar a segurança, a justiça e o bem-estar econômico e social daqueles que vivem sob a sua égide. O Estado é um instrumento voltado a realização dos direitos fundamentais que são por ele reconhecidos após o processo de luta que é levado a cabo pelos diversos grupos que convivem em sociedade, o que se dá, principalmente, através da entrega dos serviços públicos.

Abraçando a concepção ampla que foi consagrada textualmente no art. 2º, inciso II, da Lei n. 13.460/2017, WILLEMAN (2020, p.36) traz uma conceituação de serviço público como “toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, assim definida pela Constituição Federal ou por lei, visando ao atendimento de necessidades públicas mediadas ou imediatas, decorrentes do convívio social e reguladas por normas total ou parcialmente de direito público”.

Um dos princípios fundamentais sobre o qual se estrutura o serviço público, considerado como instituto essencial do Direito Administrativo, é aquele que orienta a Administração Pública a empregar os padrões tecnológicos mais atuais dentre os existentes para prestar as atividades destinadas a suprir o interesse público. É o que fala POZZO (2012, p. 105): “requer-se um serviço público moderno, atual, que disponha das melhores tecnologias disponíveis no mercado. Não se admite mais um serviço precário,

ultrapassado, antiquado". Ao falar da adaptabilidade, RIVERA (2016, p. 66-67) destaca que a busca pelo aperfeiçoamento e implementação de novas tecnologias não representa uma opção do administrador, mas, uma autêntica obrigação.

Disso decorre que a preocupação do gestor público com a constante atualização das tecnologias que são empregadas para a prestação dos serviços necessários ao atendimento dos interesses da coletividade não é uma opção, mas, uma autêntica imposição. Da mesma maneira que o gestor público aloca, de acordo com as necessidades públicas que precisa atender por intermédio das políticas de Estado, os recursos humanos e financeiros à sua disposição, também precisa atentar para a adequada utilização dos recursos digitais.

Também não se pode perder de vista que a eficiência foi alçada a posição de princípio constitucional da Administração Pública com sede no art. 37, *caput*, da Constituição Federal da República de 1988, o que implica que toda a atividade prestacional do poder público deve estar direcionada a obtenção dos melhores resultados em prol da satisfação do interesse público mediante a mobilização da menor quantidade possível de recursos, notadamente os de caráter financeiro.

Como bem enfatizam CRISTÓVAM, SAIKALI e SOUSA (2020, p. 214-215), os investimentos em recursos de informática nos serviços públicos se fazem sentir da Administração Pública, principalmente, a partir dos anos 1990, quando o Estado brasileiro passa por sua primeira grande transformação burocrática após a Constituição Federal da República de 1988, quando se torna "mais nuclear a pauta alinhada a diretrizes como eficiência, eficácia, transparência, controle da gestão pública, bem como a necessidade de prestar contas".

Neste cenário, em que a Administração Pública é instada a utilizar-se das novas tecnologias para viabilizar a melhoria na qualidade dos serviços públicos que são entregues à população, percebe-se um claro movimento no sentido da utilização dos recursos de informática com esse desiderato. Novas tecnologias são empregadas para conferir maior eficiência aos serviços públicos.

Dois casos podem ser estudados para demonstrar que o uso das novas tecnologias pode culminar com a melhoria na qualidade do serviço público.

O acesso à ordem jurídica justa é direito fundamental com assento privilegiado no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal da República, tendo o legislador feito a opção pelo modelo do sistema de Defensoria Pública para tanto. Assim, cabe a instituição assegurar, em especial àqueles que não tenham condições de arcar com o pagamento dos honorários de um advogado privado, a assistência jurídica integral e gratuita, inclusive, no âmbito extrajudicial e preventivo de demandas.

No âmbito do estado do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública estadual criou, em meados dos anos 2010, um sistema de informática próprio, apelidado de “Sistema Verde”, em que são inseridos os dados de todos os atendimentos que os assistidos recebem ao ingressarem nas diversas portas de entrada da instituição. Além disso, no período pós-pandêmico, passou a ser utilizado um aplicativo para aparelhos de telefonia móvel, em que o usuário dos serviços pode obter informações das mais diversas espécies.

Neste caso, o emprego dos meios tecnológicos possibilitou que os atendimentos fossem feitos de maneira remota, reduzindo as filas de espera, além de permitir a melhor troca de informações relevantes para os casos entre os profissionais da instituição.

O direito à saúde é estabelecido como um dos direitos sociais no art. 6º, da Constituição Federal da República de 1988, que, por sua vez, estabeleceu um Sistema Único de Saúde que é marcado pela universalidade de atendimento.

Em tempos mais recentes, o que se vê é o largo emprego de meios tecnológicos em prol dos usuários do Sistema Único de Saúde, com destaque para a implementação de um sistema de prontuários digitais. Além de facilitar o acesso à informações médicas dos pacientes quando buscam atendimento, permitem que os gestores do sistema possam mapear as principais necessidades para o delineamento das políticas públicas.

CONCLUSÕES

À guisa de uma conclusão, com o levantamento dos dados bibliográficos e empíricos reunidos, é perceptível que os serviços públicos têm empregado, em especial nos últimos anos, métodos tecnológicos.

Também é sentido que o uso das novas tecnologias na prestação dos serviços públicos, em que pese o impacto financeiro na sua criação e manutenção, além do investimento na adequada capacitação dos servidores públicos, acaba por concretizar o princípio constitucional da eficiência: ao mesmo tempo em que permite ao poder público prestar as suas diversas atividades para a satisfação do interesse da coletividade de maneira mais célere e econômica, atende ao particular que tem o seu tempo produtivo potencializado.

REFERÊNCIAS

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva, SAIKALI, Lucas Bossoni, SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil. *Sequência*. n. 84, p. 209-242, Florianópolis, jan. 2020.

OLIVEIRA, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. Vol. 1. 21.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

POZZO, Augusto Neves Dal. *Aspectos Fundamentais do Serviço Público no Direito Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2012.

RIVERA, Luis José Béjar. *Uma Aproximação à Teoria dos Serviços Públicos*. Trad. Editora Contracorrente. São Paulo: Contracorrente, 2016.

WILLEMAN, Flávio de Araújo. O Consumidor e o Usuário de Serviços Públicos – Distinção e Peculiaridades a Partir da Lei Federal n. 13.460 de 2017. In: MARTINS, Plínio Lacerda, LIMA, Marcos César de Souza, MARTINS, Guilherme Magalhães (Org.). *A Relação de Consumo na Sociedade Contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

INJUSTIÇA EPISTÊMICA PRATICADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Adriano Silva Rodrigues¹

Palavras-chaves: Ministério Público; Injustiça Epistêmica; Prisão Preventiva; Devido processo legal.

RESUMO: O presente artigo pretende demonstrar a partir de uma análise qualitativa dos relatórios quantitativos pela Defensoria Pública que os erros do Ministério Público decorrente de falhas no reconhecimento de pessoas estão relacionados a existências do fenômeno da injustiça epistêmica, pois as análises dos procedimentos de identificação criminal impedem o devido processo legal da Constituição Federal no seu artigo 5º, LV, com isso o dever do Estado com a sociedade de segurança jurídica.

INTRODUÇÃO

Fazendo uma digressão a época da ditadura militar que foi marcada por ausência de determinados serviços públicos e com a ação autoritária de alguns agentes públicos, assim deram ao promotor de justiça a responsabilidade do atendimento jurídico e essa população hipossuficiente, pois era nítido a desvantagem dessa prestação para essa população². Nesse momento os promotores começaram um movimento para aumentar a sua atuação, autonomia e independência com o resultado consagrado com o seu artigo

¹ E-mail: adrianoedf@hotmail.com

²Kerche, Fábio (2007), “Autonomia e discricionariedade do Ministério Público no Brasil”, DADOS – Revista de Ciências Sociais, 50(2), 259 -279.

127 e artigo 129³. Ainda com outros instrumentos judiciais e extrajudiciais inovadores como a Ação Civil Pública, Inquérito Civil e o Termo de Ajustamento de conduta⁴.

As atribuições atribuídas ao Ministério Público são inclusas além da acusação criminal, investigação penal, controle externo da atividade policial, supervisionar a execução da pena privativa de liberdade, proteger as garantias dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Essas atribuições designadas foram consequências de um movimento que começou com a fase da democracia Brasileira, já passando a fase de autoritarismo, onde o objetivo era buscar um acesso maior a justiça para a população mais pobre.

Nos dias atuais presenciamos uma inércia muito grande quando se fala do Ministério Público, o protagonismo hoje é do Judiciário em especial do Superior Tribunal Federal, mas assim nas instâncias inferiores também a ação do Ministério Público parece estar comprometida. Nesse cenário poderá haver algumas indagações para ser

³Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – promover, privativa mente, a ação penal pública, na forma da lei; II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

⁴ “A AÇÃO CIVIL PÚBLICA: é um instrumento jurídico que permite a representação, junto ao Poder Judiciário, de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos” (Kerche, 2007: 274). “INQUÉRITO CIVIL: Procedimento administrativo que possibilita a investigação e o recolhimento de provas e elementos que convençam o promotor da necessidade ou não de propor uma ação civil pública” (Silva, 2001: 133). “O inquérito civil permite que as investigações sejam conduzidas e coordenadas pelos promotores, sendo que eles podem decidir independentemente de outro ator estatal se o caso merece se transformar em uma ação civil pública” (Kerche, 2008: 276). TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: Assinado entre o promotor de justiça e pessoas físicas ou jurídicas e autoridades públicas – assim, os destinatários “se comprometem a tomar iniciativas – quando caracterizada a omissão perante direitos – a reparar danos cometidos ou a deixar de praticar irregularidades. Caso descumpridos, estes acordos podem ser cobrados judicialmente” (Silva, 2001: 134).

respondida como: **O Ministério Público consegue desempenhar a sua função de custus legis?**

O entendimento é que uma parte da doutrina é extraída de uma parte da doutrina em que o entendimento é que não é possível que o Ministério Público seja imparcial ou isento devido a sua função acusatória. Nesse entendimento podemos citar os autores Aury Lopes Junior e Alexandre Moraes da Rosa⁵ onde eles relatam que o Ministério Público é uma parte artificialmente construída para ser o contraditor natural do sujeito passivo (afastada a contradição semântica de “parte imparcial”, além da sua ilogicidade. Assim preconizam que a impossibilidade de se ter um sujeito que será parte no processo e ao mesmo tempo ser um sujeito imparcial, assim para se conseguir uma figura mais distante da parcialidade dever ser o mais distante da acusação ou da defesa.

A discussão a respeito da demais parte da doutrina acerca da caracterização dessa imparcialidade superficial que leva em um primeiro momento a uma dúvida a respeito do tema é aceito por aqueles que não se aprofundam com mais detalhes acerca do preconizado e a realidade da ação do órgão.

Nesse artigo será detalhado um relatório da Defensoria Pública a respeito da ação dos erros de reconhecimento que se obteve por meio da Coordenação de Defesa Criminal (COCRIM) depois da criação do Observatório do reconhecimento fotográfico número 01/2022, com o objetivo de monitorar a recomendação feita pelo Tribunal de Justiça, se vinha sendo cumprida e com orientação aos defensores que provocassem o juízo caso de negativa da reavaliação automática da prisão e os defensores encaminhassem as decisões judiciais referentes à prisão preventiva, em casos de reconhecimento fotográfico realizado em violação ao artigo 226 do Código Penal, a Diretoria de Estudo e Pesquisa ao Acesso à Justiça (DEPAJ) para a obtenção de estatísticas e desenvolver atuações sobre o tema. Nesse relatório de forma quantitativa demonstra as prisões

⁵JUNIOR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Moraes da. Quando o juiz trata o Ministério Público como incapaz ou incompetente. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 14 set. 2018, São Paulo. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-set-14/limite-penal-quando-juiz-trata-mp-incapaz-ou-incompetente>. Acesso em: 15 mar.2024.

preventivas quantidades, momentos, tempo de duração e recursos do Ministério Público (Recurso em Sentido Estrito) para a propagação da injustiça pois todas as prisões relacionadas foram invalidadas em recursos por erro de reconhecimento que poderia ser sanada em uma análise anterior ao processo e até mesmo anterior ao pedido de prisão no recurso.

Aqui será feita a análise qualitativa das informações adquiridas no relatório da Defensoria Pública da parte quantitativa referente aos recursos promovidos pelo Ministério Público, o relatório não se limita somente a esse tema, porém os dados obtidos são dados para que seja feita ciência para a melhor atuação dos órgãos envolvidos.

CONCLUSÃO:

No relatório apresentado pela Defensoria pode ser extraído categoricamente os fatores que classifica como injustiça epistêmica a inércia do Ministério Público nesse cenário de fiscal da lei. Pode assim afirmar que o Ministério Público está mais preocupado com a construção da sua credibilidade perante a opinião pública do que contribuir para um processo mais justo, fiscalizando as ações das polícias do País, assim como podemos perceber as quantidades de prisões injustas que das decisões de recursos levaram os inocentes ao cárcere fica evidente que nos dias de hoje pouca coisa vem mudando. Assim o que era para ser justo e democrático, fica autoritário e inquisitivo⁶.

Assim, por dedução a ação do Ministério Público e a sua condução no processo tanto no que se preconiza como parte no processo e como fiscal da lei(*custus legis*) não é efetiva, pois a sociedade no atual cenário necessita de órgãos envolvidos e dedicados na construção de um País justo e democrático, um agente público imparcial e desapaixonado por justiça a qualquer custo, fica evidente a violação do artigo 5º da Constituição Federal no seu inciso LV que preconiza aos litigantes no processo e em geral,

⁶ Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro, « Ministério Público: Velha instituição com novas funções? », Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 113 | 2017, colocado online no dia 27 julho 2017, criado a 19 abril 2019. URL : <http://journals.openedition.org/rccs/6654> ; DOI : 10.4000/rccs.6654

que são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.

REFERÊNCIAS

JUNIOR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Morais da. Quando o juiz trata o Ministério Público como incapaz ou incompetente. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, 14 set. 2018, São Paulo. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-set-14/limite-penal-quando-juiz-trata-mp-incapaz-ou-incompetente>. Acesso em: 15 mar.2024.

KERCHEK, Fábio “Autonomia e discricionariedade do Ministério Público no Brasil”. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, v. 50, n. 2, p. 259 -279, 2007.

LUDMILA, Mendonça Lopes Ribeiro. Ministério Público: Velha instituição com novas funções? **Revista Crítica de Ciências Sociais[Online]**, v. 11, 2017. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/6654;DOI:10.4000/rccs.6654>. Acesso em: 10 mar. 2024.

LACKEY, Jennifer. Credibility and the Distribution of Epistemic Goods. In: MCCAIN, Kevin (ed.). **Believing in Accordance with the Evidence**, v. 398. Cham: Springer, 2018. p. 145-168.

SILVA, Cátia Aida. **Promotores de Justiça e novas formas de atuação em defesa de interesses sociais e coletivos**. São Paulo: Associação Nacional de Pós -Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 2001.

DIREITO DIGITAL, MIGRAÇÃO E GESTÃO DE FRONTEIRAS: DESAFIOS E IMPACTOS DA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

Janice Scheila Kieling¹

Palavras-Chave: Direitos das minorias; Migração; Fronteiras; Inteligência Artificial; Privacidade.

INTRODUÇÃO

A existência de direitos humanos e o ato de migrar estão intimamente relacionados, uma vez que a história da humanidade foi moldada pelos fluxos migratórios e pelas constantes mudanças nas necessidades vitais dos seres humanos. Assim, o crescente comprometimento com os direitos humanos está na agenda da comunidade internacional, que vem buscando expandir a proteção, principalmente daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, como é o caso dos migrantes e refugiados.

Segundo dados apresentados pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), atualmente existem cerca de 281 milhões de migrantes internacionais (Mcauliffe; Triandafyllidou, 2021). Esse número preocupante demonstra que as mudanças aceleradas nas esferas geopolítica, ambiental e tecnológica, causadas principalmente pela denominada “Quarta Revolução Industrial”, também afetam o campo das migrações

¹ Mestranda do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos Latino-Americanos pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Possui especialização (lato sensu) em Direitos Humanos pela Faculdade de Ciências e Tecnologias de Campos Gerais (FACICA)/CEI; em Direito Constitucional, Direito da Seguridade Social e Advocacia da Fazenda Pública pela Faculdade Legale. Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Advogada. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8044614117324944>. E-mail: janicekieling1@gmail.com.

de maneira inédita, confrontando a assimetria entre os Estados-nação e a necessidade de um aporte multilateral nas políticas migratórias.

Essa terminologia foi atribuída por Klaus Schwab, Presidente do Fórum Econômico Mundial, para denominar a fase atual de transformações tecnológicas pela qual passa a humanidade, caracterizada pela velocidade, amplitude, profundidade e impacto sistêmico em toda a sociedade, não apenas no setor industrial. A fusão das tecnologias e a interação entre os campos físicos, digitais e biológicos é o que torna a quarta revolução industrial totalmente diferente das anteriores. Na contramão dos avanços tecnológicos, observa-se que os níveis de desigualdade social tendem a aumentar, devido ao potencial de exclusão das pessoas de baixa renda, pois os mercados de trabalho passam a ser mais automatizados (Schwab, 2016).

Além disso, impulsionada pelo avanço das tecnologias digitais, a gestão de fronteiras também passa por uma transformação significativa. Drones, leitores de placas, postos de controle automatizados, sensores terrestres e a coleta de dados biométricos são algumas das inovações que estão sendo implementadas para monitorar e controlar o movimento de pessoas e bens. No entanto, essas tecnologias também trazem à tona preocupações importantes relacionadas ao direito digital e aos direitos humanos, incluindo privacidade, segurança dos dados e o risco de discriminação.

A coleta massiva de dados por meio de drones, sensores e leitores de placas automáticas podem invadir a privacidade dos indivíduos, criando um ambiente de vigilância constante. O direito à privacidade é um componente fundamental dos direitos humanos, e sua proteção deve ser uma prioridade em qualquer discussão sobre o controle de fronteiras.

A partir desse panorama, busca-se estudar o conceito de fronteiras, a abordagem realizada em áreas fronteiriças na América Latina, o arcabouço normativo e jurisprudencial existente e a conformidade dos instrumentos de inteligência artificial utilizados no controle de fronteiras com os princípios do direito internacional e dos direitos humanos, além de analisar como essas tecnologias afetam os direitos

fundamentais dos migrantes, incluindo o direito à privacidade, à não discriminação e à segurança pessoal.

Para tanto, esclarece-se que a presente pesquisa tem natureza predominantemente bibliográfica, adotando-se uma abordagem qualitativa através do método dedutivo, a ser desenvolvida com pesquisas bibliográficas e documentais e interpretada com a técnica de análise de conteúdo.

OBJETIVOS

A presente pesquisa busca analisar as tecnologias utilizadas na gestão de fronteiras, entre elas muros digitais, drones, leitores de placas, postos de controle automatizados, sensores terrestres e sistemas de coleta de dados biométricos, e como essas ferramentas de inteligência artificial (IA) afetam os direitos fundamentais dos migrantes, incluindo o direito à privacidade, à não discriminação e à segurança pessoal.

No decorrer do estudo, será apresentado o conceito de fronteiras dentro do contexto de Estado-nação e a abordagem realizada pelos países da América Latina em áreas fronteiriças ao longo dos anos. Além disso, será estudado o tratamento jurídico dado pelo direito digital a novos conceitos como muros digitais, bem como a conformidade das tecnologias e instrumentos de inteligência artificial para controle de fronteiras com os princípios do direito internacional e dos direitos humanos.

Ademais, cabe examinar precedentes judiciais relacionados ao uso de tecnologias na gestão de fronteiras e seus impactos nos direitos humanos, em especial no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. No mesmo sentido, é necessário verificar as normas relacionadas ao uso de tecnologias na gestão de fronteiras nos países da América Latina, inclusive, compreender como a LGPD e o marco civil da internet atuam na proteção de dados no Brasil. Sob a ótica dos direitos fundamentais, serão abordados o direito à privacidade, à não discriminação e à segurança, assim como colisões de direitos no tocante às medidas de controle de fronteiras, analisando soluções cabíveis a partir da ponderação de princípios.

Por fim, o estudo visa estimular o debate sobre a importância da observância dos direitos humanos em integração com o direito digital no contexto da migração e gestão de fronteiras, destacando a necessidade de novas abordagens e regulamentações para acompanhar a evolução tecnológica.

REFERENCIAL TEÓRICO

As migrações internacionais são influenciadas por múltiplos fatores, incluindo crises econômicas, conflitos, mudanças climáticas e avanços tecnológicos. A Quarta Revolução Industrial adiciona uma camada complexa a essas dinâmicas, oferecendo tanto soluções quanto desafios (Schwab, 2016). As tecnologias digitais facilitam a coleta e análise de grandes volumes de dados, o que pode melhorar a gestão das fronteiras e a segurança dos migrantes. No entanto, a implementação dessas tecnologias deve ser equilibrada com a proteção dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito à privacidade e à segurança dos dados.

Além dos Estados Unidos da América (EUA) e de países da União Europeia, na América Latina também estão sendo implantadas ferramentas de inteligência artificial no controle das fronteiras, como é o caso do Chile, que está instalando uma espécie de muro digital para o escaneamento do que ocorre na fronteira, em especial para analisar entradas e saídas do país (Radio Corazón, 2024).

O respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais exige que a programação da inteligência artificial (IA) rompa com lógicas discriminatórias humanas, garantindo-se um desenvolvimento algorítmico, incentivando a colaboração da IA para mitigar ou até mesmo eliminar os vieses nas decisões humanas. No entanto, apenas garantir que a IA seja desenvolvida não é suficiente, pois ela deve ser capaz de reconhecer e corrigir inclinações injustas, para tornar-se um instrumento apto a detectar e corrigir os desvios humanos. Assim, a IA pode ser projetada para identificar e corrigir vieses insidiosos, desproporcionais e injustos, avançando em direção à imparcialidade (Freitas, J.; Freitas, T. B., 2020, p. 99).

Nesse sentido, os instrumentos de direitos humanos estabeleceram a ideia de universalidade, pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação, exercendo um papel fundamental na proteção dos direitos dos migrantes. O fato de o tema da migração estar no centro das discussões ao redor do mundo, reforça a necessidade da preocupação com a efetivação dos direitos fundamentais, uma das características do Estado Democrático de Direito (Piovesan, 2013), inclusive diante dos avanços tecnológicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ferramentas tecnológicas que emergiram a partir da Quarta Revolução Industrial são importantes para a salvaguarda da segurança, no combate ao crime organizado e outras diversas violações de direitos. Todavia, os direitos humanos e os direitos fundamentais do ser humano não devem ser sacrificados em nome da segurança. A proteção da privacidade, a segurança dos dados e a garantia de não discriminação devem ser observados na implementação de políticas de gestão de fronteiras que adotem inovações tecnológicas.

REFERÊNCIAS

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e Inteligência Artificial: em defesa do humano**. Belo Horizonte: Forum, 2020.

MCAULIFFE, Marie; TRIANDAFYLLOU, Anna. Visão geral do relatório: Transformações tecnológicas, geopolíticas e ambientais que moldam o nosso futuro de migração e mobilidade. In: ORGANIZAÇÃO Internacional para as Migrações (OIM). **Relatório Mundial sobre Migração 2022**. Genebra, 2021. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2022-chapter-1-portuguese>. Acesso em: 02 set. 2023.

MURO VIRTUAL: EUA aumentam vigilância com torres eletrônicas na fronteira sul. **Gazeta News**, [S.l.], 20 abr. 2023. Seção Imigração. Disponível em: <https://www.gazetanews.com/imigracao/2023/04/464174-muro-virtual-eua->

aumentam-vigilancia-com-torres-eletronicas-na-fronteira-sul.html. Acesso em: 17 mai. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RADIO CORAZÓN. **Ministra del Interior Carolina Tohá en La Mañana de la Corazón**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6WSEsvsX7ak>. Acesso em: 16 mai. 2024.

SCHWAB, Klaus. The Fourth Industrial Revolution: what it means, how to respond. **World Economic Forum**. 14 jan. 2016. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2016/01/the-fourth-industrial-revolution-what-it-means-and-how-to-respond/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

O ACESSO À JUSTIÇA DA COMUNIDADE SURDA DE NITERÓI - LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E REALIDADE NOS ÓRGÃOS DO JUDICIÁRIO DE NITERÓI

Diogo Alberto Pessoa Duarte Lana¹
Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos²

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Acessibilidade; Libras; Tecnologias Assistivas.

1 OBJETIVOS E ABORDAGEM TEÓRICA

A Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei nº13.146/15), representou um marco na garantia de direitos e na promoção da inclusão de pessoas com deficiência no Brasil. Uma vez que ela, além de aglutinar as legislações esparsas existentes até então, reforça a dignidade da pessoa humana como valor supremo e a igualdade como princípio basilar, em consonância com a Constituição Federal. E trazendo a legislação nacional a aplicação direta e indireta de valores e fundamentos como a autonomia e a acessibilidade, as quais permeiam todas as determinações do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ao introduzir o direito à autonomia e a primazia da autodeterminação, a LBI inova no campo do direito da pessoa com deficiência, uma vez que quebra paradigmas e busca eliminar estereótipos, conferindo às pessoas com deficiência a capacidade de decidir sobre suas próprias vidas, conforme afirmado por (Freitas, 2019):

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Bacharel em Engenharia Química pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: diogoapdl@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6201784453777670>

² Professora do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP e Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFRJ). cibelecarneiro@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8032320515863835>

A autonomia enquanto liberdade existencial, também é um meio que possibilita ao indivíduo reconhecer-se como tal, na medida em que por meio dela, ele (indivíduo) pode optar por quais caminhos pretende encaminhar a sua existência.

O direito à autonomia também está intrinsecamente ligado ao acesso à informação e à comunicação para a comunidade surda. A LBI ressalta a importância de garantir meios de comunicação acessíveis, como a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e tecnologias assistivas, para que as pessoas surdas possam se expressar e se comunicar de maneira efetiva. Conforme destacado por diversos estudos (Vasconcelos, et al 2016; Hora, et al 2020; Frazão, 2019; Rangel, 2004), a autonomia da pessoa surda está diretamente relacionada ao acesso à comunicação em Libras, pois é por meio dessa língua que elas podem se expressar plenamente e participar ativamente na sociedade.

A garantia da acessibilidade comunicacional para a comunidade surda não se limita apenas à presença de intérpretes de Libras, mas também engloba o acesso à informação de forma acessível. Dessa forma, o direito à informação e à comunicação é um aspecto fundamental da igualdade de oportunidades para as pessoas surdas, e as tecnologias digitais têm um papel crucial nesse sentido.

Portanto, é fundamental que os conteúdos online, como websites, documentos e materiais educacionais, sejam disponibilizados de forma acessível, com recursos como vídeos em Libras, legendas, transcrições, e com uso de comunicação visual e construções textuais simples e concisas, em predominância a textos grandes e de estrutura rebuscada. O respeito à autonomia das pessoas surdas, está intrinsecamente ligado à dignidade do indivíduo.

Este estudo investiga o acesso à justiça para a comunidade surda de Niterói, com o objetivo de determinar o nível de efetivação de tal direito para a população. Para atingir esse objetivo, uma pesquisa qualitativa foi empregada, envolvendo análise dos sites das instituições de acesso à justiça, os servidores de tais entidades e intérpretes de Libras que trabalham junto aos surdos. A coleta de dados foi realizada avaliando a adequação dos endereços eletrônicos e das formas de atendimento, assim como por meio de entrevistas semi-estruturadas.

Os resultados revelaram um déficit na efetivação do direito ao acesso à justiça junto a comunidade surda de Niterói, indicando a necessidade de investimentos e elaboração de programas que visem combater as barreiras comunicacionais, de informação e atitudinais, no que concerne os atores do acesso à justiça. Essas descobertas contribuem para o avanço nos direitos da comunidade surda ao discutir as práticas realizadas junto as instituições investigadas.

Além disso, este estudo destaca a importância de incluir pessoas surdas na discussão e elaboração de medidas e projetos que visem acessibilidade, e sugere caminhos a serem seguidos para garantir a efetivação dos direitos resguardados na Lei Brasileira de Inclusão, e recomenda o avanço nas áreas de pesquisa relativas ao direito e a cultura surda.

Nesse contexto, as tecnologias assistivas desempenham um papel fundamental na promoção da autonomia e inclusão da comunidade surda. Essas ferramentas têm o objetivo de facilitar a comunicação e o acesso à informação, permitindo que as pessoas surdas se expressem e se envolvam plenamente na sociedade.

O presente trabalho, pretende demonstrar que a efetivação do direito de acesso à justiça protegidos pela Lei Brasileira de Inclusão junto à comunidade surda de Niterói está aquém do desejado, através de duas abordagens distintas, sendo elas a avaliação da concretização dos direitos humanos da população via entrevistas semiestruturadas, e a investigação/análise de dados quanto a efetivação de medidas adotadas por instituições de acesso à justiça. E por meio da análise realizada propor medidas que permitam melhor efetivação do acesso à justiça, levando em conta o direito à autonomia do cidadão.

2 CONCLUSÕES

A partir da pesquisa realizada junto à Defensoria Pública do Rio de Janeiro, ao Ministério Público do Rio de Janeiro e ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tanto em seus meios eletrônicos como nos atendimentos presenciais, foi possível observar quão emergente ainda são as adaptações necessárias visando a quebra de

barreiras à comunidade surda. E que houve pouca ou nenhuma conscientização e treinamento dos servidores quando a cultura surda e o atendimento às pessoas com deficiência auditiva.

No versar sobre as experiências dos intérpretes de libras e da comunidade surda, constatou-se uma realidade ainda mais precária, quanto a garantia por parte do poder judiciário do direito à autonomia deste grupo. Pois não apenas se confirmou a existência de barreiras linguísticas-comunicacionais, mas se reconheceu a não concretização dos direitos previstos na LBI e a invisibilização dessa parcela da sociedade perante o judiciário.

Apenas a partir dos últimos anos que se observou uma mobilização mais significativa para a inclusão dos surdos no acesso à justiça, levando em conta seu direito à autonomia. Pela literatura, constatou-se que a dificuldade de abarcar as especificidades da comunidade surda não é algo específico do estado do Rio de Janeiro, ou mesmo do Brasil. E entende-se que a base para tal, vem da barreira atitudinal historicamente arraigada na sociedade.

Sendo, a possibilidade de participação dos surdos no processo judicial, por muitos algo difícil de se pensar. Fato este, que junto ao desconhecimento da cultura surda leva a criação de medidas pouco efetivas no combate às barreiras ao acesso à justiça. E demonstra a pertinência da participação da comunidade surda e suas organizações na elaboração e avaliação de novas medidas e projetos da área. Esse trabalho pretende contribuir para o crescimento e desenvolvimento da área de pesquisa sobre essa temática e na divulgação de resultados.

REFERÊNCIAS

ALBRES, Neiva de Aquino; SANTIAGO, Vânia de Aquino Albres (organizadoras). **Libras em estudo: tradução/interpretação**. São Paulo: FENEIS, 2012.

BAILEY, Donna. **What Do We Actually Do to Make Calls Work?** Exploring the Role of New Zealand Sign Language Video Interpreters. 2021. Tese de Doutorado. Auckland University of Technology. chrome-

<extension://efaidnbmnnibpcajpcgclefindmkaj/https://openrepository.aut.ac.nz/server/api/core/bitstreams/48c0f83a-f487-45c8-a521-9d1bb2675062/content>

BEQIRAJ, J., L. McNamara and V. Wicks, **Access to justice for persons with disabilities: From international principles to practice**, International Bar Association, out. 2017.

BRAGA, Mariana Moron Saes e Schumacher, Aluisio Almeida. Direito e inclusão da pessoa com deficiência: uma análise orientada pela teoria do reconhecimento social de Axel Honneth. **Sociedade e Estado [online]**, v. 28, n. 2, 2013, p. 375-392. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922013000200010>.

CORRÊA, Y.; COMPAGNONI VIEIRA, M.; MARIA COSTI SANTAROSA, L.; CRISTINA VILLANOVA BIASUZ, M. Tecnologia Assistiva: a inserção de aplicativos de tradução na promoção de uma melhor comunicação entre surdos e ouvintes. **Revista Novas Tecnologias na Educação**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/renote/article/view/49824>. Acesso em: 7 jul. 2023.

FRAZÃO, Natália Francisca; LODI, Ana Cláudia Baileiro. Associação de Surdos de São Paulo e a defesa pelos direitos linguísticos dos surdos. **Revista Educação Especial**, v.32, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/38332/html>. Acesso em: 02 mar. 2023.

FREITAS, Riva Sobrado de; MEZZAROBA, Orides; ZILIO, Daniela. A autonomia decisória e o direito à autodeterminação corporal em decisões pessoais: uma necessária discussão. **Revista de Direito Brasileira**, v. 24, n. 9, p. 168-182, 2019.

HORA, Mariana Marques da; AZEVEDO, E. E. Botelho de; CAVALCANTI, M. C. e Sá. Acesso à justiça por pessoas surdas: garantias legais e pesquisas acadêmicas. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 5, n. 1, p. 158-188, 2020.

RANGEL, Gisele Maciel Monteiro. **História do povo surdo em Porto Alegre: imagens e sinais de uma trajetória cultural**. 2004. 157f. Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/5148/000510697.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2023.

SOUZA VASCONCELOS, Tony Alef de et al. A comunicação entre ouvintes e pessoas surdas através da LIBRAS nos espaços públicos. **Revista Semiárido De Visu**, v. 4, n. 2, p. 70-76, 2016.

VALE, Luciana Marques. **A importância da terminologia para atuação do tradutor e intérprete de língua de sinais brasileira: proposta de glossário de sinais-termo do**

processo judicial eletrônico. 2018. 119f. Dissertação (Mestrado em Estudos da Tradução) — Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

EQUILÍBRIO DE PODERES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E COLOMBIANO: UM ESTUDO COMPARATIVO DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO ACUSADOR E DO PODER JUDICIÁRIO À LUZ DO SISTEMA ACUSATÓRIO, VOLTADO PARA A REALIZAÇÃO DE UMA JUSTIÇA CRIMINAL MAIS EFETIVA E INCLUSIVA

Cauany Bastos Garcia¹
Ozéas Corrêa Lopes Filho²

Palavras-chave: Direito Comparado; Sistema Acusatório; Prerrogativas; Paridade de Armas.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo geral promover uma análise comparada entre as prerrogativas do órgão acusador e do poder judiciário no processo penal colombiano e brasileiro, e compreender a efetiva incidência do sistema acusatório frente às normas previstas na legislação de cada país. Os objetivos específicos são: a) compreender os princípios que regem o sistema acusatório; b) analisar as semelhanças e diferenças dos atos pré-processuais e processuais que exigem um controle judicial prévio para sua realização e dos atos que são submetidos ao controle judicial posterior; c) avaliar de forma crítica se as prerrogativas atribuídas ao Poder Judiciário e ao órgão acusatório nos dois países estão em consonância com o sistema acusatório; d) compreender as dificuldades que surgem a partir da atividade de um órgão acusador que não possui como compromisso primário a efetividade de uma justiça criminal mais inclusiva.

INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal Fluminense – campus Niterói. E-mail: cauanygarcia@id.uff.br . Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1071496078189467>

² Graduação em Direito pela Universidade Federal Fluminense; Especialização em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá; Especialização em Políticas e Gestão em Segurança Pública pela Universidade Estácio de Sá, Mestrado em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense; Doutorado em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense; Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino. Professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense - campus Niterói. E-mail: olopes@id.uff.br . Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0508324195650992>

O presente trabalho tem como proposta comparar a legislação processual penal colombiana com a brasileira sob a ótica do sistema acusatório, utilizando-se como recorte a análise das prerrogativas processuais do órgão acusador e do órgão judicial em cada país. Busca-se entender se tais prerrogativas atribuídas em cada legislação contribuem para o equilíbrio entre a acusação e defesa, bem como se estão em consonância com os demais princípios que regem o sistema acusatório.

Analizando o *Código de Procedimiento Penal* (Ley 906 de 2004), verificamos a existência de prerrogativas atribuídas ao órgão acusador colombiano que não dependem de um controle judicial prévio, como por exemplo, a determinação de busca e apreensão, de interceptação de comunicações e de retenção de correspondências. Tais medidas são submetidas a um controle judicial posterior, na qual será avaliada a legalidade do ato determinado pela Fiscalía General de la Nación. Estas prerrogativas atribuídas ao órgão acusador colombiano trazem a indagação se há prejuízo para o princípio da paridade de armas no processo, um dos pilares do sistema acusatório.

No Brasil, tais atos exigem autorização judicial prévia para que sejam praticados. Entretanto, o desequilíbrio entre a acusação e defesa em nosso ordenamento jurídico deriva da persistência de normas que conferem poderes instrutórios ao juiz, fato este elementar do sistema inquisitivo, conforme leciona Aury Lopes Jr.:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu. (LOPES JR., 2023, p.11)

Neste trabalho, em um primeiro momento, será feita uma breve introdução acerca dos princípios que regem o sistema acusatório, com a finalidade de proporcionar uma base para a discussão central do artigo.

Posteriormente, analisaremos a legislação processual penal colombiana e brasileira, com o objetivo de identificar os dispositivos normativos que determinam as prerrogativas do órgão acusador e do órgão judicial em cada país, de forma comparativa.

Por fim, realizaremos uma avaliação crítica das prerrogativas identificadas no capítulo anterior, visando compreender se estas são compatíveis com o sistema acusatório e seus reflexos à promoção de uma justiça penal mais efetiva e inclusiva.

ABORDAGEM TÉORICA

O sistema processual penal alinhado ao Estado Democrático de Direito é fundamentado em princípios que visam garantir a imparcialidade, equilíbrio e proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos no processo. Neste contexto, o processo penal deve estar em harmonia com o sistema acusatório, que tem como características principais a separação de funções entre acusação, defesa e julgamento, e a concentração do poder probatório nas mãos das partes. Tais características buscam assegurar que o processo seja conduzido de forma justa, transparente e equitativa.

No âmbito do sistema acusatório, a paridade de armas entre acusação e defesa é crucial. Essa paridade garante que ambas as partes tenham igualdade de condições para apresentar seus argumentos, produzir provas e influenciar a convicção do julgador. Dessa forma, a imparcialidade do processo é preservada, e a justiça é alcançada de maneira mais eficaz.

Neste contexto, o presente artigo se propõe a realizar uma análise comparada das prerrogativas do órgão acusador e do poder judiciário nos sistemas processuais penais colombiano e brasileiro. O objetivo é compreender como essas prerrogativas se relacionam com os princípios do sistema acusatório e se contribuem para o equilíbrio entre acusação e defesa.

Por meio dessa abordagem teórica, busca-se fornecer uma compreensão mais aprofundada das características e desafios dos sistemas processuais penais colombiano

e brasileiro, contribuindo para o debate sobre a efetividade e adequação do modelo acusatório em cada contexto jurídico.

Esta abordagem teórica servirá como base para a análise comparativa que será desenvolvida ao longo do artigo, permitindo uma reflexão crítica sobre as diferentes abordagens adotadas pelos dois países em relação ao papel do órgão acusador e do poder judiciário no processo penal.

CONCLUSÃO

O princípio da paridade de armas é elemento essencial de um processo penal alinhado ao sistema acusatório, no qual as partes participarão de forma equilibrada na formação da convicção do magistrado. A divisão dos poderes e deveres entre as partes e o juiz deve ter como pressuposto o equilíbrio, e como uma das finalidades a garantia dos direitos fundamentais do acusado.

Compulsando a legislação processual penal colombiana e brasileira, verificamos falhas que impedem a efetiva consolidação do sistema acusatório. Na Colômbia, as atribuições de determinadas prerrogativas ao órgão acusador implicam o desequilíbrio da balança entre os poderes de acusação e defesa, tendo em vista a possibilidade de serem determinados atos que violam direitos fundamentais do acusado sem que haja um controle judicial prévio. Neste sentido, acertada crítica de Aristizabal *et al.* (2016, p.83):

En la etapa de investigación, uno de los principales problemas identificados consiste en que la Fiscalía puede realizar actos de investigación que afectan garantías y derechos fundamentales, respecto de los cuales el legislador no exigió un control de legalidad previo por el juez de garantías.³² Entonces, la Fiscalía puede realizar, sin autorización judicial, actos tan sensibles como los registros y allanamientos, intercepción de comunicaciones, recuperación de información (producto de la transmisión de datos a través de las redes de comunicaciones), entre otros, sin ningún límite definido por autoridad judicial para la intervención.

Em que pese a submissão posterior desses atos ao controle judicial, infere-se que tal poder designado ao órgão acusatório colombiano é incompatível com o princípio da paridade de armas, elementar do sistema acusatório.

Por outro lado, no Brasil onde o juiz detém o controle prévio dos atos que irão implicar na restrição de direitos do acusado, o órgão acusador postula a realização do ato, que poderá ser deferida ou não pelo magistrado. Apesar disso, a imagem do juiz inquisidor ainda está presente em nosso ordenamento jurídico, já que o magistrado ainda possui o poder de gerir a produção de provas. Essa característica foi reforçada pela recente decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305, ao julgar que o juiz pode determinar diligências adicionais para esclarecer questões relevantes para o julgamento de mérito, dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Todavia, tais limites legalmente autorizados são aqueles elementares do sistema inquisitivo, e que só favorecem a acusação, conforme muito bem pontuado por Lopes Jr., Coutinho e da Rosa (2023, p. 4):

Em resumo, o STF entendeu que o sistema é acusatório, mas o juiz pode determinar a produção de provas — de ofício — para dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento. E quais são os limites legalmente autorizados? Aqueles previstos no CPP e desde sempre criticados, como por exemplo, os artigos 156 e 209. Eis a síntese do sistema acusatório "a la STF": a estrutura é acusatória, mas se o juiz quiser, pode assumir função de acusador [juiz inquisidor]. Perceba-se, desde já, que a ausência de provas é causa de absolvição [CPP, artigo 386, VII], sem que se exija absolvição qualificada, sendo falaciosa [ilógica] a produção de provas em favor da defesa.

Logo, embora haja diferenças nas prerrogativas atribuídas ao órgão acusatório e judicial no Brasil e Colômbia, ainda existem obstáculos para a plena consolidação do sistema acusatório, que é basilar do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARISTIZABAL, Diana Maite Bayona et al. Diagnóstico del sistema penal acusatorio en Colombia. **Acta sociológica**, v. 72, p. 71-94, 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

COLÔMBIA. Ley nº 906 de 2004. Por la cual se expide el Código de Procedimiento Penal, Diario Oficial No. 45.658 de 1 de septiembre de 2004.

COUTINHO, Jacinto; DA ROSA, Alexandre M.; LOPES JR, Aury. De qual modelo acusatório o STF fala? 2ª parte do julgamento do pacote anticrime. **Revista Consultor Jurídico**, 26 set. 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023

SAMPAIO, André Rocha. **A onipresença processual dos atos de investigação como sintoma biopolítico**. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Orientação: Prof. Dr. Nereu José Giacomolli. 2015

O DIREITO DAS PESSOAS MIGRANTES AO TRABALHO DIGNO: CONTRIBUIÇÕES DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS EM SUA INSERÇÃO SUSTENTÁVEL NO TERRITÓRIO

Laura Magalhães de Andrade¹

Palavras-chave: Migração; Contratação Pública; RSC; Agenda 2030; Gestão Sustentável do Território

A migração se apresenta historicamente como um fenômeno complexo que é influenciado por vários fatores, incluindo os conflitos armados, as alterações climáticas e a ausência de planejamento territorial. Por um lado, cada vez mais pessoas são deslocadas à força e, por outro, países enfrentam o desafio de inserir estes migrantes em postos formais de trabalho, provocando a necessidade de estabelecer instrumentos e políticas para gerar emprego e renda e que tenham em consideração uma ocupação mais sustentável do território.

Este estudo parte da primeira hipótese de que as contratações públicas sustentáveis podem ser um instrumento impulsor de empregabilidade e inserção social

¹ Docente universitária, investigadora e consultora jurídica em áreas transversais da sustentabilidade, especialmente no desenvolvimento de projetos de planificação estratégica de ESG e Agenda 2030 para instituições públicas e privadas. Pós-doutoranda em Migrações, Direitos Humanos e Gestão sustentável do território (Universidade de Granada, Espanha), Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios (Universidade Federal Fluminense), com doutorado sanduíche na Universidade de Vigo (Espanha), Mestre em Sustentabilidade (Universidade do País Vasco/UNESCO, Espanha) e em Direito e Políticas Públicas (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro), Especialista em Gestão e Educação Ambiental (Universidade Federal do Rio de Janeiro/PNUMA) e Graduada em Direito (Universidade Federal Fluminense). Atualmente coordena o Mestrado em Direito da Ordenação do Território e do Urbanismo Sustentável da Universidade Internacional de La Rioja (UNIR, Espanha), é docente da área de direito público da mesma instituição e é membro do grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito (CNPq), do Observatório de Contratações Públicas Brasil (OCPBra) e da Rede Internacional de Biomimesis. E-mail: laura.magalhaes@unir.net. Link do currículo na plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2109510402911957>

destes migrantes, dentro da elaboração de critérios sociais de seleção, no contexto do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 (ODS 8 - Trabalho decente e crescimento econômico) da Agenda 2030, especialmente considerando-se as Administrações Públicas locais em que se faz necessário gerir o território de forma mais sustentável. Além disso, como segunda hipótese, se considera a importância das estratégias de responsabilidade social das empresas para a contratação destes migrantes, tanto para a relação com *stakeholders* privados e as exigências de sustentabilidade do mercado, como para os próprios critérios de seleção de contratação pública anteriormente mencionados.

Além disso, ainda que não seja o objeto central deste trabalho, a interrelação entre migração, território, sustentabilidade e trabalho digno é evidente também no sentido de que políticas de ordenamento do território podem afetar as oportunidades econômicas das populações e que as alterações climáticas também podem ser um fator gerador de migração para outros países em busca de melhores condições de vida, tanto em termos laborais como ambientais.

Neste sentido, a migração é uma estratégia de sobrevivência e, por isso, deve ser estudada e planejada dentro de bases sustentáveis, para que se possa iniciar uma vida digna no novo território, o que está totalmente alinhado aos ODS da Agenda 2030, conforme observado no relatório da ONU sobre Migração (ONU, 2023). Entre estes objetivos, destacam-se o ODS 1 (Erradicação da Pobreza), o ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e o ODS 8 já mencionado, que traz como proposta o crescimento econômico inclusivo e sustentável, com emprego e trabalho decente para todas as pessoas. Todos estes ODS estão intimamente relacionados com as estratégias necessárias para melhorar as condições de vida tanto dos migrantes, como daqueles que já estão no território.

A análise dos padrões migratórios também revela a influência de fatores como situação política, cultural, de infraestruturas e oportunidades oferecidas pelo país receptor, segundo Córdoba Toro (2015). Da mesma forma, a migração cria desafios e oportunidades para gerar um desenvolvimento territorial sustentável, no qual a planificação desempenha um papel fundamental ao permitir uma gestão eficiente do uso

do solo e dos recursos disponíveis numa determinada área geográfica. Isto implica a necessidade de desenhar políticas que considerem os impactos da migração na distribuição da população e no desenvolvimento económico e socioambiental das regiões.

Dentre esses impactos, destacam-se problemas como a expansão desordenada das cidades, a perda de áreas verdes e a degradação ambiental. A concentração da população em áreas urbanas tem gerado uma série de problemas socioeconómicos e ambientais. Segundo Pérez et al. (2016), o crescimento urbano descontrolado levou à proliferação de assentamentos informais, à falta de infraestruturas básicas e de serviços públicos e à desigualdade no acesso à habitação e ao emprego. Além disso, a exploração insustentável dos recursos naturais, como o desmatamento e a poluição das águas, ameaça a integridade dos ecossistemas e coloca em risco a segurança hídrica e alimentar da população, como apontam Rodríguez e Guerrero (2018). O planejamento territorial, portanto, torna-se um elemento crucial para mitigar estes impactos negativos e promover um desenvolvimento mais equitativo e sustentável.

Dentro deste contexto, as contratações públicas estratégicas, baseadas em critérios ESG (na sua em inglês) ou ASG (ambientais, sociais e de governança), alinhadas à Agenda 2030, podem contribuir para a coesão social e territorial, garantindo um desenvolvimento mais equitativo das regiões e contribuindo assim com soluções sustentáveis para o desafio de empregabilidade dos migrantes. Entre essas soluções estaria o incentivo à contratação de migrantes como critério de seleção social para empresas que queiram contratar com a Administração Pública.

Portanto, o problema de investigação baseia-se na compreensão de como a contratação pública sustentável e as políticas de responsabilidade social de empresas podem contribuir à dignidade das pessoas migrantes, especialmente na promoção de um trabalho decente e, por sua vez, na gestão sustentável do território.

O objetivo geral deste estudo é analisar, comparativamente, os critérios normativos das contratações públicas sustentáveis e de contratação da iniciativa privada, dentro do cenário da União Europeia e do Brasil, na promoção de trabalho digno para

migrantes e o seu possível alinhamento com a gestão sustentável do território. Os objetivos específicos são:

- Estudar as bases conceituais e as regulamentações da União Europeia e do Brasil sobre as contratações públicas sustentáveis, especialmente no que corresponde ao trabalho digno e inclusivo.
- Compreender o alinhamento desses critérios de contratação pública aos requisitos europeus e nacionais de planejamento, execução e *reporting* de ações sustentáveis, pautados em estândares internacionais como a Agenda 2030 e os aspectos ESG;
- Relacionar a definição de critérios de contratação públicos e privados à gestão sustentável do território, especialmente no que diz respeito às possibilidades de planificação da ocupação e de acesso a recursos e serviços essenciais, fundamentais à dignidade humana.
- Discutir, criticamente, quais seriam as oportunidades e desafios no estabelecimento de critérios de seleção que considerem a contratação de migrantes como um dos indicadores de sustentabilidade socioambiental e seu impacto na gestão sustentável do território.

Os métodos escolhidos para o desenvolvimento deste trabalho de investigação são o jurídico-dogmático, com a revisão normativa e de bibliografia científica nacional e internacional, além do método analítico, com o estudo comparativo de ambos os cenários – europeu e brasileiro - e, finalmente, o método descritivo, com a utilização de exemplos de êxito que ajudarão a compreender o que já existe de critérios e ações sociais de contratação e o que ainda é necessário avançar em termos jurídicos e práticos.

Como resultados espera-se obter, especialmente, o estado atual das contratações públicas sustentáveis e das exigências de sustentabilidade para a iniciativa privada, a interação entre ambas, com seu alinhamento à gestão sustentável do território e, por fim, a identificação da sua viabilidade como uma solução para o acolhimento e permanência dignos de pessoas migrantes.

Por fim, poder-se-á deduzir do estudo que ainda há um longo caminho a percorrer na implementação de políticas e estratégias públicas e privadas para enfrentar uma das questões mais importantes da atualidade, que é dar a oportunidade de que estes migrantes recomecem sua vida com dignidade, iniciando-se com a oferta de trabalhos decentes. É necessário aprofundar e melhorar os critérios de contratação, a fim de determinar a sua eficácia na promoção do desenvolvimento sustentável, considerando aspectos como a inclusão social, a proteção dos direitos humanos, a integração dos migrantes e a gestão do território.

ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE MARIANA: ESCOLHAS TECNOLÓGICAS DO CAPITAL E IMPOSIÇÃO DE VULNERABILIDADES

Maria José Marcos¹
Rogério Pacheco Alves²

Palavras-chave: Tecnologia; Direitos Humanos; Mineração; Meio Ambiente; Crime.

OBJETIVOS

O presente trabalho tem por escopo, por meio de análise jurídico-sociológica, abordar o tema do rompimento da barragem de Mariana em decorrência das escolhas tecnológicas no segmento de mineração brasileiro e os impactos nos direitos humanos, tendo o meio ambiente como direito humano de terceira dimensão.³

ABORDAGEM TEÓRICA

A sociedade contemporânea ocidental adota o sistema capitalista, que tem como pilares, além os aspectos ideológicos, uma intensa transformação tecnológica, em que o

¹ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF, Brasil). Mestra em Direito (Universidade Metropolitana de Santos/UNIMES, Brasil). Docente do ensino superior, Pesquisadora e Advogada. E-mail: mariamarcos@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2529070997752064>.

² Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro/PUC-Rio, Brasil) e Mestre em Sociologia e Direito (Universidade Federal Fluminense/UFF, Brasil). Docente da graduação e pós-graduação da Universidade Federal Fluminense/UFF, Brasil, Promotor de Justiça - MPERJ. E-mail: rogeriopachecoalves@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7362633973737428>.

³ O presente trabalho é fruto das pesquisas realizadas pelo Grupo de Pesquisa Empresas, Direitos Humanos e Acesso à Justiça, liderado pelo Prof. Dr. Rogério Pacheco Alves.

poder econômico tensiona diuturnamente o poder político, repercutindo no modo de ser da sociedade, impactando na órbita jurídica, política, econômica e social de forma relevante.

Constatada essa realidade, a pretensão do presente trabalho é contribuir com reflexões acerca da atividade mineradora no Brasil, mais precisamente no que toca ao rompimento da barragem do Fundão em Mariana e o papel da tecnologia no crime ambiental praticado, impondo vulnerabilidades políticas, econômicas e sociais e tensionando os direitos humanos. Para atingir tal objetivo, se faz necessário trazer a lume alguns conceitos centrais, mesmo que de forma perfunctória, tendo em vista o espaço que se dispõe. O primeiro deles é o conceito de Produto Interno Bruto-PIB, que “corresponde a um indicador agregado de medição da produção numa economia em que existe uma contrapartida monetária. (...) Existem várias medições e óticas do PIB. Na primeira, (...) o PIB é constituído pela soma do valor acrescentado de cada indústria” (Jacquinet, 2019, p. 1). O PIB é um dos elementos que compõe o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

Ao se fazer o recorte do valor acrescentado de cada indústria, Leão e Rabelo, (2023), definem a indústria da mineração como a “economia mineral” que contempla as atividades de extração de minérios e manufatura, para a transformação dos minérios em matérias primas, ou produtos para destinatários finais, sendo certo que a mineração de ferro ocupa lugar de absoluto destaque na economia brasileira. A pesquisa dos autores informa que o impacto da economia mineral no PIB brasileiro sofreu uma oscilação na ordem de 2,5% a 4% nos últimos vinte anos, o que na moeda nacional oscilou entre R\$ 150 bilhões e R\$ 340 bilhões, no período de 2021. Assim, depreende-se a relevância econômica do setor para o Estado brasileiro, mesmo com as crises econômicas de 2008 e 2015/2016, que promoveram reações internacionais e forte oscilação dos preços das *commodities* minerais.

Em meio a este cenário, estando a Samarco numa posição de destaque devido ao seu modelo de negócio composto pelo “complexo mina-mineroduto-pelotizadora-porto da empresa” (Mansur; Minlanez; Pinto; Wanderley, 2016, p. 30), colocando-se como uma

das principais fornecedoras globais de minérios extraídos no Brasil, em 05 de novembro de 2015, ocorreu o crime-desastre de rompimento da barragem do Fundão em Mariana, de propriedade da Samarco Mineração S/A., sociedade anônima de capital fechado, *joint venture* da Vale e BHP Billiton.

Os rejeitos que foram lançados no meio ambiente juntamente com a lama deixaram um rastro de destruição ao longo de 663 km² nos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce, transformando em ruínas residências, instalações empresariais, prédios históricos etc, matando seres humanos, fauna, flora, contaminando a terra, e causando efeitos deletérios até o mar. No dia seguinte ao colapso da barragem do Fundão representantes do Ministério Público de Minas Gerais já estavam presentes no local, e trabalhavam com algumas hipóteses, dentre elas, o descumprimento de medidas previstas na legislação ambiental (Dowbor, Dresch e Vidal, 2022), o que acabou se confirmando por meio de perícias posteriores, ou seja, restou comprovado que inexistia na Samarco um plano de emergência estruturado, além do fato de o Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) ter deixado de projetar os riscos da estrutura e da operação, apresentando omissões de extrema gravidade, que resultaram na ausência de “ações emergenciais efetivas” por parte da Samarco, em favor dos atingidos (Mansur; Minlanez; Pinto; Wanderley, 2016, p. 33)

A partir da análise realizada por Mansur; Minlanez; Pinto e Wanderley (2016) nos documentos que tiveram acesso, assim como na pesquisa de campo realizada, constatou-se que nada é mencionado sobre o uso de tecnologias mais avançadas para gestão e tratamento dos resíduos da mineração ou reuso da lama. Com lastro nos estudos conduzidos pelos autores, no que toca à questão tecnológica, a Samarco optou pelas alternativas que atendiam aos interesses dos acionistas, ou seja, a redução de custo da obra e operação, visando a potencialização do lucro em detrimento de tecnologias que oferecem maior segurança e proteção ao meio ambiente, ignorando o Princípio da Prevenção.

Em 2 mar. de 2016 foi assinado o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) entre as empresas responsáveis pelo crime ambiental e órgãos do Estado

brasileiro, sendo certo que houve oposição do Ministério Público, devido ao teor antidemocrático do ajuste, pois os maiores interessados, que são os atingidos, foram excluídos das tratativas, em ofensa à Convenção nº 169 da OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais. Como um dos resultados do referido TTAC foi criada a Fundação Renova, responsável por conduzir o processo de reparação civil. Além da exclusão dos atingidos, o Ministério Público rejeitou o TTAC mar. de 2016, pois: a) ficaria sob o controle das empresas poluidoras a execução das medidas reparatórias socioeconômicas e socioambientais; b) caberia às infratoras a definição dos critérios para estabelecimento de áreas e pessoas atingidas pelo crime ambiental cometido; c) as réis definiriam os parâmetros de indenizações devidas; d) houve o estabelecimento de teto de R\$ 20 bilhões para os danos, sem estudo pericial; e) o Poder público foi excluído de qualquer responsabilidade em relação ao crime-desastre ocorrido, em afronta ao art. 225 da CF/1988.

Sob a ótica dos direitos humanos, há o registro de várias condutas violadoras por parte das empresas poluidoras: nos quatro meses que se seguiram ao rompimento da barragem, em que pese a intermediação extrajudicial do Ministério Público, os atingidos permaneciam sem acomodação digna, sem água potável e sem um plano de emergência que lhes possibilitasse vislumbrar o que seria de suas vidas a curto prazo; em outras palavras: ficaram completamente desamparados, embora as empresas infratoras diuturnamente declarem nos canais midiáticos estarem dando o amparo devido. Passados oito anos do crime ambiental praticado, o cenário de incertezas persiste por conta de medidas mitigatórias insuficientes em favor dos atingidos, que seguem suas vidas amargando perdas inestimáveis. Ações judiciais tramitam no Brasil, assim como no exterior, buscando a reparação dos danos, sem trânsito em julgado até o momento, delineando outra séria afronta aos direitos humanos, que é a impossibilidade de acesso à justiça.

Em abril de 2023 ocorreu o Webnário promovido pela União Internacional para Conservação da Natureza – UICN, em que houve a apresentação do relatório final do Painel do Rio Doce. O evento contou com a presença de diversos especialistas na área

ambiental, dentre eles o Prof. de ecologia da UFMG, Francisco Barbosa, aduzindo que o retorno da biodiversidade da área afetada é:

“um processo de longo prazo e que precisa de ações coordenadas. Existem novos danos que ainda serão identificados e cita os rejeitos que permanecem acumulados no reservatório da Usina de Candonga, que na época funcionou como uma barreira para boa parte da lama liberada no ambiente. De tempos em tempos, sobretudo nos períodos chuvosos, parte desse material escoa ao longo do Rio Doce. O processo de reparação deve ser de longo prazo para identificar problemas e respostas (Andrade, 2023).

CONCLUSÕES

A falta de investimento em tecnologia adequada à dimensão do negócio resultou num dos maiores crimes ambientais praticados no Brasil e no mundo. Onde havia fauna, flora, água potável, terra fértil, famílias e empresas, restou um cenário de morte e desolação, potencializado pela ineficiência e convivência do Estado no que toca à impossibilidade de acesso à justiça até o momento, em afronta aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Juliana. **Rio Doce: painel vê reparação de longo prazo e Renova admite problemas. Barragem se rompeu em novembro de 2015, deixando 19 mortos.** Rio de Janeiro: Agência Brasil, 2023. Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-04/rio-doce-painel-ve-reparacao-de-longo-prazo-e-renova-admite-problemas>. Acesso: 11 mai. 2024.

DOWBOR, Monika; DRESCH, Rodrigo; VIDAL, Guilherme de Jesus. Ministério Público e participação dos atingidos nos processos decisórios do crime-desastre da Samarco. In: CARLOS, Euzenia; LAVALLE, Adrian Gurza (orgs.). **Desastre e desgovernança no Rio Doce: atingidos, instituições e ação coletiva.** p. 293-320. Rio de Janeiro: Garamond, 2022.

JACQUINET, Marc. **PIB – Produto Interno Bruto: Breve Introdução.** Lisboa: Universidade Aberta, 2019. Disponível em:
<https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/8237/1/MarcJacquinet2019DEE%20PIB%20%281%29.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2024.

LEÃO, Rafael; RABELO, Rodrigo. **A extensão da cadeia produtiva da economia mineral no PIB brasileiro.** Rio de Janeiro: IPEA, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12702/1/TD_2950_web.pdf. Acesso: 05 mai. 2024.

MANSUR, Maíra Sertã; MILANEZ, Bruno; PINTO, Raquel Giffoni; WANDERLEY, Luiz Jardim. Desastre da Samarco/Vale/BHP no Vale do Rio Doce: aspectos econômicos, políticos e socioambientais. **Revista versão on-line Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 68, n. 3, jul-set 2016. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300011. Acesso em: 05 mai. 2024.

OCEANOPOLÍTICA FACE À PROPEDÊUTICA DO DIREITO AMBIENTAL

João Vitor Sampaio N. de C. Moreira¹

Palavras-chave: Águas; Marinha do Brasil; Crime Ambiental Marítimo; Amazônia Azul.

OBJETIVOS

Na mitologia grega, Hércules, filho de Zeus, em servidão a Euristes, foi condenado a realizar doze tarefas². Para tanto, seu primeiro desafio foi enfrentar um gigantesco leão que devastava a região de Neméia. Fora da ficção, o leão exemplifica as barreiras para a construção e/ou preservação de bens jurídicos, como com relação ao fato de, ao longo do tempo, a atividade humana apresentar um impacto significativo no talassociclo³ marinho, com o descarte de resíduos, a poluição das águas e tantas outras atividades prejudiciais que afetaram e afetam negativamente a biodiversidade dos oceanos, rios e mares.

No início da história do Brasil, o escrivão da armada de Pedro Álvares Cabral, Pero Vaz de Caminha⁴, notou a extraordinária riqueza ambiental das terras recém-descobertas, especialmente ao longo do litoral. Assim, com o passar do tempo, essa percepção de abundância se tornou uma base-justificativa para o impulso do progresso

¹ Bacharelando em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF), campus de Volta Redonda. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7949072105062190>. E-mail: joaosampaio@id.uff.br.

² KORMANN, Elisa; MANOCHIO, Maria Cecília S., LUCHTENBERG, Stephanye; BEHLING, Hans Peder. “Hércules em a Saga do Herói”. Universidade do Vale do Itajaí, 2013. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/sul2013/resumos/R35-1281-1.pdf>.

³ Refere-se a parte marinha da biosfera, formada pelos oceanos e pelos seres vivos que vivem neles.

⁴ DA FONSECA, Luís Adão. “O sentido da novidade na Carta de Pêro Vaz de Caminha”. Revista USP, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/30107/31992>.

econômico por meio da exploração de tais, estabelecendo-se como um ímpeto central na jornada econômica nacional.

Posteriormente, de maneira indubitável, a Revolução Industrial do século XVIII⁵ trouxe consigo o desafio da preservação ambiental, há de se considerar que, contemporaneamente, as mídias frequentemente divulgam informações sobre questões relevantes, como o aumento da temperatura global e o intenso desmatamento das florestas. Ademais, tristemente, no contexto hodierno, caracterizado pela explosão demográfica e urbanização, testemunhamos uma relação mais prejudicialmente intensa entre a humanidade e a biosfera.

Nessa toada, sem dúvidas, compreendendo que as águas, desde o princípio, têm sido fonte de vida⁶, de subsistência e de conexão com o mundo, a instituição da Marinha do Brasil, em 1822, logo após a Independência do país, reflete a relevância dos mares para a nação. Nesse contexto, sendo a voz da nossa soberania, protegendo nossas fronteiras marítimas, defendendo nossos interesses e preservando a imensidão azul que é parte inalienável da identidade brasileira, busca-se reiterar a indispensabilidade e relevância de tal força militar.

Inegavelmente, o conceito de oceanopolítica nasceu nas esferas militares da Marinha do Brasil⁷ e hoje ganha força não apenas nos meios acadêmicos e de pesquisa para fins científicos, mas também no cenário político-diplomático, moldando a maneira como defendemos e preservamos o tesouro marinho. Ou seja, é uma filosofia que transcende o militarismo, permeando a academia, a ciência e a diplomacia, inspirando, de fato, a preservação do ecossistema marinho. Assim sendo, o presente artigo científico

⁵ A Revolução Industrial foi um momento de mudanças gigantescas na Europa e na América do Norte, lá pelo fim do século XVIII e começo do século XIX. De fato, foi um período em que máquinas e novas formas de produção foram trazidas, o que fez a produção crescer demaisadamente.

⁶ BRUNI, José Carlos. "A água e a vida". *Tempo Social; Rev. Sociol.* USP, S. Paulo, 5(1-2): 53-65, 1993. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/Kjkwytlhvpf5BjsRyDTFDrb/?lang=pt&format=pdf>.

⁷ BITTENCOURT, Bianca Pereira. "Amazônia Azul: multilateralismo e poder na última fronteira do Brasil". *Anais do 2º Encontro Internacional História & Parcerias*. Disponível em: https://www.historiaeparcerias2019.rj.anpuh.org/resources/anais/11/hep2019/1570493454_ARQUIVO_a4533bd38bd7bdc0b44d49d931698924.pdf.

busca efetivar um chamado à consciência, um lembrete de que as riquezas marinhas são um legado inestimável.

ABORDAGEM TEÓRICA

Certamente, a redação do inciso III do art. 1º⁸ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra em nosso ordenamento jurídico a proteção à dignidade da vida humana, sendo ela um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, por meio da proteção à vida, o desenvolvimento e a individualidade dos seres humanos. Nesse viés, a integração da natureza na busca da qualidade de vida mostra-se como elemento de encontro do direito ambiental com a dignidade da pessoa humana. Isto é, a dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionada à qualidade ambiental. Consequentemente, não existe patamar mínimo de bem-estar sem respeito ao direito fundamental do meio ambiente saudável.

Nesse âmbito, pressupõe-se trazer a questão da invisibilidade de tal temática na sociedade e, também, advogar os princípios do Ambiente Ecologicamente Equilibrado, da Precaução, da Não-Maleficência, da Proibição do Retrocesso Ecológico e do Ecodesenvolvimento.

Destarte, inegavelmente, nas últimas décadas, os historiadores têm percebido a importância de entender como as pessoas se relacionavam com a natureza para entender melhor o passado⁹. Inegavelmente essencial para a vida no planeta e crucial para as sociedades humanas, a água se tornou um tema central de estudo acadêmico. Nesse sentido, a presente monografia jurídica trilhará o caminho que partirá da concepção de que as águas, mares e oceanos são verdadeiros tesouros que moldaram a história e a essência não só do Brasil, mas do mundo. Não restam dúvidas de que, desde tempos

⁸ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

⁹ DE ALBUQUERQUE, Bruno Pinto. “As relações entre o homem e a natureza e a crise sócio-ambiental”. Fundação Oswaldo Cruz. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/upload/monografia/13.pdf>.

imemoriais, essas vastas extensões azuis serviram como fonte de vida, alimentando sonhos, esperanças e conexões humanas.

CONCLUSÕES

De maneira indubitável, a qualidade de vida para todos os seres vivos mostra-se em perigo devido, entre outras, à degradação contínua da qualidade das águas. Nesse sentido, em juízo de cognição sumária, verifica-se estar presente o *fumus boni iuris*, uma vez que a atividade humana apresenta significativo impactos nos ambientes marinhos, com o descarte de resíduos, a poluição das águas e tantas outras atividades prejudiciais que afetaram e, ainda na presente conjuntura, afetam negativamente a biodiversidade dos oceanos, rios e mares.

Nessa toada, com a finalidade de coibir o desrespeito às normas de proteção ambiental, improrrogável é a preservação da biodiversidade marinha, no contexto das águas jurisdicionais brasileiras, considerando a legislação vigente, os princípios convenientes e a agenda ONU 2030 e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 14. Não só, considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, consoantes os precisos termos do art. 225, *caput*, da CRFB/88,

Isto posto, além da legislação vigente, a Agenda 30 e o ODS 14 da ONU são como mapas para um futuro sustentável. No entanto, como é o caso da sociedade verde e amarela, a efetivação de tais propósitos em um país com muitos governos locais se torna mais desafiadora. Isto é, em suma, embora o governo federal assine planos de preservação e progresso ambiental, ele fica na dependência, também, da boa vontade dos estados e municípios para colocá-los em prática, o que se revela como não sendo tão simples, visto que demanda reservas monetárias ou capitais de investimento e exige colaboração entre os entes federados e, inclusive, com empresas privadas.

Outrossim, oportuno se faz destacar que, concomitantemente, a lentidão de atuação por parte de órgãos públicos pertinentes, ou até mesmo sua inatividade, embora criticável, não tem o poder de justificar ações irregulares, nem transfere a responsabilidade que também pode ser existente no âmbito do órgão público.

Também, em acórdão redigido pela Ministra Rosa Webber, tem-se a ideia de que “o federalismo brasileiro é de base cooperativa, o que encontra fundamento constitucional. Nas matérias de que trata o art. 23 da CF o cooperativismo é obrigatório, e não facultativo” (ACO 3121, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 26-10-2020 PUBLIC 27-10-2020). Isto é, em matéria de proteção ao meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, da CRFB/88), o princípio da solidariedade é constitucional e aplica-se nas relações entre os entes federados.

À vista do exposto, impostergável é que o Brasil (por meio de um federalismo cooperativo) aplique, na prática, sua abordagem em relação à natureza, há de se considerar que não basta uma pretensão normativa, é preciso que se dê efetividade social ao Direito. Infelizmente, por muito tempo, a visão predominante foi de que a natureza está ali para, meramente, servir às necessidades humanas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Letícia; NASCIMENTO, Januário. **Os Princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982**. Disponível em:
<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4818316.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BARBOSA Jr., Ilques. Oceanopolítica: uma pesquisa preliminar. **Revista Marítima Brasileira**, v. 129, n. 04-06, abr.-jun. 2009.

BARROSO, Gustavo. “História Militar do Brasil”. **Senado Federal**, 2020. Disponível em:
https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/574648/001148523_Historia_militar_Brasil.pdf. Acesso em: 25 abr. 2024.

BOHRER, Fernando Antonio B. F. de Athayde. “A História da Marinha do Brasil e suas origens narrada pela Filatelia”. **Revista do Clube Naval**. Disponível em:

<https://portaldeperiodicos.marinha.mil.br/index.php/clubenaval/article/view/3705/369>
5. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL, República Federativa do. **“Agenda 2030”**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

CARVALHO, Roberto de Guimarães. A outra Amazônia. *In: SERAFIM, Carlos (org.). O mar no espaço geográfico brasileiro.* Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2005.

MARRONI, Etiene Villela. **“Política Internacional dos Oceanos: caso brasileiro sobre o processo diplomático para a Plataforma Continental Estendida”**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em:
<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/88350/000912524.pdf?sequence=1>.
Acesso em: 25 abr. 2024.

MIRANDA, Geraldo Henrique Romualdo de; ANDREOZZI, Sylvio Luiz. **“A Geopolítica brasileira para os mares: a Amazônia Azul”**. *Periódicos UFF*, 2015. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/ocosmopolitico/article/download/53732/31589/186987>.
Acesso em: 25 abr. 2024.

PRIETO, Camilo Enrique Uquillas. **“La importancia de la Oceanopolítica a través de las civilizaciones”**. 2021. Disponível em:
<https://esdegrevidas.edu.co/index.php/rema/article/view/2260/2660>. Acesso em: 25 abr. 2024.

POTENCIAIS EXCLUDENTES DE AGRICULTORES FAMILIARES NA LEI E EDITAL DO CONSERVADOR RIO POMBA

Tayssa Nicolau de Oliveira¹
Marlene de Paula Pereira²
Ana Luísa Alves Troccoli³

Palavras Chave: Lei. 17.775; Produtor rural; Vulnerabilidade.

INTRODUÇÃO

O pagamento por Serviços Ambientais, consiste em uma forma de remuneração por meio de transferência de recursos de forma direta e indireta, para garantir a preservação dos processos ecológicos nos quais são de extrema importância. O PSA é mais um dos mecanismos utilizados dentro dos mercados de serviços ambientais, por meio do qual é aplicado em uma relação local entre municípios e produtores, por meio de um contrato (CANEPELE, 2016). Nele, o comprador pode ser tanto uma pessoa física quanto uma pessoa jurídica, já o provedor é aquele que demonstra domínio sobre determinado serviço ambiental, provedor esse que garante sua previsão durante o período estabelecido no contrato de transferência (Wunder *et al*, 2008). Assim, o contrato estabelecido entre as partes é um financiamento para a proteção e restauração

¹ Graduanda, discente do curso de Direito no Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Campus Rio Pomba, e-mail thayssanicolau456@gmail.com. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/0095166353198097>.

² Doutora em Extensão rural, docente do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Campus Rio Pomba, e-mail marlene.pereira@ifsudestemg.edu.br e Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/4377280817505517>.

³ Graduanda, discente do curso de Direito no Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Campus Rio Pomba, e-mail analutroccoli2016@gmail.com. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/7650762271206434>.

ambiental dos terrenos agrícolas, um exemplo disso é o projeto Conservador Rio Pomba, o qual será abordado no decorrer do texto.

O texto se justifica porque no Brasil infelizmente nem todos produtores rurais possuem participação no PSA, tendo em vista que muitos se encontram em uma situação de vulnerabilidade na qual acaba limitando a inclusão do produtor, com base nisso será apresentado algumas das impossibilidades que o produtor rural encontra que acaba dificultando sua inclusão no PSA.

A metodologia utilizada tem cunho descritivo, focando na revisão bibliográfica utilizando-se de portais de periódicos e livros, a partir da compreensão de termos como “Vulnerabilidade”, “PSA”, “Pagamento por Serviços Ambientais”, “Produtor Rural”. E análise da Lei Conservador Rio Pomba e análise do edital.

OBJETIVOS

O objetivo principal é entender como a vulnerabilidade enfrentada pelos produtores rurais dificulta a sua inclusão no Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), fazendo com que ele seja excluído.

REFERENCIAL TEÓRICO

No Brasil há um grau de desinformação entre os produtores em relação à legislação ambiental, uma vez que muitos deles acabam pagando multa sem ao menos utilizar-se de seu direito de ampla defesa (Pereira e Botelho, 2017). Segundo Woortmann (1990) a honestidade entre os produtores é algo que eles priorizam, sendo assim quando é necessário recorrer à justiça eles optam por solucionar o problema da maneira mais rápida possível, levando em conta que muitos deles pagam a multa sem recorrer.

Haja visto anteriormente que o Pagamento por Serviço Ambiental (PSA) é um contrato bilateral, todo contrato exige normas que se forem infringidas ficará o sujeito a responder por elas, por meio de pagamento de multas, ajustamento de conduta e

processos judiciais. Vale ressaltar que o produtor rural pode responder por mais de uma infração ambiental, o que faz com que o produtor tenha receio de celebrar contratos como o PSA, tendo em vista que a preservação de áreas ambientais parte do produtor, mas nem sempre o produtor conseguirá manter a preservação dessa área, pois pode ocorrer de forças maiores atrapalharem o desenvolvimento da área ambiental a ser preservada.

Para ilustrar esse tipo de programa é possível utilizar como exemplo o projeto Conservador Rio Pomba, do Município de Rio Pomba/MG que foi instituído por meio da Lei 17.775/2021, o qual tem por objetivo o melhoramento da qualidade e da quantidade das águas do município, assim como a biodiversidade e o clima, conforme disposto no art. 1º da lei.

O projeto conservador Rio Pomba beneficia o produtor rural com uma remuneração de até R\$400,00 reais por hectare, devendo a área ser igual ou superior a dois hectares, o valor é pago após um ano DE sua implantação, podendo se estender até quatro anos, desde de que verificada a implantação e conservação das atividades realizadas, conforme está previsto no art. 2º, §2º da lei 17.775/2021. Nesse sentido, o produtor ao ficar um ano sem receber tendo como única forma de sustento advinda da terra, a qual grande parte será destinada ao projeto PSA, torna-se inviável financeiramente se manter no projeto. Além de que o valor pago a esses produtores é anual, e o prazo de um ano seria muito grande para ficar sem receber. Levando em conta que o valor pago pelo município pode ser inferior ao que o produtor consegue retirar da área.

O próprio projeto tem uma baixa abrangência de produtores, apenas três e muitos dos potenciais candidatos podem apresentar dificuldades para encontrar o edital de chamamento. Sem contar que, no edital é admitido apenas produtores que estejam próximos ao Córrego Tejuco ou Área de Proteção Permanente (APP). Quanto ao critério de classificação, aquele que destine maior área para o projeto obtém mais pontos, logo, o grande produtor tem mais chances que o agricultor familiar. A pontuação para aqueles que possuem Declaração de aptidão ao Pronaf-DAP que comprova que o agricultor está

em uma unidade familiar de produção rural, pois ainda que ele pertença, nem sempre terá declaração. Outra excludente poderá ser a pontuação para aqueles que utilizam métodos orgânicos e agroecológicos. Todos esses fatores podem fazer com que o agricultor familiar que mais precisa desse apoio fique de fora do projeto, tornando-o vulnerável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, conforme abordado no decorrer do texto, a Lei 17.775 do projeto Conservador Rio Pomba, tem por intuito ajudar o produtor rural, porém, não consegue atingir seus efeitos completamente, tendo em vista que, na composição de seu edital a alguns critérios podem funcionar, na realidade, como potenciais excludentes, limitando a entrada do produtor no projeto. Além do mais, o valor pago é considerado relativamente baixo, uma vez que o benefício pago é feito anualmente, o que pode ser prejudicial ao produtor, levando a ele não querer participar do projeto. Esses apontamentos identificam os motivos pelos quais o agricultor familiar em situação de vulnerabilidade não venha a aderir a projetos de PSA. Assim, caso a prefeitura e empresas envolvidas no projeto almejam que ele seja mais igualitário e justo, devem ficar atentos a essas questões.

REFERÊNCIAS

CANEPELE. J. **Pagamento de Serviços Ambientais aos Produtores Rurais De Esperança do Sul/RS.** TCC (Graduação em Geografia) - Departamento de Geografia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/156610/001015911.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 de mai. 2024.

PEREIRA, M; BOTELHO, I. Os Agricultores Familiares como réus em Processos Ambientais: Reflexões Acerca do Poder simbólico do direito. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, n. 20, p. 207-230, jan.-jun. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/f0052308/Downloads/artig%20marlene%20%201%20Opini%C3%A3o%20>

0Jur%C3%Addica%20N%C2%BA%2020%20-%20Miolo%20Final.indd%20-%201057-
Texto%20do%20Artigo-5551-5108-10-20170712-1.pdf. Acesso em: 16 de mai. 2024.

RIO POMBA. **Lei nº 1.775, de 13 de setembro de 2021.** Cria o Projeto Conservador do rio Pomba e dá outras providências. Rio Pomba, MG: Câmara Municipal, 2021. Rio Pomba (MG). Edital de Chamamento Público.

RIO POMBA (MG). **Edital de Chamamento Público nº 01/2022.** [Habilitação para o Projeto Conservador Rio Pomba] Rio Pomba: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento.

WOORTMANN. K. “Com Parente Não se Neguceia”: O campesinato Como Ordem Moral. **Anuário Antropológico**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 11-73, 1988. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6389/7649>. Acesso em: 18 de mai. 2024.

WUNDER, S (Coord). **Pagamentos por Serviços Ambientais Perspectiva para a Amazônia Legal.** Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2008.

MEIO AMBIENTE URBANO PARA QUEM? REFLEXÕES ACERCA DO CONTRASTE ENTRE O RACISMO ESTRUTURAL E A FAVELIZAÇÃO NO MOSAICO DAS CIDADES

Tauã Lima Verdan Rangel¹

Palavras-chave: Meio Ambiente Urvano; Racismo Estrutural; Favelização; Cidades.

INTRODUÇÃO

Ao problematizar o contexto histórico de formação da sociedade brasileira, denota-se que diversos grupos sociais são espaços racializados por natureza. Como reação a tal perspectiva, em diversos campos acadêmicos, novos debates são apresentados e colocam em xeque a própria concepção de tolerância étnica e democracia racial, enquanto discursos fortemente propagados. Tais óticas normalizadoras eclipsaram, de fato, o problema estrutural e que se agrava, quando se

¹ Pós-Doutorado em Sociologia Política pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro” (UENF/2020) (UENF/2021). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2018). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2015). Graduação em Direito pelo Centro Universitário São Camilo (CUSC/2011).. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre Acesso à Justiça (2023), sobre Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018).

coloca em debate a concepção de acesso ao ambiente urbano e ao direito à moradia, enquanto direito fundamental.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como incidência estabelecer recorte do princípio da dignidade da pessoa humana, a partir de uma evolução jurídico normativa em volta deste. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto, a pesquisa se enquadra como qualitativa.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O conceito de “racismo institucional” foi um grande passo progressista em termos de relacionar-se com o estudo das relações raciais. Primeiro, mostra que o racismo vai além do âmbito da ação individual e, em segundo lugar, enfatiza a dimensão do poder como elemento constitutivo das relações raciais, não apenas o poder de uma pessoa de uma raça sobre a outra, mas um grupo sobre o outro, algo possível quando há controle direto ou influência indireta de certos grupos no aparato institucional. (Ribeiro; Almeida, 2019, p.30)

No entanto, ainda existem alguns problemas que são verificados nas instituições que recriam as condições de estabelecimento e manutenção da ordem social. Então, é possível falar em um racismo institucional, ou seja, a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição estão de alguma forma relacionados com a ordem social que procura proteger? (Ribeiro; Almeida, 2019, p.31)

Quanto ao racismo ambiental, seria difícil defini-lo com base em o próprio conceito de racismo, mas para chegar a um acordo fundamentado sobre o assunto, buscaram-se fundamentos teóricos em diversas disciplinas a fim de chegar a um conceito desenvolvido sobre o assunto. (Barros, 2019, p.51).

O tema, agora transportado da geografia para o desenvolvimento urbano, tem responsabilidade por unir teorias de diferentes áreas em torno do problema a população

que se conecta para entender relações e conflitos sobre espaço e poder que levam ao racismo ambiental, envolvendo o Estado, o território e o espaço público para interpretar os mecanismos de um poder que cobre questões que diferenciam pessoas e lugares. (Barros, 2019, p.52)

Apesar dos diferentes processos de colonização, é certo que o Brasil estava sob forte influência política e legal dos Estados Unidos, após a Independência colonial. Sendo assim, os grupos ambientais negros da América do Norte surgiram das organizações comunitárias já estabelecidas, como a Igreja e outras formas de associações, voluntários que optaram por enfrentar a discriminação racial e a injustiça social. (Almeida; Pires; Totti, 2015)

2. RESULTADOS ALCANÇADOS

Podem-se observar os problemas e efeitos desse processo de evolução, podendo ser citados: Desmatamento para construção de edifícios e ocupações irregulares e sem restrições, falta de infraestrutura básica e instalações sanitárias inadequadas, desigualdade social, especulação imobiliária, fragilidade e deterioração do sistema natural. Há, portanto, um problema com a eliminação de resíduos sólidos, abastecimento de água, publicidade excessiva e comunicação visual (poluição visual), movimento populacional, descarga de esgoto a margem de rios e nascentes, aumento da frota de carros, destruição de propriedades históricas e culturais, emissões de particulados, poluição sonora, redução da flora e da fauna, conflitos, economia social pífia, etc. (Salles; Grigio; Silva, 2013)

Além disso, não existe um sistema de produção de dados seguros sobre as circunstâncias dessas mortes, as condições de avaliação da ocultação das mortes por homicídio e a quantidade delas em decorrência de ação policial direta ou indireta. Os resultados da luta contra o crime organizado e o tráfico de drogas criminaliza, ainda mais, as relações sociais em territórios "periféricos" inteiros, em que as forças de segurança atuam de forma mais ostensiva, utilizando principalmente a violência. Além da corrupção

flagrante de seus agentes, o que cria um sentimento de insegurança na sociedade no geral, a par de que a qualquer momento por um motivo alheio poderá ter a sua existência ameaçada. (Oliveira; Ribeiro, 2018, p. 37-40)

O desenvolvimento de um crescimento econômico desigual é propício a problemas ambientais e culturais que afetam diretamente os povos marginalizados que vivem com a degradação ambiental progressiva em busca de meios de sobrevivência, bem como as populações tradicionais que prosperam sem oportunidades de emprego. Assim, um modelo que une terra e economia, caracterizadas pelo desenvolvimento de uma monocultura, principalmente de eucalipto, que requer reservas abundantes de água e nutrientes, causando o esgotamento do solo (Silva, 2012)

CONCLUSÕES

A partir da abordagem apresentada, denota-se que o modelo econômico atual gera injustiças em uma sociedade baseada na lógica colonial e imperialista, o que agrava as questões envolvendo o desnível social, no tocante ao acesso aos direitos fundamentais, e normaliza o racismo ambiental. O aspecto racial do problema é frequentemente negligenciado por causa de outros parâmetros e problemas vistos como mais urgentes, como o acesso ao emprego e o combate às desigualdades sociais.

Contudo, o que não se pode ignorar é que, de acordo com o desenvolvimento da sociedade brasileira, o acesso à cidade e ao meio ambiente urbano se tornou ainda mais agravado, o que influenciou, de maneira direta, para que questões sociais emergissem e a marginalização de grupos racializados ganhasse contornos normalizados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniela dos Santos; PIRES, Thula; TOTTI, Virgínia. **Racismo ambiental e a distribuição racialmente desigual dos danos ambientais no Brasil**. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2015/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Daniela_Almeida.pdf. Acesso em: 22 mai. 2024.

BARROS, Juliane de Lima. **Racismo ambiental e direito ao lazer no espaço público: um estudo sobre o Parque Santana Ariano Suassuna.** 168f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Urbano) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.
Disponível em:
<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/39968/1/DISSERTACAO%20Juliane%20de%20Lima%20Barron.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2024.

OLIVEIRA, Nathália; RIBEIRO, Eduardo. O massacre negro brasileiro na guerra às drogas. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 15, n. 28, dez. 2018.
Disponível em:
https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/sur-28.pdf&ved=2ahUKEwimw93O3pPyAhWOq5UCHRntBYMQFjAAegQIAgAC&usg=AOvVaw2ba8vcNAjtmFTXYOESnu7a. Acesso em: 02 mai. 2024.

RIBEIRO, Djamila; ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural (Feminismos plurais)**. Disponível em:
https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_feminismos_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf. Acesso em: 20 mai. 2024.

SALLES, Maria Clara Torquato; GRIGIO, Alfredo Marcelo; SILVA, Márcia Regina Farias da. Expansão Urbana e conflito ambiental: uma descrição da problemática do município de Mossoró, RN - Brasil. **Soc. & Nat.**, Uberlândia, v. 25, n. 2, p. 281-290, mai.-ago. 2013.
Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/sn/a/v4mnYQbXBCfr9ymynmywwZR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 mai. 2024.

SILVA, Lays Helena Paes e. Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. **E-Caderno CES**, [S.I.], 2012. Disponível em:
<https://journals.openedition.org/eces/1123>. Acesso em: 22 mai. 2024.

O MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO COMO GARANTIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Patrícia Levin de Carvalho Cidade¹
Lúcia Souza d'Aquino²

Palavras-chave: Mínimo existencial, dignidade humana, superendividamento.

OBJETIVOS:

Objetivo geral

Debater a relação entre o mínimo existencial previsto pela Lei do Superendividamento e o princípio constitucional da dignidade humana.

Objetivos específicos

1. Examinar as consequências da atual sociedade de consumo sobre o endividamento da população;
2. Definir o princípio da dignidade humana;
3. Analisar a proteção do consumidor superendividado;
4. Conceituar e discutir as previsões a respeito do mínimo existencial;

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense, patriciacidade@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8699172555745096>

² Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense, Doutora em Direito pela UFRGS, lsdaquino@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5248033690404165>.

5. Articular as intersecções entre dignidade, superendividamento e mínimo existencial.

ABORDAGEM TEÓRICA

O século XXI é marcado por um novo modelo de sociedade de consumo. A ampla oferta de produtos e serviços, tanto pela democratização do crédito como por meios digitais, vem acarretando um grave desequilíbrio socioeconômico em um número expressivo de consumidores brasileiros, levando-os ao superendividamento e em muitos casos à ruína financeira, comprometendo o mínimo existencial desse consumidor e de sua família.

O Estado, como garantidor dos direitos fundamentais, é chamado para intervir nessas relações privadas, por meio da elaboração de leis protetivas das relações de consumo, em razão do seu dever de garantir a igualdade jurídica. A Lei 14.181/2021, com a ideia de desenvolver a defesa do consumidor, atualizou o diploma consumerista acrescentando capítulos que tratam da prevenção e do tratamento do superendividamento, destacando no §1º artigo 54-A a necessidade de preservação do mínimo existencial, O Decreto n. 11.567/2023 estabeleceu um valor ínfimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a fim de garantir as necessidades básicas do consumidor superendividado.

O presente texto tem como objeto analisar a possibilidade de violação de direito fundamental à dignidade da pessoa humana pelo Decreto n. 11.567/2023

O Código de Defesa do Consumidor, como lei com origem na Constituição Federal de 1988, firma direito fundamental de prestação positiva por parte do Estado, sendo norma de interesse social e ordem pública. Nesse sentido, Lima e Cavallazzi (2016, p. 17) explicitam que a Constituição Federal de 1988 não apenas garantiu os direitos do consumidor como direito e princípio fundamental, mas também determinou edição de um sistema normativo que a assegurasse a proteção estabelecida pela Constituição.

Nesse sentido, Barcellos (2002, p. 248) leciona que o mínimo existencial formado pelas condições básicas para existência corresponde a uma fração nuclear da dignidade da pessoa humana à qual se dever reconhecer eficácia jurídica positiva.

Com a nova alteração trazida pela Lei n. 14.181/2021, cria-se a possibilidade de a pessoa natural pactuar suas dívidas em até 5 (cinco) anos, e com isso garantir a proteção dos direitos fundamentais sociais e econômicos. O § 1º do artigo 54-A prevê expressamente a proteção do não comprometimento do mínimo existencial. Destaca-se que deveria ser observada a amplitude e importância do referido conceito, que deve envolver fundamentalmente o conjunto de direitos sociais, garantindo a preservação da vida digna para todo cidadão.

O Decreto n. 11.150/2022 que regulamentava a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial, dispunha em seu artigo 3º um percentual per capita de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, tendo sido alterado pelo Decreto n. 11.567/2023, que trouxe nova redação, elevando para R\$ 600,00 (seiscentos reais) o mínimo existencial da renda mensal do consumidor. Esse valor, dividido por 30 dias, corresponderia a R\$20,00 (vinte reais) por dia para alimentação, transporte, educação saúde, dentre outros gastos essenciais. Por meio de uma análise aritmética simples, é possível depreender que o valor atribuído a uma ideia de vida digna se encontra irrisório diante do cenário econômico em que o país se encontra, não se atentando para a realidade vivida pela grande parte dos brasileiros, agravando a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

O impacto socioeconômico do superendividamento dos brasileiros levou o Governo Federal, por meio do Ministério da Fazenda Pública, à edição da Portaria Normativa n. 634/2023, que estabelece requisitos, condições e procedimentos para adesão ao Desenrola Brasil - programa emergencial de renegociação de dívidas de pessoas físicas inadimplentes. O objetivo do programa é recuperar condições de créditos de devedores com dívidas entre 1/1/2019 e 31/12/2022. Seu público-alvo são pessoas físicas com renda bruta mensal de até dois salários mínimos ou inscritos no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal e foi dividido por faixas: faixa I – dívidas

cujos valores de negativação não ultrapassem R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); faixa II – pessoas físicas com renda mensal de até R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais, e negativadas até 31/12/2022. A expectativa é de beneficiar 30 milhões brasileiros, que deixarão de ter seus nomes no rol dos inadimplentes, podendo voltar a ter crédito, e com isso serem reinseridos na economia. A Medida Provisória n. 1.211/2024 prorrogou o programa para os cidadãos que se enquadram na faixa I até 20 mai. 2024. Entretanto, o programa deve vir acompanhado de medidas educativas para o consumidor como forma de prevenção de um novo ciclo de endividamento.

CONCLUSÕES

A partir da problemática levantada, a presente hipótese será em torno da garantia da preservação do mínimo existencial com impacto no ideal de dignidade humana, exigindo do Estado prestação positiva com o fim de garantir o preceito constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana.

Percebe-se a necessidade de uma análise das razões que levam o consumidor ao superendividamento e ao comprometimento do seu mínimo existencial, bem como a busca de elementos que possam prevenir sua ocorrência.

Pretende-se com esse trabalho discutir a de implementação de políticas públicas capazes de reduzir a exclusão socioeconômica do consumidor.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais*. Rio de Janeiro-São Paulo. Renovar, 2002.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.181, de 1º julho de 2021.** Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 22 nov. 2023.

LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZZI Rosângela Lunardelli. Vulnerabilidade do Consumidor endividado e a atualização do Código de Defesa do Consumidor – A força do microssistema do CDC: tempos de superendividamento e de compartilhar responsabilidades. *In: MARQUES, Claudia Lima, CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli, LIMA, Clarissa Costa de (orgs.). Direitos do Consumidor Endividado II: vulnerabilidade e exclusão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.16-26 .

OS DESAFIOS PARA A PROMOÇÃO DOS NEGÓCIOS DE IMPACTO SOCIAL (NIS) COMO INSTRUMENTO DE CUMPRIMENTO DA AGENDA DOS 17 ODS 2030, NO BRASIL

Adivé Cardoso Ferreira Júnior¹

Lílian de Brito Santos²

Rafael Bertoldo dos Santos³

Palavras chave: Negócios de impacto social; políticas públicas; desenvolvimento sustentável; Agenda 2030.

1 INTRODUÇÃO

Os Negócios de Impacto Social (NIS), são iniciativas recentes e têm surgido como alternativas promissoras para o enfrentamento aos problemas sociais e ambientais globais, como a pobreza, degradação do meio ambiente, dentre outros. Estes negócios, visam combinar impacto social e ambiental com sustentabilidade financeira, está em sua razão de existir o retorno positivo ao meio derivado de suas ações.

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutorando e Mestre pelo Programa de Economia Regional e Políticas Públicas da Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC. Especialista em Direito e Processo Tributário pela Universidade Estácio de Sá. Especialista em Direito Público pela LFG. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade do Norte do Paraná (2021). Presidente da Academia de Letras Jurídicas do Sul da Bahia (2024-2026). E-mail: adivjunior@outlook.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4610563522486688>.

² Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia pela Universidade Estadual de Santa Cruz. Professora Assistente no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual de Santa Cruz. E-mail: lbrito@uesc.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4320380040933650>.

³ Doutorando em Direito, Analista Universitário na Universidade Estadual de Santa Cruz. E-mail: rbsantos@uesc.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6052025914410849>.

Porém os NIS enfrentam desafios significativos, uma das dificuldades refere-se ao enquadramento jurídico, para que, por exemplo, ele seja contemplado e incentivado pela promoção e implementação de políticas públicas. Um dos maiores entusiastas e conhecido como um dos pioneiros a tratar este tema com notável relevância é o professor indiano Muhammad Yunus, cujas ideias têm sido difundidas na área (Gonçalves-Dias; Nakagawa, 2019).

Reconhece-se que os NIS agem como instrumentos importantes na promoção da justiça social e da equidade. Inclusive, como alternativas para a erradicação da pobreza transcende meros objetivos econômicos, sendo, catalisadora da autonomia do indivíduo, ao gerar trabalho e renda, porém impactando positivamente o seu meio de atuação. Logo, percebe-se que a promoção de políticas públicas incentivadoras para os NIS desempenharia um papel relevante na configuração de uma sociedade mais justa e inclusiva, auxiliando a garantir o acesso universal a recursos e oportunidades essenciais para a dignidade.

Os NIS representam uma abordagem progressista no enfrentamento de desafios substanciais relacionados ao seu enquadramento legal. Operando em um contexto designado 'setor dois e meio', tais iniciativas não se enquadram claramente nem no segundo setor (privado) nem no terceiro setor (sem fins lucrativos). No Brasil, a legislação enfrenta complexidades na regulamentação dos NIS, impactando diretamente questões fiscais, contratuais e de captação de recursos (Bornhausen, 2017; Sen, 2009).

A atuação dos NIS está estreitamente relacionada ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Conforme destacado por Yunus (2010), os NIS atuam sob a égide de princípios específicos, a partir da definição de um estudo realizado pela plataforma Pipe Social: “são negócios com clara intenção de abordar um problema socioambiental [...] atuam de acordo com a lógica de mercado, com retorno financeiro e se comprometem a mensurar os impactos positivos gerados” (Pipe Social, 2019, p. 30).

Logo, esta pesquisa se debruçará sobre os eventos relacionais dos NIS face ao cumprimento dos 17 ODS da agenda 2030 elencando-se desafios, enquadramento jurídico, formas de incentivo e promoção dos NIS, financiamentos, dentre outros.

Para tanto, tem como objetivo principal discutir os desafios que os Negócios de Impacto Social (NIS) enfrentam no cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030 da ONU no Brasil.

Especificamente irá: i) correlacionar as diretrizes de atuação dos NIS com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030 da ONU, considerando desafios e dificuldades no Brasil; ii) descrever legislações sobre enquadramento jurídico de NIS existentes nos estados brasileiros que legitimam a atuação destes negócios; iii) refletir sobre formas de promoção e incentivo aos NIS no Brasil como catalisadores alternativos do cumprimento das metas estabelecidas nos ODS.

Quanto ao percurso metodológico para a construção deste artigo, classificado como uma pesquisa pura, empregou-se métodos de natureza exploratória e descritiva para uma abordagem qualitativa. Será realizada uma revisão bibliográfica abrangente sobre NIS, buscar-se-á definições a respeito do enquadramento jurídico, políticas públicas, discussões referenciais sobre os ODS, pactos multilaterais e seus cumprimentos, dentre outros. As fontes de pesquisa incluirão livros, artigos, dissertações, teses, além de sites oficiais de organizações relevantes e específicas para os temas aqui abordados e a legislação específica encontrada sobre o enquadramento dos NIS. Serão utilizadas bases de dados como SciELO, Google Acadêmico e BDTD para a coleta de dados e levantamento de informações pertinentes.

2 MARCOS TEÓRICOS

Um estudo intitulado “O que são Negócios de Impacto”, realizado pela Aliança pelos investimentos e negócios de impacto e a Pipe Social em 2019, ouviu mais de 280 percepções sobre o tema impacto social quanto ao seu conceito e determinantes exigidas de um empreendimento para considerá-lo negócio de impacto. Foram conceitos avaliados oriundos de 13 países, 49 organizações especializadas, dentre outros. Do ponto de vista internacional o mais significante é a intencionalidade do impacto.

O estudo definiu o seguinte conceito para impacto social: “são empreendimentos que têm a intenção clara de endereçar um problema socioambiental por meio de sua atividade principal [...] atuam de acordo com a lógica de mercado, com um modelo de negócio que busca retornos financeiros, e se comprometem a medir o impacto que geram” (Pipe Social, 2019, p. 30). O mesmo estudo ainda se aprofunda na disposição de um filtro mínimo de critérios que caracterizam um negócio de impacto social, qual sejam: 1) intencionalidade na resolução de problemas socioambientais, 2) atividade principal é o impacto, 3) busca de retorno financeiro e o 4) monitoramento do impacto gerado.

De acordo com o SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), tem crescido as iniciativas inovadoras de impacto social no Brasil, esses empreendimentos surgem a partir de iniciativas rentáveis e oferecem soluções para problemas sociais e ambientais, além de utilizarem a lógica de mercado; logo o lucro pode ser compartilhado com os sócios ou reinvestido CRUZ (2019).

Encontra-se na literatura divergências sobre alguns princípios de atuação dos NIS. Yunus (2010), considera NIS como empresas que têm missão de solucionar problemas sociais, são autossustentáveis financeiramente e não distribuem dividendos. Chu (2007), por sua vez, defende a distribuição de dividendos e lucros aos investidores dos negócios sociais, como forma de atração de mais investidores. Pois, a ação pode permitir a criação de novos negócios sociais e motivar a captação de mais recursos.

É conveniente também pontuar determinadas visões no cenário internacional. De acordo com Comini *et al.* (2019), é possível destacar a iniciativa europeia com vínculo na economia social e centraliza a atuação dos NIS em torno de organizações da sociedade civil com natureza de ações e funções públicas. Já o conceito norte-americano trata as empresas e organizações privadas com lógica de mercado dedicadas a soluções socioambientais como os NIS. Outra visão europeia é a das “empresas sociais” direcionadas a inclusão dos vulneráveis no acesso a serviços, produtos e oportunidades.

Com isso, é possível correlacionar os NIS com os ODS da Agenda 2030 da ONU, porquanto tais espécies de negócios têm a condição de servirem como instrumentos valiosos no cumprimento das metas estabelecidas.

CONCLUSÕES

Os Negócios de Impactos Sociais (NIS) emergem como uma força transformadora na intersecção entre impacto social, ambiental e viabilidade financeira, ao representar uma resposta inovadora aos desafios contemporâneos. Diversos são os desafios enfrentados na implementação dos NIS sobretudo na questão do enquadramento jurídico e reconhecimento institucional.

A ausência de uma legislação específica e de políticas públicas claras para tais negócios atrasa um desenvolvimento do setor. O reconhecimento e apoio do Estado, a partir de subsídios, incentivos e regulamentações é uma questão essencial para que os NIS possam ser ferramentas de contribuição efetiva com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030 da ONU.

A partir do desenvolvimento completo, esta pesquisa buscará a legislação existente no Brasil sobre o enquadramento jurídico dos NIS. Verificar-se-á a partir de parâmetros comparativos e de REFERÊNCIAS, as experiências, modelos e boas práticas adotadas nos Estado brasileiros para o campo de atuação dos NIS. Esta etapa permitirá um diálogo com diversas correntes que sugerem formas para o registro da natureza jurídica dos NIS, as formas para o registro, fiscalização, tributação, taxação e etc, dada a missão, finalidade e objetivos peculiares aos NIS. Estabelecer-se-á correlação das diretrizes dos NIS como instrumento a serviço do cumprimento dos ODS da agenda 2030, descrevendo as principais metas no âmbito dos 17 objetivos.

REFERÊNCIAS

- AMIGO, F. V. **O modelo de negócios de impacto social**: estudo de caso do Centro de Inovação do Cacau do Sul da Bahia. 80 p. Dissertação. Mestrado – Profinit - UESC, 2018.
- BARKI, E.; AGUIAR, L. T. A. three-pronged approach to social business: a Brazilian multi-case analysis. **Revista de Administração** (São Paulo), v. 47, n. 3. 2012.

BORNHAUSEN, R. A. K. **Desafios jurídicos do Negócios de Impacto Social no Brasil.** 75p. Monografia de graduação em Direito. Centro de ciência jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina. 2017.

CARNAUBA, I. W. **Negócios de impacto e desenvolvimento: diferentes visões ao redor do mundo e o ecossistema brasileiro.** 54p. Monografia de graduação em Relações Internacionais. Universidade de Brasília. Brasília. 2018.

COMINI, G. M. **Negócios sociais e inovação social:** um retrato de experiências brasileiras. Tese (Livre Docência em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. Universidade de São Paulo, São Paulo. 2016.

CRUZ, C. **Negócios de Impacto.** Festival ABCR 2019, 2019.

DOS SANTOS, E. I.; DE CARVALHO, I. C. S.; SÁ BARRETO, R. C. Pobreza multidimensional no estado da Bahia: Uma análise espacial a partir dos censos de 2000 e 2010," **Revista de Administração Publica**, v. 51, n. 2, p. 240–263, 2017.

FERRAZ, J. de M. Armadilha da identidade e crítica ao empreendedorismo social: a exploração da opressão. **Revista Katálysis**, v. 25, n. 2, p. 252–261, 2022.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, A. A. Estudo De Caso - Planejamento E Métodos. **Nuances:** estudos sobre Educação, v. 15, n. 16, p. 215–221, 2010.

GONÇALVES-DIAS, S. L. F.; NAKAGAWA, M. H. **Negócios de impacto: desafios para o desenvolvimento de cadeia de valor.** FGV Editora, 2011.

ICE; PIPE SOCIAL. **O que são negócios de impacto:** características que definem empreendimentos como negócios de impacto. Instituto de Cidadania Empresarial - ICE, p. 56, 2019.

LAVINAS, L. Pobreza: métricas e evolução recente no Brasil e no Nordeste. **Cadernos do Desenvolvimento**, v. 5, n. 7, p. 126-149, 2010.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2011.

RIBEIRO, S. S. S. *Et al.* A relação entre investimento de impacto e inovação social: Uma análise bibliométrica. **RAM. Revista de Administração Mackenzie**, v. 21, n. 1, 2020.

SEN, A. **The idea of Justice.** São Paulo: Companhia das letras, 2011.

YUNUS, M. **Criando um Negócio Social**: como iniciativas economicamente viáveis podem solucionar os grandes problemas da sociedade. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

YUNUS, M. **Banker to the poor**. New York: Public Affairs, 1999.

A RELEVÂNCIA DO PROCESSO COLETIVO PARA A TUTELA DO MEIO AMBIENTE: UMA ANÁLISE DO CASO DO RIO DOCE

Larissa Clare Pochmann da Silva¹

Palavras-chave: Processo Coletivo; Tutela; Meio Ambiente; Rio Doce.

O presente trabalho objetiva analisar a relevância do processo coletivo para a tutela do meio ambiente a partir do caso do Rio Doce que, no dia 5 de novembro de 2015, marcou um dos maiores desastres ambientais da história do Brasil. Para isso, a partir da análise bibliográfica e do estudo do caso do Rio Doce, com um tratamento qualitativo das informações obtidas, iniciará pela relevância do processo coletivo para a tutela do meio ambiente, seguindo-se pelo estudo do desastre ambiental do Rio Doce e, na sequência, a multiplicação de ações individuais e processo coletivo decorrentes do caso, para destacar a melhor adequação da via coletiva na tutela ambiental.

O artigo 225 da Constituição de 1988 assegura o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que deve ser assegurado não somente para as presentes gerações como igualmente para as que estão por vir. Essa garantia é expressão do princípio da equidade intergeracional, que inspira um Estado Democrático de Direito (Sampaio, Mascarenhas, 2016, p. 40).

Reconhece-se ao cidadão o direito de usufruir do ambiente que o cerca, ao mesmo tempo em que lhe impõe deveres, no sentido de garantir-se a utilização racional dos recursos ambientais (Marin, Lunelli, 2011, p. 75). Porém, o não cumprimento

¹ Pós-Doutora em Direito Processual pela UERJ. Pós-Doutoranda no Programa de Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (UFF). Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Professora da Universidade Estácio de Sá (UNESA). E-mail: larissacpsilva@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2580346811153197>

adequado destes deveres, com a utilização descuidada do meio ambiente, acaba por emergir importantes debates entre o direito ambiental e o direito processual, através da necessidade de busca de uma tutela processual adequada ao meio ambiente, preventiva ou resarcitória.

O bem ambiental é um direito difuso, conceituado no artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor como “*os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*”. Esses direitos, amparados no artigo 129, inciso III, da Constituição, já seriam protegidos pela via coletiva.

Todavia, pode haver repercussões deles na esfera individual, como, por exemplo, o pleito indenizatório de um pescador que teve sua atividade profissional e única fonte de renda afetada em virtude de um vazamento de óleo. É o que o artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor caracteriza como direito individual homogêneo, assim definido como “*os decorrentes de origem comum*”.

O direito ambiental é, portanto, compreendido como um direito individual e coletivo simultaneamente, apresentando uma estrutura bifronte. Por essa razão, o direito ao meio ambiente compreende, por um lado, uma perspectiva de defesa do bem ambiental e, por outro, uma perspectiva prestacional, impondo ao Poder Público e aos particulares o dever de preservação e proteção (Oliveira, 2023, p. 22).

Como decorrência, apesar da natureza transindividual do bem ambiental, acidentes ambientais podem gerar a multiplicação de ações individuais e coletivas, como se seguiram à ruptura de barragens de Fundão, em Mariana e do Córrego do Feijão, em Brumadinho.

No caso do Rio Doce, a barragem de Fundão se rompeu e a barragem de Santarém transbordou, despejando mais de 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos minerais. A lama tóxica formada pelos rejeitos alcançou as povoações de Bento Rodrigues e Barra Longa, avançou pelo Rio do Carmo, Rio Piranga, atingiu o Rio Doce e, após 16 dias percorrendo aproximadamente 660 km, alcançou o mar em Regência, no Município de Linhares (Espírito Santo). O desastre provocou danos ambientais, sociais e econômicos

incalculáveis e contínuos. Além do inquestionável impacto ao equilíbrio ecológico, muitos indivíduos foram diretamente atingidos pelo ocorrido (Zaneti Jr *et alii*, 2019, p. 194).

Objetivando a reconstituição das áreas e a reparação dos danos, o caso do Rio Doce teve diversas ações coletivas, que acabaram reunidas na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 144.922, sendo que a ação civil pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800, que pleiteia uma indenização de 155 milhões de reais, acabou se destacando.

Além disso, foram firmados no caso, em âmbito coletivo, compromissos pelas empresas responsáveis pelo acidente, visando o estabelecimento de canais efetivos de participação social na elaboração, execução e fiscalização das medidas socioambientais e socioeconômicas necessárias para a recuperação integral da Bacia do Rio Doce e seu litoral, bem como a repactuação de todos os programas em curso e o estabelecimento de assessorias técnicas nos territórios atingidos (Zaneti Jr *et alii*, 2019, p. 200).

Não obstante, a falta de informação para muitos atingidos, aliada à busca de reparação dos danos, proliferou o ajuizamento de demandas individuais que buscavam a reparação dos danos, gerando um cenário que acaba sendo muito frequente no Poder Judiciário, mas desafiador ao direito processual: a coexistência de ações individuais e coletivas sobre o mesmo tema. Este cenário pode gerar decisões contraditórias sobre um mesmo evento danoso e, indo além, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ainda oscila se o prazo prescricional dos processos coletivos e individuais seria distinto, havendo, ainda, o risco de, dependendo do momento que a ação for ajuizada, ser reconhecida a prescrição em uma via e não na outra (Mendes, Silva, 2015).

Uma análise detalhada das demandas individuais e coletivas ajuizadas no caso do Rio Doce revela que a tutela ambiental acabou sendo mais célere e efetiva no que foi possível a solução consensual no âmbito coletivo. No que prosseguiu no cenário litigioso, o processo coletivo, além de necessário para a tutela dos direitos transindividuais, revelou-se também uma ferramenta mais adequada para a reparação dos danos, considerando que muitas demandas individuais foram extintas, especialmente com a

alegação de prescrição, garantindo-se, através do processo coletivo, a reparação para todos os que sofreram danos – e não apenas aqueles que buscaram o Poder Judiciário.

A análise do desastre ambiental Rio Doce permite constar que o caso reforça a importância do processo coletivo para a tutela bifronte do meio ambiente enquanto um direito fundamental. As ações coletivas são capazes de assegurar a proteção não apenas dos direitos transindividuais, como também a tutela dos direitos individuais homogêneos.

É importante ressaltar que a construção de um consenso revela-se sempre mais eficaz e mais célere para a reparação, mas, quando este não for possível, a tutela coletiva em juízo deve ser priorizada em detrimento da tutela individual, assegurando o acesso de todos os que sofreram dano à justiça através do legitimado coletivo, evitando decisões contraditórias, proporcionando economia processual e garantindo a efetivação do direito material, já que nem todas as vítimas buscam ações individuais e, no caso em estudo, poucas foram bem-sucedidas, logrando êxito na reparação justa em demandas individuais.

REFERÊNCIAS

GRINOVER, Ada Pellegrini; BRAGA, João Ferreira. Os Institutos Fundamentais do Processo Coletivo na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: um Patrimônio Hermenêutico em Formação. *In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.* 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARIN, Jeferson; LUNELLI, Carlos Alberto. Meio ambiente, tutelas de urgência e processo coletivo. *Opinión Jurídica*, ed. esp., jul.-dez. 2011, p. 73-88.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Ações coletivas, prescrição e juros: considerações atuais. *In: MILARÉ, Edis (org.). Ação Civil Pública Após 30 Anos.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. 1, p. 53-60.

OLIVEIRA, Larissa Cerqueira de. A Tutela Coletiva do Meio Ambiente e das Populações Afetadas por Danos dele decorrentes e os Aspectos da Representatividade Adequada. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v 4, n. 1, 2023, p. 20-29.

SAMPAIO, José Adércio Leite; MASCARENHAS, Carolina Miranda do Prado. O direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado necessita de um Estado Ambiental? **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 2, n.2, jul.-dez. 2016, p. 40-57.

ZANETI JR., Hermes *et al.* Ações individuais no caso do Rio Doce: interrupção da prescrição, suspensão da prescrição e comportamento contraditório dos litigantes no processo de autocomposição. **Revista de Processo**, v. 298, dez. 2019, p. 193-217.

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO DIREITO INTERNACIONAL

Denilson Mascarenhas Gusmão¹
Dylan de Alvarenga Pretto²

Palavras-chave: Patrimônio Cultural; Direito Internacional; Preservação; Conscientização da População; Herança da Humanidade.

OBJETIVOS

O objetivo geral deste estudo é compreender até que ponto as leis e convenções internacionais garantem efetivamente a proteção do patrimônio cultural. Especificamente, pretende-se avaliar a efetividade das leis e convenções internacionais existentes, bem como identificar medidas para aprimorar essa proteção. Tais medidas incluem a promoção de investimentos financeiros e humanos, a conscientização pública sobre a importância da preservação do patrimônio cultural e o fortalecimento da cooperação internacional.

A escolha do tema justifica-se pela sua relevância global. O patrimônio cultural representa a herança de uma sociedade e é vital para a manutenção da diversidade cultural e promoção do diálogo intercultural. Além disso, a preservação do patrimônio cultural pode ter um impacto significativo no desenvolvimento econômico local, principalmente através do turismo, e na qualidade de vida das comunidades, fornecendo um senso de identidade e pertencimento.

¹ Mestrado em Extensão Rural. Fadivale/MG. E-mail: prof.denilsong@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8892308569305239>

² Graduando em Direito. Fadivale/MG. E-mail: dylan.alvarenga@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0777172559170000>

A metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com a consulta de artigos acadêmicos, leis e convenções internacionais disponíveis online.

ABORDAGEM TEÓRICA

A proteção do patrimônio cultural no direito internacional é um tema de grande relevância, uma vez que sua preservação é fundamental para a manutenção da diversidade cultural e para a promoção do diálogo intercultural. Este estudo analisa o papel das leis e convenções internacionais na proteção do patrimônio cultural e identifica medidas concretas para sua preservação.

Diversos instrumentos internacionais têm sido desenvolvidos para proteger o patrimônio cultural em todo o mundo. Exemplos notáveis incluem a Convenção da UNESCO para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural (1972), a Convenção de Haia para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado (1954) e a Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005). Apesar de seu valor, esses instrumentos enfrentam limitações significativas na prática.

Segundo dados da UNESCO (2024), mais de 1.100 sítios estão listados como Patrimônio Mundial, mas cerca de 56 deles estão em risco devido a conflitos armados, desastres naturais e desenvolvimento urbano descontrolado. A aplicação dessas convenções muitas vezes é comprometida pela falta de recursos financeiros e humanos, que são essenciais para a implementação eficaz das medidas de preservação. Além disso, a especificidade e clareza das medidas necessárias para a proteção do patrimônio cultural podem ser insuficientes, dificultando a sua execução. Outro desafio crítico é a falta de conscientização da população sobre a importância da preservação do patrimônio cultural, o que pode levar a atitudes negligentes em relação a esses bens.

Adicionalmente, a proteção do patrimônio cultural é frequentemente ameaçada por conflitos armados, que podem resultar em danos irreparáveis. Apesar de existirem convenções internacionais que visam proteger bens culturais durante conflitos, como a

Convenção de Haia, a realidade é que sua implementação em tempos de guerra é altamente complexa. O desenvolvimento urbano desenfreado e as atividades econômicas, como mineração e construção de barragens, também representam ameaças significativas. Nesses casos, os interesses econômicos e políticos muitas vezes entram em conflito com a necessidade de preservação do patrimônio cultural.

A ratificação das convenções internacionais e a existência de leis nacionais adequadas são fundamentais para a proteção do patrimônio cultural. No entanto, muitos países ainda não ratificaram as convenções relevantes ou não possuem leis nacionais robustas, deixando a proteção do patrimônio cultural vulnerável à arbitrariedade dos governos locais e comunidades. Mesmo nos países que possuem tais leis, a implementação e aplicação efetiva dessas medidas podem ser desafiadoras devido à corrupção, tráfico ilegal de bens culturais e outras dificuldades práticas.

Um exemplo de como a problemática se estende até mesmo para patrimônios móveis e abstratos, um artigo oficial da UNESCO (2020) discutiu o tráfico ilícito de bens culturais, destacando operações de 2019 que apreenderam mais de 19 mil artefatos. Com o aumento da demanda e o envolvimento do crime organizado, o valor do mercado de arte chegou a US\$ 64 bilhões em 2019. Menos da metade dos países fornecem dados completos, mas estima-se que o tráfico de bens culturais seja a terceira maior atividade criminosa, atrás apenas do tráfico de drogas e armas. A pandemia de COVID-19 intensificou o comércio online desses itens.

Para ilustrar a importância do patrimônio cultural, podemos citar Marc Augé, que em sua obra "Não-Lugares: Introdução a uma Antropologia da Supermodernidade" discute a relação entre a preservação do patrimônio cultural e o desenvolvimento urbano. Augé afirma que "as nossas cidades estão a transformar-se em museus (monumentos rebocados, expostos, iluminados, setores reservados e ruas pedonais), ao mesmo tempo que desvios, autoestradas, trens de grande velocidade e vias rápidas nos afastam delas. Este afastamento, todavia, não se faz sem remorso – como testemunham as numerosas indicações que nos convidam a que não ignoremos os esplendores dos solos natais e os traços da história" (AUGÉ, 1994, p. 63).

Além disso, Darcy Ribeiro, em "O Povo Brasileiro: A Formação e o Sentido do Brasil", destaca que "o patrimônio cultural é a base para a construção de uma identidade coletiva e para a compreensão da diversidade cultural que caracteriza o país" (RIBEIRO, 1995, p. 234). Ribeiro enfatiza a necessidade de valorizar e preservar as tradições e manifestações culturais como forma de garantir a continuidade e a riqueza da cultura brasileira.

Ainda há a visão de Eco (2004), que em seu livro "História da Beleza" discute a importância da preservação do patrimônio cultural artístico. Para Eco, a arte é um elemento fundamental da cultura, e sua preservação é essencial para garantir a continuidade da história e da memória de uma sociedade. Ele destaca a necessidade da promoção da preservação e a valorização das obras de arte, como forma de garantir a continuidade da tradição artística de uma sociedade.

CONCLUSÕES

Em suma, este estudo conclui que a proteção efetiva do patrimônio cultural depende de uma combinação de conscientização pública, investimentos financeiros e humanos, e cooperação internacional. Medidas concretas, como a promoção de investimentos e o fortalecimento das capacidades locais para a preservação, são essenciais. A cooperação internacional também desempenha um papel crucial, pois muitos bens culturais possuem importância global e sua preservação beneficia toda a humanidade. Garantir que as futuras gerações tenham acesso e apreciem a herança e identidade cultural da humanidade requer um compromisso contínuo e uma ação concertada entre governos, comunidades e organizações internacionais.

REFERÊNCIAS

AUGÉ, Marc. **Não-lugares**: introdução a uma antropologia da supermodernidade. Campinas: Papirus Editora, 1994.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 32, de 14 de agosto de 1956**: aprova a convenção para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 ago. 1956. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-32-14-agosto-1956-350637-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 4 jun 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007**: promulga a convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 4 jun 2023.

ECO, Umberto. **História da beleza**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2004.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural**. Brasília, DF, [[[s.d.]]]. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao1972%20-%20br.pdf>. Acesso em: 4 jun 2023.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Perguntas frequentes**. categoria 5: patrimônio cultural. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/perguntasFrequentes?categoria=5#:~:text=Cuidar%20do%20patrim%C3%B4nio%20d%C3%A1%20identidade,qualidade%20de%20vida%20e%20educa>. Acesso em: 4 jun 2023.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

UNESCO. **List of world heritage in danger**. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/List_of_World_Heritage_in_Danger. Acesso em: 16 mai. 2024.

UNESCO. **Traficantes de arte**: pilhagem das identidades dos povos. Disponível em: <https://www.unesco.org/pt/articles/traficantes-de-arte-pilhagem-das-identidades-dos-povos>. Acesso em: 16 mai. 2024.

BREVES LINHAS SOBRE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA ENQUANTO TUTELA PROCESSUAL AMBIENTAL

Tatiana Fernandes Dias da Silva¹

Palavras-chave: Ação Civil Pública; tutela processual; conflitos ambientais.

RESUMO: O trabalho tem por escopo analisar o objeto da ação civil pública como principal tutela processual ambiental dentro do ordenamento jurídico nacional. Para tanto, em um primeiro momento, se estudou o contexto histórico que levou a implementação da norma no território nacional, alterações legislativas, jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e recente enunciados de súmulas e jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, para ao final verificar se as súmulas instituídas por este último, na seara ambiental, (des)consolidam o objeto da ação civil pública para as tutelas processuais ambientais.

INTRODUÇÃO

A Ação Civil Pública (ACP) foi instituída no ordenamento jurídico pátrio em 1985, especificamente no dia 24 de julho, com o objetivo de tutelar direitos e interesse difusos, coletivos e individuais homogêneos². Ciente que o meio ambiente, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, artigo 225, *caput*, é um direito e interesse difuso, compreendido como sendo transindividual, “de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato³”, o presente trabalho buscou analisar a

¹ Doutora e Mestre em Ciências Sociais e Jurídicas (PPGSD/UFF). Professora do curso de Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA). E-mail: tfdsilva@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2633175742358651>.

² O Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu artigo 81, parágrafo 1º, incisos I, II e III conceitua direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

³ Ibid.

evolução normativa e jurisprudencial da Ação Civil Pública como importante tutela processual ambiental, principalmente no que tange ao seu objeto.

Assim, pretendeu-se desenvolver a pesquisa demostrando, em um primeiro momento, o contexto histórico nacional que inseriu a tutela do meio ambiente no guarda-chuva do processo coletivo, o implemento e importância da Ação Civil Pública como mecanismo de tutela processual ambiental, as normas ambientais que influenciam no objeto da ação com o objetivo de mitigar os danos ambientais, para, ao final, analisar a evolução jurisprudencial e súmulas do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

No contexto histórico, o marco para este estudo foram as principais legislações ambientais nacionais sancionadas após o ano de 1972, quando ocorreu a primeira Conferência Global das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), na cidade de Estocolmo, Suécia, que contou com a adesão de 113 países, dentre eles o Brasil. No encontro celebrou-se importantes documentos na seara ambiental o que levou o país a implementar, em 30 de outubro de 1973, o Decreto nº 73.030, que instituiu a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), vinculada ao Ministério do Interior, com o objetivo de orientar uma política de proteção ambiental e o uso racional dos recursos naturais.

Nove anos depois, em 1981, editou-se o que é até hoje (2024) a principal norma de Gestão Ambiental do país, Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que cria importantes órgãos de proteção ambiental como SISNAMA e CONAMA e instrumentos como o Licenciamento Ambiental.

Após a edição da PNMA, em 1985, foi sancionada a Lei n. 7.347, que instituiu a Ação Civil Pública, trazendo um conjunto de mecanismos destinados a instrumentar demandas preventivas e reparatórias dos interesses transindividuais. No âmbito ambiental a citada ação nasceu da necessidade de regulamentar o artigo 14, § 1º, da PNMA, que dispõe sobre o dano e da responsabilidade ambiental (civil, penal e administrativa).

Cinco anos depois, em 1990, o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078 de 11 de setembro, fez importantes alterações legislativas na Lei da Ação Civil Pública. Além da lei consumerista, na tutela do meio ambiente, o Código Florestal, Lei n. 12.651 de 25 de maio de 2012, confirma, em seu artigo 7º, § 1º e § 2º, como obrigação *propter rem* o objeto da tutela

processual coletiva, ao enunciar que “tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação”, e continua a norma a determinar que “a obrigação prevista [...] tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural”, o que foi referendado, através de julgados, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) até o implemento da Súmula n. 623 do próprio STJ que determinou que “as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

Diante do objeto da ação civil pública que tem por base “a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer⁴”, o STJ também publicou a Súmula n. 629 que ao referir-se ao dano ambiental enuncia que “é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar”. Desta forma, o trabalho pretende verificar o atual posicionamento da doutrina pátria, que escreve sobre o tema, e as jurisprudências dos tribunais superiores, após a publicação das súmulas n. 623 e 629 do STJ, mesmo com a determinação expressa do artigo 3º da lei da ACP e artigo 7º do Código Florestal.

METODOLOGIA

A pesquisa se orientou segundo o método crítico dialético, eis que parte do pressuposto de que a legislação pátria, embora essencial, na vertente ambiental, não é, por si só, suficiente para sanar as divergências jurisprudências e dos inúmeros casos concretos que se impõem analisar, visto sua natureza interdisciplinar. Com base nesse pressuposto, foi necessária investigação da doutrina nacional que escreve sobre o tema como doutrinadores como Hugo de Nigris Mazzilli, Edis Milaré, Paulo Bessa Antunes, Bruno Miragem, dentre outros para, após, estudar os casos posteriores ao implemento das Súmulas 623 e 629 do STJ, isto é, posterior a 2018.

⁴ Art. 3º, Lei 7.347/85.

CONCLUSÃO

A doutrina ambientalista aqui identificada nos autores Edis Milaré, Paulo Bessa Antunes e Romeu Thomé, são unanimes em afirmar que, uma vez existindo dano ao bem ambiental com supressão de área de preservação, deve o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, promover, obrigatoriamente, a recomposição da vegetação, por tratar, a responsabilidade civil por danos causado ao bem ambiental de natureza *propter rem*. No final de 2018 e início de 2019 o STJ editou duas súmulas sobre o tema, o que levantou discussão na seara ambiental. Os atuais julgados da corte superior reconhecem que além da natureza *propter rem* da responsabilidade ambiental esta é solidária tanto do possuidor quanto do proprietário do bem ambiental e admitindo cobrar o dano ambiental tanto ao proprietário quanto ao possuidor atual e, também, alternativamente, dos proprietários e possuidores anteriores ou, ainda, dos sucessores, ficando essa escolha a cargo do credor. Essa vasta opção no polo passivo da relação processual acarretaria uma insegurança jurídica na medida que o alcance da responsabilidade poderia alcançar qualquer pessoa física ou jurídica que foi proprietária do bem, mesmo não sendo a causadora da degradação, a segurança que o entendimento jurisprudencial deu a tutela coletiva desampara, pelo menos em uma primeira análise, a pessoa física ou jurídica que teve a posse, propriedade ou até mesmo detenção do bem.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Atlas, 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 19 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em 19 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 mai. 2024.B

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 19 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 maio de 2012**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 19 mai. 2024.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Tutela dos interesses difusos e coletivos**. 8 ed. São Paulo. Saraiva. 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo. 12 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7 ed. Rio de Janeiro. Revista dos Tribunais. 2018.

NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

SILVA, Aylla Gleyssa Muara dos Santos; DAMASCENO, Lanuza Fernandes; ALMEIRA, Roberto. **Aspectos da Tutela Coletiva no Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/aspectos-da-tutela-coletiva-no-codigo-de-defesa-do-consumidor/129254/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula n. 623**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=623>. Acesso em: 19 mar. 2024.

PARQUE ESTADUAL DO IBITIPOCA, MINAS GERAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Córa Hisae Hagino¹
Ana Carolina Pussente Ferreira²
Juliana de Castro dos Santos³

Palavras-chave: Conflitos socioambientais; Parque Estadual do Ibitipoca; Desenvolvimento Sustentável.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa possui como tema central os conflitos socioambientais no Parque Estadual do Ibitipoca (PEIb), em especial o processo de concessão do Parque à iniciativa privada.

O Parque Estadual do Ibitipoca é uma unidade de conservação de proteção integral de acordo com o SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação) e encontra-se inserida no município de Lima Duarte, Minas Gerais.

A pesquisa possui uma perspectiva interdisciplinar, de caráter sociojurídico. Nesse sentido, o estudo foi desenvolvido por meio de uma análise qualitativa, sendo um estudo de caso, no qual foram realizadas observação participante e análise documental.

¹ Professora do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF. Doutora em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. E-mail: corahisae@hotmail.com. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5609005172041783>

² Mestranda em Direito e Inovação da UFJF. E-mail: anapusente@yahoo.com Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0656615061064330>

³ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF. E-mail: castro.juliana399@outlook.com Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7045697670353462>

Nesse estudo investigamos: i) como vem ocorrendo a concessão do Parque Estadual do Ibitipoca à iniciativa privada; ii) quais os desdobramentos socioambientais dessa concessão do PEIb. Como objetivo geral, buscamos estudar o processo de concessão do Parque Estadual do Ibitipoca à iniciativa privada e observar seus possíveis impactos no ambiente e no turismo locais. Objetivamos analisar, então, se a exploração do ecoturismo no Parque, intensificada pela iniciativa privada, pode vir a comprometer a economia local, pautada no turismo de base comunitária, o meio ambiente e a qualidade de vida dos moradores da região.

1 O PARQUE ESTADUAL DO IBITIPOCA E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O Parque Estadual do Ibitipoca (PEIb) foi criado pela Lei Estadual 6.126 em 4 de julho de 1973. O PEIb é um grande atrativo turístico da região e do país em função da riqueza de sua flora, desde suas grutas até os riachos que formam piscinas naturais, e de sua fauna, responsável por diversas abrigar espécies ameaçadas de extinção, como a onça parda (IEF, 2023).

O Parque comprehende uma área de 1.488 ha que divide as bacias do Rio Grande e do Rio Paraíba do Sul (Sancho-Pivoto; Alves; Dias, 2020). A relevância do Parque como atrativo turístico se confirma quando observamos de perto a movimentação financeira de 2019, arrecadando cerca de 2 milhões de reais ao receber aproximadamente 90.000 visitantes no decorrer do ano. Contudo, o número de visitantes e a forma como o turismo é explorado pode vir a afetar ecossistemas locais e a reprodução sócio-cultural da comunidade do entorno do parque, cabendo ressaltar que o impacto nessa área não atinge somente os moradores, mas toda uma coletividade e até mesmo as futuras gerações.

O artigo 225 da Constituição Federal dispõe: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante disso, podemos entender a relevância do estudo para a preservação ambiental do Parque e a consequente garantia do direito constitucional de todos "ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" frente à lógica privativista que se organiza a partir do lucro. Assim, é primordial que haja uma compatibilização entre a proteção ao meio ambiente com a geração de empregos e renda à população local, por meio do desenvolvimento sustentável.

2 O PROCESSO DE CONCESSÃO DO PEIB À INICIATIVA PRIVADA E A FALTA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

O Parque Estadual do Ibitipoca (PEIB) passou a integrar a lista de 26 unidades de conservação do país que seriam concedidas à iniciativa privada para a exploração da atividade turística durante o Governo do ex-presidente Jair Bolsonaro. A proposta foi idealizada por meio da parceria entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e os governos de seis estados, incluindo Minas Gerais. A expectativa era que os leilões tivessem início em 2022.

A população de Conceição não foi ouvida neste processo e os conselheiros do parque refutaram essa ideia. Em março de 2022, o Ministério Público estadual ajuizou uma ação civil pública em razão das irregularidades no processo de concessão do parque. O primeiro edital de concessão do Parque Estadual do Ibitipoca foi contestado judicialmente pelo Ministério Público de Minas Gerais por falta de participação popular. Contudo, após lançamento de novo edital, em outubro de 2022, foi concluído o processo de concessão, em dezembro do mesmo ano.

Diante desse processo, em 2023 a Parquetur venceu o edital de licitação de concessão do Parque Estadual do Ibitipoca à iniciativa privada e começou a ser a empresa responsável por administrar o uso público do Parque, prestando serviços de apoio ao

visitante no mesmo ano. O contrato firmado prevê a concessão por um prazo de 30 anos e reforça a necessidade da Parquetur conservar o patrimônio ambiental e propiciar melhorias na infraestrutura do PEIb (IEF, 2023).

3 CONCESSÃO DO PARQUE: TURISMO EXPLORATÓRIO E OUTROS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS

As unidades de conservação (UC's) tem como uma de suas funções integrar interpretação ambiental e turismo, através do uso público em ambientes naturais. As UC's representam, então, instrumentos de política pública ambiental brasileira ao expressarem direitos e deveres perante o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (RODRIGUES; IRVING, 2015).

É possível observar que toda atividade turística gera algum impacto socioambiental, mas ao mesmo tempo proporciona uma renda ao Estado e aos profissionais que se dedicam ao turismo e ao setor de serviços. O turismo nas unidades de conservação, em especial parques, gera interferência no ordenamento territorial interno e em suas vizinhanças. Além das alterações econômicas e sociais, ocorrem transformações ambientais, surgindo naturalmente conflitos acerca do planejamento territorial (REZENDE, VALEJO, 2018).

Diante desse cenário, podemos entender o desdobramento de um conflito socioambiental na região que pode ser entendido como uma expressão de tensão no processo de reprodução dos modelos de desenvolvimento (ACSELRAD, 2004), que, no presente estudo, caracteriza-se pelo conflito entre a exploração desenfreada do turismo e a necessidade de preservação do Parque.

Como a pesquisa encontra-se em andamento, os resultados e conclusões ainda são parciais. Podemos apontar inicialmente que além de conflitos e contradições entre preservação do meio ambiente e o desenvolvimento econômico (turismo), há ainda: uma pressão no que se refere ao aumento do número de turistas; desorganização no controle e na emissão dos bilhetes, o que pode ocasionar pessoas além do limite de turistas fixado

por dia; poucos monitores nas trilhas longas; perda do acesso gratuito a moradores aos feriados e fim de semana; falta de infraestrutura da cidade, com congestionamento e transporte público caro e ruim; problemas de saneamento e acúmulo de lixo nas ruas em épocas de feriados prolongados; trabalho precarizado; aumento da especulação imobiliária e de construções no Arraial do Ibitipoca.

O público do parque e da vila de Conceição do Ibitipoca vem se alterando. Se antes eram mochileiros e estudantes, hoje é um público de grandes cidades e com maior poder aquisitivo. Os ingressos do parque tiveram seu valor majorado, dificultando o acesso da população do entorno, em especial nos fins de semana e feriados, quando os valores são mais elevados e as vagas limitadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A privatização do Parque Estadual do Ibitipoca não é um fenômeno isolado, mas uma política neoliberal que tem como objetivo a concessão de parques à iniciativa privada de diversas unidades de conservação no Estado, possibilitando o avanço do capital nas áreas ambientalmente mais preservadas de Minas Gerais.

Esse processo gera uma desterritorialização, favorecendo a especulação imobiliária e a expulsão de pequenos agricultores do entorno do Parque, que passa a ser ocupado por grandes projetos de ecoturismo, como *resorts*. Esse fenômeno já apontado por Diegues (1999) “meu lugar virou parque” traz consequências ambientais e sociais que ainda não estão totalmente visíveis em Ibitipoca.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais. In: **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

DIEGUES, Antonio Carlos. **O nosso lugar virou parque**: estudo sócio-ambiental do Saco de Mamanguá-Parati-Rio de Janeiro. 2 ed. São Paulo: NUPAUB/USP, 1999.

SANCHES-PIVOTO, Altair; ALVES, Alexandre. F.; DIAS, Vitor.N. Efeitos e transformações gerados pelo turismo no contexto territorial do parque estadual do Ibitipoca, Minas Gerais, Brasil. **Revista Brasileira de Pesquisa em Turismo**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 46-63, mai.-ago. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7784/rbtur.v14i2.1751>

REZENDE, Raquel Fernandes; VALLEJO, Luiz Renato. Parque Estadual do Ibitipoca, uso público e as repercuções no Arraial de Conceição do Ibitipoca, Lima Duarte/MG. **Revista Eletrônica Uso Público em Unidades de Conservação**. Niterói, v. 6, n. 10. 2018.

A MUDANÇA NOS TERMOS DE SUGESTÃO DE CONTEÚDOS POLÍTICOS NO INSTAGRAM E SUA COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO

Camila Guimarães Pio de Oliveira¹
Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva²

Palavras-Chaves: Direito do Consumidor; Tecno-Autoritarismo; Redes Sociais;

O uso das redes sociais digitais é uma prática frequente e crescente na realidade moderna, na qual o usuário está em constante interação. Na mesma rede social que são publicadas fotos pessoais, pensamentos íntimos, piadas, também são publicadas notícias, campanhas eleitorais, pronunciamentos de autoridades - basta “rolar” o *feed*, como se diz na linguagem coloquial.

Dessa maneira, é possível dizer que as redes sociais abarcam desde conteúdos privados e cotidianos à conteúdos públicos e políticos e, muitas das vezes, o privado também é político - as palavras de Marwan Makhoul, citado por Madalosso, “para escrever um poema que não seja política devo escutar os pássaros mas para escutar os pássaros é preciso que cesse o bombardeio”, elucidam como as expressões do que se considera privado podem ser produto de questões políticas (MADALOSO, 2023).

Como exemplo de rede social que se consolidou com expressivo número de usuários, é possível citar o Instagram. Essa é uma rede do Grupo Meta que, segundo informações do sítio eletrônico, dá o “poder de criar comunidades e aproximar o mundo”

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF); E-mail: camilaguiaraespiooliveira@id.uff.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1343161154475652>.

² Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF); E-mail: candidoduarte@id.uff.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2519163473716513>.

(INSTAGRAM, 2024). Nessa plataforma, é possível “postar” publicações (fotos e/ou vídeos que permanecem no *feed*), stories (fotos e/ou vídeos que ficam disponíveis para visualização por 24 horas a partir do momento da postagem) e reels (vídeos de até 90 segundos apresentados em uma seção separada do Instagram). As pessoas podem interagir com outras que seguem por meio de comentários, curtidas e mensagens privadas (INSTAGRAM, 2024).

Ocorre que, recentemente, em fevereiro de 2024, foram anunciadas mudanças por esta rede social nas políticas de sugestão de conteúdos. O anúncio em questão trata especificamente de “conteúdos políticos” (“potencialmente relacionado a leis, eleições ou temas sociais”), que não serão mais recomendados proativamente no Instagram e no Threads³ (e, posteriormente, essa medida será implementada no Facebook, redes sociais que pertencem ao Grupo Meta) (INSTAGRAM, 2024).

A conta dessa mudança, questiona-se: por quais motivos as redes sociais alteram seus algoritmos para invisibilização de conteúdos “políticos”? Em que contexto a alteração dos algoritmos está acontecendo? Quais as implicações dessa mudança nas relações sociais intermediadas pelo Instagram?

Portanto, o objetivo do artigo cinge-se na análise da compatibilidade da nova política das redes sociais do Grupo Meta com o ordenamento jurídico do Brasil, mais precisamente com o princípio da informação (positivado no art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor), considerando uma perspectiva interdisciplinar com as Ciências Sociais. Além disso, também objetiva investigar se a mudança pode aumentar a vulnerabilidade do consumidor usuário, levando em consideração o contexto em que está ocorrendo.

O art. 5º da Carta Magna estipula direitos e garantias fundamentais de aplicação imediata, dentre os quais se encontra a promoção da defesa do consumidor pelo Estado (inciso XXXII) (BRASIL, 1988), sendo esse considerado um direito de terceira geração.

³ Segundo o Instagram (2024), “O Threads é um novo app desenvolvido pela equipe do Instagram. As pessoas podem entrar com suas contas do Instagram para compartilhar atualizações de texto e participar de conversas públicas. O app permite criar publicações de até 500 caracteres, com opção de incluir links, fotos, carrosséis e vídeos de até 5 minutos”.

Nesse sentido, considerando as definições de consumidor e fornecedor estabelecidas nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o usuário do Instagram é o consumidor de um serviço, isto é, o serviço de disponibilização de rede social online. Portanto, a defesa do usuário dessa plataforma é tema de direito fundamental, motivo pelo qual as mencionadas alterações na política de sugestão de conteúdos é tema relevante para debate.

Um dos princípios elencados no CDC para promoção das garantias fundamentais é o princípio da informação, elencado no art. 6º, inciso III do CDC e com sanção pelo descumprimento no art. 66 do mesmo Código. Segundo Marques (2010, p. 276), o princípio da informação tem origem constitucional, mais precisamente do princípio da transparência (art. 5º, inciso XIV da Constituição), sendo mais que um elemento formal das relações - uma vez que pretende efetivar a igualdade material⁴.

O direito em questão se trata de um dever positivo do fornecedor, de maneira que, em hipóteses de silêncio, há uma violação da conduta esperada. No âmbito das redes sociais, esse princípio adquire, também, outros relevos, haja vista que a informação é necessária para viabilizar a autonomia do seguidor durante esse longo contrato (seja a autonomia para criar conteúdos, seja para consumi-los).

Para construção da crítica em questão, utilizar-se-á o método de abordagem indutivo, partindo da narrativa do caso específico das mudanças das políticas de sugestão de conteúdo das redes sociais do Grupo Meta para tratar dos assuntos gerais atinentes à compatibilidade dessas políticas com a realidade sociojurídica brasileira.

Dessa maneira, a fim de pesquisar sobre os direitos envolvidos e as questões suscitadas, será utilizada uma perspectiva interdisciplinar abordando elementos da sociologia, por meio de revisão bibliográfica da obra “A Ética é possível num mundo de consumidores?” de autoria de Zygmunt Bauman. Essa revisão é imprescindível para

⁴ O princípio da informação também é corolário do princípio da confiança, relacionando-se, portanto, com um dever de segurança que deve ser observado por aquele que detém as informações (o fornecedor). A observância desse princípio não se esgota na informação da oferta ou da fase pré-contratual, devendo ser honrado ao longo de toda a relação contratual, em especial nos contratos de longa duração (MARQUES, 2010, p. 283-284).

entender as consequências dessa mudança nas relações sociais, tendo em vista que a mudança cria fronteiras invisíveis entre os usuários por meio das bolhas algorítmicas. Dessa maneira, a obra será o referencial teórico usado para descrever como essa política pode fomentar o ressentimento por aquele que é “estranho”, com o enfraquecimento dos laços sociais na modernidade líquida (BAUMAN, 2021, p. 59-62).

Com relação ao panorama no qual os usuários consumidores estão inseridos, será feita uma revisão bibliográfica da literatura de Cláudia Lima Marques, para discutir a vulnerabilidade consumerista e a importância do princípio da informação. Considerando o contexto socioeconômico global, será necessária revisão documental de notícias para situar os possíveis impactos dessa mudança no mundo da vida.

Preliminarmente, pode-se vislumbrar uma possível ausência da prestação do dever de informação ao usuário, pois, nem a alteração da política de sugestão de conteúdo, nem a aplicação automática dessa configuração, estão sendo anunciadas extensivamente aos consumidores (isso é, não estão sendo noticiadas no próprio aplicativo). Portanto, é de se perguntar: como o usuário poderá desabilitar a configuração de não recomendação de conteúdo político se esse usuário não tem conhecimento (i) da mudança dessa política que (ii) é alterada automaticamente?

Nesse sentido, nota-se ainda a imprecisão quanto a definição de qual conteúdo político será restrito, uma vez que o Instagram menciona que é aquele “potencialmente relacionado a leis, eleições ou temas sociais”. Isto posto, é preciso indagar também o que deixa de ser tema social nas redes sociais digitais? Com uma perspectiva socioeconômica direcionada por esses questionamentos, o artigo pretende debater a compatibilidade das mudanças narradas com o Código de Defesa do Consumidor, principalmente em vistas da prestação de informação pelo consumidor com a finalidade de suas decisões serem informadas.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Rio de Janeiro: Zahar, 2021. 233 p.

INSTAGRAM. **Continuando nossa abordagem ao conteúdo político no Instagram e no Threads.** Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/continuing-our-approach-to-political-content-on-instagram-and-threads>. Acesso em: 25 abr. 2024.

INSTAGRAM. **Compartilhe ideias e conecte-se por meio de conversas com o Threads.** Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/threads>. Acesso em: 19 mai. 2024.

INSTAGRAM. **Dê às pessoas o poder de criar comunidades e aproximar o mundo.** Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br>. Acesso em: 25 abr. 2024.

MADALOSSO, Giovana. **Me recuso a perder a esperança.** 2023. Disponível em: <https://www.olharjornalistico.com.br/index.php/social?start=20>. Acesso em: 25 abr. 2024.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** 4 ed. Barra Funda: Revista dos Tribunais, 2010.

A RELAÇÃO PARADOXAL ENTRE DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE DENTRO DO SISTEMA CAPITALISTA

Fernando Aguiar Franco¹
Francyelly Amâncio Oliveira Silva²
Thiago Guerreiro Bastos³

Palavras-chave: Sustentabilidade; Ecologia; Consumismo; Capitalismo.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo realizar uma análise crítica acerca da relação paradoxal entre desenvolvimento e sustentabilidade dentro sistema socioeconômico capitalista, abordando a cosmovisão antropocêntrica do homem perante a natureza e sua influência na acepção de desenvolvimento dentro da lógica capitalista e as problemáticas decorrentes do consumismo e da exploração desmedida do ambiente, conflitando com um interesse, minoritário, em promover a preservação, estabelecendo um conflito global, permeado por grandes instituições internacionais. Para atingir os

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense (PUVR). Membro da Ímpeto Empresa Júnior Jurídica (ÍEJJ), da Equipe de Estudos e Competição em Arbitragem (EARB - UFF/VR) e da Liga Acadêmica de Direito (LADI - UFF/VR). E-mail: fernandoaguiarfranco@id.uff.br. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5962661873674581>.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (PUVR). Membra da Liga Acadêmica de Direito (LADI - UFF/VR) e da Ímpeto Empresa Júnior Jurídica (ÍEJJ). E-mail: fr_amancio@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0880666578399526>.

³ Doutor em Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento (PPGD-UE RJ), Mestre em Direito Constitucional (PPGDC-UFF), Especialista em Direito Constitucional (UCAM-RJ), Graduado em Direito (UFF). Professor adjunto de Direito Público na Universidade Federal Fluminense (UFF/VR). E-mail: thiagoguerreiro@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8812080543667130>.

objetivos propostos, foi utilizado pesquisa bibliográfica, além de métodos lógico-dialéticos, aplicando-se silogismos e procedimentos de análise históricos.

ABORDAGEM TEÓRICA

A relação entre o homem e a natureza, dentro dos muitos sistemas políticos e econômicos durante a história, transformou-se inúmeras vezes e, por conseguinte, alterou os modos e hábitos de consumo das sociedades, fazendo com que houvesse uma maior ou menor preocupação com a preservação dos recursos naturais e com um desenvolvimento sustentável. Em contrário à Idade Antiga e Média, na qual o homem estava inserido na natureza, visualizada como aspecto divino superior, a partir do século XVIII, com o advento do pensamento iluminista, favorecendo um racionalismo em detrimento da fé, em conjunto com as revoluções burguesas e industrial, o homem assume um papel de exterioridade e domínio em relação a natureza.

"A metáfora do desenvolvimento obteve vigor inusitado. Transformou-se em uma meta a ser alcançada por toda a Humanidade. Converteu-se em uma exigência global que implicava a difusão do modelo de sociedade norte americano, herdeiro de muitos valores europeus." (ACOSTA. 2016. p. 45)

Com esta separação do ser humano da natureza, doravante, o desenvolvimento social e econômico pode, segundo esta lógica capitalista burguesa, desprender-se da preservação ambiental, uma vez que a superexploração dos recursos naturais e, como resultado, seu esgotamento não implicaria em danos diretos ao ser humano, por este estar localizado fora do meio ambiente, resultando na relação de consumo dos dias de hoje.

Apesar deste raciocínio predominante, a preocupação com a preservação da natureza não se extinguiu completamente e, no Brasil, a inserção de pautas relacionadas à valorização do meio ambiente teve seu início a partir da década de 1930, quando se

deu início à elaboração normativa em relação à gestão dos recursos naturais, como, por exemplo, o Código Florestal e o Código das Águas.

Com o rápido avanço da Revolução Industrial e a exploração desmedida dos recursos naturais, manteve-se uma preocupação, de caráter minoritário, com a preservação da fauna e da flora, a qual, após a atuação de diversas organizações internacionais, como, por exemplo, o Banco Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) e outras ONG's, estabeleceu globalmente o conflito entre desenvolvimento e sustentabilidade.

Realizando uma análise do sistema econômico capitalista, do modo o qual está estruturado na contemporaneidade, observa-se que este pauta o conceito de desenvolvimento em uma lógica do consumo, isto é, à medida em que a sociedade realiza a exploração econômica de seus recursos naturais, os valores sociais, com ênfase no pensamento iluminista - liberdade, igualdade e fraternidade -, defendidos pelas revoluções burguesas, seriam alcançados.

Como consequência desta razão capitalista do desenvolvimento por meio da exploração econômica de recursos naturais, enraizaram-se na sociedade práticas consumistas, ou seja, a utilização de bens ou serviços, em regra, identificados como desnecessários a consecução de uma vida digna, estruturando uma grande sociedade fundamentada no consumo imoderado e, destarte, alheia à sustentabilidade e ao equilíbrio ecológico, os quais são direitos fundamentais.

A Constituição Federal (CF) elenca direitos e garantias fundamentais para a sociedade, dos quais se destaca o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no artigo 225/CF.

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se acordo o Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988).

A proteção jurídica conferida ao meio ambiente se alastra por todo o ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, coube à União traçar a política nacional do meio ambiente, corporificada na Lei nº 6.938/1981. Veja-se.

“A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (BRASIL, 1981).

A título exemplificativo, o agronegócio e a natureza propiciam um conflito político-econômico, pois a exploração agrícola afeta o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Cabe ao poder público, através de políticas interfederativas, efetivar o pilar econômico (art. 170/CF) sem ofender o pilar ambiental (art. 225/CF). Assim, tendo em vista o direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a acepção de desenvolvimento segundo a lógica de um sistema socioeconômico capitalista, resta evidente que estes conceitos existem na realidade de maneira paradoxal, em um contraditório entre a sustentabilidade, realizando a proteção da natureza, e uma superexploração imoderada, realizando a proteção dos interesses capitalistas para um suposto desenvolvimento. A superação deste paradoxo exige a adoção do desenvolvimento sustentável, *i.e.*, a relação com o meio ambiente deve ser guiada por uma ótica social, econômica e ambiental. Por isso, para Gro Harlem Brundtland, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação que articula recursos naturais, direcionamento de investimentos e orientação tecnológica para atender as demandas presentes e futuras da humanidade (BRUNDTLAND, 1991, p. 49).

CONCLUSÃO

Finalmente, observa-se que a promessa capitalista do desenvolvimento pelo consumo não se materializa na realidade, visto que, apesar do super enriquecimento de uma pequena parcela da sociedade, a concentração de renda promove a desigualdade

social, a qual, consequentemente, faz com que a maior parte da população não tenha acesso aos direitos considerados fundamentais, como, por exemplo, à saúde, à educação, à igualdade, à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade e inúmeros outros, sendo condenados a subsistir às margens da sociedade capitalista ao mesmo tempo em que a mantém. Assim, tendo em vista o exposto, é indubitável que a fim de construir uma relação sustentável entre a humanidade e a natureza e para evitar o advento de condições climáticas extremamente nocivas, é imperativo que a exploração do meio ambiente seja pensada por meio de um viés ecológico, pautado em um desenvolvimento sustentável, protegendo a habitabilidade terrestre, visando a produção consciente e garantindo o não esgotamento e a recuperação dos recursos naturais necessários para a subsistência humana.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia. Literária, Elefante, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

LAGE, Alenne Carvalho. **Administração Pública orientada para o desenvolvimento Sustentável**. Um estudo de caso: Os ventos das mudanças no Ceará também geram energia. Mestrado em Administração Pública. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 2001.

MARIA, Adriana. **Trajetória da Política Ambiental Federal no Brasil**. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160719_governanca_ambiental_cap01.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

ROSSI, Amélia Sampaio; KOZICKI, Katya; MENDONÇA, Ygor de Siqueira Mendes. A ética ecológica e o giro ecodecolonial: rumo à ecologização do Direito Ambiental. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 18, n. 42, p.1- 433, set.-dez. 2021.

DEEPFAKE E ELEIÇÕES: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O POTENCIAL DESEQUILÍBRIO DO PROCESSO DEMOCRÁTICO

Marcela do Amaral Barreto de Jesus Amado¹
Renata do Amaral Barreto de Jesus de Oliveira²

Palavras-Chaves: Inteligência Artificial. Democracia. Propaganda eleitoral.

A internet e as redes sociais integram o cotidiano da maior parte da população, propagam-se formas de interconexão social que cobrem o globo, capazes de modificar algumas das mais íntimas e pessoais características de nossa existência, em expressiva velocidade, o que cria oportunidades, mas também expõe a perigos (Giddens, 1991, p. 10).

O barateamento da tecnologia e a disseminação da inteligência artificial, recurso tecnológico multifuncional que, de maneira ampla, refere-se a máquinas que reproduzem funções cognitivas humanas e, a partir da repetição, solucionam problemas, tornou possível o acesso a ferramentas que por muito tempo poderiam ser encontradas apenas em filmes futuristas.

É o caso da *deepfake*, técnica de manipulação de imagens, hiper-realistas, que ameaçam a credibilidade das informações compartilhadas, com expressivo potencial de

¹ Graduada no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Mestre Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Doutoranda em Direito, Instituições e Negócios – Universidade Federal Fluminense – UFF. E-mail: marcela_amaral@id.uff.br. Lattes: https://wwws.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=CFAD4449BC550AB5E845B0CD81ECE2E1#

² Graduada no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Mestre Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Doutoranda em Direito, Instituições e Negócios – Universidade Federal Fluminense – UFF. E-mail: renatab@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8705441487674096>

causar danos coletivos e individuais, de cunho irreversível, posto que o ser humano não está preparado para duvidar daquilo que seus olhos veem.

O processo ocorre por meio da coleta de dados de um rosto humano, disponível, muitas vezes, em fotos e vídeos compartilhados pela própria vítima em suas redes sociais. Transpõem-se essa informação para uma outra imagem existente, geralmente de uma pessoa diferente, de modo que, quando bem feito, emula-se com perfeição o humano de REFERÊNCIAS, no contexto desejado (Kehdy; Tavares; Chaves; Maia, 2018, p. 1). É de se pontuar que a utilização do mecanismo ocorre com maior facilidade quando envolve pessoas públicas.

A tecnologia permite a produção de conteúdo audiovisual que não representa a realidade, com tamanha qualidade, que o expectador não consegue, de imediato, suspeitar da autenticidade do material. A técnica é comumente empregada de forma recreativa, educacional, mas sem dúvida, pode ser utilizada para vilipendiar reputações, promover assédio e extorsão de dinheiro, além de representar risco concreto à lisura e equilíbrio do processo democrático.

O cenário político atual, como expressão da sociedade, também é marcado pelo crescente uso das redes sociais. O voto surge como produto das notícias e opiniões que o sujeito tem acesso, o que pode ser fruto de manipulações dos dados e de desvirtuação dos processos informacionais.

A questão desponta com significativa sensibilidade diante da fluidez e volatilidade do mundo digital, que ao passo que consagra celebridades ou promove escândalos em curto espaço de tempo, tem o potencial propagar um conteúdo de forma infinita no espaço e no tempo. Fatores que se associam à falta de reflexão sobre a veracidade do material recebido antes de seguir na cadeia de compartilhamento, o que desperta o interesse em analisar o impacto da desinformação e da manipulação audiovisual (*deepfake*) nas eleições.

Nessa toada, o presente trabalho pretende discorrer sobre o conceito de inteligência artificial, com olhar voltado para as ferramentas de desinformação e a possibilidade de causar desequilíbrio nas eleições. Além disso, busca refletir sobre a

influência dos algoritmos na formação de um reduto de conforto, ao filtrar e direcionar conteúdo recebido pelo sujeito, que restrito a determinado círculo de dados, ignora posições diversas na formação de autodeterminação eleitoral. Por fim, objetiva-se analisar as medidas jurídicas efetivadas pelo Tribunal Superior Eleitoral ao disciplinar as regras para a propaganda no pleito que se aproxima (Resolução nº 23.732, de 2024).

Para tanto, como metodologia, realizar-se-á pesquisa jurídico-social, fundada em conceitos teóricos, com adoção do método dedutivo, a partir de viés jurídico-compreensivo (interpretativo), de modo qualitativo, com intento de diagnosticar a profundidade da celeuma e a capacidade das Instituições em proteger a estabilidade democrática no país.

O trabalho adota como base teórica estudos a respeito do risco na modernidade elaborados por Anthony Guiddens e Ulrich Beck. A obra coletiva de Direito Digital “Inteligência Artificial (AI) e dados pessoais” coordenada por Marcos Cesar de Souza Lima, Plínio Lacerda Martins e Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro. Além dos atos normativos expedidos pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre a questão.

A conclusão aponta para necessidade de aceitar os impactos da inteligência artificial nos mais diversos setores da sociedade, o que inclui a formação política e educacional da população. E, diante dessa premissa, adotar medidas capazes de garantir a autodeterminação no exercício do direito de votar, a partir da formação de eleitores capazes de discernir sobre a veracidade do conteúdo recebido, antes de compartilhá-lo e formar sua opinião.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.732, de 27 fev. 2024.** Altera a Res. TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acessado em 28 mar. 2024.

FIDELIS, Vanderson Cadete; SOARES, Douglas Verbicario. **Os desafios do ordenamento jurídico brasileiro frente às Deepfakes.** Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/711/617>, Acessado em 28 fev. 2024

FONSECA, Diego Leonardo de Souza; SANTOS NETO, João Arlindo dos Santos. **O processo de desinformação e o comportamento informacional: uma análise sobre a escolha de voto nas eleições municipais de 2020.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdbci/a/X7g47VJKrQhcgzmfXT3bQt/?format=pdf&lang=pt>. Acessado em 28 mar. 2024.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** São Paulo: Editora UNIESP, 1991.

KEHDY, Bernardo Okazaki; TAVARES, Gabriel Jerônimo; CHAVES, Gabriel Teixeira Lara; MAIA, Wagner Felipe Patrício. **Implicações políticas, sociais e éticas da popularização de deepfakes por meio de softwares livres.** Disponível em: <http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/ueadsl/article/view/14431>. Acessado em 28 fev. 2024.

MARTINS, Plínio Lacerda; PAUSEIRO, Sérgio Gustavo de Mattos; LIMA, Marcos Cesar de Souza. **Inteligência Artificial (AI) e dados pessoais.** Rio de Janeiro: IDPP, 2022.

MONARD, Maria Carolina; BARANAUSKAS, José Augusto. **Conceitos sobre aprendizado de máquina.** Disponível em: <https://dcm.ffclrp.usp.br/~augusto/publications/2003-sistemas-inteligentes-cap4.pdf>. Acessado em 28 fev. 2024.

SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S. Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v.22, supl., dez. 2015, p.1551-1571. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/TrcdX6SmXCcNqBLCcR7rb7J/?format=pdf&lang=pt>. Acessado em 07 mar. 2024.

DIREITOS LGBTQIAPN+ E DEMOCRACIA AMEAÇADOS: A DISCURSIVIDADE FUNDAMENTALISTA CRISTÃ COMO AMEAÇA À LAICIDADE E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Romualdo Flávio Dropa¹

Palavras-chave: Fundamentalismo Religioso; Laicidade; Democracia; Direitos LGBTQIAPN+; Intolerância Religiosa.

INTRODUÇÃO

O fundamentalismo religioso cristão, caracterizado por uma interpretação literal e intransigente dos textos sagrados, tem emergido como um desafio contemporâneo ao princípio da laicidade. Este fenômeno, muitas vezes, entra em conflito com os valores democráticos e os direitos da comunidade LGBTQIAPN+, que buscam igualdade e reconhecimento na sociedade. A introdução deste estudo examinará as raízes do fundamentalismo religioso cristão, sua interação com o conceito de laicidade no Estado e as implicações para a democracia e os direitos LGBTQIAPN+. A democracia, por definição, é um sistema de governo onde todos os cidadãos têm iguais direitos e oportunidades de participação política. Contudo, quando o fundamentalismo religioso se infiltra na política, ele tende a minar esses princípios democráticos, privilegiando uma visão de mundo que não é compartilhada por todos. Isso se torna especialmente problemático para a comunidade LGBTQIAPN+, que já enfrenta discriminação e

¹ Doutor em Letras pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Professor de Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. E-mail: dropa69@gmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1992706714949053>

marginalização. A análise deste estudo se concentra na interface entre a política e a religião, examinando como o crescimento do fundamentalismo cristão afeta a formulação de políticas públicas e a proteção dos direitos fundamentais no Brasil. A metodologia utilizada envolve uma revisão sistemática da literatura existente, análise de legislações e resoluções, além de uma interpretação crítica de reportagens, artigos acadêmicos e doutrinas jurídicas. Este estudo adota o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que o avanço do fundamentalismo religioso representa uma ameaça significativa à laicidade, à democracia e aos direitos LGBTQIAPN+. Através de uma análise detalhada, busca-se responder a esta hipótese e compreender as implicações sociais, culturais e jurídicas desta dinâmica complexa.

OBJETIVO

Demonstrar como o crescimento do fundamentalismo religioso cristão no Brasil, que não dialoga com a Constituição Federal de 1988, representa uma ameaça significativa aos direitos da comunidade LGBTQIAPN+ e à democracia. Pretende-se evidenciar, através de uma análise crítica e fundamentada em uma revisão sistemática da literatura, análise legislativa e interpretação de argumentos jurídicos, doutrinários, sociais e culturais, como a intolerância religiosa e a tentativa de imposição de preceitos religiosos específicos no espaço público comprometem a laicidade do Estado e minam os princípios democráticos fundamentais, afetando diretamente os direitos humanos e a dignidade de todos os cidadãos.

ABORDAGEM TEÓRICA

Autores como Ragasini (2019) destacam a importância da Constituição no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange aos direitos LGBTQIAPN+. Ragasini afirma que “a sociedade deve acompanhar os acontecimentos positivos ao longo do tempo e criar mecanismos capazes de evitar qualquer forma de discriminação”

(RAGASINI, 2019). Essa visão é compartilhada por Moraes (2020), que ressalta os avanços e desafios na luta pelos direitos LGBTQIAPN+ no Brasil, enfatizando que “a busca por direitos integrais demanda mudanças sociais substanciais” (MORAES, 2020).

Como apontado por Leite *et all.* (2024), “a interseccionalidade revela-se essencial para compreender as discriminações no Brasil, onde a violência contra a comunidade LGBTQIAPN+ é exacerbada por fatores raciais e socioeconômicos” (LEITE et al., 2024). Portanto, é imperativo que a sociedade brasileira continue a lutar pela aplicação efetiva dos princípios constitucionais, promovendo a igualdade e combatendo a discriminação em todas as suas formas.

O princípio da laicidade é um pilar fundamental na construção de uma sociedade democrática, pois assegura a separação entre Estado e religião, garantindo a liberdade de crença e a igualdade de todos perante a lei. Marques (2020) discute a efetividade desse princípio na Constituição Federal do Brasil de 1988, destacando a importância de resguardar os direitos individuais em meio à diversidade religiosa e representatividade política. A laicidade, portanto, é essencial para a manutenção de um Estado democrático que protege os direitos fundamentais dos cidadãos sem discriminações negativas, incluindo as religiosas.

Martins (2023) analisa os progressos legais e os desafios contemporâneos enfrentados pela comunidade LGBTQIAPN+, enfatizando a necessidade de políticas públicas que promovam a igualdade e combatam a discriminação. A luta por esses direitos é contínua e essencial para a consolidação da democracia e o reconhecimento pleno da cidadania.

Coelho e Jorge (2018) abordam as vicissitudes éticas e políticas do fundamentalismo religioso, apontando para a necessidade de um debate crítico sobre a influência da religião na esfera pública e a importância de preservar a diversidade e a pluralidade de crenças em um Estado laico.

A Constituição Federal de 1988 estabelece o Brasil como um Estado laico e democrático de direito, garantindo a igualdade de todos os cidadãos perante a lei. No artigo 5º, a Constituição assegura que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de

qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (BRASIL, 1988). Este artigo é fundamental para a proteção dos direitos da comunidade LGBTQIAPN+, pois proíbe qualquer forma de discriminação, incluindo aquela baseada em orientação sexual ou identidade de gênero.

O fundamentalismo religioso, ao se posicionar contra a laicidade e os direitos LGBTQIAPN+, apresenta-se como um desafio direto à democracia. A separação entre Igreja e Estado é um pilar fundamental para garantir que todas as crenças religiosas possam coexistir sem que uma domine sobre as demais, preservando assim a pluralidade e a igualdade de todos os cidadãos, mas a influência crescente de grupos fundamentalistas cristãos na política brasileira representa um retrocesso na garantia desses princípios.

Por fim, a democracia é um sistema político que se baseia na participação ativa dos cidadãos nas decisões que afetam suas vidas. Souza e Gomes (2022) refletem sobre a relação entre fundamentalismo religioso e democracia no Brasil, destacando os riscos que o primeiro pode representar para a saúde da segunda. A democracia requer constante vigilância e engajamento para assegurar que todos os cidadãos tenham seus direitos garantidos e suas vozes ouvidas, independentemente de suas crenças religiosas.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa reafirma sua preocupação central em torno do impacto do fundamentalismo religioso cristão sobre a laicidade do Estado e os direitos da comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil. Ao longo da análise, buscamos evidenciar que a crescente influência de grupos religiosos fundamentalistas na política brasileira representa uma ameaça significativa à estrutura democrática e à neutralidade do Estado. A laicidade, princípio fundamental garantido pela Constituição de 1988, assegura a separação entre religião e Estado, promovendo uma governança baseada em princípios universais de igualdade e justiça. No entanto, a tentativa desses grupos de legislar com

base em preceitos religiosos específicos compromete essa neutralidade, criando um cenário onde os direitos fundamentais de minorias, como a comunidade LGBTQIAPN+, são sistematicamente ameaçados e marginalizados.

O avanço do fundamentalismo religioso cristão no Brasil não apenas coloca em risco a laicidade do Estado, mas também exacerba a discriminação e a violência contra a comunidade LGBTQIAPN+. Os discursos de ódio e as políticas discriminatórias promovidas por líderes religiosos e políticos alinhados a essas ideologias resultam em um retrocesso significativo nos direitos humanos.

Em síntese, este estudo reafirma a necessidade urgente de proteger a laicidade do Estado como um meio de salvaguardar a democracia e os direitos fundamentais de todos os cidadãos. O crescimento do fundamentalismo religioso representa uma ameaça real e presente que requer uma resposta firme e contínua da sociedade civil, dos legisladores e do sistema judicial. A defesa dos direitos LGBTQIAPN+ deve ser vista como parte integrante da luta pela igualdade e pela justiça social. Apenas através da manutenção de um Estado verdadeiramente laico, onde as políticas públicas são formuladas com base em princípios universais de igualdade e respeito, será possível garantir a dignidade e os direitos de todos os cidadãos, independentemente de suas crenças religiosas, orientação sexual ou identidade de gênero.

REFERÊNCIAS

COELHO, Rosana de Souza; JORGE, Marco Antônio Coutinho. **O fundamentalismo religioso e suas vicissitudes éticas e políticas**. 2018.

LEITE, Fabrícia Keilla Oliveira; MARTINS, Flávia Regina Souza; GOMES FILHO, Teodoro Antunes. **Interseccionalidade e Discriminação: Um Olhar sobre a Violência Contra a Comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil**. 2024.

MARQUES, Ellen Rhayssa Ayres. **A efetividade do princípio da laicidade instituído na Constituição Federal do Brasil de 1988**. 2020.

MARTINS, Antônio Eduardo Senna. **Os Direitos da Comunidade LGBT+: Avanços Legais e Desafios Contemporâneos**. 2023.

MORAES, Luiz Felipe Gadelha. **Desafios e Avanços na Luta pelos Direitos LGBTQIAPN+ no Brasil.** 2020.

RAGASINI, Bianca. **A Evolução dos Direitos LGBTQIAPN+ e a Sociedade Brasileira.** 2019.

SOUZA, José Tadeu Batista de; GOMES, Ricardo Jorge Silveira. **Fundamentalismo religioso e democracia no Brasil:** entranhas de dois extremos. 2022.

A CRESCENTE JUDICIALIZAÇÃO POR MEDICAMENTOS A BASE DE CANNABIDIOL: DISCUSSÕES ACERCA DAS DECISÕES DO TJERJ NOS ANOS DE 2019 A 2023

Célia Barbosa Abreu¹

Flávia Dantas Soares²

Renata do Amaral Barreto de Jesus de Oliveira³

Palavras-chave: Direito à Saúde; Judicialização, Cannabidiol.

1 OBJETIVOS

O presente estudo cuida da análise das requisições judiciais por medicamentos a base de cannabidiol (CBD), prescritos a pacientes com doenças graves e raras, após a entrada em vigor dos instrumentos normativos administrativos os quais permitiram a importação e venda desses medicamentos no território nacional, desde que com autorização especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Com este objetivo, o artigo realiza uma abordagem qualitativa, de pesquisa bibliográfica de artigos correlatos e de legislações internacionais e nacionais que tratam do tema, bem como uma análise quantitativa de ações judiciais ingressadas no Tribunal

¹ Docente Permanente do Programa Direitos, Instituições e Negócios/UFF E-mail: celiaabreu@id.uff.br . Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8015623070536170>

² Graduada no Curso de Direito da Universidade Cândido Mendes - UCAM. Mestre Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Doutoranda em Direito, Instituições e Negócios – Universidade Federal Fluminense – UFF. E-mail: flaviadantassoares@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6238243219399333>.

³ Graduada no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Mestre Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Doutoranda em Direito, Instituições e Negócios – Universidade Federal Fluminense – UFF. E-mail: renatab@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8705441487674096>

de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, durante o período de 2019 a 2023, tendo por objeto o fornecimento de medicamentos a base de CDB.

A pesquisa abordará as discussões acerca dos direitos das pessoas com doenças graves e raras e, sem resposta adequada a tratamentos convencionais de terem acesso a terapias alternativas, através das quais são prescritos fármacos que apesar de sua indicação e eficácia estarem comprovadas por estudos com evidências científicas, ainda não são fornecimentos regularmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS)

2 ABORDAGEM TEÓRICA

A *Cannabis sativa L.* vem sendo utilizada, antes mesmo da Era Cristã, para tratar inúmeras enfermidades, mas, no início do século 20, seu uso passou a ser proibido em vários países, inclusive com escopo medicinal, por ser considerada droga ilícita. (GURGEL et al, 2019, p 283)

No ano de 1961, a Convenção Única sobre Entorpecentes foi assinada em Nova York, a qual foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 54.216/1964. O documento foi considerado um marco na história e inaugurou um amplo sistema internacional de controle de entorpecentes, atribuindo responsabilidade aos estados-parte de incorporação das medidas ali previstas em suas legislações nacionais, além de ter reforçado o controle sobre a produção, distribuição e comércio de drogas nos países nacionais e o uso não médico da *Cannabis*. (RODRIGUES, 2006, p. 39).

Cumpre ressaltar que a Convenção não proibiu a produção destas plantas milenarmente conhecidas por seu uso medicinal, mas apenas delimitou a atuação estatal de modo que o país signatário desta optasse pela liberação da produção e regulasse a matéria. A opção por inserir essas fórmulas no rol de proibições foi uma escolha legislativa do Estado brasileiro, não havendo proibição vinculante no âmbito internacional. (CABRAL & GABARDO, 2020, p. 482)

Nesse sentido, o Ministério da Saúde aprovou a Portaria nº 344, em 12 de maio de 1998, tendo por objeto o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos

sujeitos a controle especial. A Portaria definiu como entorpecentes e psicotrópicos as substâncias que podem determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas. E arrolou nos respectivos anexos, substâncias extraídas da planta *Cannabis sativa*, tais como o *Cannabidiol* (CNB) e o *Tetraidrocannabidiol* (THC). (BRASIL, 1998)

Não se pode ignorar o fato de que tais substâncias terminantemente proibidas pela Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde possuem outras utilizações que não a finalidade recreativa. Neste sentido, o atual sistema de combate às drogas demonstra-se em dissonância com a realidade sobre tais substâncias, pelo que há de se enfrentar o fato de que a intolerância propaga um atraso no desenvolvimento de novos tratamentos terapêuticos, muitas vezes obstando o acesso à saúde para os que dependem de tais medicamentos – este é um caminho oposto ao proposto pelo modelo de Estado social previsto na Constituição. (CABRAL & GABARDO, 2020, p. 505)

No Brasil, o plantio da *Cannabis sativa* permanece proibido, mas, a partir de 2015, o uso compassivo e importação da substância foram autorizados pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). Posteriormente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), publicou Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC) no sentido de excluir o CBD da lista de substâncias proibidas (BRASIL, RDC nº 03, 2015), definir critérios e procedimentos para a importação por pessoa física de produtos à base de CBD para uso (BRASIL, RDC nº 17, 2015), permitir a venda de medicamentos à base de *Cannabis Sativa* em território nacional (BRASIL, RDC nº 325, 2019), bem como dispor sobre os procedimentos e requisitos para a concessão de autorização sanitária para importação, de produtos originados da *C. sativa*. (BRASIL, RDC nº 327, 2019)

A entrada em vigor desses instrumentos normativos resgatou uma intensa discussão acerca da possibilidade de se prescrever substâncias de uso controlado para certas doenças, desde que a prescrição esteja em conformidade com protocolos e diretrizes definidos, e baseados em estudos de comprovação da eficácia terapêutica. Dessa forma, não haveria necessidade de liberar o uso dessas substâncias “proibidas” para fins recreativos.

Importante esclarecer que a importação do CBD somente é possível com a autorização especial da Anvisa para uso pessoal, e que é praticamente impossível de ser cumprida, tendo em vista os inúmeros requisitos exigidos pela agência. Destaca-se que essa exigência do órgão regulador não é coerente com a realidade do funcionamento do SUS, no qual há uma longa fila de espera por atendimento, sobretudo por profissional especializado. (GURGEL et al, 2019, p 292)

Apesar das inovações na seara administrativa, os indivíduos com prescrição médica de uso de medicamentos a base do CBD para o tratamento das enfermidades que os acometem, continuam tendo que recorrer ao Poder Judiciário para obter o fármaco, tendo em vista que o Estado permanece negando o fornecimento, fundamentando-se na falta de previsão da indicação terapêutica destes medicamentos nos protocolos e diretrizes utilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Destarte, no cenário atual, em matéria de efetivação de tratamento medicamentoso com CBD, a atuação do Poder Judiciário é de grande relevância e secundária, pois ocorre posteriormente às ações do Poder Executivo, no sentido de corrigir a omissão deste na consecução do direito à saúde dos cidadãos. Todavia, é possível considerar que a judicialização não é a melhor alternativa para as falhas de gestão do Poder Público perante os indivíduos, pois os enfermos que necessitam do referido fármaco já possuem situação clínica debilitada, não podendo aguardar o desfecho de um complexo processo judicial ou, até mesmo, a benevolência do estado em cumprir as decisões judiciais proferidas em caráter antecedente, para, finalmente, terem acesso ao medicamento que necessitam. (GURGEL et al, 2019, p 294)

Esta pesquisa tem por objetivo analisar as solicitações por medicamentos à base de cannabidiol (CBD), no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, durante o período de 2019 a 2023, avaliando se houve incremento dessas ações judiciais e as justificativas utilizadas para o não fornecimento administrativo, bem como para as decisões judiciais de concessão dos fármacos.

3 CONCLUSÕES

Apesar de estudos de comprovação da eficácia terapêutica dos benefícios do cannabidiol (CBD) no tratamento de certas doenças graves e raras, bem como de avanços normativos acerca da permissão da venda de medicamentos à base de *Cannabis Sativa* em território nacional, o fornecimento de medicamentos com CDB ainda não se encontra disponível para fornecimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O debate em torno do uso terapêutico dessa substância continua bastante heterogêneo e polêmico, pelo fato da substância ser extraída de uma droga considerada ilícita no Brasil. Por esse motivo a prescrição de medicamentos à base de CBD para tratamento de doenças, mesmo graves e raras, esbarra num embate administrativo legal, fundamentado em discursos que, na maioria das vezes, possuem conotação moralista.

Os achados da presente pesquisa podem contribuir para uma reflexão, de cunho técnico e em conformidade com evidências científicas, sem viés ideológico, sobre a possibilidade de padronização no SUS dos produtos à base de CBD, inicialmente para certas doenças graves como as epilepsias de difícil tratamento, minimizando assim a judicialização de ações com esse objeto e garantindo o direito de pacientes vulnerabilizados pela sua condição clínica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998**, a qual institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui incentivos financeiros de custeio.no âmbito do Sistema Único de Saúde. Disponível em:
https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html.

BRASIL. Ministério da Saúde Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 03, de 26 de janeiro de 2015**, a qual dispõe sobre a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e dá

outras providências. Disponível em:
https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0003_26_01_2015.pdf.

BRASIL. Ministério da Saúde Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 17, de 06 de maio de 2015**, a qual define os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0017_06_05_2015.pdf.

BRASIL. Ministério da Saúde Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 325, de 03 de dezembro de 2019**, a qual dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2019/rdc0325_03_12_2019.pdf.

BRASIL. Ministério da Saúde Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 327, de 9 de 09 de dezembro de 2019**, a qual dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2019/rdc0327_09_12_2019.pdf.

GABARDO, Emerson; CABRAL, Rodrigo Maciel. Autorização para uso de medicamentos com princípios ativos proscritos no Brasil. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 7, n. 2, p. 473-515, mai.-ago. 2020. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rinc/a/BWJhLvc9FtCB94BmZPbfxNQ/?format=pdf&lang=pt>.

GURGEL, Hannah Larissa de Carvalho *et. al.* Uso terapêutico do canabidiol: a demanda judicial no estado de Pernambuco, Brasil. **Saúde Soc.** São Paulo, v. 28, n.3, p.283-295, 2019 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/9tJ7FDcg56PLDkkhDWsvT8D/?format=pdf&lang=pt>.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Tese de Doutorado. Programa de PósGraduação em Direito. Área de Concentração: Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006, 273 f.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PROPRIEDADE: CONTROVÉRSIAS ACERCA DAS CIDADES SUSTENTÁVEIS

Fatima Cristina Santoro Gerstenberger¹

Plínio Martins Lacerda²

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Propriedade; Meio Ambiente; Cidades; Sustentabilidade.

A discussão sobre os direitos fundamentais da propriedade no contexto das cidades sustentáveis suscita uma série de debates e controvérsias de ordem jurídica, social e ambiental. O presente texto científico tem como objetivo discutir a importância da função social e ambiental da propriedade nos dias atuais, sob a perspectiva dos novos direitos fundamentais e suas controvérsias acerca das cidades sustentáveis, em conformidade com o eixo temático, sendo vinculado respectivamente aos direitos fundamentais de terceira dimensão. A propriedade é um direito garantido pela Constituição brasileira, porém, seu exercício deve estar atrelado ao bem-estar da sociedade e à preservação do meio ambiente. A propriedade, enquanto direito fundamental consagrado em diversas constituições ao redor do mundo, incluindo a brasileira, está intrinsecamente ligada à noção de desenvolvimento urbano sustentável,

¹ Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA (Argentina) - Reconhecido equivalente pela Universidade Estácio de Sá - UNESA. Pós-Doutora em Direito pela Universidade Santiago de Compostela - USC (Espanha). Pós-doutoranda do Programa de Direito, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense –PPGDIN. Professora Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado da UNESA. Endereço eletrônico: fatimasantoro@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/590211203600905>

² Doutor em Direito pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Coordenador do Programa de Doutorado e Pós-doutoranda Direito, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense –PPGDIN. Endereço eletrônico: pliniolacerda@id.uff.br. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/1643533929253579>

exigindo um equilíbrio delicado entre interesses individuais e coletivos, bem como entre preservação ambiental e desenvolvimento econômico. A relevância constitucional dos direitos fundamentais da propriedade reside, em grande parte, na sua função de promover a estabilidade jurídica e econômica. A garantia da propriedade estimula investimentos, fomenta o empreendedorismo e contribui para o desenvolvimento econômico das cidades. Os direitos fundamentais da propriedade imobiliária são pilares essenciais do ordenamento jurídico de diversas nações, garantindo aos proprietários o usufruto, o uso e a disposição de seus bens de acordo com a lei. No entanto, a concretização desses direitos deve ser contextualizada dentro de um paradigma mais amplo que considere a importância da sustentabilidade urbana, especialmente à luz da ODS 11 (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável) da ONU. A ODS 11 visa tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. Nesse contexto, os direitos fundamentais da propriedade imobiliária desempenham um papel crucial, pois estão intrinsecamente ligados à maneira como as cidades são planejadas, construídas e gerenciadas. O direito de propriedade, embora reconhecido como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, não é absoluto e encontra limitações quando confrontado com o interesse público e a necessidade de proteção do meio ambiente. Nas cidades sustentáveis, esse embate se intensifica, uma vez que o uso do solo, a ocupação urbana e a gestão dos recursos naturais se tornam questões prementes. Desta maneira, as cidades desempenham um papel crucial na promoção do desenvolvimento econômico e na geração de emprego e renda. Ao criar um ambiente favorável ao empreendedorismo e à inovação, elas se tornam motores de crescimento e prosperidade para toda a sociedade. Uma das principais controvérsias reside no tensionamento entre a autonomia privada do proprietário e as exigências de planejamento urbano voltado para a sustentabilidade. Enquanto alguns defendem a primazia dos direitos individuais de propriedade, outros argumentam que é imprescindível a intervenção estatal para garantir o uso adequado do solo e a preservação dos ecossistemas urbanos. A Agenda 2030, estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, representa um compromisso global para promover

o desenvolvimento sustentável em diversas dimensões, incluindo a ambiental, a social e a econômica. Dentro desse contexto, a construção de cidades ambientalmente sustentáveis emerge como um dos pilares fundamentais para alcançar os objetivos estabelecidos. As políticas de regularização fundiária e de acesso à moradia digna também são temas sensíveis nesse contexto. A busca por cidades mais sustentáveis muitas vezes implica em medidas que afetam diretamente a posse e o uso da terra, o que pode gerar resistência por parte de grupos sociais vulneráveis que habitam áreas irregulares ou de preservação ambiental. A implementação de medidas que visam reduzir as desigualdades socioambientais, como a ampliação de áreas verdes, a melhoria da qualidade do ar e da água, e o acesso equitativo aos serviços públicos, nem sempre é compatível com interesses econômicos e imobiliários predominantes. É necessário buscar soluções que conciliem a proteção dos direitos fundamentais da propriedade com a promoção da sustentabilidade urbana. Isso envolve a adoção de políticas públicas eficazes, o fortalecimento da participação social no planejamento urbano, e o estabelecimento de instrumentos jurídicos que assegurem um desenvolvimento urbano justo, equitativo e ambientalmente responsável. A garantia dos direitos fundamentais da propriedade nas cidades sustentáveis demanda um constante diálogo entre os diversos atores sociais envolvidos, visando encontrar um equilíbrio entre interesses individuais e coletivos, e entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental. Somente dessa forma será possível construir cidades mais justas, inclusivas e ambientalmente sustentáveis para as presentes e futuras gerações. Por conseguinte, é impreterível a confecção do texto científico, em consonância com uma abordagem teórica compatível e adequada às demandas sociais. Neste sentido, vale destacar que é realizada uma pesquisa científica qualitativa, bibliográfica descritiva e documental, pois são analisados cientificamente documentos formais para alcançar todos os resultados da pesquisa. Assim, o referencial teórico é formado pelos autores que constam na respectiva bibliografia, em aderência com o recorte metodológico. Desta maneira, de forma conclusiva, são apresentados como resultados os novos direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente, à sustentabilidade e ao desenvolvimento, e como eles

implicam em uma nova forma de entender a propriedade imobiliária. Logo, conclui-se que é necessária uma compreensão clara de que a propriedade deve ser exercida de modo responsável e consciente, levando em consideração os interesses coletivos e a proteção do meio ambiente, priorizando políticas urbanas, com esforços para um desenvolvimento sustentável das cidades, garantindo acesso a serviços básicos, moradia acessível, transporte eficiente e espaços verdes para todos.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Jacques Távora. A função social da cidade e da propriedade privada urbana como propriedades de funções. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico**, a. 7, n. 13, p. 219-244, jul.-dez. 2021. <https://doi.org/10.55663/RBDU13.alfonsin>

CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; LIMA, Rafaela de Deus; FERREIRA, Rodrigo de Oliveira. Desafios para as cidades sustentáveis: a participação pública em matéria ambiental como pilar do plano diretor. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, v. 6, n. 2, p. 56-76, jul.-dez. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/7034/pdf> Acesso em: 17 mai. 2024

DA SILVA, Márcia Regina Farias *et al.* Desenvolvimento urbano e Agenda 2030: desafios e soluções para cidades sustentáveis. **Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades**, v. 9, n. 73, p. 124-139, dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.17271/231884729732021>

FRAGA, Antonio Armando Cordeiro; ALVES, José Luiz. Conjuntura dos indicadores dos objetivos de desenvolvimento sustentável em relação ao ODS 11-Cidades e comunidades sustentáveis. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 12, p. 114371-114383, dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv7n12-289>

GARCEZ, Gabriela Soldano. A informação como mecanismo de obtenção e defesa do direito ao desenvolvimento de cidades sustentáveis: Os exemplos de gestão democrática implementados em Santos e em São Paulo, no Brasil. **Cadernos de Direito Actual**, n. 7 (extraordinario), p. 9-23, 2017. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/213/129> Acesso em: 17 mai. 2024

GIACOBBO, Guilherme Estima; HERMANY, Ricardo. Os impasses da política urbana frente à garantia do direito à cidade no Brasil: o desafio dos governos locais na definição

e fiscalização da função social da propriedade urbana e recuperação de mais-valias urbanísticas. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 6, n. 14, mai.-ago. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/rcj.v0i0.761>

HARVEY, David. **Cidades Rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

MARTINS, Ester Gouvêa; MASTRODI, Josué. Direito à Moradia: entre a efetivação autônoma e a sujeição ao direito de propriedade. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 23, n. 2, p. 75-103, mai.-ago. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i2760>

RAMOS, Edith Maria Barbosa *et al.* O direito ambiental e os princípios da sustentabilidade: uma breve análise histórico-jurídica. **Revista do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável**, v. 1, n. 4, p. 1-19, 2016.

SOARES, Giselle Silva. O direito à cidade e as manifestações das diferenças nos marcos da sociedade contemporânea. **Revista Paidéi@**, Unimes Virtual, out. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/paideia/article/view/681/619>
Acesso em: 17 mai. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. Direitos fundamentais e acesso aos bens: entram em cena os commons. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 15, n. 01, p. 11-11, jan.-mar. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/215/206> Acesso em: 17 mai. 2024.

TORRES, Marcos Alcino. Impacto das novas ideias na dogmática do direito de propriedade, **Revista de Direito da Cidade**, v. 3, n. 2, p. 275-328, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rdc.2011.9933>

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo; DA MOTA, Mauricio Jorge Pereira. Função social da propriedade e funções sociais da cidade. **Revista de Direito da Cidade**, v. 11, n. 2, p. 684-711, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rdc.2019.43506>

PREDEFINIÇÃO DE PAUTAS PELA MANIPULAÇÃO DE ALGORITMOS E A FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO À COMUNICAÇÃO

Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva¹

Natália Regueira de Oliveira²

Palavras-chave: Direitos humanos; Direito à comunicação; algoritmos; manipulação midiática.

O presente trabalho propõe uma abordagem crítica de um dos possíveis desdobramentos oriundos da possibilidade de manipulação de algoritmos para impulsionar discussões predefinidas a partir de critérios elaborados pelos detentores do poder atribuído pelas mídias sociais. O desdobramento a ser analisado será aqui denominado como fragmentação da comunicação, buscando refletir sobre possíveis impactos deste fenômeno na possível organização coletiva.

O objetivo geral do trabalho é analisar como o direito humano fundamental à comunicação pode ter se tornado mitigado em função da sobreposição de pautas predeterminadas por meio de algoritmos. Interessa-nos aqui discutir em que medida estas discussões travadas em espaços privados, monitorados e manipulados podem reverberar no campo de vida e convivência das pessoas.

¹ Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais (PPGSD/UFF). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. E-mail: candidoduarte@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2519163473716513>.

² Doutoranda em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN/ UFF). Mestre em Políticas Públicas em Direitos Humanos. Advogada. E-mail: natalia_regueira@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7548227397357539>.

O direito à comunicação, já reconhecido por organismos internacionais como um direito fundamental³, abrange não apenas a liberdade de expressão e opinião, como também o direito de acesso à informação, incluídas emissão e recepção destas informações, ou seja, à pessoa humana deve ser garantido o direito de participar ativamente da construção de sua própria cidadania, por meio de linguagens e relações comunicacionais livres.

Na Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, documento aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, de 2000, consta explicitado que:

Toda pessoa tem o direito de buscar, receber e divulgar informação e opiniões livremente, nos termos estipulados no Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Todas as pessoas devem contar com igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação por qualquer meio de comunicação, sem discriminação por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, sexo, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (OEA, 2000).

Na prática, há críticas quanto ao possível direcionamento de informações online, mediante utilização de critérios desconhecidos pelos usuários em geral, mas constantes no bojo dos interesses daqueles que controlam redes sociais, mecanismos de busca, etc. muitas vezes em prol do que se passou a chamar “melhor experiência”. Há um recorte inerente à sociedade de consumo que é atravessado pela manipulação do direito à comunicação. Neste sentido, Bauman aponta que:

O tempo flui, e o truque é se manter no ritmo das ondas. Se você não quer afundar, continue surfando, e isso significa mudar o guarda-roupa,

³ No documento publicado em cooperação entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e a UNESCO, no âmbito do projeto Educação em Direitos Humanos, intitulado Por uma cultura de direitos humanos: direito à opinião e à expressão (BRASIL, 2013), as reflexões de Boaventura de Sousa Santos a respeito do multiculturalismo aparecem como aporte teórico para a abordagem dos direitos humanos no sentido específico de um “avanço da emancipação civilizatória nas relações sociais” (BRASIL, 2013, p. 19).

a mobília, o papel de parede, a aparência, os hábitos - em suma, você mesmo - tão freqüentemente quanto consiga.

Não preciso acrescentar, pois isso deveria estar óbvio, que essa nova ênfase no descarte das coisas - em abandoná-las, se livrar delas - e não na sua aquisição se encaixa bem na lógica de nossa economia orientada pelo consumo. (BAUMAN, 2007, p. 108).

Comunicação e consumo estão vinculados como conceito e prática. E, estas questões preliminares, oportunamente debatidas, são essenciais, mas a questão central a ser discutida, a partir de Habermas, é: que tipo de racionalidade está no centro da atuação de entidades privadas que, hoje, são capazes de determinar o tipo de conteúdo que cada usuário receberá. Em outras palavras, qual a racionalidade envolvida na predefinição de pautas e quais desdobramentos possíveis tocam o direito à comunicação? Em análise sobre consumo e cidadania, a partir da plataforma habermasiana, Santos e Silva, e Hansen, refletem que:

O ato de consumir é individual e sobre a individualidade na modernidade, Habermas (2003a, p. 79) é categórico ao vislumbrar que os interesses pessoais tendem a se sobrepor aos interesses coletivos, ou seja, em uma sociedade de consumidores, a racionalidade estratégica adquire protagonismo na medida em que o mercado de consumo se apresenta como um ciclo que engloba desde a força de trabalho do cidadão até o seu poder aquisitivo. (SANTOS E SILVA; HANSEN; 2021, p. 203).

Preliminarmente, traçaremos uma linha entre o desenvolvimento produtivo e do trabalho, que impulsionou revoluções até localizarmos o fenômeno do avanço tecnológico na chamada Quarta Revolução Industrial. Adiante discutiremos o papel da pessoa em meio ao desenvolvimento tecnológico e como tem sido (re)construído esse papel, desdobrado, ressignificado e individualizado, culminando na análise de como o indivíduo assume esses novos papéis e se posiciona no cenário de suposta mitigação do direito fundamental à comunicação.

A hipótese que compõe este trabalho considera que o processamento simbólico da informação, determinado por entidades privadas bilionárias, pode, supostamente, mitigar o direito fundamental à informação, de modo a influenciar o cidadão a consumir

e produzir conteúdo a partir desta lógica simbólica, que concretamente preenche os espaços de discussão coletiva, individualizando cada vez mais os interesses, criando as chamadas bolhas onde todos os incluídos são direcionados à unidade de temas. Antes disso, tecnicamente,

A Inteligência Artificial, independentemente de seu impacto semântico, pode auxiliar a Automação Industrial de várias formas, uma vez que suas técnicas podem ser associadas a funções referentes aos níveis hierárquicos [...]. Estas técnicas proporcionam uma unificação na execução das tarefas pelo compartilhamento da informação e do conhecimento entre os vários subsistemas. [...].

Sob o ponto de vista pragmático, a Inteligência Artificial (IA) simplesmente representa um conjunto de técnicas para a solução de problemas numa forma às vezes mais adequada daquela disponível com programas convencionais. Um programa convencional é tipicamente baseado em soluções algorítmicas, nas quais um número finito de passos explícitos produz a solução para um problema específico. Este procedimento é tipicamente determinístico. (COHN; MARQUES; GOMIDE; 1987, p. 277-278).

Significa dizer que, as soluções técnicas-gerenciais destas informações, dada a finitude de decodificações, que se tornam as pautas discutidas nos diversos grupos sociais, são definidas por inteligência humana. A questão é: quem são os legitimados a esta tomada decisão sobre a definição das pautas?

As reflexões de Habermas (1989) a respeito da validade das normas poderiam ser aplicadas analogamente para discutirmos se a validade destas pautas estaria associada a um consenso entre concernidos, participantes, atores sociais, de modo que merecessem reconhecimento, ou seja: de acordo com “a ética do Discurso, uma norma só deve pretender validez quando todos os que possam ser concernidos por ela cheguem (ou possam chegar), enquanto participantes de um Discurso prático, a um acordo quanto a validade dessa norma” (HABERMAS, 1989. P. 86).

A discussão aqui proposta será oportunamente traçada no artigo que consolidará a realização do X Seminário Internacional sobre direitos humanos fundamentais. O intuito deste trabalho é debater em que medida o direito humano fundamental à comunicação

pode ser impactado pela predefinição de pautas por algoritmos, gerenciando interesses estratégicos em meio a sociedade do consumo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República**. Direito à opinião e à expressão. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.56 p. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000225431>. Acesso em 05 mai. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

COHN, Paulo G.; MARQUES, Mamede L.; GOMIDE, Fernando A.C. Automação, controle e inteligência artificial – Parte I: uma visão integrada. **SBA: Controle & Automação**, v. 1, n. 4, p. 277-290, 1987. Disponível em: <https://www.sba.org.br/revista/vol1.htm>. Acesso em 05 mai. 2024.

HABERMAS, Jurgen. Notas Programáticas para Fundamentação de uma Ética do Discurso, *In. Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

SANTOS E SILVA, Cândido F. D. dos; HANSEN, Gilvan Luiz. A sociedade de consumo e as nuances da cidadania. *In: FERNÁNDEZ ÁLVAREZ, Antón Lois; HANSEN, Gilvan Luiz; SUÁREZ BLÁZQUEZ, Guillermo (Orgs.). Ciudadanía en una perspectiva global*. Madrid: Editorial Dykinson, 2021, p. 189-206.

OEA. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão. Aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000). Washington, D.C., 2000. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>. Acesso em 06 mai. 2024.

PERAMBULANDO POR JABUTIS, JABUTICABAS E ESTADANIA BRASILEIRA: REFLEXÕES A RESPEITO DOS HIATOS E DAS FRAGILIDADES NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

Tauã Lima Verdan Rangel¹

Palavras-chave: Estadania Brasileira; Direitos Sociais; Mínimo Existencial Social.

INTRODUÇÃO

O conceito de cidadania pode remeter a diversos contextos, sendo o principal, construído na ideia de participação política. A essência da palavra cidadania é justamente envolta dessa questão, dos direitos nos quais vão permitir que o indivíduo participe de maneira ativa do governo, da vida e da sociedade no qual ele está inserido. Assim, o indivíduo que participa regularmente da tomada de decisões de sua comunidade é considerado um cidadão.

Nesse sentido, a metodologia empregada construção do trabalho pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. Ainda no que concerne ao

¹ Pós-Doutorado em Sociologia Política pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro” (UENF/2020) (UENF/2021). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2018). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2015). Graduação em Direito pelo Centro Universitário São Camilo (CUSC/2011). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre Acesso à Justiça (2023), sobre Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018).

enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para Morais (2013, p. 912), “a cidadania não é um conceito estanque, mas que guarda ampla marca de historicidade, característica que o faz modificar-se de acordo com o tempo e o espaço em que o situamos”. Para Hullen (2018, n.p.), definir a cidadania ou buscar conceituar é uma empreitada muito árdua, em razão da profundidade do tema, assim como os extensos sentidos que podem tomar para executar esta tarefa. De acordo com Dallari (2004, p. 22, *apud* Silva, 2011, p. 4), “a cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo”.

Apesar das inúmeras concepções sobre a cidadania nos diversos Estados e períodos históricos, clássica é a análise do sociólogo britânico T. H. Marshall, desenvolveu a distinção entre os três aspectos da cidadania, política, civil e social, de modo que o cidadão pleno seria àquele possuidor das três classes de direitos correspondentes (Silva, 2011, p. 4). Para Marshall (1967, n.p. *apud* Caldas, [s.d.], p. 55), os cidadãos completos são aqueles que possuem as três espécies de direitos e deveres.

No entanto, preliminarmente, faz-se necessário destacar que, no Brasil, a estruturação da cidadania não seguiu essa lógica do trajeto inglês. De acordo com José Murilo de Carvalho (2002, n.p.), houve, ao menos, duas distinções relevantes: a primeira concerne ao maior destaque dado aos direitos sociais, enquanto a segunda diz sobre a alteração na ordem em que os direitos foram obtidos. Assim, para Carvalho (2002, n.p.), no Brasil, desde o século XX, a sequência dos direitos descrita por Marshall foi invertida, pois, inicialmente, foram ajustados os direitos sociais e expandidos os direitos políticos

no tempo ditatorial do Estado Novo (1937-1945) para depois serem instituídos os direitos civis originando uma pirâmide invertida.

A respeito dessa sequência de disposição dos direitos, Souza (2006, n.p.) destaca que a distinção entre a cidadania brasileira e a inglesa não está simplesmente na disposição cronológica de concretização dos direitos, mas no fato de que o tripé que integra a cidadania foi conquistado por aquele povo, enquanto no caso brasileiro foi doado, observando as predileções particulares dos governantes de plantão. (SOUZA, 2006, n.p.).

2. RESULTADOS ALCANÇADOS

Diversas foram as reformas implementadas no Brasil por Getúlio Vargas, e essas reformas fizeram com que ele fosse considerado popular entre o povo, tendo assim, a consolidação e implementação dos direitos sociais, sendo consideradas seu destaque durante seu mandato (Silva, 2019, p. 12). A efetivação dos direitos sociais destinados a população brasileira ocorreu antes mesmo que fossem consolidados seus direitos civis e políticos (Silva, 2019).

Isso colabora a entender como se deu o estabelecimento da cidadania no Brasil. O caráter estatalista da declaração histórica dos direitos fundamentais, bem constatado por José Murilo de Carvalho, fez com que essas garantias fossem enxergadas muito mais como uma permissão do Estado do que verdadeiramente como uma conquista política atingida através das lutas sociais. (Carvalho, 2002, n.p. *apud* Lima, 2020, p. 7).

A observação de Murilo de Carvalho lançou luz na controversa da construção da cidadania em um país conhecido pelo progresso autoritário. Segundo o autor, o Brasil inicialmente recebeu alguns direitos sociais em plena ditadura Vargas, como foi a situação da admissão dos direitos trabalhistas; em seguida, o advento dos direitos políticos, em ocasiões marcadas por relevante fragilidade organizacional, fez com que a atuação política ficasse notada por uma profunda carência democrática; por último, o problema em fazer com que os direitos civis atingissem máxima efetividade diante do

Estado frequentemente foi um grande impasse para a sociedade brasileira, sobretudo para as regiões marginalizadas que vivenciam a violência policial em seu dia a dia. (Carvalho, 2002, n.p. *apud* Lima, 2020, p. 7).

A existência desses elementos complicou a construção da cidadania ao passo que os mecanismos de inclusão social favoreceram a participação de sobreintegrados e subintegrados na sociedade brasileira (Neves, 2008, p. 244). Como consequência dessa circunstância, os direitos civis, políticos e sociais começaram a necessitar de uma aplicabilidade discricionária do sistema legal, que ora cuida para defender uma instância minoritária, e ora é abandonado por parcela significativa da sociedade. (Lima, 2020, p. 7).

Dessa forma, um dos maiores entraves à materialização do Estado Democrático de Direito, para Marcelo Neves, é a generalização das relações de sobreintegração e subintegração. De acordo com ele, cuida-se da supressão de direitos e deveres partilhados mutuamente, numa conjuntura em que os indivíduos não dispõem de circunstâncias reais para fazer importar seus direitos fundamentais, mas, em contrapartida, estão totalmente incluídas nas responsabilidades e deveres colocados pelo instrumento coercitivo do Estado.

Afora isso, os beneficiados são detentores de poderes, direitos e prerrogativas, mas, simultaneamente, não se submetem à atividade punitiva do Estado quando as matérias são responsabilidades e deveres. Na realidade, o caso do Brasil está harmonizado no contexto de modernidade periférica que impossibilita o nascimento de um setor público fundado na universalização da cidadania (Neves, 2008, p. 250).

CONCLUSÕES

Torna-se evidente, portanto, que o conceito de cidadania não é estagnado ou esgotado, ele decorre de um longo processo de evolução e conquista de direitos e deveres. A cidadania atual detém sentido dinâmico e precisa ser analisada em seus mais largos aspectos, sobrepondo-se com o contínuo desenvolvimento dos direitos humanos.

z processo de construção da cidadania no Brasil foi demorado e árduo, no entanto, ainda no atual cenário, a sensação é de desconforto diante de tudo que ainda não alcançado.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil – o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LIMA, Daniel Pereira de. A difícil construção da Cidadania no Brasil. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-18/diario-classe-dificil-construcao-cidadania-brasil>. Acesso em: 12 mai. 2024.

SILVA, Carolina Thadeu Mello da. A construção da cidadania no Brasil: histórico, desafios e caminhos: análise do processo de construção e efetivação da cidadania no Brasil. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/a-construcao-da-cidadania-no-brasil-historico-desafios-e-caminhos.htm#indice_6. Acesso em: 12 mai. 2024.

SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos do Nascimento. Os caminhos da cidadania brasileira. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 87, 2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-87/os-caminhos-da-cidadania-brasileira/#_ftn6. Acesso em 10 mai. 2024.

LIMITES E POTENCIALIDADES DA RESOLUÇÃO N 23.610/2024: EM DEBATE SOBRE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, PARTICIPAÇÃO POPULAR E RESPONSABILIDADE DE PROVEDORES ONLINE

Camila Guimarães Pio de Oliveira¹
Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva²

Palavras-Chaves: direito Eleitoral; Redes Sociais; Competência Legislativa; Participação Popular; Marco Civil da Internet.

Com os avanços tecnológicos, a internet e o desenvolvimento das redes sociais, uma série de novas questões passaram a ocupar as reflexões não apenas dos atores da área jurídica, mas também de todos que passaram a utilizar tais recursos.

De suposto “território sem lei”, a discussão acerca da aplicação por analogia das normas já existentes para enfim se alcançar uma legislação pensada e desenvolvida para aplicação em âmbito virtual, não se pode negar que a positivação de direitos e deveres inerentes a internet é necessária de modo a regular as relações entre usuários e fornecedores de serviços objetivando promover um diálogo jurídico linear em âmbito de Internet.

O recorte, objeto do presente estudo, aponta para as redes sociais, a democracia, a manutenção do Estado Democrático de Direito e a regulação, em especial, no que diz respeito ao Marco Civil da Internet e a Resolução 23.610 de 18 de dezembro de 2019.

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF); E-mail: camilaguiaraespiooliveira@id.uff.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1343161154475652>.

² Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF); E-mail: candidoduarte@id.uff.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2519163473716513>.

Esta Resolução, do Tribunal Superior Eleitoral, tem por escopo dispor sobre a propaganda eleitoral, em especial, na seara das redes sociais, posto que as notícias falsas parecem terem sido alçadas a um novo patamar na medida em que as chamadas *Deep Fakes* ganham espaço. As chamadas *Deep Fakes* são expedientes onde através da inteligência artificial se consegue combinar a articulação de palavras com áudios de voz manipulados de tal modo que podem induzir a erro aqueles que assistem e, considerando a velocidade com que as informações e arquivos de mídia como fotos, áudios e vídeos circulam em aplicativos de celular como *Whatsapp* e *Telegram* por exemplo, têm grande potencial de provocar graves danos a um processo eleitoral.

Percebe-se que a questão em tela tem por elemento chave o dolo daquele que pretende manipular a opinião e o poder de decisão dos eleitores e chama a atenção, na citada resolução, seu artigo 9-B que dispõe que a propaganda gerada por Inteligência Artificial que podem se caracterizar como *Deep Fakes* devem alertar acerca da manipulação a mídia em questão, onde boa fé e a prática dolosa podem se confrontar, posto que aquele que age com dolo não indicará tratar-se de conteúdo manipulado.

Deste modo, parece relevante refletir a respeito da responsabilidade dos atores envolvidos nas relações oriundas da internet, em especial, quanto às redes sociais, na medida em que se pode observar, neste mesmo artigo 9º, que questões abordadas inerentes à responsabilidade, à primeira vista, parecem se confrontar com o texto do Marco Civil da Internet. Neste ponto algumas hipóteses se depreendem, quais sejam: a possível ou não equiparação entre resoluções e leis em vigor ou se complementares, bem como o alcance da legislação em vigor.

Pretende-se, então, como objetivo geral, promover um estudo reflexivo e crítico acerca da função legislativa do Estado e a quem ela é atribuída, bem como quais os limites que podem ser enfrentados no que diz respeito à edição de Resoluções pelo Tribunal Superior Eleitoral, bem como potencialidades.

Em específico pretende-se analisar como o debate popular foi construído com relação a resolução em questão, no intuito de debater sua legitimidade no plano fático e cotejar os textos do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados e da

Resolução 23.610 de 18 de dezembro de 2019 a fim de, em uma análise jurídico-filosófica, com base no pensamento de Jürgen Habermas, refletir sobre o direito de argumentação dos envolvidos em contrapartida a necessidade de uma decisão urgente acerca do grande potencial lesivo que conteúdo falso, notadamente as *Deep Fakes*, possuem.

Pretende-se a partir do método discursivo-crítico, em uma análise habermasiana do tema proposto e, utilizando-se de revisão bibliográfica, e de revisão de documentos, neste prisma da legislação e da resolução em comento, analisar possíveis tensões entre leis e a resolução, bem como refletir sobre seus potenciais e repercussões na *práxis*.

A Resolução em questão, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, pretende garantir liberdade para o eleitor escolher, por meio do evitamento de *fake news*, discursos antidemocráticos e propagandas eleitorais manipuladas por *Deep Fakes*. Inegável a importância de decidir acerca dessa questão, sendo certo que o Legislativo se encontra em mora perante a proximidade das eleições de 2024. Sem embargo, é necessário discutir os limites da competência do TSE na edição de resoluções que tratam de responsabilidade civil e os potenciais prejuízos que podem ocorrer caso não existisse qualquer regramento.

Nesse sentido, em que pese a legislação ordinária carecer de dispositivos sobre o tema, há projeto de lei (nº 13/2024), em regime de tramitação de prioridade, que pretende revogar a competência do TSE na expedição de instruções, sob pretexto de que são cometidos excessos e usurpação de competência do Poder Legislativo (BRASIL, 2024). Em outra ótica, trata-se da reação do Legislativo perante o Judiciário, com a suposta finalidade de manter a separação dos poderes, ainda que o Legislativo tenha permanecido inerte quanto à regulação das redes sociais.

Não obstante, quanto às disposições da resolução, há uma “convocação” das plataformas das redes sociais como supostas árbitras capazes de combater a circulação de propaganda eleitoral fraudulenta, sendo, inclusive, responsabilizadas solidariamente - quando não ocorrer “indisponibilização imediata” dos conteúdos proibidos. Dessa maneira, as redes sociais terão a responsabilidade de realizar uma análise daquilo que é

propaganda fraudulenta ou não, independentemente de acionamento do Poder Judiciário.

Essa lógica confronta o estabelecido pelo Marco Civil da Internet. Essa lei ordinária estabelece dois sistemas de responsabilidade: uma no art. 19 e outra no art. 21. Segundo o art. 19, as plataformas não podem realizar censura prévia, devendo remover conteúdos danosos após ordem judicial específica (BRASIL, 2014). Dessa maneira, o legislador houve por bem responsabilizar a plataforma apenas em casos de mora no cumprimento da decisão judicial. Estabeleceu, assim, a primazia do crivo judicial sobre o crivo privado das plataformas, já que, esse último poderá ocasionar mais manipulação das informações e controle de massa.

Já o art. 21 tratou do recorte específico de conteúdos envolvendo nudez e atos sexuais, hipóteses nas quais a notificação extrajudicial dos envolvidos é suficiente para as plataformas retirarem o conteúdo denunciado (BRASIL, 2014). Nesse sentido, caso a plataforma não seja diligente, é responsabilizada subsidiariamente.

Independentemente da concordância sobre a efetividade das normas estabelecidas no Marco Civil, fato é que a Resolução cria uma nova forma de responsabilização de provedores, a solidária, nos casos envolvendo direito eleitoral. A conta do exposto, é necessário refletir se as redes sociais, temerosas com a possibilidade de serem responsabilizadas ou da necessidade investir em tecnologia que indisponibilize automaticamente os conteúdos vetados pela Resolução, não promoverão, como consequência, uma censura deliberada, esvaziando, ainda mais, o debate público.

A hipótese, portanto, é que, antes de investir o esforço em analisar o conteúdo, as redes sociais podem, simplesmente, não o disponibilizar (independente de sua veracidade). Nesse cenário, a Resolução nº 23.610/2024 não se mostraria adequada, necessária e proporcional em sentido estrito.

A conta do exposto, preliminarmente, percebe-se uma possível tensão entre os Poderes Legislativo e Judiciário quanto a competência do TSE na edição de instruções a respeito da propaganda eleitoral veiculada em plataformas digitais. Há também tensão entre a sociedade civil e o TSE, tendo em vista que algumas das determinações da

Resolução nº 23.610/2024 não foram debatidas em audiência pública. Por fim, verifica-se, ainda, tensão entre a resolução supracitada e o Marco Civil da Internet.

Nesse cenário com os mais variados dissensos, o trabalho pretende analisar criticamente cada um deles, tendo em vista o cenário de eleições que se aproxima e a necessidade de preservação do debate público como mecanismo importante para o eleitor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PLP 13/2024**. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419271>. Acesso em: 19 mai. 2024.

BRASIL. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Marco Civil da Internet. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 19 mai. 2024.

DESAFIOS NO ACESSO À JUSTIÇA: PROCESSO ESTRUTURAL E QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO DIREITO

Ana Lucia da Silva Cardoso Figueiredo¹

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Processo Estrutural; Processo Coletivo; Qualificação dos Operadores do Direito nos âmbitos interno e internacional.

1. TEMA DE PESQUISA

Tendo em vista a complexidade do sistema judicial e a precariedade da formação dos operadores de direito em relação aos direitos fundamentais nas graduações, há uma barreira para o cidadão comum compreender-se como parte de uma estrutura precária e obter o efetivo acesso à justiça, no que se refere aos processos estruturais ou coletivos capazes de determinar a correção de deformidades endêmicas.

Considerando o processo civil, criado inicialmente para resolver questões privadas, pode-se afirmar que este desempenha seu papel em garantir o acesso à justiça, desde que a definição adotada para a expressão esteja limitada ao acesso às instituições do poder judiciário.

A Constituição Federal de 1988, que contém extenso rol de garantias fundamentais, muitas baseadas na Carta das Nações Unidas, podendo até ter citados alguns artigos como repetições desta importante norma *jus cogens*, cumpre seu papel

¹ Advogada, graduada em Direito pela UNESA, mestrandona Universidade Católica de Petrópolis. E-mail: analscardosofigueiredo@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6942917167702595>.

garantidor. Para Mazzuoli, “[...] A Declaração de 1948 serviu de paradigma para a Constituição Federal de 1988”.(Mazzuoli, 2022)

Entretanto, seu objetivo de consolidar e efetivar os direitos fundamentais não foi acompanhado pelas políticas públicas existentes. Desta forma, diversas questões relativas aos direitos e garantias fundamentais tem sido judicializadas.

ONGs e Fundações, principalmente, tem utilizado a via judicial para causar mudanças sistêmicas visando o interesse público. Desta forma, operacionalizou-se o acesso à justiça em seu sentido mais intrínseco, o de efetivar as garantias fundamentais para além da letra da CF/88. Porém, ao observarmos que essas ONGs e Fundações na maioria das vezes são destinadas a determinadas minorias, o que de forma nenhuma as desabona, os direitos difusos e coletivos litigados acabam sendo enviesados pela consciência e viés político de determinada elite intelectual, afastando o cidadão comum, que pode exigir estes direitos fundamentais e humanos tanto no plano interno quanto no plano internacional.

Neste ponto surge uma importante questão, o acesso à justiça, normalmente tratado como assistencialismo para sanar a ausência de recursos econômicos possui outros desdobramentos. Carlin e Howard, ao desenvolverem um estudo sobre a efetividade do assistencialismo no acesso à justiça nos EUA em relação aos auxílios financeiros percebidos pelos mais pobres com esta finalidade, chegaram a uma importante conclusão:

“A falta de recursos econômicos representa apenas um dos elementos de um processo social complexo que leva um indivíduo a procurar e obter representação jurídica. Pelo menos quatro estágios estão envolvidos: 1) a consciência, ou o reconhecimento de que determinado problema é um problema jurídico; 2) a vontade de iniciar ação judicial para solucioná-lo; 3) a procura de um advogado; e, 4) a sua contratação efetiva.”(Carlin e Howard,1981, p.423)

Para Kim Economides (1999, p.67), os grandes escritórios, especializados em causas complexas, atendem preferencialmente clientes corporativos, fundações, ONGs e governos, enquanto os clientes individuais, geralmente são atendidos por advogados

atuantes em ações de família ou criminais. Este autor, que trabalhou por 20 anos com Mauro Cappelletti no famoso projeto de “Acesso à Justiça de Florença” estudando as três ondas de acesso à justiça, resolve abordar uma quarta onda de acesso à justiça, enfatizando a importância da qualificação e efetivo acesso à justiça em relação aos operadores de direito. As perguntas fundamentais de seu estudo são: quem possui acesso à carreira jurídica? Quem pode se qualificar como juiz ou advogado? A importância destas questões para o autor reside na afirmativa de que “[...]o afastamento dos cidadãos da figura do advogado ou dos julgadores torna-os relutantes na busca da jurisdição.”

Outro ponto levantado por Economides seria: “ Qual a qualidade do ensino jurídico nas graduações em Direito?” Para o autor, é necessário erguer o status dos Direitos Humanos já na formação do futuro advogado ou juiz. Tal matéria tem sido lecionada como qualquer outra, com cargas horárias mínimas que não condizem com sua importância no mundo real.

Embora o ensino jurídico leve a crer que a demanda pelos direitos termina em jurisdição interna, quase desconsiderando o Direito Internacional dos Direitos Humanos, esgotadas as vias internas, em caso de grave e endêmica violação o cidadão pode levar seu descontentamento para além do STF.

Os problemas estruturais podem ser levados ao sistema global e aos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, que reconhecem o indivíduo como parte frente ao Estado.

Vale ressaltar que a Corte Interamericana de Direitos humanos instituiu a partir de 2006 o dever de controle de convencionalidade como dever do direito interno. Este controle deve estar além do pedido das partes, e pode ser exercido até mesmo *ex officio* pelos juízes domésticos, utilizando como paradigma os sistemas global ou regional, considerando sempre a norma mais benéfica. Logo, ainda que não haja norma no direito interno capaz de garantir algum direito humano, a negativa do controle de convencionalidade acarreta na responsabilização internacional do Estado.

2 PROBLEMA DE PESQUISA

Pressupondo um afastamento do cidadão comum à linguagem jurídica e ao operador de direito, a distância e suntuosidade dos fóruns e tribunais e até mesmo a indisponibilidade de tempo e conhecimento jurídico, o cidadão comum poderia se perceber como parte de um litígio contra o Estado? O cidadão comum é capaz de se reconhecer como sujeito de direito no plano internacional e capaz de responsabilizar o Estado e causar uma mudança estrutural? Os operadores do Direito possuem conhecimentos das normas de Direitos Humanos dos sistemas global e regional? Os juízes brasileiros possuem instrução suficiente para realizar o controle de convencionalidade exigido pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos?

3 OBJETIVO GERAL E ESPECÍFICO

O objetivo geral deste trabalho é observar o acesso à justiça do cidadão comum aos processos que possam ocasionar mudanças estruturais, tendo como premissa que as entidades e organizações que promovem tais processos nem sempre estão ligadas à comunidade e sim a grupos específicos. O objetivo específico é detalhar as barreiras para o efetivo acesso à justiça dos operadores do direito em geral, que diferentemente dos advogados contratados pelas grandes corporações não tem formação jurídica suficiente para atuar em processos estruturais.

4 JUSTIFICATIVA E RESULTADOS ESPERADOS

A relevância jurídica e social do trabalho é a de promover sugestões para correção dos problemas de acesso à justiça apontados e propiciar meios para que o cidadão comum em sua singularidade seja ouvido, e não mais reduzido como ser exclusivamente representado por associações, ONGs e fundações.

Influenciar na criação de meios de informação tanto para os operadores de direito quanto para os cidadãos, tendo em vista a importância dos processos estruturais e sua disseminação. Abordar a importância de dedicação de carga horária superior aos Direitos Humanos nas graduações em Direito propiciando mão-de-obra qualificada.

Disseminar que as violações estruturais na maioria das vezes não são apenas violações de garantias fundamentais, mas violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, logo, as correções estruturais pleiteadas devem ser analisadas com rigor, prioridade e celeridade em razão de seu grau de importância.

5 METODOLOGIA

Este trabalho pretende estudar empiricamente os processos estruturais no Brasil de 2020 a 2023 para identificar os principais vetores de mudanças estruturais de forma quantitativa. Podendo, inclusive, utilizar a análise empírica qualitativa através de entrevistas com operadores de direito e pessoas comuns. Não obstante, o trabalho apresentará pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. **Precedente Judicial: Análise crítica dos métodos empregados no Brasil para a solução de demandas de massa.** 2 ed. Curitiba: Juruá, 2022. Capítulo I

DANTAS, Eduardo Souza. **Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional:** a tutela dos direitos fundamentais em casos de graves violações pelo Poder Público. Curitiba: Juruá, 2019.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? *In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). Cidadania, justiça e violência.* Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76.

GALANTER, Marc. Acesso à Justiça em um mundo com capacidade social em expansão. In: FERRAZ, Leslie Sherida. **Repensando o acesso à justiça no Brasil: estudos internacionais.** v. 2. Aracaju: Evocati, 2016, p. 16-31

LEGALE, Siddharta; ARAÚJO, David Pereira de. O Estado de Coisas Inconvençional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre o sistema prisional brasileiro. **Revista Publicum**, v. 2, p. 67-82, 2016.

PEDRON, Flávio Quinaud. Reflexões sobre o “acesso à justiça” qualitativo no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. In: DIDIER JUNIOR, Freddie. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Normas Fundamentais.** Salvador: JusPodium. 2016. Capítulo I

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022

DROGAS, TRABALHO SEXUAL MASCULINO E APlicativos de ENCONTRO: UMA PERIGOSA INTERAÇÃO

Bruno Siqueira Pasqualotto¹
Walace Bernardes Rangel de Sales²

Palavras-chave: Drogas; Prostituição Masculina; Aplicativos de Encontro.

INTRODUÇÃO

A temática dos direitos fundamentais dos integrantes da população LGBTQIA+ tem alcançado crescente evidência nos últimos anos. Nesse grupo, há uma parcela – uma minoria dentro da minoria – que geralmente aparece associada a estigmas e marginalização: a dos profissionais masculinos envolvidos no trabalho sexual. Os garotos de programa, como são chamados esses profissionais, veem-se cada vez mais compelidos a recorrer às redes sociais e, em especial, aos aplicativos de relacionamento como efetivos instrumentos de trabalho. E, nesse contexto, o uso de drogas tem sido apontado não apenas como uma forma de lidar com as dificuldades e pressões envolvidos nessa atividade, mas, principalmente, como um efetivo atrativo para a conquista de clientela. O tema é complexo e envolve uma série de questões sociais, psicológicas e econômicas.

O trabalho sexual masculino não tem merecido especial atenção acadêmica. As pesquisas se voltam fundamentalmente à prostituição feminina. Contudo, forçosa se

¹ Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Integração Contemporânea da América Latina da Universidade Federal da Integração Latino-Americana – UNILA. Advogado. E-mail: piancci@gmail.com. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/6815575576464014>

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Estudos Latino-Americanos da Universidade Federal da Integração Latino-Americana – UNILA. Advogado. E-mail: walacesales@hotmail.com. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/4022106100099767>

mostra a necessidade de se debruçar sobre as peculiaridades desse grupo para que se possibilite o adequado entendimento das suas necessidades e o desenvolvimento das intervenções apropriadas e das políticas públicas efetivas.

Segundo Lewin, citado por ESCOHOATO (1998), a presença das drogas no quotidiano das populações tem sido uma constante. Com exceção dos alimentos, não haveria sobre a Terra substâncias que tivessem estado tão intimamente associadas à vida dos povos, em todos os países e em todos os tempos. E, historicamente, as drogas têm estado associadas à prostituição.

As novas tecnologias, por outro lado, parecem ocupar um espaço cada vez mais enlaçado a das pessoas. Teríamos atingido um ponto sem retorno no que se refere a essa interação.

OBJETIVOS

Objetivos gerais

Analisar o impacto do uso de drogas e das novas tecnologias, em especial dos aplicativos de encontro, na busca e manutenção de trabalho dos garotos de programa.

Objetivos específicos

- a. Investigar as diferentes formas de uso de drogas entre “garotos de programa”, relacionando a questão com aplicativos de encontro, substâncias utilizadas, seus efeitos e os impactos no trabalho sexual.
- b. Analisar as concepções dos “garotos de programa” sobre os riscos e benefícios relacionados ao uso de drogas no trabalho sexual através de aplicativos de encontro.
- c. Identificar os desafios dos “garotos de programa” que se utilizam de drogas e aplicativos de encontros no trabalho sexual.

MÉTODO

Quanto aos aspectos éticos, o estudo será submetido à Comissão de Ética em Pesquisa – CEP da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, objetivando cumprir os preceitos da Resolução número 466, de 12 de dezembro de 2012.

O estudo terá caráter descritivo e exploratório, realizado através de entrevistas semiestruturadas para coletar dados diretamente de 10 profissionais do sexo masculino que anunciam serviços na Internet e em aplicativos de encontro. Essa abordagem permitirá uma compreensão aprofundada das experiências, percepções e estratégias de enfrentamento.

Os 10 garotos de programa participantes atendem aos critérios de inclusão: oferecem seus serviços em *sites* na Internet ou em aplicativos de encontro e aceitam utilizar drogas no atendimento aos clientes.

REFERENCIAL TEÓRICO

Drogas, prostituição masculina e aplicativos de encontro se tornaram uma perigosa combinação na atualidade. Essa interação se tornou problemática para a saúde não só dos eventuais clientes, mas também e, talvez principalmente, dos garotos de programa. Essa relação tem o perigoso potencial de contribuir para a propagação de doenças sexualmente transmissíveis e para o vício em substâncias ilícitas.

O trabalho sexual, principalmente o masculino, ainda é um assunto pouco tratado e muito estigmatizado. A força motriz para o envolvimento nessa atividade muitas vezes é a necessidade econômica imediata e o uso de drogas surge como uma maneira de lidar com os desafios emocionais e físicos da prostituição. Outras vezes, o que se tem é apenas uma estratégia para se conseguir um cliente, haja vista que muitos desses clientes preferem contratar um garoto de programa (ou “boy”, como comumente esse profissional é chamado) que aceite usar drogas no “programa” – termo que designa o encontro cliente/“boy”.

Os avanços da tecnologia tornaram as redes de relacionamento e, de forma particular, os aplicativos de encontro um instrumento para o rápido e fácil envolvimento sexual. Essa realidade também facilita a prostituição.

O consumo de drogas ilícitas durante o trabalho sexual masculino apresenta ainda a particularidade de, eventualmente, levar ao consumo de outras substâncias que, combinadas, elevam o risco de efeitos negativos. É o caso do álcool e dos estimulantes sexuais. A combinação álcool/drogas ilícitas aumenta o risco de overdose, acidentes e violência (HARTZELL, 2016), ampliando significativamente o risco de morte (CÍCERO, 2004).

Contudo, não é apenas o álcool que influencia negativamente o uso de drogas ilícitas. Não se pode esquecer dos estimulantes sexuais, com os quais apresentam uma penosa interação. Isso porque o uso de substâncias como cocaína e metanfetamina está associado à disfunção erétil (MEHTA, 2015), o que contribui para a necessidade de utilização de estimulantes sexuais por parte daqueles que oferecem, profissionalmente, serviços sexuais.

O tema merece ainda uma outra visualização. Isso significa questionar em que sentido uma abordagem cultural poderia contribuir para a compreensão da temática sob o aspecto das culturas “de nicho” e das tradições perpetradas no “submundo” das drogas e da prostituição, considerando as diferentes visões e perspectivas sobre o tema.

Segundo CANEDO (2009), uma abordagem cultural pode ajudar na compreensão do tema, ajudando a entender como as culturas locais e as tradições influenciam as atitudes em relação às drogas e as práticas individuais, levando em conta os valores, costumes e identidades dos diferentes grupos socioculturais envolvidos.

CONCLUSÕES

O tema dos direitos fundamentais dos profissionais masculinos do sexo tem aparecido cada vez mais como matéria relevante. O uso de drogas e os aplicativos de encontros se evidenciam como atrativo inequívoco de clientela. No entanto, essa

combinação apresenta riscos à saúde e à segurança dos garotos de programa e dos seus clientes.

Compreender visões e perspectivas diversas sobre o tema, considerando valores culturais e identidades, pode ensejar uma abordagem realista e que permita afastar vieses e preconceitos concretizados quanto ao tema.

REFERÊNCIAS

- BENNETT, William J. **O livro das virtudes**. Rio de Janeiro. Editora Nova Fronteira, 1996;
- CANEDO, Daniele. Cultura é o quê? Reflexões sobre o conceito de cultura e a atuação dos poderes públicos. *In: Anais do V ENECULT*, Salvador: UFBA, 2009, p. 1-14. Disponível em: <http://cult.ufba.br/enecult2009/19353.pdf>;
- CÍERO, Tomothy J. *et al.* **Efeitos Agudos e Crônicos do Uso Combinado de Álcool e Cocaína**. Editora Neuropharmacology, 2004;
- CARNEIRO, Henrique *et al.* **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo. Editora autonomia Literária, 2019;
- ESCOHOTADO, A. **História de las drogas**. 3 v. Madrid, Alianza Editorial, 3 vols., 1998;
- GODOY, Elenilton Vieira; SANTOS, Vinícius de Macedo. Um olhar sobre a cultura. *Educ. rev.*, v. 30, n. 3, p. 15-41, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/g9PftWn8KMYfNPBs7TLfC8D/?format=pdf&lang>
- HARTZELL, Thomas C. *et al.* **Interações Farmacológicas entre Álcool e Drogas Ilícitas: Um Guia para Profissionais de Saúde**. Editora Jama, 2016.

A ÁGUA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL: O CASO DA COLÔMBIA

Flávio José Rocha da Silva¹
Roberto de Sousa Miranda²

Palavras-chave: Água, Direitos humanos fundamentais, Direito humano à água na Colômbia

OBJETIVO

Este trabalho tem como objetivo refletir como a Colômbia avançou na garantia do direito humano à água para parte de sua população através de marcos jurídicos e políticas públicas. Para alcançar tal objetivo, utilizamos a metodologia de revisão bibliográfica. Nossa intenção é demonstrar que um país do sul global pode melhorar os índices de acesso à água para a sua população respondendo à uma demanda popular.

INTRODUÇÃO

Em julho de 2010 a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Resolução A/RES/64/292 que afirma a água como um direito humano. Embora essencial para a manutenção da vida de todos os seres neste planeta, a água não constava como um

¹ Doutor em Ciências Sociais pela PUC-SP e Pós doutorando no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), com bolsa Fapesq. E-mail: flaviojoserocha@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5003076014211529>

² Professor da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco, do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Campina Grande e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: robertosmiranda@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2700493408324446>

direito na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em dezembro 1950. A magnitude da aprovação da Resolução A/RES/64/292 pode ser averiguada pelos inúmeros documentos oficiais, publicações de artigos científicos e livros, matérias jornalísticas e disputas jurídicas patrocinadas por grupos organizados que a utilizam como justificativa de suas argumentações na defesa da água como um direito humano fundamental. Ainda mais relevante é a sua apropriação por movimentos sociais e ambientais que a tornaram um instrumento nas lutas pelo acesso à água.

A aprovação desta Resolução, como relatada por Barlow (2015), somente foi possível por uma junção de fatores históricos que convergiram positivamente para que se conseguisse uma vitória. A começar pelo então Presidente da ONU, Miguel d'Escoto, na ocasião representando a Nicarágua no processo de rotatividade anual pelo qual passa a presidência daquele órgão internacional, que tomou o acesso à água como uma de suas prioridades e convidou especialistas deste tema para que expusessem seus argumentos para os representantes dois países membros daquela instituição, chegando a delegar a leitura de seu discurso no Dia Mundial da Água, em 22 março de 2009, à canadense Maude Barlow, sua conselheira para este tema (d'Escoto, 2009). Seguiu-se então a apresentação do projeto de resolução sobre a água como um direito humano através do Embaixador da Bolívia na ONU, Pablo Sólon, em junho de 2010. Depois de vencer a resistência de alguns países, em julho de 2010 a Resolução A/RES/64/292 foi aprovada em Assembleia Geral com o resultado de 122 países a favor, 41 abstenções e 29 ausências, não contabilizando nenhum voto contra a proposta. Vale lembrar que naquele ano vários países eram governados por mandatários que estavam alinhados a um pensamento mais voltado à defesa dos direitos humanos, em maior ou menor grau, a exemplo da Argentina, Equador, Uruguai e o Brasil, além de países de outros continentes. Segundo afirma Barlow (2015, p. 32), uma das coisas mais importantes sobre esta Resolução é que “Você não pode negociar ou vender um direito humano ou negá-lo para alguém com base em sua incapacidade de pagar por ele.” Entretanto, é necessário ressaltar que a aprovação desta Resolução não impede a privatização dos serviços de distribuição de água.

Embora este tenha sido um passo decisivo na luta pelo acesso à água como a garantia de um direito, alguns países já haviam tomado iniciativa nesta direção como foi o caso da África do Sul. Naquele país africano, a água consta em sua constituição como um direito desde o ano de 1996 como parte da busca por diminuir as consequências do Apartheid (Quintosir; Ferreira, 2023). Um outro país que também avançou nem políticas públicas e na garantia jurídica do acesso à água foi a Colômbia, como veremos a seguir.

O CASO DA COLÔMBIA

A Colômbia ainda é uma país marcado e conhecido pela violência resultante de anos de conflitos armados entre diferentes grupos políticos. Banhado pelos oceanos Pacífico e Atlântico e possuidor de muitas riquezas naturais, por décadas sua população esteve ameaçada pelas redes do narcotráfico e atormentada pelo assassinato de vários políticos, incluindo candidatos à presidência do país. A virada aconteceu por pressão do Movimento Estudantil colombiano que propôs a convocatória de uma Assembleia Nacional Constituinte em 1990. A proposta foi aprovada pela população e em 1991 o país ganhou uma nova constituição que ficou conhecida como a Constituição Ambiental, pois em seu texto final há 29 artigos versando sobre esta matéria (Navas, 2022).

Sem dúvida a nova Constituição era um avanço no campo ambiental mas ainda não citava o direito à água explicitamente, o que viria a acontecer após anos de lutas. Segundo Lopez (2018, p. 59), “Entre os anos 2005 e 2008, a partir da iniciativa de uma ONG, promoveu-se uma campanha para a água ser reconhecida como bem público. No ano de 2007, iniciou-se a convocatória para o Referendo Constitucional da água.” Cerca de 1.200 organizações colheram mais de 2 milhões de assinaturas pelo país para entregar ao Congresso colombiano (Colonares, 2014). O referendo pretendia que a água, além de ser reconhecida como um bem público, se tornasse um direito fundamental e garantisse um volume mínimo de água gratuito às pessoas vulneráveis socioeconomicamente (Furigo, Samora; Tamayo, 2020). Mesmo sendo derrotada, a campanha gerou muitas reflexões e deu início a uma mobilização pela melhoria do acesso à água através do

Mínimo Vital de Água Gratuita (MVAG). Desde o ano de 2008 o município de Medellin vem implantando o MVAG para famílias vulneráveis como uma garantia de um direito humano fundamental para milhares de pessoas, e o mesmo aconteceu no município de Bogotá a partir de 2012 (Lopez, 2018). O MVAG vem sendo implantado em vários outros municípios daquele país dado que seus resultados são avaliados como positivos.

A Colômbia avançou também no campo jurídico e Tostes (2023, p. 147-148) relata que “Em 2019 a Corte constitucional, ao fazer a interpretação da Nova Lei de Abastecimento de Água, determinou que os administradores do serviço têm o dever de fornecer o mínimo de 50 litros diários de água potável por pessoa.” Este reconhecimento é mais uma vitória dos grupos que vêm lutando por este direito.

CONCLUSÕES

Um dos países que mais avança na garantia da água como um direito humano fundamental tem sido a Colômbia. Este país sul-americano tem avançado neste processo graças a mobilização de movimentos sociais que geram uma pressão política para a mudança de leis e a criação de políticas públicas. Ainda se faz necessário pesquisar com mais afinco e avaliar a eficácia ações com relação à água. Entretanto, é possível afirmar que a Colômbia vem se colocando na dianteira da garantia do direito humano à água como algo fundamental para a melhoria da qualidade de vida de sua população. Também podemos concluir que foi graças à pressão dos grupos populares organizados e em rede que este avanço foi possível.

REFERÊNCIAS

BARLOW, M. **Água**: futuro azul. Como proteger a água potável para o futuro das pessoas e do planeta para sempre. São Paulo: M. Books. 2015.

COLMENARES, R. Las lecciones del referendo por el derecho humano al agua en Colombia. **Waterlat-Gobacit**, v. 1, n. 2, p. 65-83. 2014. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cm/a/zJ4vMCktVKMP9VKYjxsFJ3M/?format=pdf&lang=pt>.
Acesso em: 06 mai. 2024.

D'ESCOTO, M. **Mensagem no Dia Mundial da Água**. 2009. Disponível em:
<https://www.un.org/en/ga/president/63/pdf/statements/20090319-water.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2024.

FURIGO, R. F. R; SAMORA, P. R. TAMAYO, A. L. G. Direito à água e ao lugar em Medellín, Colômbia. Universalização do saneamento em assentamentos precários urbanos. **Cadernos Metrópoles**, v. 22, n. 48, p. 479-498, 2020. Disponível em:
<http://dx.doi.org/10.1590/2236-9996.2020-4807>. Acesso em: 07 mai. 2024.

LOPEZ, L. M. V. **Avaliação do programa volume mínimo vital de água gratuito na Colômbia: os casos de Bogotá e de Medellín**. Tese de Doutorado. Belo Horizonte. Universidade Federal de Minas Gerais. 2018. Disponível em
https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/RAOA-BBBK4E/1/tese_laura_vargas_2018_smarh.pdf. Acesso em: 07 mai. 2024.

NAVAS, O. D. A. **Agua y derecho constitucional em Colombia**. v 1. El derecho al agua y al servicio público de acueducto y alcantarillado desde la perspectiva de la Corte Constitucional. Bogotá: Universidade Externado de Colombia, 2018.

QUINTSIR, S; FERREIRA, L. C. A agenda do volume mínimo de água para sobrevivência no Brasil e no mundo. XX Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional. **Anais...** Belém/PA. p. 1-21, 2023. Disponível em https://ondasbrasil.org/wp-content/uploads/2024/04/ST4_QUINTSLR-FERREIRA_A-agenda-do-volume-minimo-de-agua-para-sobrevivencia-no-Brasil-e-no-mundo-maio.2023.pdf. Acesso em: 07 mai. 2024.

TOSTES, E. C. M. **Teoria do mínimo vital da água**: por um diálogo necessário do Estado de direito com o Estado sem direito. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2023.

ANÁLISE DO RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL E SEUS EFEITOS NA DIVISÃO RACIAL DO TRABALHO

Amanda Sara Sabino Rodrigues¹

Palavras-Chave: Racismo estrutural; Política; Marginalização; Equidade social.

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar elementos acerca do racismo estrutural no Brasil e a divisão racial do trabalho no capitalismo como uma categoria fundamental, percorrendo as raízes históricas desse elemento excluente na sociedade brasileira. Esse conjunto de determinantes históricos contribuiu para a sedimentação da divisão racial do trabalho. Os efeitos nocivos dessa realidade para a vida da população negra são expressos nas mais variadas formas de discriminação, violência, desemprego, inserção em ocupações laborais precárias e pobreza. A partir de pesquisa bibliográfica, utilizando o método materialista histórico-dialético, abordasse como o racismo, enquanto elemento estrutural, é um indicador de discriminação e desigualdade na constituição do mercado de trabalho brasileiro. Sendo assim, a reflexão dedutiva e analítica sobre essa manifestação opressiva deve ser feita, com intuito de apresentar ações afirmativas efetivas no combate ao racismo em todas as esferas e a busca pela equiparação social dos povos negros.

INTRODUÇÃO

O racismo estrutural é um tema que tem sido cada vez mais discutido e evidenciado nos últimos anos. Trata-se de um sistema de opressão que está enraizado nas instituições e estruturas sociais, criando desigualdades e privilégios baseados na raça. Uma das formas mais evidentes de racismo estrutural é a divisão racial do trabalho,

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, amandasara530@gmail.com

que consiste na segregação de determinados grupos étnicos em determinados tipos de ocupações e setores da economia.

A divisão racial do trabalho é uma forma de discriminação que coloca pessoas de diferentes raças em posições hierárquicas distintas, limitando as oportunidades de ascensão e crescimento profissional para aqueles que pertencem a grupos minoritários. Essa prática não apenas reforça estereótipos e preconceitos, mas também perpetua a desigualdade social e econômica entre os diferentes grupos raciais.

No Brasil, a divisão racial do trabalho é uma realidade presente em diversos setores da sociedade, refletindo a histórica desigualdade estrutural que existe no país. Negros e indígenas, por exemplo, são frequentemente relegados a ocupações precárias, mal remuneradas e com poucas perspectivas de crescimento, enquanto brancos ocupam os cargos mais valorizados e bem remunerados.

É importante ressaltar que a divisão racial do trabalho não é uma questão isolada, mas está diretamente ligada ao racismo estrutural que permeia todas as esferas da sociedade. Para combater essa forma de discriminação, é necessário promover políticas de igualdade de oportunidades, combater o preconceito e a exclusão social, e criar mecanismos que garantam a diversidade e a inclusão no mercado de trabalho. A luta contra o racismo estrutural e a divisão racial do trabalho é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

METODOLOGIA

O presente estudo utilizará como método de pesquisa a revisão bibliográfica, apresentando descritos em artigos, na norma legal, doutrinas e jurisprudências, para fundamentação teórica do trabalho. Ressalto que essa forma metodológica bibliográfica é uma pesquisa qualitativa e descritiva. Assim, não é quantitativa nem experimental, não utilizará hipóteses, mas busca entendimentos pré-existentes de estudiosos que respaldam a problemática proposta.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Considerando o contexto escravocrata do Estado brasileiro desde a colonização, sabe-se que essas nuances permeiam até os dias atuais em diversas esferas sociais. Em que pese a fomentação de leis e ações públicas na luta contra o racismo, toda a estrutura social é afetada pelo contexto histórico escravista.

Essa manifestação é vista na divisão racial do trabalho, uma categoria fundamental para analisar o racismo estrutural no mercado de trabalho assalariado. No entanto, para analisar a divisão racial do trabalho, como uma categoria de análise da atualidade, é necessário compreender o seu processo histórico.

Costa (2017) registra que o passado colonial e escravista brasileiro tem início na formação social brasileira. Para o autor, esse passado “[...] faz parte da configuração do nosso capitalismo dependente e alimenta a divisão racial do trabalho e o racismo como forma de dominação política das camadas populares e das classes trabalhadoras” (COSTA, 2017, p. 10).

Entender o contexto histórico da escravidão dos povos negros é essencial para obter formas efetivas de combate aos desdobramentos nas relações sociais atuais. Moura (2020a, p. 13) afirma que “o escravismo no Brasil tem particularidades substantivas em relação aos demais países ou regiões da América”. A análise crítica das contradições do escravismo possibilita compreender a unidade matriz do modo de produção escravista, ou seja, o sujeito escravizado. Com isso, o escravizado era trabalhador, instrumento de produção de mercadorias e mercadoria ao mesmo tempo. Portanto, esse é o nó inicial para analisar a divisão racial do trabalho no Brasil, não como uma questão anacrônica, mas como uma fundamentação histórica de um problema atual.

De acordo com Moura (2014, 2020) e Gorender (2016) o modo de produção escravista brasileiro se estruturou como uma unidade econômica que só poderia existir com e para o mercado mundial, e esse mercado dinamizou todo o processo de compra e venda de mercadorias produzidas por meio da exploração da força de trabalho do

escravizado. Concomitantemente, eram vendidos no mercado mundial e comprados sujeitos escravizados, por intermédio do tráfico negreiro, contribuindo com o processo de acumulação primitiva de capital sob a existência indispensável do modo de produção escravista.

A utilização da força de trabalho de pessoas escravizadas no modo de produção escravista remete às raízes da divisão racial do trabalho no Brasil. A superação do modo de produção escravista e a transição do trabalhador escravizado para o trabalhador livre se materializaram em uma sociedade em que o racismo se tornou um elemento estruturante das divisões de classes, possibilitando a marginalização e a exclusão da população negra do mercado de trabalho assalariado e a inclusão em postos de trabalho de subsistência e informais.

Seguindo com a análise teórica do contexto escravista de povos negros do Brasil, enfatizo que a abolição do escravismo moderno expressou o fim do regime de trabalho escravista, mas não eliminou as dominações, explorações, opressões e violências pautadas em determinantes raciais. Os diversos níveis de problemas enfrentados pela população negra na reestruturação da sociedade brasileira consequente à abolição são de caráter estrutural e precisam ser analisados de forma crítica.

Quando a abolição do escravismo moderno aconteceu em 1888, no Brasil já existia iluminação a gás, cabo submarino, estrada de ferro que transportava para Santos o café produzido pelos escravizados e transporte coletivo (bondes) com tração animal (MOURA, 2014). Destaca-se que o escravismo moderno no Brasil, desde meados de 1850, quando o tráfico negreiro foi proibido e gerou um colapso no modo de produção escravista, tornou-se um anacronismo traumatizante. Moura (2014, p. 4849) afirma que “em pleno apogeu do capitalismo industrial, chegando-se já às primeiras manifestações do capitalismo monopolista, o modo de produção escravista no Brasil era um entrave estrangulador ao seu desenvolvimento.

A abolição, na análise de Fernandes (2017), não expressou um processo revolucionário favorável à população negra, pelo contrário, tratou-se de uma “[...] revolução das elites, pelas elites e para as elites; no plano racial, de uma revolução do

branco para o branco, ainda que se tenha de entender essa noção em sentido etnológico e sociológico" (FERNANDES, 2017, p. 30). Complementando, a forma política que se deu a abolição no Brasil, de acordo com Theodoro (2008, p. 27), significou a exclusão da população negra das regiões e setores dinâmicos da economia, e a inclusão em postos de trabalho não assalariados.

Partindo para o contexto atual, a relação entre superexploração do trabalho e a divisão racial do trabalho fica evidente ao observar os dados apresentados pela "Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira" do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de desemprego entre a população negra é significativamente mais alta do que entre a população branca, evidenciando a falta de oportunidades e a discriminação no mercado de trabalho. Além disso, a precarização do trabalho informal e terceirizado também afeta de forma desproporcional os trabalhadores negros e pardos, que são maioria nesses setores.

É importante salientar que a predominância do trabalho assalariado é o que fornece o índice do desenvolvimento das relações capitalistas em uma dada formação social (ALMEIDA, 2018), e por esse motivo é essencial considerar a divisão racial do trabalho como uma categoria de análise que possibilita localizar as ocupações trabalhistas da população negra.

A divisão racial do trabalho no Brasil também se reflete nas desigualdades de renda e acesso à educação. Pessoas negras e pardas costumam ganhar menos do que pessoas brancas, mesmo ocupando posições semelhantes, e têm menor acesso à educação de qualidade e oportunidades de capacitação profissional.

Para combater a divisão racial do trabalho e promover a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, é necessário implementar políticas públicas eficazes de combate ao racismo, promoção da igualdade racial e incentivo à inclusão de pessoas negras e pardas em todos os setores da economia. Além disso, é fundamental conscientizar a sociedade sobre a importância da diversidade e da valorização da pluralidade racial no ambiente de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o racismo estrutural no Brasil é uma realidade que permeia todas as esferas da sociedade, desde o acesso desigual à educação e ao mercado de trabalho até a violência policial contra a população negra. Essa forma de discriminação não se resume a atitudes individuais, mas está enraizada nas instituições e nas práticas cotidianas que perpetuam a desigualdade racial. Para combatê-la de maneira efetiva, é necessário que haja um reconhecimento coletivo da existência do racismo estrutural e um compromisso político e social para promover a igualdade racial em todas as esferas da sociedade.

A divisão racial do trabalho e o racismo estrutural estão intrinsecamente ligados e contribuem para a perpetuação das desigualdades sociais e econômicas entre grupos raciais. A distribuição desigual de oportunidades de emprego, salários e acesso a recursos e benefícios é resultado de sistemas discriminatórios e hierárquicos que privilegiam uma raça em detrimento de outras.

É fundamental reconhecer e combater essas formas de discriminação e injustiça, promovendo políticas públicas e práticas inclusivas que visem a equidade racial e o empoderamento das comunidades racializadas. A luta contra o racismo estrutural e a divisão racial do trabalho é um dever de toda a sociedade, e apenas com a conscientização e a ação coletiva podemos alcançar um futuro mais justo e

Por fim, é fundamental que cada indivíduo assuma sua responsabilidade na desconstrução do racismo estrutural, seja através do confronto de seus próprios preconceitos e privilégios, seja através do engajamento em movimentos e organizações que lutam pela igualdade racial. Somente com uma atuação coletiva e firme contra o racismo estrutural será possível construir uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa da diversidade racial e étnica do Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

COSTA, D. V. A. Florestan Fernandes: luta de raça e de classes. *In: FERNANDES, F. O significado do protesto negro.* São Paulo: Expressão Popular; Perseu Abramo, 2017.

FERNANDES, F. **O significado do protesto negro.** São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2017.

GORENDER, J. **O escravismo colonial.** 6 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2016.

MOURA, C. **Rebeliões da senzala:** quilombos, insurreições, guerrilhas. 5 ed. São Paulo: Anita Garibaldi coedição Fundação Maurício Grabois, 2014.

MOURA, C. **Dialética Radical do Brasil Negro.** 3 ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2020.

MOURA, C. **Quilombos:** resistência ao escravismo. São Paulo: Expressão Popular, 2020a.

DIREITOS INDÍGENAS: ANÁLISE DA PRECARIEDADE LEGISLATIVA QUE ASSEGURA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PROTEÇÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS

Carolina Freitas Castro¹

Palavras-Chave: Diteiros Indígenas; Direitos Fundamentais, Terras Indígenas.

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar a luz da legislação brasileira, a evolução proteção na positivação dos direitos dos povos indígenas. Nem sempre existiu o arcabouço estruturado do Estado posto hoje, mas mesmo assim, essas sociedades valiam-se de meios próprios em suas relações sociais, do direito indígena consubstanciado no direito próprio, direito consuetudinário. Seguindo na perspectiva comparativa do marco histórico da chegada dos colonizadores, até a institucionalização da Constituição Federal de 1988, o presente estudo demonstra uma perspectiva parlamentar legislativa e como os percursoras da lei tentam constantemente aplicar delimitações inconstitucionais motivados por interesses comerciais e singulares. Por meio da pesquisa bibliográfica, o resumo apresenta a precariedade do sistema legal e sugere meios de aplicação de ações afirmativas que protejam de forma efetiva os povos indígenas.

INTRODUÇÃO

O Estado tem o dever de assegurar e manter a efetivação do ordenamento jurídico aplicado na esfera dos direitos humanos. No entanto, somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreu o reconhecimento e a diversidade étnico-cultural da sociedade brasileira com o paradigma da homogeneidade cultural e linguística historicamente defendida e difundida.

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, carolinacastro@fadivale.edu.br

Por tempos, meios violentos foram utilizados para retirar povos indígenas do seu território, com a intenção de usurpar, comercializar e deterior. E mesmo após a Carta Magna reconhecer a sua proteção e institucionalização, por vezes os direitos e garantias fundamentais dos povos indígenas são suprimidos.

A proteção das terra e territórios deste grupo, embora previstos legalmente, ainda não se efetivaram na sua plenitude e sofrem constantes ataques de grupos interessados em explorar comercialmente estes territórios.

Neste contexto, o presente resumo tem como objetivo identificar como a legislação brasileira, achados doutrinários, acadêmicos e jurisdicionais tratam deste tema.

A pesquisa se justifica por ser assunto atual, considerando o avanço sociocultural e político de representações indígenas na sociedade e no parlamento, sendo constante pauta em discussão acerca da proteção Estatal dos povos indígenas e suas terras.

METODOLOGIA

Foi utilizado no presente trabalho o método de abordagem dedutivo, analisando as possíveis ameaças aos direitos fundamentais dos povos indígenas e ao meio ambiente, além de sua conformidade com os preceitos constitucionais. O método de pesquisa é o monográfico, utilizando como suporte bibliográfico a norma jurídica em vigor, além da análise das posições doutrinárias sobre os direitos constitucionais dos povos indígenas e do meio ambiente.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Durante o nício da colonização no território brasileiro, os portugueses, financiados pelo capitalismo comercial europeu, se apoderaram do território valendo-se da repressão e cooptação. Assim, logo dominaram todo o território e submeteram os povos indígenas ao seu modo de produção, leis e cultura.

Neste contexto colonial que o direito indigenista tem seus primeiros expedientes normativos. A Coroa portuguesa, por meio de atos normativos, tratou da posse dos índios aos territórios que ocupavam. A legislação fundiária aplicada no decorrer do período colonial foi baixada de modo descontinuado, dispersa em um amplo número de avisos, resoluções administrativas, cartas de doações, forais e textos das Ordenações (NOZOE, 2006).

No período republicano, a primeira Constituição da República de 1891, em seu Art. 64, transferiu aos Estados-membros as terras devolutas situadas em seus territórios, e como se sabe, muitas das terras indígenas haviam sido consideradas devolutas nos períodos colonial e imperial. Após, os estados passaram a se assenhorear das terras indígenas. A concessão se dava por meio de procedimento que exigia medições e vistorias, o que na época não foram realizadas e por isso foi ignorada a presença de várias comunidades indígenas. No mesmo texto legal, foram excepcionadas terras de fronteiras, os estados ignoravam, expedindo inúmeros títulos incidentes sobre terras indígenas. Exemplo disso são vários títulos que datam dessa época concedidos indevidamente sobre terras dos índios Guarani – Kaiowá, em Mato Grosso do Sul (VIETTA, 2012)

Os textos constitucionais que se seguiram trataram das terras indígenas no sentido de se respeitar a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas que ali estão, no entanto, somente com a Constituição de 1988 que o legislador considerou a terra indígena como instituto diferenciado do direito civil, e ainda, traça os elementos conceituais que marcam a posse indígena.

Como visto, desde o período colonial várias são as normas relacionadas ao direito dos povos indígenas. No entanto, a Constituição Federal de 1988 é considerada o marco divisor na legislação indigenista. A Carta Magna apresentou um capítulo denominado “Dos Índios”, rompendo com a visão integracionista até então fomentada. Reconheceu o direito à diferença das comunidades indígena, a capacidade processual dos índios, suas comunidades e suas organizações, bem como atribuiu ao Ministério Público o dever de garantir os direitos indígenas. Além disso, o Art. 231, caput,

reconheceu os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas. Os territórios indígenas são concebidos como espaços indispensáveis ao exercício de direitos identitários desses grupos étnicos. (ELOY AMADO, 2011, p. 13).

Ademais, importante mencionar avanços voltados para o reconhecimento, valorização e proteção do patrimônio cultural indígena por meio da política nacional de registro e salvaguarda de bens culturais ou da criação de políticas educativas diferenciadas para os povos indígenas, prevendo, entre outros direitos, o uso das línguas maternas e de seus sistemas de conhecimento nas políticas de educação escolar e processos ensino-aprendizagem (LEITÃO, 2019).

Entretanto, assistimos a retrocessos em vários outros aspectos, entre eles, os que dizem respeito aos direitos à terra e aos territórios tradicionais que, embora previstos legalmente, ainda não se efetivaram na sua plenitude e sofrem constantes ataques de grupos interessados em explorar comercialmente suas terras, solos e recursos vegetais e minerais, interesses muitas vezes legitimados pelo Estado brasileiro, dentro do próprio Congresso Nacional.

A exemplo de ameaças a direitos fundamentais relacionados a povos e territórios indígenas, cita-se o Projeto de Lei 191/2020, que regulamentava as ilícitudes praticadas e aprofundadas nas comunidades indígenas; o novo Estatuto da Fundação Nacional do Índio -Funai, Decreto nº 11.226, de 07 de outubro de 2022, que efetuou a reestruturação da Fundação, extinguiu os Comitês Regionais e as Frentes Proteção Etnoambiental e Coordenações Técnicas Locais, (BRASIL, 2022); a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, da Fundação Nacional do Índio – Funai (BRASIL, 2020a), que disciplinou o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados, incentivando a grilagem de terras e restringindo indevidamente o direito das comunidades indígenas às suas terras; e a Resolução nº 4, de 22 de janeiro de 2021, da Fundação Nacional do Índio –Funai (BRASIL, 2021), que definiu novos critérios específicos de hétero identificação dos indígenas para fins de participação nas políticas públicas

de proteção implementadas pela Funai, excluindo algumas populações indígenas, como as não aldeadas.

A comparação do conteúdo jurisdicional supramencionado demonstra avanços conquistados em matéria constitucional e também demandas parlamentares e institucionais, que embora tenham o dever Estatal de proteção, reafirmam a constante tentativa de retrocesso da matéria, delimitando os direitos indígenas e suprimindo sua proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por conseguinte, considerando os apontamentos da pesquisa supracitada, entende-se que é necessária a formação de atitudes positivas diante da diversidade cultural indígena, além de uma readequação das estruturas burocráticas e administrativas da sociedade brasileira. Importante reconhecer os sistemas de conhecimentos indígenas e incorporar suas contribuições nos processos de negociação e na realização de políticas e projetos de desenvolvimento nas regiões em que vivem.

Além disso, evidencia-se a necessidade de diálogos que assumem de forma simétrica a proposta de construção de novos modelos de desenvolvimento, que sejam menos extrativistas, menos excludentes e que busquem uma relação mais equilibrada entre os povos e entre sociedades humanas e natureza, voltados efetivamente para o bem-estar de todos.

Ademais, a pesquisa conclui que o Estado precisa rejeitar práticas autoritárias e discriminatórias e fomentar valores interculturais que primem pela tomada de decisões negociadas coletivamente, numa relação horizontal e mediante a ação compartilhada e democrática, tendo os próprios povos indígenas como os agentes principais nas tomadas de decisões que lhes dizem respeito

REFERÊNCIAS

BRASIL. Brasil 500 anos. **Centro de Informação e Disseminação de Informação**, [IBGE], 2000. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/historia-indigena/os-numeros-da-populacao-indigena.html>. Acesso em 20 de jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.226, de 07 de outubro de 2022**. Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio -Funai e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Diário Oficial da União, Brasília, Edição 193, p. 7, 10 out. 2022. Seção 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-11.226-de-7-de-outubro-de-2022-434890821>. Acesso em 12 abr. 2024.

ELOY AMADO, L.H. **O Supremo Tribunal Federal como “construtor” da Constituição Federal: análise das condicionantes impostas para demarcação de terra indígena**. Monografia. Curso de Direito. Universidade Católica Dom Bosco – UCDB. Campo Grande, 2011.

LEITÃO, Rosani Moreira. **Salvaguarda do patrimônio imaterial: olhares e ações integradas**. In: Patrimônio, direitos culturais e cidadania. III Ciclo de Webconferências. Goiânia: Gráfica UFG, 2019.

NOZOE, Nelson. Sesmarias e Apossamento de Terras no Brasil Colônia. **Revista de Economia**, São Paulo, p. 587-605, set.-dez. 2006.

VIETTA, Katya. **Como o coletivo se transforma em privado: o histórico papel do Estado na privatização das terras indígenas sul-mato-grossenses**. UFMS, Campo Grande – MS. 2012.

INTELIGÊNCIA ARTIFICAL E DISCRIMINAÇÃO: ANÁLISE DE COMO O SISTEMA TECNOLÓGICO FOMENTA ASPECTOS DISCRIMINATÓRIOS PRÉ-EXISTENTES

Letícia Amorim Aquino¹

Palavras-Chave: Gênero; Inteligência Artificial; Preconceito; Identidade.

RESUMO: A pesquisa em questão teve como objetivo analisar a problemática do viés no aprendizado de máquina e sua relação com a perpetuação de preconceitos de identidade de gênero em sociedades que anteriormente já discriminavam estes grupos. A pergunta central que norteou o estudo foi se a Inteligência Artificial contribui para o preconceito de identidade de gênero em sociedades com histórico discriminatório. Além disso, buscou-se investigar de que forma seria possível mitigar a discriminação algorítmica. Aborda também conceitos como gênero, identidade de gênero, Inteligência Artificial, aprendizado de máquina e suas implicações na perpetuação de preconceitos de identidade de gênero, bem como possíveis soluções para essa problemática. Ao final, concluiu-se que de fato existe uma relação entre o viés no aprendizado de máquina e a perpetuação de preconceitos de identidade de gênero, destacando a importância de regulamentações éticas e princípios a serem seguidos por instituições e governos para garantir uma evolução tecnológica pautada no respeito e na igualdade.

INTRODUÇÃO

O presente estudo teve como foco analisar o preconceito na construção das Inteligências Artificiais e sua relação com a perpetuação das discriminações baseadas em identidade de gênero em sociedades previamente discriminatórias. O problema central investigado foi se a Inteligência Artificial contribui para a promoção do preconceito de gênero nesses contextos e como resolver a discriminação algorítmica.

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, leticiaaquino@fadivale.edu.br

O objetivo geral do estudo foi avaliar se IAs perpetuam o preconceito de identidade de gênero em sociedades preconceituosas e encontrar formas de superar essa questão. Para tanto, foram estabelecidos objetivos específicos como analisar o preconceito de identidade de gênero, entender o funcionamento da Inteligência Artificial, investigar o viés no aprendizado de máquina, verificar a relação entre o aprendizado de máquina e o preconceito de identidade de gênero, e por fim, discutir maneiras de combater o preconceito algorítmico gerado por IAs.

O estudo abordou a diferenciação entre gênero e identidade de gênero, com ênfase na discriminação enfrentada pela comunidade LGBTQIA+. Em seguida, houve uma explanação sobre o que são as Inteligências Artificiais e como são aplicadas atualmente na sociedade. Posteriormente, foi abordado o conceito de aprendizado de máquina e como as IAs adquirem conhecimento. O viés na Inteligência Artificial e seus efeitos negativos foram discutidos em seguida, prosseguindo pela análise da relação entre a IA e a perpetuação da discriminação de gênero em sociedades preconceituosas.

Ademais, a revisão demonstra que as IAs enviesadas não apenas perpetuam preconceitos em sociedades preconceituosas, mas também intensificam essas discriminações, com casos já documentados de preconceitos raciais e de identidade de gênero gerados por IAs. A relevância desse tema tem sido destacada por organizações, instituições e governos que buscam regular o uso ético das IAs.

METODOLOGIA

O método de pesquisa é o monográfico, utilizando como suporte bibliográfico a norma jurídica em vigor, além da análise das posições doutrinárias sobre os direitos constitucionais dos povos indígenas e do meio ambiente. A pesquisa foi realizada através de um método qualitativo e indutivo, utilizando procedimentos bibliográficos e exploratórios, através de revisão de literatura de fontes confiáveis como o Portal de Periódicos Capes e a biblioteca temática do Superior Tribunal de Justiça.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Inicialmente, é de extrema importância para esta pesquisa compreender os conceitos de gênero e sexualidade. O conceito de gênero difere completamente do conceito de sexo, sendo o primeiro uma construção social influenciada pela interação com outros indivíduos, enquanto o segundo se refere a características fisiológicas e anatômicas que distinguem o corpo entre masculino e feminino. Isso ressalta a importância de entender esses conceitos para o desenvolvimento deste estudo (CRUZ, 2021).

A homofobia e os diversos sub-preconceitos que dela decorrem também encontram terreno fértil no ambiente digital e na Sociedade da Informação, facilitando sua propagação. Rocha, Carvalho Neto e Pio (2021) destacam que, "com o aumento da exposição, também crescem os ataques daqueles que não toleram a diversidade e vivem imersos na homofobia virtual" (CARVALHO NETO; PIO, 2021, p. 02). Nesse cenário, surge o problema da discriminação algorítmica (BORJA, 2021), uma consequência da Sociedade 4.0 e que é intensificada pela expansão da Inteligência Artificial.

A Inteligência Artificial, conforme conhecemos atualmente, teve sua origem com Alan Turing, considerado o pai da computação, na primeira metade do século XX. No entanto, a ideia de máquinas inteligentes é ainda mais antiga, podendo ser rastreada até Platão e até mesmo em mitos antigos (BOEING; ROSA, 2020).

Atualmente, as Inteligências Artificiais conseguem realizar processos racionais, especializados e lógicos, porém ainda não chegaram à tão desejada "singularidade", que seria a capacidade de pensar de forma autônoma. Segundo Tegmark (2020), o principal foco da pesquisa em IA é criar uma IA geral, que seja abrangente e capaz de atingir diferentes objetivos, incluindo o aprendizado (TEGMARK, 2020, p. 95). Mesmo sem termos alcançado uma Inteligência Artificial Geral, o progresso das IAs até agora mostra que elas têm aplicação em praticamente todas as áreas da vida humana na era da globalização.

No entanto, dado o fato de que as IAs são amplamente utilizadas na sociedade atual, presentes em praticamente todos os aspectos da vida contemporânea e com previsões de contínuo crescimento conforme indicado por estudos científicos (TEGMARK, 2020), é crucial ressaltar os riscos sociais envolvidos quando uma IA é programada com predisposição para preconceitos. Seguindo o raciocínio de Coutinho (2021), "os algoritmos jamais serão neutros em relação aos valores dos programadores, e quaisquer resultados indesejáveis estão intrinsecamente ligados à natureza parcial e discriminatória da própria sociedade" (COUTINHO, 2021, p. 146).

Os impactos práticos da construção de Inteligências Artificiais com viés preconceituoso são bastante visíveis: essas tecnologias estão presentes em praticamente todos os sistemas que realizam troca de informações, desde smartphones até eletrodomésticos, redes sociais, bancos digitais, assistentes virtuais e câmeras de vigilância (ITFORUM, 2022).

A IA é apenas uma ferramenta, podendo ser utilizada de maneira legítima ou maliciosa (FORNASIER, 2020). Assim, ao fornecer dados enviesados para ensinar a IA a identificar pessoas, a exemplo do grupo LGBTQIA+, o modelo inteligente não apenas as reconhecerá, mas o fará de maneira preconceituosa, contribuindo para a perpetuação de estereótipos existentes.

Os agentes artificiais podem tomar decisões sobre acesso e visibilidade influenciadas por preconceitos de gênero e outros tipos de viés, resultando na chamada "opressão algorítmica" (SILVA, 2020, p. 431). Esse cenário representa uma ameaça aos direitos e garantias fundamentais em diversas esferas, sobretudo para grupos minoritários.

Ademais, através da aplicação de algoritmos de aprendizado de máquina para construir uma inteligência artificial, o panorama de exclusão e discriminação baseada na identidade de gênero existente na sociedade brasileira pode permanecer inalterado ou até mesmo se agravar. Isso ocorre devido a um ciclo vicioso, no qual a exclusão resulta em um aumento contínuo do preconceito repressivo, agravando ainda mais a situação.

O tema em discussão exige uma abordagem séria, e atualmente há um amplo debate sobre ética e regulamentação no uso de Inteligências Artificiais. Os autores Lima, Pessoa e Cleger (2019) ressaltam que a criação de máquinas inteligentes levanta uma série de questões éticas que não têm sido suficientemente abordadas no âmbito tecnológico e social (LIMA; PESSOA, CLEGER, 2019, p. 02). A ética em IA é considerada um novo campo de estudo que busca integrar princípios éticos com avanços tecnológicos.

Como exemplo, Hartmann e Piaia (2021) mencionam que em 2016 o Fórum Econômico Mundial identificou várias questões éticas relacionadas à inteligência artificial, incluindo o problema do racismo robótico, que levanta a questão de como eliminar preconceitos e parcialidades causados pelas IAs (HARTMANN; PIAIA, 2021, p. 97). Há, portanto, uma crescente preocupação internacional em relação ao uso de IAs, especialmente no que diz respeito ao viés algorítmico presente nos modelos inteligentes.

A Conferência Internacional de Proteção de Dados estabeleceu, em 2018, alguns princípios para o uso e desenvolvimento de IAs, incluindo a proteção e representação. O princípio da proteção tem como objetivo mitigar possíveis impactos negativos relacionados a questões de gênero, sexualidade, raça, etnia, origem ou inclinações políticas, enquanto o princípio da representação busca combater preconceitos e garantir a diversidade na rede (HARTMANN; PIAIA, 2021).

Nesse contexto, é possível destacar o emprego do aprendizado supervisionado de máquinas como uma abordagem para mitigar o viés em sistemas de inteligência artificial. Perelmuter (2019) também defende a cooperação entre máquinas e humanos para lidar com questões que apresentam nuances e complexidades ainda não totalmente compreendidas pelos algoritmos. O papel do programador torna-se fundamental nesse processo de machine learning, sendo essencial que evite ao máximo inserir suas subjetividades no desenvolvimento dos algoritmos, a fim de evitar o enviesamento do sistema e assumir a responsabilidade na construção de uma sociedade menos discriminatória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inteligência artificial tem sido amplamente utilizada em diversas áreas para automatizar processos, tomar decisões e melhorar a eficiência. No entanto, é importante reconhecer que a incorporação de algoritmos de IA pode fomentar aspectos discriminatórios pré-existentes na sociedade. Isso ocorre porque esses algoritmos são alimentados com dados históricos que refletem preconceitos e desigualdades, levando a decisões injustas e injustas.

Concluiu-se que as inteligências artificiais, ao serem expostas a sociedades com altos níveis de preconceito, são capazes de perpetuar e até mesmo amplificar a discriminação com base na identidade de gênero, assim como outros tipos de preconceitos presentes, por meio do viés algorítmico.

Por conseguinte, torna-se imprescindível um maior rigor ético em relação à IA, o que tem sido uma preocupação de diversos grupos, instituições e governos ao redor do mundo, que estão cada vez mais se mobilizando para estabelecer padrões éticos no uso das IA. Por conseguinte, é necessário implementar medidas de regulação legal, dada a urgência do assunto e o potencial prejudicial do viés algorítmico para a sociedade.

REFERÊNCIAS

BORJA, Letícia. Vieses de gênero em algoritmos opaque box: Um olhar sobre a regulação jurídica da Inteligência Artificial. **SBC Horizontes**, jun., 2021. Disponível em: <http://horizontes.sbc.org.br/index.php/2022/01/vieses-de-genero-em-algoritmos-opaque-box-um-olhar-sobre-a-regulacao-juridica-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 15 maio2022.

BOEING, Daniel Henrique Arruda. ROSA, Alexandre Moraes da. **Ensinando um robô a julgar**: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no Judiciário. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

CARVALHO, A. C. P. L. F. Inteligência Artificial: riscos, benefícios e uso responsável. **Estudos Avançados**, v. 35, n. 101, 2021. Disponível

em:<https://www.scielo.br/j/ea/a/ZnKyrqrLVqzhZbXGgXTwDtn/?lang=pt&format=pdf>.
Acesso em:15 maio 2022.

COUTINHO, Marina de Alencar Araripe. Considerações sobre Inteligência Artificial e tomada de decisão. *In*: PEIXOTO, Fabiano Hartmann (org). **Inteligência Artificial: Estudos de Inteligência Artificial**. Curitiba: Alteridade, 2021

CRUZ, Luan Chagas *et al*. Vulnerabilidade da população trans no acesso à atenção à saúde: contexto pandêmico. *In*: SIQUEIRA, L. F. S. SILVA, M. C. O (org). **Diálogos contemporâneos: gênero e sexualidade na pandemia**. São Luís: Editora Expressão Feminista, 2021.

Disponível em:https://www.researchgate.net/publication/351038099_DIALOGOS_CONTTEMPORANEOS_GENERO_E_SEXUALIDADE_NA_PANDEMIA www.editoraexpressaofeministacombr. Acesso em: 15 mai. 2024.

HARTMANN, Gabriel Henrique. PIAIA, Thami Covatti. Ética e inteligência artificial: desafios e perspectivas à web semântica. *In*: PEIXOTO, Fabiano Hartmann (org). **Inteligência Artificial: Estudos de Inteligência Artificial**. Curitiba: Alteridade, 2021.

ITFORUM. **Uma inteligência artificial sem ética pode arruinar a sociedade**. ITForum: 2022

LIMA, Jéssica Luana Oliveira de. PESSOA, Marcela. CLEGER, Sergio. Viés em Aprendizagem de Máquina: como a inteligência Artificial pode prejudicar as minorias. *In*: **Encontro regional de computação e sistemas de informação**, 8, 2019, Manaus. Anais [...] Manaus: 2019

PERELMUTER, Guy. **Futuro presente**: o mundo movido à tecnologia. Barueri: CompanhiaEditora Nacional, 2019

SILVA, Tarcízio da. Visão computacional e racismo algorítmico: branquitude e opacidade no aprendizado de máquina. **Revista da ABPN**, v. 12, n. 31, dez.-fev., 2020.

TEGMARK, Max. **Vida 3.0**: o ser humano na era da inteligência artificial. São Paulo: Benvirá, 2020.

RACISMO AMBIENTAL E INVISIBILIDADE: DESDOBRAMENTOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE MARIANA NA COMUNIDADE DE GESTEIRA

Ana Soares Guida¹
Franciane Cristina Toledo Duarte²
João Batista Moreira Pinto³

Palavras-chave: Racismo Ambiental; Comunidade Gesteira; Rompimento de Barragem; (In)Justiça Ambiental; Barragem de Mariana

Este trabalho busca analisar os impactos do rompimento da Barragem de Mariana na comunidade Gesteira observando também o fenômeno de racismo ambiental do qual as pessoas desse povoado sempre foram vítimas. Para tanto, adotou-se o método dedutivo partindo-se de uma construção ampla sobre a história do povoado, o conceito de racismo ambiental e sua intricada relação com a injustiça ambiental e forma resiliente como pessoas têm lutado contra as adversidades. Como técnica de pesquisa adotou-se a pesquisa bibliográfica para o referencial teórico e fundamentação do trabalho.

Gesteira é uma pequena comunidade mineira, situada no município de Barra Longa, às margens do Rio Gualaxo do Norte, que sofreu não apenas a tragédia do rompimento da Barragem de Fundão em 2015, mas também situações complexas relacionadas ao racismo ambiental. Muito antes do desastre de Mariana, Gesteira havia vivenciado profundas perdas em uma enchente de 1979, culminando na construção de "Gesteira de Cima" como medida preventiva.

¹ E-mail: ana.guid@educacao.mg.gov.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4660164383883545>

² E-mail: franciane.bastos@educacao.mg.gov.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6528403706202830>

³ E-mail: jbmpinto@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8769472578927409>

A população predominantemente formada por pardos e negros de Gesteira apresenta vulnerabilidade socioeconômica apresenta historicamente grande dependência tanto do rio Gualaxo do Norte quanto das terras férteis às margens do rio. Este fato é relevante visto que a enchente de 1979, apesar de ter obrigado parte dos moradores a se deslocarem para um ponto mais alto da região, manteve a prática de cultivo nestas terras férteis. Em 2015, a chegada da lama de rejeitos envolveu Gesteira em um segundo grande desastre, e revelou não apenas falhas no sistema de alerta e resposta, mas também evidente desigualdade dispensada no tratamento das vítimas. O racismo ambiental é observado nesse contexto, não apenas pela forma como a comunidade foi exposta à poluição tóxica, mas especialmente pelas respostas totalmente inadequadas, tanto por parte dos responsáveis governamentais quanto empresariais, diante das necessidades específicas de Gesteira.

Entender o conceito de racismo ambiental e porque ele se aplica à população de Gesteira, destaca a falta de transparência da empresa Samarco e Fundação Renova, e a forma como a comunidade foi ceifada da oportunidade de participar efetivamente nas decisões relacionadas ao desastre. Apresenta também a história de luta desse povoado, desde as enchentes de 1979 até o rompimento da barragem em 2015, e a forma como essa comunidade resiliente foi testada ao longo do tempo.

Em Gesteira, o racismo ambiental se destaca, pois 70,4% da população é negra, conforme o censo de 2010. Adversidades históricas, como as enchentes de 1979, já evidenciavam a vulnerabilidade ambiental. O desastre de 2015 agravou a situação, destruindo Gesteira de Baixo e forçando realocações precárias. Essa característica é crucial ao analisar a exposição desigual dos moradores aos impactos negativos do rompimento da barragem de Mariana. Essa realidade destaca a urgência de abordar as disparidades socioambientais enfrentadas por uma comunidade majoritariamente negra.

Em resumo, o conceito de racismo ambiental se aplica à população de Gesteira devido à distribuição desigual dos ônus ambientais, exacerbando as disparidades sociais, econômicas e culturais, e à falta de reconhecimento e ações efetivas para lidar com as consequências do desastre.

Conforme mencionado anteriormente, a enchente de 1979 marcou de maneira indelével a história da comunidade, desencadeando não apenas deslocamentos e reconstruções, mas também evidenciando a íntima relação entre a população e o rio Gualaxo do Norte. Compreender a história e os desdobramentos dessa enchente de 79 é essencial para contextualizar o aprofundamento das desigualdades sociais observados após o rompimento da Barragem de Fundão.

Outro ponto importante destacado é a dinâmica solidária de trocas entre moradores que estabeleceram uma economia sustentável centrada na produção local de frutas, legumes e hortaliças. Souza e Maia (2021) descrevem a agricultura familiar e sua importância regional, abordando, inclusive, injustiças ambientais a que são submetidas pessoas que vivem neste contexto. A gestão agrícola realizada em núcleo familiar importa em um tipo de agricultura realizada em um pequeno pedaço de terra, a partir de técnicas e métodos majoritariamente artesanais, desenvolvido por meio de mão de obra eminentemente familiar, sendo, por tal motivo, escassa a contratação de pessoas externas à família para a realização do trabalho rural (Souza e Maia, 2021, p. 262). Dessa forma não apenas a subsistência dos indivíduos era mantida, mas especialmente as interações sociais.

O rompimento da Barragem de Fundão gerou uma sequência de eventos que transcendem as experiências passadas de Gesteira com enchentes. A negligência das autoridades e da Samarco durante e após o desastre revelou uma indiferença alarmante para com a população atingida. Era de se esperar que ao menos o Estado conseguisse garantir o respeito universal e a proteção de todos os direitos humanos à população de Gesteira. Tal expectativa tem fundamento amplamente explorado pela doutrina, inclusive no texto de Silva (2012, p. 65) a sociedade como um todo tem o direito a um ambiente saudável e de qualidade, sendo esse um direito fundamental e constitucionalmente previsto. Não é o que se tem observado na prática.

Após o rompimento da Barragem de Fundão, conforme mencionado anteriormente, houve um confronto entre a necessidade de reassentar os moradores de Gesteira e o emprego de estratégias questionáveis por parte da Samarco. A atuação

subsequente da Fundação Renova, destinada a gerenciar as ações de reparação, revelou inconsistências e descumprimentos de acordos. Em um segundo momento houve nova tentativa de colocar em votação terrenos para reassentamento que eram sabidamente inviáveis, indicando uma abordagem negligente que priorizava os interesses da empresa sobre o bem-estar da comunidade.

Dessa forma, o processo de reassentamento em Gesteira, foi marcado por escolhas de terrenos inadequados, constrangimentos pelo atraso dos aluguéis, e outras situações que acabaram por perpetuar as disparidades sociais colocando os atingidos em condições extremamente precárias. Este cenário é explicado pelo professor pesquisador Rajiv Maher (2021) como o fato de que as organizações retêm o poder e manipulam as partes envolvidas, encenando uma participação efetiva, que engendra a capacidade de explorar o tempo como um recurso de paralisar as dinâmicas de remediação corporativa e resistir às vítimas.

A resistência da população foi evidenciada pela mobilização da Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) e do Movimento dos Atingidos por Barragem (MAB). Estas entidades são historicamente reconhecidas no Brasil pela sua importância em lutas e movimentos socioambientais, muitas vezes fundamentadas em no direito de insurgência e desobediência civil, em busca de visibilidade das denúncias ambientais e da realidade social, bem como para pautar reivindicações (Gonçalves e Ferreira, 2013, p.141).

A reconstrução das identidades individuais e coletivas em Gesteira também enfrentou desafios significativos. O reassentamento em locais distantes das antigas rotinas rompeu os laços afetivos e históricos que os moradores mantinham com suas terras e comunidades. A desvinculação das memórias afetivas e a imposição de novas realidades dificultaram a construção de uma narrativa coletiva que preservasse a cultura e os valores locais. Conforme é possível inferir sobre este cenário, a falta de suporte psicossocial adequado durante e após o desastre intensificou as dificuldades enfrentadas pela população. A demora na assistência psicológica e a ausência de políticas efetivas de saúde mental contribuíram para o agravamento dos impactos psicossociais.

O conceito de racismo ambiental, segundo Bullard (2005) e Nascimento (2022), reflete disparidades sociais e perpetua desigualdades. Em Gesteira, as características do racismo ambiental se entrelaçam com a injustiça ambiental, onde as populações mais vulneráveis são mais impactadas. O objetivo que se pretendia alcançar era demonstrar que houve e ainda há muita discriminação enfrentada pela população de Gesteira devido, principalmente, à falta de visibilidade de suas lutas na busca por justiça, reconhecimento e equidade. Acredita-se que esse objetivo foi alcançado ao demonstrarmos a falta de transparência da Samarco e da Fundação Renova que acentuaram a invisibilidade das vítimas e as desigualdades na distribuição dos impactos ambientais.

Apesar de tantas e tamanhas adversidades, também é necessário explorar as perspectivas futuras para Gesteira, considerando os desafios enfrentados pela comunidade após o desastre e as iniciativas em andamento para a promoção da justiça social e ambiental na região. O reassentamento em Gesteira é um dos principais pontos de atenção para o futuro. A busca por um novo lar que preserve os modos de vida e as identidades culturais é um desafio complexo. A população, ao expressar seus critérios para o reassentamento, destaca a importância de manter vínculos com a terra, a convivência familiar e a continuidade das atividades produtivas.

O papel das empresas mineradoras na construção de um futuro sustentável para Gesteira precisa ser um ponto central de discussão. A responsabilidade socioambiental das empresas não se limita apenas às ações de reparação imediata, mas também à implementação de práticas que evitem a repetição de desastres semelhantes. A transparência e a prestação de contas das empresas para com as comunidades afetadas são elementos essenciais nesse processo. O enfoque nas questões ambientais, sociais e psicossociais oferece uma compreensão abrangente dos impactos do desastre, contribuindo para o desenvolvimento de estratégias e políticas mais eficazes de enfrentamento e prevenção de eventos similares no futuro.

CONSEQUÊNCIAS DE UMA BOIADA QUE PASSOU! E O AMBIENTE PADECEU: EM XEQUE, O MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL E A VEDAÇÃO À PROTEÇÃO INSUFICIENTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Tauã Lima Verdan Rangel¹

Palavras-chave: Meio Ambiente; Vedaçāo à Proteção Insuficiente; Mínimo Existencial Socioambiental.

INTRODUÇÃO

A proteção ambiental constitui um dos alicerces dos direitos fundamentais, como resultado da transição do Estado Liberal para o Estado Socioambiental. Tal direito é concebido na terceira dimensão dos direitos essenciais, como pertencente ao grupo da fraternidade ou solidariedade, o qual visa a tutela transindividual, indeterminável e coletiva. Diante disso, o objetivo da presente pesquisa é trabalhar o mínimo existencial socioambiental como parte integrante dos direitos fundamentais, valendo-se da análise do Estado Socioambiental de Direito, o mínimo existencial socioambiental e o direito ao

¹ Pós-Doutorado em Sociologia Política pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro” (UENF/2020) (UENF/2021). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2018). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2015). Graduação em Direito pelo Centro Universitário São Camilo (CUSC/2011). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre Acesso à Justiça (2023), sobre Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018).

meio ambiente ecologicamente equilibrado, até ser abordada a vedação à proteção insuficiente dos direitos fundamentais.

A metodologia utilizada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se classifica como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Outrossim, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A proteção ambiental vislumbra como uns dos princípios constitucionais de extrema relevância a ser implantado como objetivo do Estado de Direito no século XXI, como forma de enfrentamento de novas demandas para materialização da existência saudável e digna da pessoa humana, perante o novo paradigma dos direitos transindividuais. Dessa forma, o contexto econômico, cultural, histórico, social e político estabelecido no século XX, norteou a caminhada do Estado Liberal ao Social, sucedendo-se ao Estado Socioambiental (Constitucional e Democrático), em razão do advento dos direitos transindividuais, coletivos e universais, a fim de garantir a proteção ao meio ambiente (Fensterseifer, 2008, p.135)

O Estado Socioambiental de Direito, então, passa a abarcar além da pauta natural, a concordância entre o ambiente natural com o ambiente social, fazendo com que, sistematicamente, seja disciplinado um novo sentido para um dos pilares previstos nesse modelo de Estado, a sustentabilidade social. Dessa forma, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi solidificado como direito fundamental no art. 225 da Carta Magna de 1988, consolidando tal proteção.

À vista disso, a garantia de um mínimo existencial socioambiental fornece base para o alargamento do rol dos direitos fundamentais, principalmente em sua dimensão sociocultural ao cuidar das questões de cunho ecológico (PESSANHA; RANGEL, 2017,

n.p.). É importante mencionar que, a proteção ambiental anda de braços dados com a proteção dos direitos fundamentais, como o direito à saúde, moradia, alimentação, educação, ao trabalho, e, até mesmo, o acesso à justiça são imprescindíveis para a exigibilidade desse direito. Isso ocorre, pois, embora os direitos fundamentais sejam divididos em dimensões, todos eles almejam a tutela da dignidade humana (Garcia, 2013, p. 38).

2. RESULTADOS ALCANÇADOS

A ideia de sustentabilidade trazido pelo Estado Constitucional Ambiental visa resguardar um direito intergeracional, no qual as gerações atuais devem atender suas demandas sem prejudicar as futuras gerações. Esse entendimento concorda com o princípio Constitucional da equidade intergeracional, que sustenta a necessidade de mudança, como dever e direito, no comportamento individual e coletivo para a promoção de um ambiente ecologicamente equilibrado (Schulze, 2011, p. 16-17).

Nesse sentido, o Estado Socioambiental de Direito assentasse sobre dois pilares: o dever de progresso e a proibição de retrocesso. O princípio da proibição do retrocesso veda que ao atingir determinado grau de preservação ambiental, torne ao estado antecedente, identificado como menos protetor do meio ambiente (Godoy; Wolkmer, 2014, p. 41). Tal princípio ainda, quando analisado em conformidade com os direitos fundamentais, assegura ao indivíduo o direito de pleitear ao Poder Público ações administrativas ou legislativas, sem que haja a redução do patrimônio ambiental.

Já o dever de progresso possui um alcance futuro, que se relaciona com o princípio do desenvolvimento, previsto no art. 1º da Constituição Federal, como sendo uma manifestação do Estado Democrático de Direito, bem como, no art. 3º da Constituição Federal, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil ao se estabelecer a “garantia do desenvolvimento ambientalmente adequado à sustentabilidade” (Schulze, 2011, p. 17).

Por essa razão, o Estado deve resguardar o meio ambiente de forma propícia, em virtude do princípio da proporcionalidade. Já que, ao consagrar o meio ambiente como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, a responsabilidade de proporcionar ações referente a sua tutela, pertence ao Poder Público. Desse modo, “a vedação de proteção insuficiente é uma decorrência do princípio da proporcionalidade – plasmado implicitamente no art. 5º LIV da Constituição – que se destina à proteção de um direito fundamental.” (Schulze, 2011, p.20).

CONCLUSÕES

Diante da notória degradação sofrida pelo meio ambiente, a cobertura provida pelo Estado Liberal, o Social, e até mesmo, o Estado Democrático de Direito, não é suficiente para garantir uma existência humana e digna para as próximas gerações. Dessa forma, surge o Estado Socioambiental de Direito, com o intuito de ampliar o entendimento já previsto nesses Estados, e, objetiva assegurar os direitos fundamentais e coletivos, especificamente, no tocante ao meio ambiente.

O Estado Socioambiental pauta-se na sustentabilidade social, proporcionando uma interação entre o meio ambiente natural e o social. Ademais, dispõe de normas que assegurem direitos difusos e coletivos, pensados a partir de um viés intergeracional, na qual deve ser garantido um ambiente digno e saudável para as presentes e futuras gerações.

Portanto, emerge com maior força dentro do Estado Socioambiental o princípio do mínimo existência socioambiental, cuja função é garantir que haja uma qualidade mínima ambiental. O meio ambiente ecologicamente equilibrado mostra-se como parte integrante da dignidade da pessoa humana. Além disso, refletir acerca de uma efetiva proteção ambiental é arrazoar também sobre outros direitos fundamentais e sociais, como é o caso do saneamento básico, a moradia, educação, entre outros.

REFERÊNCIAS

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado Socioambiental de Direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 2, n. 2, p. 132-157, 31 mar. 2008.

Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/546> Acesso em: 30 abr. 2024.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. “Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável”. **Juridicas Manizales (Colombia)**, n. 1, v. 10, p. 31-46, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7512698.pdf> Acesso: 31 abr. 2024.

GODOY, André Vanoni de. WOLKMER, Maria de Fátima. O desafio do desenvolvimento em face da proibição de retrocesso ambiental. **Direito e Democracia**, v.15, n.2, jul.-dez. 2014. Disponível em:

<https://www.mppa.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>
Acesso em: 03 abr. 2024

PESSANHA, Anysia Carla Lamão. RANGEL, Tauã Lima Verdan. Mínimo existencial ambiental como elemento da dignidade da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/minimo-existencial-ambiental-como-elemento-da-dignidade-da-pessoa-humana/> Acesso: 31 abr. 2024

SCHULZE, Clenio Jair. Perspectivas do estado constitucional ambiental. **Revista Jurídica**, v. 15, n. 29, p. 15 - 30, jan.-jul. 2011. Disponível em:
<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/2802/1796> Acesso em: 02 abr. 2024

DESAFIOS PARA A APLICAÇÃO DO DIREITO COLETIVO: A CONVENÇÃO 169 DA OIT COMO FERRAMENTA PARA COMPENSAÇÃO SIMÉTRICA EM RELAÇÕES INTERÉTNICAS E INTRAÉTNICAS

Lourival José de Oliveira¹

Mery Chalfun²

Renata Vieira Meda³

Palavras-chave: relação laboral; Convenção 169 da OIT; bloco de constitucionalidade.

INTRODUÇÃO

Parte-se a compreender a valoração simétrica referente ao caso interétnico consubstanciado em uma Reclamação Trabalhista que envolveu a comunidade wapichana e o professor da etnia macuxi.

Insurge-se a percorrer a temática da autonomia dos povos indígenas de forma a manter suas tradições, costumes ou sistemas próprios, aplicando o processo legal inscrito em norma sancionatória como forma de reparação, marcado pelo não Eurocentrismo.

¹ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Professor do Departamento de Direito Público e da Pós-Graduação Estrito Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, Londrina, Brasil, e-mail: lourival.oliveira40@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0909877454780329.>;

² Doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito da Universidade Veiga de Almeida. Professora e Coordenadora do curso de Direito da Universidade Veiga de Almeida - Tijuca. Professora na UniCarioca. E-mail: mery.chalfun@uva.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5068899390024210.>

³ Doutora em Direito pelo Programa de Pós graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense; Professora do Departamento de Direito Público da UEL – Londrina; e Universidade Veiga de Almeida, Professora do Curso de Direito da UVA, Rio de Janeiro, Brasil, E-mail: renatavieirameda@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7324411527308764.>

Com efeito, cabe debruçar-se sobre casos relevantes de direito coletivo dos povos indígenas, ou ainda, a autonomia do direito dos povos indígenas, através da metodologia de estudos de casos judiciais que contribuíram sob o prisma da jusdiversidade, pautadas no direito consuetudinário.

DESENVOLVIMENTO

1. A passagem da Convenção 107 para a Convenção 169 da OIT

A Organização Internacional do Trabalho - OIT convidou representantes indígenas para participar como observadores na Reunião de Peritos, bem como na revisão da Convenção 107 da OIT.

O caráter tripartite da OIT acrescentou o elemento de discussão para com os povos indígenas: questões de legitimidade e participação, envolvendo a participação ativa de delegados de empregadores e trabalhadores.

O grupo de empregadores assumiu uma posição rígida, juntando-se a posição dos estados mais obstinados a negar qualquer afirmação de direitos indígenas no instrumento revisado, pedindo até mesmo a suspensão do processo de revisão no que tange ao reconhecimento de direitos indígenas.

Em contraste com os empregadores, o grupo de trabalhadores desempenhou papel central de apoio às propostas apresentadas pelo grupo indígena, endossando a maioria delas. “Na maioria das vezes, os delegados dos trabalhadores deram total apoio às propostas da bancada indígena” (RODRÍGUEZ-PIÑERO, 2005, p. 306) de forma que as propostas apresentadas pelo grupo de trabalhadores era o mesmo procedimento documental do grupo indígena, como participante político da organização.

O consenso normativo, proposto pelo eleitorado tripartite da OIT, sobre o reconhecimento de direitos indígenas, tornou-se o elemento central na consolidação de um corpo de normas internacionais consuetudinárias relativas aos direitos das populações indígenas. A mudança de perspectiva sobre as questões indígenas, abordadas

na Convenção 107 para a Convenção 109, é tratada como “a transição derivada da abordagem política para a abordagem de direitos na Convenção foi um processo problemático e, em certa medida, inconcluso.

Da perspectiva política, a Convenção 169 pode ser atualmente lida como uma continuação da antiga convenção por outros significados, com exceção a previsões sobre cooperação transfronteiriça. Já na perspectiva de direitos, a Convenção 169 poderá e deverá ser propriamente interpretada no sentido que transcende sua própria história e se conecta ao desenvolvimento jurídico e político no âmbito dos direitos humanos em relação aos povos indígenas, e em um diálogo normativo que passa a envolver os próprios povos indígenas, sem deixar de considerar a relação tripartite que promoveu a movimentação da culturalização da Constituição de 1988.

2. A Convenção 169 da OIT como bloco de constitucionalidade para a compensação simétrica nas relações de trabalho

Pretendendo atender a aplicação dos direitos coletivos em relações entre etnias, trata-se a compreender a valoração jurídica considerada pelos tribunais frente a análises de relações interétnicas e intraétnicas.

Tem-se caso gerador referente ao indígena de etnia Macuxi, Adalto da Silva, que ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de Associação dos Amigos de Roraima e contra o Município de Pacaraima (RR), sustentando que trabalhou para a primeira ré - Associação, exercendo a função de professor de escola do ensino fundamental de comunidade indígena localizada na região rural do Município de Pacaraima (RR), pelo período de 02 mai. 2011 a 25/11/2011. A primeira empregadora foi contratada pelo segundo réu - Município, após processo licitatório, para atuar em serviços médicos e educacionais dirigidos à população indígena, residente naquele município.

Em síntese, o indígena Adalto da Silva requereu a condenação da primeira ré - Associação dos Amigos de Roraima e subsidiariamente da segunda ré – Município de Pacaraíma (RR), na obrigação de pagar a quantia referente a créditos trabalhistas em

decorrência do reconhecimento do vínculo empregatício e do termo de rescisão do contrato de trabalho, bem como do pedido de condenação à indenização por danos morais pela dispensa discriminatória motivada pelo cumprimento do direito coletivo, no sentido da jusdiversidade.

Ao que tange o pedido de compensação requerido, envolve o cumprimento ou não de decisão dos pais dos alunos da etnia Wapichana - o próprio local em que o empregado prestava serviços, qual seja, uma etnia indígena distinta da etnia do empregado, que por conservarem a sua identidade étnica e pessoal no convívio com outras etnias e com os não-índios - não concordaram em ter um professor de etnia distinta no aprendizado de seus filhos, sendo o risco da presente atividade econômica a ser assumido pelo empregador (es), não podendo ser transferido para o empregado.

Desse modo, para atender a finalidade da compensação simétrica entre as etnias, busca-se a aplicação do direito coletivo que não se amolda às configurações jurídicas formais do direito hegemônico (que, para cumprir a decisão dos pais dos alunos da etnia wapichana, afastaria o direito à indenização do professor indígena macuxi). Contrariamente, o direito não-hegemônico, ou ainda, o estudo da interface entre a sociologia e o direito visam promover o reconhecimento da jusdiversidade, dentro da área do Direito do Trabalho.

CONCLUSÃO

Parte-se da premissa a reconhecer os direitos coletivos dos povos indígenas no contexto pós-colonial brasileiro, direitos que não pertencem a todos, mas apenas àquele povo, onde destaco o art. 8º da Convenção 169 da OIT de grande relevância para enfrentar o embate da discriminação por raça, que exige adotar medidas especiais para satisfazer as necessidades particulares dos grupos indígenas e outros grupos que são vítimas da discriminação.

De outra parte, a Constituição reconhece a jusdiversidade como sendo “aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários

sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

A resolução da problemática envolvendo indígenas de etnias diferentes e o Estado encontra-se permeada por uma questão de suposto choque cultural, porque as teses jurídicas relacionadas à espécie parecem se desconhecerem do direito dos povos indígenas. Os discursos revelam o desapreço de fazer prevalecer os direitos coletivos sobre os individuais, dando pREFERÊNCIAS a estes, porque seus poderes estão positivados na legislação comum, mantendo um padrão ideológico e cultural ao aplicar o direito hegemônico.

REFERÊNCIAS

GUIA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Los Derechos de los Pueblos Indígenas y Tribales en la práctica*. Departamento de Normas Internacionais del Trabajo, 2009.

LOBÃO, Ronaldo. Notas revisadas em favor de um programa de pesquisa de antropologia no direito em contextos de jusdiversidade. *Revista Juris Poiesis*, a. 19, n. 20, jun-set.2016.

RODRÍGUEZ-PIÑERO, Luis. *Indigenous peoples, postcolonialism, and international law: The ILO Regime (1919-1989)*. New York: Oxford University Press, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *Reconhecer Para Libertar*: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010 [Reinventar a Emancipação Social: para novos manifestos, v. 3].

SANTOS, Boaventura de Souza; MENDES, José Manuel. *Demodiversidade*: imaginar novas possibilidades democráticas. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza; MARTINS, Bruno Sena. *O pluriuniverso dos direitos humanos*: a diversidade das lutas pela dignidade. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional, Teoria, história e métodos de Trabalho*. ed. Fórum, 2014.

XANTHAKI, Alexandra. **Indigenous Rights and United Nations Standards: Self-Determination, Culture and Land.** Cambridge University Press, 2007.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito.** Curitiba: Editora Juruá, 1998.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito.** Curitiba: Editora Juruá, 2001.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito.** 5 tir. Curitiba: Editora Juruá, 2006.

IDADISMO E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE

Célia Barbosa Abreu¹
Gilvan Luiz Hansen²
Simone Brilhante de Mattos³

Palavras-chave: Etarismo, exclusão social, direitos humanos.

1. INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional, nacional e internacional, é tendência que traz potencial crescente de exclusão e desequilíbrio social, num horizonte de capitalismo neoliberal hegemônico.

Neste segmento a pesquisa possui como objetivo a análise da disseminação do etarismo na sociedade brasileira, bem como suas consequências na esfera pública e privada; os desafios em face da naturalização na sociedade, conforme declarado pela OMS- Organização Mundial da Saúde.⁴

Mas o que é etarismo? A definição dada pela OMS, refere-se a prática de intolerância, discriminação, e de pensamento estereotipados e preconceitos, contra a pessoa idosa e estes são reproduzidos na sociedade e nas instituições públicas e privada.

¹ Docente Permanente do Programa Direitos, Instituições e Negócios/UFF E-mail: celiaabreu@id.uff.br . Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8015623070536170>

² Docente Permanente do Programa Direito, Instituições e Negócios/UFF E-mail: gilvanluizhansen@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9382635353783283>.

³ Mestre em Sociologia e Direito (PPGSD/UFF); docente em direito constitucional da Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO), E-mail: simone.mattos@sg.universo.edu.br. Lattes:<http://lattes.cnpq.br/1479875303578531>.

⁴ <https://sbgg.org.br/oms-relatorio-mundial-sobre-o-idadismo-etalismo>; OMS: Relatório mundial sobre o idadismo (etalismo) – SBGG, visto em 10/01/2024.

Os elementos do idadismo estão conectados com os pensamentos, sentimentos e ações, que influenciam uns aos outros, são multidirecionais. Estereótipos podem influir sobre o preconceito e a discriminação; e o preconceito pode influir sobre a discriminação e os estereótipos.

O trabalho irá desenvolver as reflexões sobre o idadismo e suas consequências, seus estereótipos e preconceitos e discriminação em face deste novo panorama.⁵ O idadismo permeia muitas instituições, pois pessoas idosas tendem a ser excluídas em segmentos da sociedade, tanto da iniciativa pública quanto da privada. O idadismo institucional perpetua estereótipos negativos e limita as oportunidades para pessoas de determinadas faixas etárias, criando barreiras significativas para a equidade e a inclusão. Neste sentido, precisa ser analisado em seu aspecto institucional e interpessoal.⁶

Embora se conheça sobre a expressão idadismo ou ageismo, poucos são os estudos em relação as suas dimensões e consequências. No ordenamento jurídico, observamos que as normas já positivadas, sobre a pessoa idosa, não contemplam uma regulamentação específica sobre o tema. Portanto, também é de relevo a análise da dimensão normativa protetiva e sancionadora sobre a questão.

2. ABORDAGEM TEÓRICA

No ano de 2022, a Organização Pan-Americana da Saúde, emitiu relatório mundial sobre “idadismo”, destacando a necessidade e cumprimento dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), também conhecidos como Objetivos Globais, adotados pelos países-membros das Nações Unidas. Neste sentido, o relatório identifica alguns objetivos para alertar e combater as práticas do idadismo.

Neste seguimento, o idadismo é potencializado pelo sistema capitalista que controla o espaço público e privado, onde o que importa é a maximização do lucro, com foco apenas na utilização e divisão produtiva do trabalho. O funcionamento do livre

⁵ <https://sbgg.org.br/oms-relatorio-mundial-sobre-o-idadismo-etalismo>; OMS: Relatório mundial sobre o idadismo (etalismo) – SBGG, visto em 10/01/2024.

⁶ Relatório mundial sobre etarismo, disponível em: <https://iris.who.int/handle/10665/340208>.

mercado capitalista a exclusão social e a descartabilidade se mostram como elementos presentes no cotidiano das pessoas idosas, impactando sua existência e influenciando em suas expectativas. Tornou-se comum utilizar a referida expressão para significar esse processo de exclusão da pessoa idosa.

Necessita-se, para tanto, quebrar a atitude naturalizante e naturalizada da indiferença e da apatia, por parte de diversos segmentos da sociedade, diante da situação da pessoa idosa atualmente.

Em face desta situação, somente duas atitudes são possíveis: a assunção da factualidade como dado inquestionável, pela admissão do estado de coisas vivido como normal e adequado; ou a adoção de uma atitude contrafactual, que supõem a inconformidade com o estado de coisas existente e a postura crítica, criativa e a reativa, no sentido de pensar que o que está aí deveria e poderia ser diferente no seu modo de acontecer. A apatia e a indiferença que marcam a atitude de boa parte das pessoas agora não são uma terceira atitude, pois apenas reforçam a patologia vigente, colocando-se no âmbito da aceitação passiva da factualidade como regra e como destino.⁷

O idadismo pode se manifestar de várias formas quanto ao trabalho. Empregadores podem preferir contratar trabalhadores mais jovens, baseando-se na suposição de que são mais dinâmicos, adaptáveis e menos custosos em termos de benefícios de saúde. Trabalhadores mais velhos podem enfrentar dificuldades em conseguir promoções ou serem incentivados a se aposentar precocemente, independentemente de suas habilidades e desempenho. Além disso, programas de treinamento e desenvolvimento profissional frequentemente focam em trabalhadores mais jovens, negligenciando a atualização e a valorização dos profissionais mais experientes.

No que tange ao emprego e suas funções, diz a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos⁸, que os Estados signatários devem propiciar

⁷ HANSEN, Gilvan Luiz. Uma perspectiva discursiva do fenômeno humano, da política e do direito. Tese (Professor Titular UFF). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2022, p. 131.

⁸ https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf.

garantias adequadas no âmbito do reconhecimento do trabalho, objetivando evitar abusos e garantir adequada cobertura social, além dos direitos trabalhistas e sindicais. ABREU⁹, ao analisar de maneira específica a importância da Convenção para o ordenamento jurídico brasileiro, nos diz que:

Acerca do trabalho da pessoa idosa, um dos principais caminhos pelos quais ela pode contribuir para o desenvolvimento da sociedade, a Convenção em tela traz igualmente alguns dispositivos merecedores de destaque. Assim, nesse particular, no artigo 9º, é acolhida a compreensão sobre a definição de violência contra a pessoa idosa, que abrange um rol exemplificativo de situações, dentre as quais a relativa à da sua exploração pelo trabalho. Além disso, no artigo 18, é consagrada a proteção ao direito ao trabalho digno e decente para a pessoa idosa, bem como a igualdade de oportunidades e de tratamento em relação aos outros trabalhadores, seja qual for a sua idade. Nesse sentido, é estabelecido que os Estados Partes devem adotar medidas para impedir a discriminação profissional do idoso.

3.CONCLUSÕES

O presente trabalho aborda sobre o reconhecimento inclusivo da pessoa do idoso no cenário onde a naturalização do idadismo é presente. Neste segmento, importante a análise do tema no contexto social, bem como, o ordenamento jurídico que norteia a matéria.

O tema abordado se conecta com os direitos da dignidade da pessoa idosa e sua inclusão social, tanto na esfera pública, quanto na privada. A abordagem da teoria discursiva será necessária, pois, permita e possilita ampla discussão do tema em contexto social, nos diversos segmentos da sociedade.

⁹ ABREU, 2023, p. 27.

REFERÊNCIAS

Bibliografia Citada

ABREU, Célia Barbosa. **O desenvolvimento inclusivo da pessoa idosa**. 2023 (no prelo).

HANSEN, Gilvan Luiz. **Modernidade, utopia e trabalho**. 2.ed. Londrina: Engenho das Letras, 2020.

HANSEN, Gilvan Luiz. **Uma perspectiva discursiva do fenômeno humano, da política e do direito**. Tese (Professor Titular UFF). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2022. 231 p.

Bibliografia Consultada

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. Rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2.ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991. (Biblioteca Básica).

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

Links citados

<https://sbgg.org.br/oms-relatorio-mundial-sobre-o-idadismo-etalismo>; OMS: Relatório mundial sobre o idadismo (etalismo) – SBGG, visto em 10 jan. 2024.

RELATÓRIO mundial sobre etarismo. Disponível em:
<https://iris.who.int/handle/10665/340208>.

INTERGERACIONALIDADE no mercado de trabalho: desafios e potencialidades. Disponível em:
<https://pdfs.semanticscholar.org/bdc5/8d1efaba21a495cc522a704d735c9113c0dc.pdf>

O DIREITO A CIDADE SUSTENTÁVEL E OS DESAFIOS DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Tatiana Fernandes Dias da Silva¹

Palavras-chave: Direito à cidade, desafios, saneamento básico, Rio de Janeiro.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consolidou constitucionalmente a proteção do meio ambiente em capítulo próprio, o artigo 225 e seus sete parágrafos, com isso, foi constitucionalmente instituído o dever do poder público e da coletividade proteger e defender o meio ambiente para a presente e futuras gerações. Posteriormente, com o objetivo de regulamentar a determinação constitucional de proteção ao bem ambiental enquanto direito e interesse difuso, novas normatizações foram implementadas para viabilizar o controle e limitações da utilização dos recursos naturais, frear a degradação, poluição e gerar qualidade de vida à população.

Em muitos casos a Política Urbana, consagrada no texto constitucional, se aglutina ao meio ambiente por prever qualidade de vida aos habitantes das grandes metrópoles deste país, ela, segundo o artigo 182 da Carta Magna, cabe sua execução pelo poder público municipal, que deve ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

¹ Doutora e Mestre em Ciências Sociais e Jurídicas (PPGSD/UFF). Professora do curso de Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA). E-mail: tfdsilva@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2633175742358651>.

Neste contexto, em 2007, foi editada a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB), Lei n. 11.445, que determinou as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico. Em 2011, o Estado do Rio de Janeiro, através do Decreto Estadual. n. 42.931, sancionou a Programa Estadual Pacto pelo Saneamento, com o objetivo de universalizar à população, o acesso ao sistema de saneamento básico, minimizando os impactos negativos decorrentes da inexistência de tais sistemas a sociedade, ao meio ambiente e as atividades econômicas.

Em 2020, a PNSB sofreu uma série de alterações, fruto da Lei n.14.026, de 15 de junho, que trouxe metas audaciosas a serem cumpridas pelo poder público municipal para o abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. Essa norma conhecida vulgarmente como o Novo Marco Legal do Saneamento, determinou que, até 31 de dezembro de 2033, 99% dos brasileiros deverão ter acesso ao abastecimento de água potável e 90% acesso ao esgotamento sanitário. A fiscalização para cumprimento do que foi estabelecido ficou a cargo da Agência Nacional de Águas (ANA). Com isso, no mesmo ano, o município do Rio de Janeiro reviu o seu plano municipal de saneamento básico para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que havia sido instituído em 2015.

Em 2023, especificamente em 10 de maio, houve a edição do Decreto n. 48.508, que instituiu o Programa Estadual de Gestão de Resíduos Integrada e Desenvolvimento Sustentável” (PROGRIDE) que objetiva “estabelecer estratégias e ações públicas integradas para potencializar a gestão de resíduos sólidos de forma adequada à preservação da saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente”, uma vez que se insere ao saneamento a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

BREVE LINHAS SOBRE A HISTÓRIA DO SANEAMENTO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

O Rio de Janeiro teve o seu primeiro grande processo de reforma urbana em 1902 fruto da Reforma Passos, o prefeito e engenheiro Francisco Pereira Passos promoveu

junto com o então presidente da República, Rodrigo Alves, uma série de modificações no Município do Rio de Janeiro, principalmente no Centro, Zona Sul e Zona Norte, com o objetivo de gerar uma “grande ação de reformulação urbana sob o pretexto de melhorar a imagem, a sanidade e a economia da capital federal” (COELHO, 2007). Nesta época o saneamento da cidade era administrado pela empresa de saneamento City . Seis anos depois, em 1924, foi criada a Inspetoria de Águas e Esgotos do Ministério da Educação e Saúde (IAE), que deixou para trás o monopólio da City no sistema de esgotamento sanitário da cidade. A gestão pública no saneamento básico levou, em 1975, o estado do Rio de Janeiro criar a Companhia Estadual de Água e Esgoto (CEDAE), que foi durante anos a única responsável pelos serviços de captação, tratamento, adução, distribuição das redes de águas, coleta, transporte, tratamento e destino final dos esgotos gerados pela maioria dos municípios fluminense. A sociedade de economia mista foi criada fruto do Decreto-lei n. 39, de 24 mar., e tratava-se de órgão da administração indireta do poder público estadual.

Decorrente do programa de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro e diante das determinações do novo Marco Legal do Saneamento, Lei n. 14.026, a CEDAE perdeu o monopólio do saneamento dentro do Estado e do Município do Rio de Janeiro que passou a ser administrado pela empresa Águas do Rio, pertencente a concessionária da Aegea, responsável pelo abastecimento de água e esgoto sanitário de 27 municípios do estado do Rio de Janeiro e na capital por 124 bairros, situados nas regiões da zona sul da cidade, norte e centro.

METODOLOGIA

O trabalho encontra-se no campo dos estudos dos conflitos socioambientais e urbanos que permeiam o município do Rio de Janeiro, para tanto foi essencial o estudo normativo, doutrinário e coleta de dados para verificar de que forma a cidade do Rio de Janeiro se estrutura para cumprir as metas estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento. Desta forma, doutrinadores como Romeu Thomé, Edis Milaré, David Zee,

Paulo Bessa Antunes dentre outros, além do estudo das Leis n. 11.455/2007, Lei n. 14.026/2020, Decreto Estadual. n. 42.931, Decreto Estadual n. 48.508, Plano municipal de saneamento básico da cidade do Rio de Janeiro e o Plano municipal de saneamento básico para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário foram essenciais para se chegar aos objetivos propostos.

CONCLUSÃO

O artigo parte da premissa de que todos temos direito de viver de forma digna, ter condições salubres de saneamento, com acesso ao básico de uma política de esgotamento sanitário, garantindo o Direito à cidade de forma a gerar a população bem-estar, sadia qualidade de vida e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tudo amparado pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1, inciso III e do artigo 225, ambos da Constituição Cidadã de 1988. Com isso essencial a análise das principais tomadas de decisões do poder público municipal, o que foi efetuado e o que deixou de ser observado, cumprido e aplicado com o fito de cumprir as metas determinadas pela Lei n.14.026 para oferecer e fazer chegar a população local o acesso ao abastecimento de água potável e saneamento básico, trazendo-se a luz as principais prática da gestão pública municipal e estadual com vistas a população ter uma vida ambientalmente digna.

REFERÊNCIAS

ÁGUAS DO RIO. **História**. Disponível em: <https://aguasdorio.com.br/quem-somos/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 24 ed. São Paulo: GEN/Atlas, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.445, 05 de janeiro de 2007.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 19 mai. 2024.

COELHO. Victor. **Baía de Guanabara, uma história de agressão ambiental.** Rio de Janeiro: Editora Casa da Palavra, 2007.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Decreto n. 48.508, de 10 de maio 2023.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=445336>. Acesso em: 19 mai. 2024.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 12 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2022.

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. **Plano municipal de saneamento básico da cidade do Rio de Janeiro.** Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/5302963/4152314/PMSB_DRENAGEMEMANEJODEAGUASPLUVIAIN.p.pdf. Acesso em: 19 mai. 2024.

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. **Plano municipal de saneamento básico para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.** Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/12401025/4313007/ETAPA1DemandaservicosdeAguaeEsgotoeInterfacesPMSBRJ.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2024.

SILVA; José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 28 ed. São Paulo: Malheiros. 2019.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental.** 10 ed. Bahia: Juspodim. 2022.

TRATA BRAISL. **Ranking do Saneamento 2024.** Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2024/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

ZEE, David. **Baía de Guanabara:** Dossiê socioambiental. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 2000.

APONTAMENTOS PARA UMA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ESVERDEADA: A CONCEPÇÃO JUSFILOSÓFICA DE MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL E A VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL

Tauã Lima Verdan Rangel¹

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Dimensão Ecológica; Mínimo Existencial Socioambiental; Vedação ao Retrocesso Ambiental

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o direito tem para a humanidade uma obrigação que vai além do simples fato de dizer o direito. Essa obrigação passou a ir além, ou seja, passou a ser intimamente ligada à defesa da dignidade humana, em todos os seus desdobramentos. O presente estudo buscou delimitar, tanto quanto possível, a Dignidade da Pessoa Humana, e o rumo que deve tomar no que se trata do meio ambiente.

Buscou-se, em um primeiro momento, a delimitação de uma harmonia social para o bom convívio entre as pessoas, o que, inequivocamente, passa pelo ambiente saudável

¹ Pós-Doutorado em Sociologia Política pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro” (UENF/2020) (UENF/2021). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2018). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2015). Graduação em Direito pelo Centro Universitário São Camilo (CUSC/2011). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre Acesso à Justiça (2023), sobre Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018).

e minimamente pronto para o bom uso. Foi buscado no presente estudo mostrar que o direito tem como objetivo proteger a Dignidade da Pessoa Humana. O não retrocesso de direitos fundamentais é a efetividade do Princípio da Segurança Jurídica. Tratar o tema no campo da efetividade e eficácia dos direitos que são assegurados pelos cidadãos, é tratar da proibição de qualquer retrocesso de direitos que fazem dos cidadãos, cidadãos.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Estabelecer delimitações a princípios de grande importância como o que se destina a proteger algo tão caro ao ser humano, o princípio da dignidade da pessoa humana, e esse princípio é inerente a uma sociedade cultural, em que indivíduos buscam por meio de seus interesses e vontades um objetivo para o bem comum e individual, seres capazes, e com consciência de sua existência (Santos, 2002, p. 165).

O direito surgiu com critérios próprios, uma dogmática própria, visando à paz, à segurança, e à harmonia social. O resumo desses objetivos citados era Justiça. A busca por maior efetividade dos direitos humanos fundamentais, e da dignidade da pessoa humana precisa de uma maior segurança jurídica. Essa busca pela segurança é a maior necessidade nesse campo, segundo o citado autor. Pois essasseguranças encontram maior amparo no que se refere à proteção contra retroatividade de atos estatais no âmbito penal. No que se refere a nenhuma pessoa ser punida por delito posteriormente tipifica à conduta (artigo 9^a, da Convenção Americana, artigo 15 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, bem como o artigo 11, da Declaração da ONU.

Tem-se o meio ambiente com um caríssimo bem jurídico para os indivíduos, pois é um bem que se destina a todos, um bem que é essencial para a vida sadia das pessoas que dele usufruem. E, ainda, considera-se como meio ambiente os elementos tantos provenientes da natureza, em que os seres humanos usam para melhorar suas vidas e seus interesses. Como elementos culturais, ou seja, elementos que são criados pelos seres humanos. E ambos os elementos proporcionam um desenvolvimento as pessoas (Custodio, Vieira, 2015, p. 162).

Somente no século XX, mais especificamente em sua segunda metade, que proteções ao meio ambiente passaram a ser vistas e colocadas em prática pelas legislações escritas, notadamente em documentos internacionais. Adiciona-se a isso que passou a existir um direito ambiental, que é um ramo da ciência jurídica que se ocupa da proteção desse direito fundamental em tela (Dresh, 2012, p. 40).

A cadeia principiológica ambiental não se limita a apenas informar ao legislador qual caminho seguir, e ao interprete o melhor caminho no trabalho hermenêutico, mas sim conta um grande campo de aplicabilidade. E essa força veem dos princípios do direito ambiental que agem de forma clara para esse direito (Dresh, 2012, p. 40).

2. RESULTADOS ALCANÇADOS

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado faz parte dos já consolidados e de grande valor, direitos fundamentais. Por essa razão, são aplicáveis diretamente e devem ser protegidos tanto pela legislação constitucional, quanto pela legislação infraconstitucional. São direitos fundamentais que protegem não apenas uma pessoa, mas sim uma coletividade e a sociedade como um todo (Custodio; Vieira, 2015, p. 163).

Novas interpretações dos textos constitucionais já definidos e novos textos constitucionais devem buscar sempre o meio ambiente como um direito fundamental, e buscar sempre meios para empreender seu equilíbrio. E some-se a isso, que é um valor fundamental da ordem econômica também (Custodio; Vieira, 2015, p. 164). O artigo 225 da Constituição Federal é claro, e define muito bem o protagonismo do direito fundamental do meio ambiente para que todas as autoridades sejam muito atentas a isso, sob pena de serem alvo de uma ação popular nos moldes do artigo 5º, LXXIII do mesmo texto constitucional (Custodio, Vieira, 2015, p.167).

Cabe dizer que o direito a um meio ambiente não poluído é um direito que faz parte da terceira dimensão, e o mais importante dessa dimensão para alguns. Os direitos de terceira dimensão tratam de ambientes, e que esses ambientes sejam saudáveis e equilibrados para as pessoas, estão ligados ao conceito de fraternidade e solidariedade

da Revolução Francesa. E se definem como direitos coletivos e difusos (Custodio, Vieira, 2015, p.167).

Diante da Teoria Constitucional dos Direitos Fundamentais, tem-se direitos que são indispensáveis ao ser humano, e que estão intimamente ligados ao mínimo existencial desse ser e para que sua vida seja pautada pelo bem-estar. O direito a um meio ambiente equilibrado ecologicamente está nesse rol de direitos fundamentais citados, e é chancelado, inclusive, pelo direito à vida, à saúde. Esses, portanto, devem ser cuidados para que sejam preservados para próximas gerações (Melo, 2017, p. 73).

Aplicando-se, segundo Denise Schmitt Siqueira Garcia (2013), o princípio da dignidade humana é o fundamento básico que deve ser sempre usado ao buscar o mínimo existencial. Para alcançar a proteção de bens jurídicos importantes para o mínimo ambiental é indispensável e imperativo chegar à total aplicação do citado princípio. O mínimo existencial não deve em hipótese nenhuma deixar de existir.

Oferecer uma educação ambiental, saúde básica, à assistência jurídica são exemplos que devem ser imediatamente aplicável e traduzem o fundamento de mínimo existencial. Primeiramente o direito ao mínimo existencial deve ser visto sob um prisma de não sofrer nenhuma privação no que concerne a vida digna e o mínimo a ela ligado, e por outro lado uma exigência de uma atividade, uma posição ativa que busca esse mínimo (Garcia, 2013, p. 35).

A busca pela segurança jurídica de bens tutelados, bens maiores, não podem ficar de fora da busca pela vedação ao retrocesso. Vedação que se liga também para o meio ambiente ecologicamente equilibrado. É a consequência da Dignidade da Pessoa Humana que necessita desse equilíbrio (Melo, 2017, p. 73). Os direitos humanos fundamentais exigem um mínimo básico para que o ambiente seja existencial, não aceitando que sejam reduzidos. Todos os direitos fundamentais que são garantidos na Carta Constitucional, e tudo que dele decorrer em legislações infraconstitucionais podem sofrer ampliações, mas nunca restrições (Melo, 2017, p. 76).

Nesta toada, portanto, o direito fundamental ao meio ambiente é subjetivo, qualquer indivíduo pode buscar uma prestação negativa ou positiva do Estado contra

uma ação que agride o meio ambiente. Além disso, o Estado deve buscar objetivamente manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Busetti, 2012, p. 367). De fato, direito ao não retrocesso é a garantia que os indivíduos, enquanto sociedade, de cobrar, do poder público, condutas, tanto administrativas como legislativas de não reduzir de forma alguma o patrimônio ambiental pertencente a todos.

CONCLUSÕES

Conclui-se que o direito a um meio ambiente socialmente equilibrado, sem que sofra retrocessos legais e práticos e uma luta baseada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Uma luta de todos, do indivíduo, do Estado e de toda sociedade, uma busca pela fraternidade nas relações sociais e que perpassa pela existência de uma dignidade mínima. Foi feita, no decorrer do estudo apresentando, uma reflexão da importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua importância. A dignidade é um valor, um valor maior e é base para todo ordenamento jurídico. Base, pois, busca diminuir as desigualdades, tanto formais quanto materiais

REFERÊNCIAS

BUSSETTI, Carolina. O princípio da vedação do retrocesso e o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado. *Revista de Direito Brasileira*, a. 3, v. 4, jan.-abr. 2013. Disponível em: <https://www.saesadvogados.com.br>. Acesso em: 10 abr. 2024

CUSTODIO, Marluce Maria; VIEIRA, Eriton Geraldo. O desenvolvimento sustentável à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 159-197, jan.-jun. 2015. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/3371>. Acesso em: 10 abr. 2024.

DRESH, Francini Oliveira. *Direito ao desenvolvimento na sociedade de risco frente ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*. 2012. 64f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais - Universidade de Passo Fundo, Carazinho, 2012. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/240>. Acesso em 11 abr. 2024.

GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Smitt Siqueira. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da reserva do possível: uma ponderação necessária.** Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=9f66a575a6cfaaf7>. Acesso em 10 abr. 2024.

MELO, Tibério Bassi. Retrocessos Ambientais. *In: ASA: Atas de Saúde Ambiental*, v. 5, 2017. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fmu.br>. Acesso em: 10 abr. 2024

SANTOS, Marcos André Couto. A delimitação de um conteúdo para o direito: em busca de uma renovada teoria geral com base na proteção da dignidade da pessoa humana. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 38, n. 153, p. 163-191, jan.-mar. 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/755>. Acesso em 10 abr. 2024.

TRIBUTAÇÃO E SOLIDARIEDADE SOCIAL EM UM MUNDO PÓS PANDEMIA: POR UM “CÓDIGO DE CRISE”

Ana Luiza Godoy Pulcinelli¹

É nos momentos de grandes crises que a necessidade de uma maior intervenção estatal se impõe (HARVEY, 2018).

A um período de grande instabilidade, desordem ou perturbação que afeta um sistema, uma organização, uma comunidade ou até mesmo uma nação, dá-se o nome de crise.

Elas podem ser de natureza econômica, política, social, ambiental, de saúde, entre outras e geralmente envolvem uma quebra no funcionamento normal das coisas, podendo resultar em mudanças significativas na maneira como as pessoas percebem, agem e se organizam. (KOSELLECK; RICHTER, 2006).

Desde o início da Modernidade até um pouco mais da metade do século XIX, por meio dos escritos de Adam Smith (1983), David Ricardo (1996), Stuart Mill (1954), imperava a ideia de uma sociedade autônoma, autorregulada e separada do Estado, sendo ele mínimo e neutro, pelo que a função dos impostos também era mínima e neutra, havendo a predominância da função meramente fiscal dos impostos, ou seja, uma função arrecadatória. Essas concepções ganharam força com as revoluções burguesas do final do século XVIII, que impuseram o fim das monarquias absolutistas, com a mínima intervenção do Estado na sociedade.

¹ Doutoranda e mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da UENP. Pós-graduada em Direito Tributário pela Escola Paulista de Direito. Professora de Direito na FATEC, unidade Assis-SP. Assistente de Magistrado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – e-mail: luizapulcinelli@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9571634367635696>

No Estado Fiscal, segundo Sousa Franco (1974), são visíveis três mudanças econômicas e políticas de um regime para o outro, sendo: a) a drástica liquidação do patrimônio principalmente imobiliário do Estado e da Igreja (e sua transferência para as mãos produtivas da burguesia); b) a nova estruturação sistema de produção (valorização da atividade empreendedora-empresarial e da riqueza mobiliária em detrimento da terra como fator de produção) e a afirmação do tributo como dever fundamental de cidadania no contexto de uma nova dimensão da igualdade de todos perante a lei (fim dos privilégios odiosos).

Contudo, as demandas sociais já existentes e não resolvidas pelas mencionadas revoluções (a igualdade social um valor formal para elas), ancoradas nos estudos de Adolph Wagner (1934), Karl Marx (2002) e de outros teóricos socialistas do final do século XIX e início do século XX, passam a demandar uma maior presença do Estado, o que se refletiria também em uma mudança da finalidade do imposto.

Assim, o Estado passa a justificar sua existência por meio da previsão e garantia de direitos sociais como saúde, educação, moradia e previdência, referindo-se esses direitos à busca por melhores condições de vida digna dentro de uma sociedade organizada legalmente, os quais são garantidos pela Constituição e podem ser demandados do Estado. Este tem a responsabilidade de planejar, criar e implementar políticas públicas destinadas a reduzir as disparidades sociais e restaurar as condições mínimas para uma vida digna (ALONSO, 2012, p. 35).

Para cumprir sua função, agora social, o Estado manuseia os impostos de modo a incentivar ou desincentivar comportamentos, a fim de gerar efeitos campos social, econômico e político.

Nessa perspectiva, a legitimidade do Estado não é proveniente de fontes externas à sociedade, pelo contrário. É a garantia e efetivação dos direitos fundamentais previstos nas constituições nacionais que legitimam a existência e atuação do Estado na vida da comunidade.

A existência do Estado e os impostos estão interligados desde o seu surgimento, sendo possível afirmar que os impostos são um meio para o cumprimento das funções estatais e não um fim em si mesmos.

Assim, conforme a função do Estado muda (liberal, social), também muda a finalidade dos impostos, sendo certo que por não ser um fim em si mesmo, os impostos já possuem uma função instrumental (NABAIS, 2015).

Por isso, o dever constitucional de financiamento do Estado é sobretudo uma obrigação de solidariedade. Ricardo Torres (2005, p. 181) acredita que "*a ideia de solidariedade se projeta com muita força no direito fiscal por motivo de extraordinária importância: o tributo é um dever fundamental*".

A solidariedade está associada à ideia de fraternidade, porém, não é são sinônimos, mas os significados se complementam. Embora a solidariedade expresse a ajuda ao próximo e "com vizinhos", a fraternidade significa uma maior proporção de afeto e individualidade, por meio do amor, tolerância, cooperação e respeito e assim compreenda as formas de agir "para o bem dos outros".

Descende da ideia geral de solidariedade social a solidariedade fiscal, sendo ela um princípio fundamental de responsabilidade fiscal que reconhece a necessidade de contribuições iguais para ajudar a pagar as finanças públicas.

Esta responsabilidade fiscal é basicamente uma questão de justiça. Os ricos devem contribuir mais do que os pobres para ajudar a cobrir os custos de serviços públicos e da realização dos direitos previstos na constituição.

Um dos problemas para a implementação da solidariedade como um dever constitucional é que a sociedade da pós-modernidade fomenta ambientes individualistas e competitivos que desfavorecem a confiança e a colaboração entre os seres humanos, portanto, a solidariedade é um desafio.

Segundo Bauman (2015), a sociedade do século XXI é desfavorável a "*uma coexistência pacífica e muito menos à solidariedade humana e a cooperação amigável*".

A presente pesquisa busca propor um Código Tributário de Crise a ser utilizado no Brasil para futuras pandemias e crises sanitárias semelhantes à causada pela SARS-CoV-2 com fundamento no princípio da solidariedade em matéria tributária.

A Constituição Federal vigente prevê tributos para incremento de receita em situações de urgência, passando a viger no momento da publicação da lei que os instituiu, como é o caso dos Empréstimos Compulsórios contidos no art. 148, I e do Imposto Extraordinário de Guerra, no art. 154, II, do referido diploma.

Em ambos os casos, a CF/88 excetua o cumprimento do princípio da anterioridade em suas duas vertentes: anual e nonagesimal (art. 150, III, 'b' e 'c'), dada a urgência na angariação de recursos para o enfrentamento de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência.

Como se sabe, diante de uma crise sanitária, social e econômica, a arrecadação tributária, em especial sobre a havida sobre bens e serviços diminuirá e não será suficiente para enfrentar o aumento da despesa pública nesse período.

Por isso, o presente trabalho sugere a adoção de um “Código de Crise” que contenha comandos tributários para a criação de tributos diretos, ou seja, sobre patrimônio, renda e riqueza, que sejam progressivos e cobrados com a maior urgência legalmente possível.

No caso de pandemias como a de COVID-19, a forma mais rápida de obtenção de receita tributária por meio da imposição de tributos diretos, seria pela criação de Empréstimos Compulsórios “para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública” (art. 148, I, da CF/88) ou contribuições emergenciais (SANTOS; PERES, 2020) que não respeitassem as anterioridades tributárias. O código será melhor demonstrado por meio do artigo completo a ser entregue para o X Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais do (PPG DIN/UFF).

REFERÊNCIAS

ALONSO, Ricardo Pinha. **Os direitos fundamentais sociais e o controle judicial das políticas públicas.** 2012. 172 p. Tese (doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - São Paulo - SP.

BAUMAN, Zygmunt. **A riqueza de poucos beneficia a todos nós?** trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

ENGELS, F.; MARX, K. **Manifesto comunista.** Trad. Álvaro Pina. Introdução e organização de Oswaldo Coggiola. São Paulo: Boitempo, 2002.

HARVEY, David. **A loucura da razão econômica.** Marx e o capital no século XXI. São Paulo: Boitempo, 2018.

KOSELLECK, Reinhart; RICHTER, Michaela. Crisis. **Journal of the History of Ideas**, v. 67, n. 2, 2006. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/pub/56/article/198076/pdf>. Acesso em: 15 de nov. 2023.

MILL, John Stuart. On Liberty. In: LINSCOTT, R. (Org.). **Man and the state: the political philosophers.** New York: Linscott & Commins, 1954.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos:** Contributo para compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. 4 reimpr. Coimbra: Almedina, 2015.

RICARDO, David. **Princípios de economia política e tributação.** Coleção “Os economistas”. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SANTOS, Fabio Pereira; PERES, Úrsula Dias. Contribuição emergencial sobre altas rendas de pessoas físicas: enfrentar a desigualdade tributária no Brasil e a COVID-19. **Rev. Parlamento e Sociedade**, São Paulo, v. 8, n. 15, p. 103-121, jul.-dez. 2020. Disponível em: [file:///D:/Downloads/182-Texto%20do%20Artigo-326-1-10-20211006%20\(1\).pdf](file:///D:/Downloads/182-Texto%20do%20Artigo-326-1-10-20211006%20(1).pdf). Acesso em: 19 dez. 2023.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações:** investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SOUSA FRANCO, Antonio Luciano. **Manual de finanças públicas e direito financeiro.** Imprenta: Lisboa, 1974.

TORRES, Ricardo Lobo. Existe um princípio estrutural da solidariedade? *In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Orgs.). Solidariedade Social e Tributação.* São Paulo: Dialética, 2005.

WAGNER, Adolph. Speech on the social question. *In: Social Reformers.* Adam Smith to John Dewey. The Macmillan Company, 1934.

METAVERSO E TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO DE HABERMAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA UMA ESFERA PÚBLICA VIRTUAL E MAIS DEMOCRÁTICA

Gilvan Luiz Hansen¹
Fernanda Franklin Seixas Arakaki²
Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes³

Palavras-chave: Metaverso; Teoria do Agir Comunicativo; Habermas, Democracia Digital; Esfera Pública Virtual.

Na contemporaneidade, a disruptão e as inovações advindas das tecnologias digitais estão abrindo caminho para uma nova fronteira nas relações sociais: o metaverso. Tal recurso tem impactado diretamente nos hábitos e na própria forma de interação social, especialmente quando se trata das gerações de aprendizagem Y, Z, Alfa, e as demais que se apresentaram com o decorrer dos tempos⁴, transformando a forma como a sociedade se conecta.

A possibilidade de criar e vivenciar mundos virtuais imersivos trouxe consigo novas formas de interações subjetivas, que cada vez estão presentes em nosso dia-a-dia, desafiando conceitos sócio-filosófico-jurídicos.

¹ Doutor, Universidade Federal Fluminense - UFF, gilvanluizhansen@id.uff.br, Doutor, Universidade Federal Fluminense - UFF, gilvanluizhansen@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9382635353783283>

² Doutora, Centro Universitário UNIVÉRTIX. E-mail: fernandafsacad@gmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1997238380178666>

³ Doutora, Faculdade Lusófona. E-mail: rosanadvogada@gmail.com. Currículo Lattes: <http://buscavetorial.cnpq.br/buscavetorial/visualizacv.do?id=K8282636A6>

⁴ O termo geração tem-se empregado no sentido de características em relação a pessoas nascidas no mesmo período que vivenciam “experiências históricas/eventos iguais e/ou têm uma aproximação cultural, servindo de ponto de partida para estudos comparativos” (FEIXA; LECCARDI, 2010 apud NEDER et.all. 2019).

Será que o metaverso se constitui em novo espaço a partir do qual a esfera pública pode ser estruturada comunicativamente? Ou ele se configura como um espaço ficcional, onde exploramos novas possibilidades de vivenciarmos personagens cujas manifestações realizam coisas que não temos coragem ou ousadia de vivenciar em nosso cotidiano de facticidade histórico-existencial?

Neste cenário, agir de forma comunicativa, como propõe Habermas, por meio de discursos programáticos, éticos e morais em ambientes como metaverso, é um verdadeiro desafio que se coloca posto a nossa realidade, já que o uso de tecnologia e avatares para a comunicação, conforme vem se desenvolvendo na prática virtual, não deve servir como meio de instrumentalização ao diálogo; pelo contrário, deve ser posto como mais uma porta, um espaço de comunicação para ser utilizado de forma dialógica, aproximando as pessoas, haja vista que, utilizando-se da rationalidade comunicativa, num ambiente que ainda se encontra em construção, possibilita a compreensão das instituições sociais em transformação e a própria noção de subjetividade e do ideal de esfera pública neste novo mundo posto à realidade.

Para Habermas, o ideal de esfera pública se efetiva quando se está diante de uma situação ideal de discurso, construída por meio de princípios universais que revelam a possibilidade de participação e de igualdade (HABERMAS, 1989). Nesta perspectiva, por meio da comunicação no ambiente virtual, é possível estabelecer uma relação de interação entre os sujeitos, promovendo a troca de informações e o desenvolvimento de uma compreensão mútua, tornando-se, portanto, a ação comunicativa essencial na construção de uma esfera pública virtual mais democrática no metaverso.

Isto acontece porque a concepção procedural de democracia em Habermas pressupõe uma tensão entre facticidade e validade, que se apoia em pressupostos pragmáticos contrafactual, e, ainda que idealizadores, precisam ser admitidos por todos os participantes quando em uma argumentação discursiva, para que sejam negadas ou justificadas as pretensões de validade (HABERMAS, 2003), possíveis no metaverso.

No metaverso, que busca integrar as interconexões entre os espaços virtuais e o mundo físico⁵, tornará possível que os pressupostos idealizadores habermasianos, tais como o de inclusão, de direitos comunicativos iguais, de participação sob igualdade de direitos, e, de ausência de coações, dentre outros, possam possibilitar uma pressuposição fática em que todos os participantes gozam de chances iguais (HABERMAS, 2003).

Neste sentido, tem-se como problema de pesquisa, como as interações no metaverso podem ser compreendidas à luz da teoria do agir comunicativo de Habermas, e de que maneira essa compreensão pode contribuir e quais os desafios para o desenvolvimento de uma esfera pública virtual mais inclusiva e democrática?

As interações no metaverso podem ser analisadas por meio dos princípios da racionalidade comunicativa de Habermas, evidenciando tanto os desafios, como a desigualdade de acesso e a moderação de conteúdo, quanto às oportunidades para promover uma esfera pública virtual ideal que promova o entendimento mútuo e a participação democrática.

Assim, o presente trabalho objetiva analisar a teoria do agir comunicativo de Habermas nas interações no metaverso, buscando investigar como essa teoria pode resgatar a formação de uma esfera pública mais justa, inclusiva e igualitária nos ambientes virtuais.

Para tanto, será feita uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, natureza básica e método fenomenológico para a investigação dos conceitos e análise do tema, utilizando-se das ideias de Habermas para desvelar caminhos mais inclusivos para a formação de uma esfera pública ideal e verdadeira democracia digital no metaverso.

Ao final, será possível verificar questões intrigantes sobre os aspectos multifacetados do Metaverso e seu potencial imersivo, inclusivo e interativo, que, aliado aos pressupostos de validade e princípios da teoria do agir comunicativo de Habermas, tornará possível a superação de desafios para a realização de uma esfera pública virtual mais democrática.

⁵ “O termo metaverso surgiu no romance Snow Crash, do autor de ficção científica Neal Stephenson, em 1992. Esse termo se refere a um mundo virtual e online, combinando a palavra “Meta”, que vem do grego e significa algo como “além”, e a palavra “universo”” (SILVA, 2023, p. 6).

REFERÊNCIAS

HABERMAS, J. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre faticidade e validade**. 2 v. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

NEDER, Renato *et al.* Modalidades didáticas e as gerações X, Y e Z: um estudo com alunos dos cursos de Economia, Administração e Contabilidade de uma Universidade Pública Federal no Nordeste. *In: XXII SEMEAD: Seminários em Administração, Anais...*, nov. 2019. Disponível em:
<https://login.semead.com.br/22semead/anais/arquivos/873.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2024.

SILVA, Gabriel Rodrigues da. **Metaverso e regulação**. O direito na realidade exponencial - descentralização e os desafios da regulação frente às novas tecnologias. Organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte. Disponível em:
<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/s5y6p2k5/3xagmatd/jyVIS8Lc7L8t5DNz.pdf>. Acesso em 05 mai. 2024.

“LITIGÂNCIA PREDATÓRIA” E OS SUPERPODERES DO MAGISTRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Marcelo Pereira de Almeida¹

Gabriela Jéssica da Silveira²

Palavras-chaves: Litigância Predatória. Princípio da Proteção. Acesso à Justiça.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar criticamente a classificação existente de “litigância predatória” e o poder dos magistrados na condução dos aludidos processos, com enfoque na seara juslaborista, sob o viés da possível violação dos princípios do acesso à Justiça e da proteção do trabalhador. Assim, tem-se enquanto problemática, se o tratamento e o enquadramento fornecido às conjecturas “lides predatórias” na Justiça do Trabalho viola o princípio constitucional do acesso à Justiça e o princípio trabalhista da proteção. A metodologia de pesquisa utilizada é a de método dedutivo, parcialmente

¹ Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós-doutorando em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2013). Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2007). Professor Adjunto de Teoria Geral do Processo e Direito Processual da Universidade Federal Fluminense, Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituições e Negócios (PPGDIN) da UFF (Doutorado), Professor de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor Permanente do PPGD (mestrado), da UCP. Coordenador adjunto do Curso de Direito e Professor de Direito Processual da Unilasalle - Institutos Superiores de Ensino. Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal Fluminense - UFF. Consultor da Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP/UERJ - Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil - IBDP, da Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPro e do Instituto Carioca de Processo Civil - ICPC. Membro da Comissão de Garantismo Processual da OAB/RJ. Advogado. marcelo.almeida@ucp.br, <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>.

² Mestre no programa de PPGD da UCP. Possui graduação em Direito - Faculdades Integradas Vianna Junior (2015) e Pós-Graduação em Direito do Trabalho.- Centro Universitário Estácio Juiz de Fora (2018), gabriela.j.silveira1@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/8509728033984518>.

exploratória e de revisão bibliográfica mediante o arrimo de estudos doutrinários, bem como de pesquisa jurisprudencial qualitativa, utilizando, ainda, legislação, Constituição e normas internas do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Regional da 1ª Região.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, Rede de Informações sobre a Litigância Predatória, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>, consulta realizada em 11 mai. 2024) define enquanto “demandas predatórias” ou “fraudulentas” aquelas que possuem quantidade expressiva e desproporcional aos históricos estatísticos de ações propostas por autores residentes em outras comarcas/subseções judiciais; petições postulações expressivas de advogados não atuantes na comarca com muitas ações distribuídas em curto lapso temporal; petições iniciais sem documentos comprobatórios mínimos das alegações ou documentos não relacionados com a causa de pedir; procurações genéricas; distribuição de ações idênticas.

Diante das aludidas conceituações, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, elaborou a Nota Técnica 19 (BRASIL, 2023), em que entende que na Justiça do Trabalho, considerando as características próprias impactadas por fenômenos econômicos e sociais, a noção de “litigância predatória” teria elementos como um grande litigante, informando que escritórios de advocacia de grande porte ou de pequeno poderiam enquadrar-se neste quesito, e interesse em obtenção indevida de lucratividade, ou “no caso de litigância predatória praticada por escritório ou profissional da advocacia, o objetivo é maximizar a lucratividade de forma indevida”. Para a identificação prática, a nota aponta petição inicial genérica, com conteúdos semelhantes e distribuição em grande quantidade, ocorrência de procedimentos sistêmicos de condutas em regiões diversas, ausência de lastro documental, documentação padrão, procurações e declarações de pobreza genéricas ou em branco, assinaturas diversas dos documentos apresentados, em relação ao causídico classifica a distribuição de múltiplas ações sobre

uma mesma matéria, com causa de pedir e pedidos idênticos, informação de endereços incorretos, apresentação de procuração com poderes para receber valores, atuação em outros estados sem inscrição na OAB local e outros.

Como medidas para o combate da “litigância predatória”, em nível individual, é sugerida, entre outras, a criação de etiquetas e cor, para que os referidos processos tenham “maior atenção”, triagem para que forneça informações de outros processos do autor ou “mesmo de outros processos patrocinados pelos mesmos causídicos”, juntada de comprovante de endereço de três meses do autor, em caso do comprovante de residência ser em nome de terceiro demonstração da relação do reclamante com esse, priorização de expedição de alvará em nome do autor, quando expedido em nome do advogado realizar a intimação pessoal do autor sobre a realização do pagamento e aplicação de penalidades pecuniárias para empregados e empregadores (BRASIL, 2023).

Em decisões em que se busca a identificar a nomeada “litigância predatória”, é possível perceber a indexação realizada pelos julgadores em relação ao escritório, para iniciar um maior escrutínio quanto aos fatos e a causa de pedir, enquanto exemplo é possível verificar a decisão prolatada nos autos de nº 0100845-24.2021.5.01.0431, em que o magistrado informa que: “(...) todos os empregados que são representados pelo escritório Sanches e Sanches trabalham exatamente em jornadas próximas, em que pese, serem parte de uma prestação específica, qual seja, fornecimento de internet, com idêntica supressão de intervalo” (BRASIL, TRT1. 0100845-24.2021.5.01.0431, 1ª Vara do Trabalho de Cabo Frio, Julgador: Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, DJ 19/09/2023), em continuidade informa que não há ação civil pública diante das alegadas reiteradas violações.

Ao contrário do procedimento comum, a Justiça do Trabalho possui enquanto um dos corolários o princípio da proteção, que possui natureza material e processual, diante da hipossuficiência do empregado frente ao empregador, assim, a proteção processual deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para efetivar os direitos materiais reconhecidos pelo direito do trabalho (LEITE, 2018, p. 107). O direito material do trabalho, ante a presunção de desigualdade das partes e, na tentativa de

equipará-las, outorga superioridade jurídica ao trabalhador, para compensar suas inferioridades econômicas e sociais diante do empregador ou do beneficiário dos serviços, o que imprime suas marcas ao direito processual, particularmente quanto à proteção da parte mais fraca, cuja inferioridade persiste no processo (GIGLIO, 2005, p. 84).

Diante da hipossuficiência técnica dos empregados, há dificuldade para que os profissionais do direito consigam compreender o grau de lesão imprimida ao empregado, considerando a incapacidade deste em ter um grau de cognição, o que pode resultar em iniciais mais genéricas, o que é admitido na seara trabalhista, diante do princípio da simplicidade das formas. Em decisão o Tribunal Superior do Trabalho (TST – Processo: RR 1000122-87.2015.5.02.0422, DJ 13/04/2016, relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016) manifestou-se no sentido de que os princípios da instrumentalidade e da informalidade norteiam o processo do trabalho, assim, quando constatadas inexatidões e inconsistências materiais, sem prejuízo do conteúdo e da compreensão do ato processual, “recomenda a imediata superação do equívoco, sob pena de afronta aos princípio constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV)”.

Ainda que se considere eventual atecnicidade do procurador, caberiam medidas extrajudiciais destinadas ao órgão de classe, de modo a não desigualar ainda mais o prejuízo existente ao empregado e para não inviabilizar o acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual não é compreendido tão somente em relação ao direito de ingressar com a demanda, mas de também em ter participação efetiva na construção da decisão, dialeticamente, e buscar a aproximação de uma decisão justa. No caso do empregado, que se encontra envolto em eventual má assistência técnica do seu representante processual, a conclusão de que se as iniciais são “genéricas” e por este motivo há ausência do direito, a condição de vulnerabilidade existente é ainda mais asseverada.

Em relação ao advogado, nos termos do art. 1º, §1º da Lei 8.906 (BRASIL, 1994) no exercício do seu ministério privado, há prestação de serviço e exercício de função

social, cabendo exclusivamente ao Tribunal de Ética e Disciplina julgar os processos disciplinares, art. 49 da Lei (BRASIL, Código de Ética e Disciplina da OAB), não podendo o magistrado sob pretensão de que a lide enquadra-se enquanto “predatória”, usurpar prerrogativas existentes dos advogados, como o de recebimento de honorários por procuração com poderes específicos para tanto³, uma vez que se o processo teve êxito àquele que irá receber, certamente existia fundo de direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que seja necessário combater a existência de processos que avolumam o Judiciário sem respaldo para o direito pleiteado, o que sabidamente impacta em toda a máquina e nos demais processos que possuem respaldo jurídico, não se pode por meio de uma pretensão de buscar e enquadrar “lides predatórias”, impedir o devido acesso à justiça e ao direito vindicado, vinculando escritórios ou processos a referida classificação, sob pena de agravar a situação de vulnerabilidade do empregado, violar o princípio da proteção e o do acesso à justiça. As medidas cabíveis quando verificada suposta situação que enquadre no conceito criado pelo CNJ e ratificado pelo Tribunais Regionais do Trabalho de “lide predatória”, que sejam tomadas medidas administrativas, para que os órgãos de classe se encarreguem das sanções, devendo o magistrado ater-se a matéria posta em lide, sob pena de violação do princípio da imparcialidade.

³ PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ADVOGADOS COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DOS PATRONOS. DESCABIMENTO. (...). 3. Alguns atos processuais somente podem ser praticados pelo advogado que tem poderes especiais para tanto. São eles: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do CPC/2015). Vale dizer que, para tais atos, é imprescindível menção expressa no instrumento de procuração. 4. O causídico constituído com poderes especiais para receber e dar quitação “tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais” (AgRg no Ag 425.731/PR). Trata-se de um poder-dever resultante do art. 105 do CPC/2015 e do art. 5º, § 2º, da Lei 8.906/1994. Outrossim, a negativa desse direito ao advogado implica na ineficácia da vontade da parte manifestada expressamente no instrumento do mandato. (...) (STJ - REsp: 1885209 MG 2020/0179173-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)

REFERÊNCIAS

- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.
- BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**, Publicado no Diário da Justiça, Seção I, p. 4.000/4004. Brasília, 1995.
- BRASIL. **Lei nº 8.906**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, 1994.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp: 1885209 MG 2020/0179173-3, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 11 mai. 2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14 mai. 2021
- BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**. Nota Técnica nº 19/2023, relator: Juiz do Trabalho Substituto Fabiano Fernandes Luzes.
- BRASIL. **TRT1. 0100845-24.2021.5.01.0431**, 1ª Vara do Trabalho de Cabo Frio, Julgador: Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, DJ 19/09/2023.
- CNJ. **Rede de Informações sobre a Litigância Predatória**, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>, consulta realizada em 11 mai. 2024.
- CNJ. **Recomendação nº 127**, recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, 2022.
- GIGLIO, Wagner Drdla. **Direito Processual do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2021.

O “CASO PALESTINA” E A MODERAÇÃO DE CONTEÚDO POR ALGORITIMOS EM REDES SOCIAIS

Susana Cadore Nunes Barreto¹

Palavras-Chave: Minorias; Direito à Informação; Moderação de Conteúdo.

OBJETIVOS

Através de revisão bibliográfica e da análise do “caso Palestina”, o objetivo do estudo é compreender a regulação do usuário e autorregulação das redes sociais pelos algoritmos, atentando-se não somente para a necessidade de exclusão de conteúdos inadequados, mas de inclusão de conteúdos que evitem as denominadas câmaras de eco.

ABORDAGEM TEÓRICA

As redes sociais alteraram o cenário de escassez de informação, passividade do espectador e responsabilidades antes vigentes nas mídias analógicas, com a necessidade de moderação de conteúdo em escala. O uso de algoritmos como moderador é justificado pela incapacidade humana de filtrar, na velocidade desejada pelas plataformas, o conteúdo das postagens dos milhões de usuários que se utilizam das redes sociais.

No modelo de negócios das plataformas dominantes, não vigora a completa inexistência de uma seleção editorial prévia, diante da enorme quantidade de conteúdos

¹ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios/UFF. Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Especialista em Direito Civil-Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: susanacadore@gmail.com. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/6558755004678918>

violentos que tornam o ambiente digital absolutamente tóxico, afastam usuários e anunciantes. Ademais, a moderação exclusivamente humana mostrou-se insalubre, com trabalhadores expostos a conteúdos extremamente violentos e nocivos, causadores de graves transtornos mentais².

Conforme Federica Casarosa (2022) os “algoritmos são processos automatizados de tomada de decisão a serem observados em cálculos ou outras operações para solução de problemas, notadamente por um computador.”

A mediação dos computadores para a execução de praticamente todas as atividades cotidianas, resultou em uma nova forma de estrutura econômica e social, em que informações individuais se tornaram “ativos de vigilância” (ZUBOFF, 2015). A captura de pequenos dados, como rotina de alimentação, convívio social e trabalho, tornou possível (ainda que não expressamente permitido) a extração e análise de dados dos usuários, prever seus comportamentos, em certa medida, o que Gillespie (2018) indica como os *ciclos de antecipação*. Ademais, algoritmos podem separar indivíduos em conjuntos de acordo com suas características (idade e gênero, por exemplo) ou interesses com o fim de especificar a publicidade e reforçar o alcance de postagens patrocinadas.

A forma de categorizar é protegida pelas redes sociais como uma parte de seu segredo comercial, já que o poder das plataformas está diretamente relacionado ao número de usuários *ativos*, ou seja, usuários que efetivamente postam e interagem. Portanto, plataformas procuram agradar o maior número de usuários com filtros de exposição que satisfaçam seus gostos, resultando no que se denomina “câmara de eco” (CINELLI, 2021) ou “casulos de informação” (SUSTEIN, 2018), ou seja, um ambiente onde o usuário, propositalmente, é exposto à opiniões manifestadas de forma pré-existentes e com viés de confirmação. A preocupação é de que indivíduos fechados em câmaras de eco podem mudar seus valores para posições extremistas e, ao fim e ao cabo, sem exageros, afetar a existência do estado democrático de direito (SUSTEIN, 2018).

² <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/01/25/os-horrores-vividos-pelos-moderadores-de-conteudo-da-meta-eu-nao-sabia-do-que-os-humanos-sao-capazes.ghtml>

O “caso palestina” demonstra a questão. Em 7 de outubro de 2023, o Hamas atacou Israel e cerca de 1200 pessoas foram mortas em território israelense. Estima-se que entre 7 de outubro de 2023 a 12 de dezembro de 2023, em torno de 18.700 mil palestinos tenham sido mortos no contra-ataque israelense (HUMAN RIGHTS WATCH, 2023). A onda de violência provocou reações de palestinos e ativistas que se utilizam de redes sociais como *Instagram* e *Facebook* para relatar abusos contra os direitos humanos.

A *Human Rights Watch*, organização não governamental (ONG) para proteção de direitos humanos, apurou que entre outubro e novembro de 2023, houve a retirada pelo *Instagram* e *Facebook* de 1049 postagens envolvendo conteúdo pacífico em apoio à Palestina. Houve apenas 1 caso de supressão indevida de conteúdo em favor de Israel. Ainda segundo a ONG, as ocorrências variam desde a supressão das postagens ao denominado “shadow banning” (diminuição da visibilidade sem aviso) passando pela restrição de monetizar até a impossibilidade de ser vista como sugestão para não seguidores, importando em recomendações a serem seguidas através de relatório produzido (HUMAN RIGHTS WATCH, 2023).

As postagens por jornalistas e ativistas pró-Palestina escolheram o apelo visual do sofrimento do povo palestino, ao invés de meros textos, por isso, sendo o *Instagram*, plataforma que permite melhor visualização de fotos e vídeos, a via preferencial para postagem sobre o tema (ABUSHBAK, 2023). Mas as decisões editoriais do *Instagram* rejeitaram postagens de conteúdo violento, o que impediu palestinos e ativistas pró-palestinos a divulgarem imagens cujo óbvio conteúdo violento buscava não a apologia ou a disseminação do ódio, mas a divulgação de suas evidências, com a conscientização e comoção da opinião pública na tentativa de interromper atos de guerra.

Ainda segundo Abushbak, Majeed e Sinha (2023), analisando eventos similares mas anteriores àqueles de 2023, os bloqueios são realizados a partir de palavras-chaves como “shaheed” (mártir em árabe) ou a partir da localização do emissor das postagens (Palestina), o que era percebido porque palavras com pequenas alterações na grafia, mas são compreensíveis ao leitor (no exemplo, sha@ed) e o envio de vídeos por atividades localizados nos Estados Unidos, por exemplo, conseguiam superar os bloqueios.

Portanto, houve ameaças de banimento ou remoção de postagens favoráveis à causa Palestina, enquanto não se observou o mesmo do lado israelense. O uso de algoritmos parece ter desempenhado papel relevante nos problemas aqui exemplificados.

CONCLUSÕES

Considerando-se a liberdade de expressão como direito humano básico em sociedades democráticas, não bastam ações que se limitem a retirada de conteúdo de discurso de ódio, mas também ações positivas, evitando assim que conteúdo legítimos sejam invisibilizados, como exemplificamos pelo caso de ativistas pró Palestina. A efetividade de liberdade de expressão demanda ações positivas que permitam o exercício deste direito de modo a expor os usuários das redes sociais a um conjunto de materiais, questões e experiências que sirvam, por exemplo, de oposição prática e efetiva aos efeitos colaterais das câmaras de eco. Se há incentivos (econômicos, sociais, ideológicos etc.) para sua criação, é preciso pensar na criação de incentivos para permitir não só escapes destas câmaras, como incentivos que permitam experiências e diversidades.

REFERÊNCIAS

ABUSHBAK, A; MAJEEED, T; SINHA, A. Instagram, Censorship and Civilian Activism: The Digital Presence of The Israel-Palestine Conflict Narratives. *NIU International Journal of Human Rights*, v. 10, n. 1, 2023.

CASAROSA, Federica. When the Algorithm Is Not Fully Reliable: The Collaboration between Technology and Humans in the Fight Against Hate Speech. In MICKLITZ, Hans-W. et al. (ed). **Constitutional Challenges in the Algoritmic Society**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022, p. 298-299.

CURZI, Yasmin; ZINGALES, Nicolo; ALMEIDA, Clara (org). **Moderação de Conteúdo Online: Contexto, cenário brasileiro e suas perspectivas regulatórias**. 1 ed. São Paulo. Alameda.

GILLESPIE, Tarleton. A Relevância dos Algoritmos. *Parágrafo*, v. 6, n. 1, jan.-abr. 2018, p. 95-121.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Meta's Broken Promises: Systemic Censorship of Palestine Content on Instagram and Facebook.** Disponível em:<https://www.hrw.org/report/2023/12/21/metas-broken-promises/systemic-censorship-palestine-content-instagram-and>. Acesso em 19.05.2024.

SUNSTEIN, Cass. **Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media.** Princeton: Princeton University Press, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. **Journal of Information Technology**, v. 30, p. 75-89, 2015. Disponível em: [doi:10.1057/jit.2015.5](https://doi.org/10.1057/jit.2015.5)

CULTIVANDO VALORES DEMOCRÁTICOS ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO: A VISÃO DE MARTHA NUSSBAUM

Aline dos Santos Lima Rispoli¹

Daniel Machado Gomes²

Palavras-Chave: Capacidades; Sentimentos Morais; Empatia.

O enfoque das capacidades de Martha Nussbaum é conjunto de requisitos mínimos para uma vida digna, que preze pelo contínuo desenvolvimento humano no caminho dos direitos humanos. A teoria das capacidades quer discutir o que as pessoas podem ser e o que elas podem fazer quando a elas é entregue uma gama infinidável de possibilidades para que elas coloquem em prática a sua liberdade de escolha (NUSSBAUM, 2013, p. 84).

O enfoque das capacidades reconhece na educação uma capacidade fértil, já que, quando bem empregada, proporciona o florescimento de outras capacidades no ser humano. Talvez se possa dizer que a educação seja um multiplicador de capacidades humanas e, é nesse contexto que se aplica a hipótese desse trabalho. Considerando a educação enquanto capacidade fértil seria possível empregá-la de tal forma que o senso crítico, o domínio dos sentimentos e a afiliação política convirjam para o pleno exercício da cidadania.

¹Mestra pela Universidade Católica de Petrópolis. aline.rispoli.jus@gmail.com . Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9746837772985703>

² Doutor em Filosofia pelo IFCS, UFRJ; Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Universidade de Coimbra, Portugal. Professor do Programa de PPGD da UCP, Professor da FACHA, daniel.machado@ucp.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5147053344281753>.

Martha Nussbaum dedica uma obra inteira para destacar a importância da educação para o processo de fortalecimento da democracia e para o desenvolvimento humano. A proposição de Martha Nussbaum é originada a partir das suas experiências cotidianas como professora e giram em torno de uma percepção: a educação está se apresentando como uma mercadoria que atende aos interesses de investidores e empresários. Apoiando-se nessa assertiva, a catedrática traz argumentos que demonstram que a mercantilização do saber cria cidadãos não comprometidos com a democracia, proporciona a acentuação das desigualdades sociais e declínio e/ou mitigação das liberdades, nesse contexto, representadas pelas capacidades elencadas pela filósofa.

A proposta de Nussbaum é que a educação seja tema de ações políticas e sociais, a fim de cumprir, o papel que é seu: promover o desenvolvimento humano. Considerando as capacidades como régua desse desenvolvimento em que, de um lado, estão as sociedades em situação de extrema privação e, de outro, aquelas cujos cidadãos conseguem exercer amplamente suas escolhas, nesses moldes, o desenvolvimento humano acompanhará a efetividade das liberdades. Assim, a defesa de Martha Nussbaum é para que a educação volte (passe) a ser enxergada de forma conferir aos cidadãos a possibilidade de escolha.

Martha Nussbaum aponta que a educação somente consegue preparar os seres humanos a partir de lhes proporcionar maior contato com as artes e humanidades nas salas de aula. Para isso, a catedrática se utiliza do modelo de educação em nível superior nos EUA, em que, independentemente da carreira para qual se prepara o estudante, são oferecidas disciplinas obrigatórias e eletivas em humanidades e artes. Assim, ao invés de os universitários terem contato apenas com a família de conhecimentos necessários às atividades desenvolvidas na carreira que pretende seguir, eles terão contato com assuntos que dialoguem com a formação humana, principalmente nos primeiros anos de formação universitária (2019, p. 17 e 18).

O raciocínio de Nussbaum ao acreditar que as artes transformam a interação do ser humano com sua comunidade de forma bastante positiva, está relacionado ao papel

do espectador, do leitor ou do público de forma geral, pois, através do contato com a arte se colocar no lugar dos personagens, replicando em si mesmos os sentimentos que o autor imaginou para cada contexto da história e dessa forma estimula os vários sentimentos que culminam da experiência empática do espectador. Martha Nussbaum chama essa habilidade de “imaginação narrativa” (NUSSBAUM, 2019, p. 95). Essa imersão gera a capacidade de melhor entender as vulnerabilidades dos seus pares e, assim, se tornar um cidadão melhor no seu contexto social e uma pessoa cujos sentimentos lhe são mais facilmente compreendidos de forma a desenvolver inteligência emocional para lidar com os sentimentos que devem ser cultivadas, a exemplo da compaixão, da temperança e da alegria e, com aquelas que devem ser contidas, como é o caso da raiva, da insegurança e da mágoa.

A estimulação dos processos imaginativos, permitem um desenvolvimento do autoconhecimento e ambientação dos seres humanos diante de seus sentimentos. Ao contrário do que possa parecer, esse incentivo não está relacionado a uma percepção de que a partir da imaginação e do pensamento como pontos para chegar à capacidade razão prática se poderá elaborar uma pontual distinção entre razão e emoção. Sentimentos muito elaborados como a desgosto e a compaixão estão atrelados aos juízos de valor e às crenças sobre a interação do mundo com o que se considera preponderante ao desenvolvimento pessoal.

A complexa relação entre emoções e aplicação de percepções valorativas não pressupõem os seres humanos extirpam de si seus sentimentos para que se alcance a autossuficiência. O que Martha Nussbaum defende neste sentido, é que a educação proponha o desenvolvimento de emoções morais. A perspectiva sobre a criação de sentimentos morais é um dos fundamentos para que se Nussbaum considere que a educação é ambiente chave para o investimento na cidadania responsável e no fortalecimento da democracia e, por isso, a abordagem merece ser centro de alguns deslindes (PACHÓN, 2013, p. 155).

Martha Nussbaum tem uma interpretação cognitivista das emoções como “julgamentos e que são formados por pensamentos, conceitos e crenças” (TAVARES *apud*

NUSSBAUM, 2013, ps. 80 e 81) e, por esse motivo, o estímulo dos sentimentos, da imaginação e do pensamento através das artes e das humanidades pelas vias da educação é um meio essencial para desenvolver nos seres humanos a capacidade de enxergar o mundo pelos olhos de outra pessoa através do recurso da empatia. No mesmo sentido, essa proposta de educação vislumbra estimular os estudantes a terem uma mente independente, crítica e questionadora, que vejam a pluralidade como sinônimo de riqueza cultural e não com o estranhamento próprio da repulsa. Essas capacidades internas acabam por fortalecer ambientes propícios ao exercício das liberdades, à diminuição das desigualdades e, por esta via, fortalecer a democracia.

As atribuições que Nussbaum confere à educação são diretamente influenciadas pela perspectiva concebida na Grécia Antiga, já que o processo educativo na *polis* era o principal fundamento de formação do homem através de elementos filosóficos, artísticos e culturais. Essa combinação é considerada fator determinante para que fossem instruídos seres humanos pensantes, integrados em sociedade e emancipados. Entender o prestígio concedido à educação grega, é um elo estabelecido entre os saberes e a moral, o que tem grande relevância para as discussões trazidas nesta pesquisa.

Quando se contextualiza esse processo de formação de cidadãos, percebe-se que a democracia somente pode ser concebida em ambientes onde seus cidadãos consigam atribuir valor à liberdade e aos direitos humanos. Não basta, portanto, que as pessoas elejam seus representantes, é de suma importância que se vá além do voto ou caráter deliberativo de um sistema de governo, preparando a coletividade com vistas à formação de uma identidade democrática.

O pensamento analítico feito por Nussbaum sobre a educação socrática resulta em quatro enunciados, demonstrando sua aderência ao modelo: (i) “A educação socrática alcança a todos os seres humanos” (FÁVERO *apud* NUSSBAUM, 2021, p.317). A proposta da *paidéia* alcança a educação como forma de desenvolver um ponto de vista crítico baseado na ação constante da filosofia. O homem que estivesse fora desse contexto, teria uma vida vazia, sem sentido. (ii) “A educação socrática deve ser adaptada às circunstâncias e contesto do aluno” (FÁVERO *apud* NUSSBAUM, 2021, p.318). Esse

apontamento contempla a visão de seres individuais com potências e deficiências particulares, que devem ser levados em conta para a abordagem do aluno. Essa perspectiva, comprovadamente, torna o processo de aprendizagem mais acessível. (iii) “A educação socrática deve ser pluralista, ou seja, atenta a uma diversidade de normas e tradições” (FÁVERO *apud* NUSSBAUM, 2021, p.318). Esse enunciado contempla o respeito às diferenças e a não imposição de uma cultura hegemônica ou dominante. (iv) “A educação socrática exige que os livros não se transformem em autoridades” (FÁVERO *apud* NUSSBAUM, 2021, p.318). Assim, denota-se que o exercício do pensamento crítico é vital.

O desenvolvimento dos sentimentos morais destacados por Nussbaum, carrega em si traços da *paidéia* em razão de que em ambas as propostas existe a preocupação com a formação do caráter e do senso ético dos indivíduos. Tanto a *paidéia* como a teoria das capacidades vislumbram a formação integral e o aprimoramento do ser humano como um todo e têm como objetivo comum a busca pela virtude, sabedoria e aprimoramento pessoal, implicando na mais ampla formação de cidadãos, nos termos da educação socrática e, por isso, contempla indivíduos com uma visão mais abrangente do mundo e de si mesmos.

Assim, ao capacitar os cidadãos com conhecimentos abrangentes; estimulando a razão crítica; dando ênfase à necessidade de os seres humanos serem humanos a ponto de viverem os seus sentimentos aprendendo a lidar com eles e cultivando a empática, a educação baseada nas capacidades de Nussbaum torna-os participantes ativos no projeto de fortalecimento da democracia.

Através da educação, é possível capacitar os indivíduos e, por consequência, a médio e longo prazo, sociedades inteiras. Esse é um percurso consolidado para superar traumas passados e, também os que se possam ameaçar gerações futuras. Defende-se, portanto, que as ações devam ser propostas voltadas ao enraizamento da empatia, da compreensão dos próprios sentimentos, do estímulo ao senso crítico e ampliação dos conceitos de respeito à pluralidade pelas vias da quebra de preconceitos e acepção da igualdade. Essas habilidades são amplamente defendidas nas teorias da capacidade e

viabilizadas através da capacidade fértil que é a educação, que cria outras tantas capacidades.

Capacitar indivíduos com habilidades de socialização e emocionais, a partir do cultivo dos sentimentos morais, faz com que a educação promova o pensamento crítico, a cidadania ativa e a participação na vida pública. Assim, o desenvolvimento dessas políticas busca garantir, mais do acesso universal à educação de qualidade, vislumbra-se que a educação contribua para a ampliação do debate, ventilação de valores democráticos, e estimulação do pensamento crítico e autônomo.

REFERÊNCIAS

BORTOLINI, Rosane Wandscheer. A paideia grega: aproximações teóricas sobre o ideal de formação do homem grego. **Filos. e Educ.**, Campinas, v. 10, n. 1, p. 21-36, jan.-abr. 2018.

BRANDÃO, Bernardo Lins. Um longo argumento aristotélico: a socialdemocracia de Martha Nussbaum. **In VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 30-56, 2 sem. 2017.

JAEGER, Werner Wilhelm. **Paidéia: a formação do homem grego**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

NUSSBAUM, Martha C. **Sem fins lucrativos: por que a democracia precisa das humanidades**. Trad. SANTOS, Fernando. São Paulo. WMFmartinsfontes. 2019.

NUSSBAUM, Martha C. **A fragilidade da bondade. Fortuna e ética na tragédia e na filosofia**. Trad. COTRIM, Ana Aguiar. São Paulo. WMFmartinsfontes. 2019.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça. Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento à Espécie**. Trad. CASTRO, Suzana de. São Paulo. WMFmartinsfontes. 2013.

NUSSBAUM, Martha C. **Crear capacidades: propuesta para el desarrollo humano**. Trad.: MOSQUERA, Albino Santos. Barcelona: Espasa Libros, S.L.U., 2012.

NUSSBAUM, Martha C. **Nature, function and capability: Aristotle on political distribution**. Helsinki: Wider Working Papers, 1987.

PACHÓN, Gabriel Enrique Arjona. Democracia y liberalismo político: la perspectiva de Martha Nussbaum. **In.: Colombia Internacional**, n. 78, mai.-ago. 2013, p. 145-180.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Trad. MOTTA, Laura Teixeira. São Paulo: Cia das Letras, 2010.

TAVARES, Rodrigo de Souza. **Direito e Sensibilidade – Uma abordagem sentimentalista** das relações entre Direito e Moral. Tese de doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de direito, 174f, 2013.

O DIREITO Á ÁGUA POTÁVEL COMO EMERGÊNCIA JURÍDICA: DIÁLOGOS E INTERCONEXÕES COM O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Tauã Lima Verdan Rangel¹

Palavras-chave: Água Potável; Direito Humano; Direito à Alimentação Adequada; Emergência Jurídica

INTRODUÇÃO

O presente texto tem como escopo discutir direito à água como algo decorrente dos direitos à vida, à saúde, ao desenvolvimento e, principalmente, à alimentação. Desta feita, em final do século XX, foi observado que a água não era um bem ilimitado, como se pensava outrora. Assim, a comunidade científica internacional contemplou a possibilidade de, em um futuro próximo, haver um grande estresse hídrico a nível mundial. A despeito disso, logo no início do século XXI, quase metade da população mundial já enfrenta escassez hídrica. Ademais, a maior parte da extração de água é

¹ Pós-Doutorado em Sociologia Política pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro” (UENF/2020) (UENF/2021). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2018). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2015). Graduação em Direito pelo Centro Universitário São Camilo (CUSC/2011). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre Acesso à Justiça (2023), sobre Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018).

destinada à irrigação. Dessa forma, os cálculos para as próximas décadas não demonstram resultados otimistas, o que conduz à reflexão acerca da água como direito.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O mínimo existencial é oriundo, diretamente, da dignidade da pessoa humana. Ora, esta foi pensada, em primeira mão, por Immanuel Kant, pois este entendia que todos os indivíduos são dotados de autonomia e moralidade, assim, possuem dignidade intrínseca. Doravante, após o término da Segunda Grande Guerra, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que todas as pessoas albergavam em si dignidade (Frias; Lopes, 2015).

Em decorrência disso, vários países passaram a inserir o princípio da dignidade humana, em suas constituições. A título de exemplo, cita-se: Portugal, Alemanha, Bolívia, Peru, Paraguai, Chile e Espanha. Ademais, foi nesse contexto em que começaram a surgir os “Estados de bem-estar social”, não mais estabelecendo o crescimento econômico como seu principal objetivo, mas, sim, a erradicação da pobreza, bem como a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (Sarltet, 2013; Dallari, 2017).

Dessa forma, o mínimo existencial é entendido, em síntese, como uma obrigação positiva que os Estados têm de fornecer aos cidadãos vulneráveis, condições que o possibilitem viver uma vida digna. Contudo, há, ainda, certas discussões e embates sobre esse conceito, pois, não se pode delimitar, exatamente, qual seria esse mínimo, haja vista que varia de nação para nação. Ademais, alguns intelectuais alegam que o mínimo não seria suficiente, pois manteria certa camada da população na pobreza (Sarlet; Zockun, 2016; Sarmento, 2016).

Nesta senda de exame, está inserido o direito à alimentação, necessário para o desenvolvimento de qualquer indivíduo. Ora, vários documentos, pactos e tratados já reconhecem esse direito, além de entenderem que é diretamente decorrente do direito à vida. Assim, a ausência do direito à alimentação adequada, além de impossibilitar a vivência de outros direitos, também impede o indivíduo desfrutar a dimensão cultural e

emocional que existe no ato da refeição (Carvalho, 2012; Valente, 2002 *apud* Bôas. Soares, 2020).

2. RESULTADOS ALCANÇADOS

Em fins do século XX, a comunidade científica internacional observou que a água não era um bem ilimitado, como se pensava antes. Assim, se fazia necessário estudar uma nova dinâmica de lidar com a água e que fosse capaz de preservá-la para as futuras gerações. Contudo, muitas empresas fizeram disso um ensejo para transformá-la em mercadoria, haja vista ser um bem “raro” e “escasso”(Ribeiro, 2006 *apud* Freitas; Gaudio, 2015; Lefebvre, 2008 *apud* Freitas; Gaudio, 2015).

Neste encalço, da década de 1960 até a segunda década do século XXI, a utilização de água aumentou em duas vezes e meia. Nesse uso, a irrigação é responsável por, aproximadamente, 67%. Em decorrência disso, alguns países já enfrentam estresse hídrico, de forma que 40% da população mundial já enfrenta, de algum modo, a escassez de água (WHO, 2015 *apud* Cansi; Teixeira; Lopes, 2020; Milne, 2021).

Por conseguinte, alguns documentos internacionais já tratam da importância da preservação da água e de sua essencialidade para a vida. Assim, cita-se, a título de exemplo, a Declaração Universal dos Direitos da Água, que diz que a água deve ser utilizada com racionalidade, precaução e parcimônia; a Declaração de Dublin, que alerta sobre o risco da falta de água, caso se uso permaneça desmedido. Por fim, há, de igual modo, o Comentário Geral nº 15, referentes ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais. Ora, o comitê responsável pela elaboração desse comentário, aduziu sobre a importância da água, bem como ser ela um direito fundamental, estando implícito nos artigos 11 e 12 do referido pacto. Consequentemente, o Comentário Geral declama sobre a responsabilidade dos Estados signatários para com a preservação da água, bem como sua garantia a todos (UERJ, 1992; ONU, 1992 *apud* Universidade de São Paulo, [s.d.]; CDESC, 2002 *apud* Ramos *et al.*, 2018).

CONCLUSÕES

A água também se mostra necessária em tal conjuntura, visto que o ser humano é, em grande parte, constituído por tal substância. No entanto, vários países têm enfrentado algum nível de estresse hídrico, o que implica diretamente na qualidade de vida de suas populações, ocasionando, em alguns casos, guerras por conta de tal necessidade. Neste aspecto, vive-se certo paradoxo, pois, enquanto certos lugares enfrentam uma carência acentuada de água, outros fazem uso demasiado, promovendo o desperdício.

Portanto, é mister que os Estados partes das Nações Unidos, bem como os que possuem a dignidade humana como cerne de seu ordenamento jurídico, iniciem debate mais intenso sobre esta problemática, com o fito de estabelecer novos critérios e métodos para que se possa garantir o direito à água às suas respectivas populações, bem como preservar suas fontes naturais, de modo a garantir esse direito às futuras gerações do planeta.

REFERÊNCIAS

BÔAS, Regina Vera Villas.; SOARES, Durcelania da Silva. O direito humana à alimentação adequada: interdimensionalidade, efetividade, desenvolvimento humano e dignidade da pessoa humana. *Revista de Direitos Humanos e Efetividade*, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 19-38, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org>. Acesso em: 16 abr. 2024.

CANSI, Francine; TEIXEIRA, Alessandra Vanessa.; LOPES, João Luís Severo da Cunha. Direito a água potável, saúde e enfrentamento a COVID-19. *Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social*, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 37-55, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org>. Acesso em: 22 abr. 2024.

CARVALHO, Oswaldo Ferreira de. O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 7, n. 2, p. 181-224, 2012. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com>. Acesso em 13 abr. 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Estado democrático e social de Direito. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luis (coords.).

Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. São Paulo: PUC-SP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/70/edicao-1/estado-democratico-e-social-de-direito>. Acesso em 13 abr. 2024.

DECLARAÇÃO de Dublin. *In: UERJ*, Rio de Janeiro, [s. d.]. Disponível em: <http://www.meioambiente.uerj.br>. Acesso em 24 abr. 2024.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos da Água – 1992. *In: Universidade de São Paulo*, São Paulo, [s. d.]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em: 24 abr. 2024.

FRIAS, Lincoln.; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *In: Direito GV*, São Paulo, p. 649-670, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 11 abr. 2024.

MILNE, Sandy. Onde a escassez de água já provoca guerras no mundo (e quais as áreas sob risco iminente). *In: BBC*, [s. l.], 29 abr. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-58319129>. Acesso em: 21 abr. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. *et al.* (org.). **Comentários Gerais dos comitês de tratados de direitos humanos da ONU**. São Paulo: Defensoria Pública de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br>. Acesso em: 16 abr. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Art. 1º, III – a dignidade da pessoa humana. *In: CANOTILHO, J. J. Gomes. et al. Comentário à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 115-141, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/46594>. Acesso em: 14 abr. 2024.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

EXPECTATIVAS, AUTOIMAGEM E BANIMENTO DOS ENJEITADOS DA RUA

Igor de Souza Rodrigues¹
Luisa Kele Dias Ponsiano²

Palavras-Chave: Situação de rua; Vulnerabilidade social; Cidadania; Bantamento.

A utilização do termo “situação de rua” é derivada de uma construção dos anos 1990, que vem crescendo em larga escala nos últimos anos, é possível constatar que houve um aumento significativo no número de estudiosos e pesquisadores quando se trata do assunto. O Estado de S. Paulo, por exemplo, mostra a frequente evolução do emprego da REFERÊNCIAS “situação de rua”: 37 menções na década de 1990; 242 nos anos 2000; 295 nos anos 2010 e 432 de 2020 até o dia 02 de novembro de 2022.

O tema nunca esteve tão evidente e paralelo a isso, os dados nunca foram tão preocupantes e as alternativas igualmente esvaziadas. Visando além dos detrimientos e ascensões, que não são resolutivos, a compreensão da situação de rua se encontra fragmentada e pode-se identificar teóricos que defendem a pluralidade de raízes da situação de rua, enquanto outros o entendem com uma ótica de subjetividade e individualização, considerando apenas as particularidades de cada situação e ignorando a estrutura real do problema. Ao desconsiderar as raízes históricas do problema,

¹ Doutor em ciências sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora, graduado em direito pelo IJF e em ciências sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora, coordenador do curso de direito do Centro Universitário UNIFACIG. Atuou em pesquisas do Ministério da Justiça do Brasil como pesquisador sênior, em diagnósticos sobre a população em situação de rua, coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Situação de Rua. E-mail: ir.rodriguesvj@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2865655686051599>

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, vinculada ao grupo de Pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito. E-mail: luisakeledp@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3244046282130724>

tornando-as opacas, despreza-se a constituição estrutural: a perspectiva individualista corrobora para a isenção de responsabilidade do Estado, que prevê em artigos fundamentais e cláusulas pétreas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dignidade da pessoa humana (vide art. 1º, inciso III), o direito à saúde, à alimentação, à moradia e à assistência (vide art. 6º, caput).

Há uma necessidade de fomentar a discussão no âmbito das políticas públicas sobre a violência e o banimento dos que moram na rua, bem como a consideração de pessoas em situação de rua como cidadãos. Diante da perspectiva da sociedade contemporânea, os cidadãos em situação de rua são tratados no campo da anomalia e da punição, no campo médico e policial. Pode-se afirmar que existem baixíssimas expectativas positivas no senso comum em relação a estes indivíduos. Na concepção da coletividade social, tais cidadãos se encontram englobados em grupos violentos e criminosos, mesmo que jamais tenham se comportado de maneira agressiva ou tenham tido alguma relação direta com o crime.

Agentes públicos ligados à prestação de serviços sociais, sofrem com a falta de execução e eficácia dos serviços e políticas públicas: uma vez abordada a pessoa em situação de rua, o agente de campo/educador social/abordador oferece determinado serviço, no entanto, ao ter esse acesso negado, restrito ou violado, o indivíduo que vive nas ruas não apenas passa a descrever no sistema de políticas públicas, mas também no agente que o ofertou. Rodeados por uma enxurrada de estímulos em uma rotina exaustiva, os funcionários do Estado desenvolvem a indiferença como um mecanismo de proteção mental, conforme sugerido por Simmel (1903). Dessa forma, a capacidade de ouvir atentamente diminui, a empatia se reduz e se cria uma maior distância entre o agente público e a pessoa em situação de rua. O servidor público acaba por simular uma empatia, gerando uma escuta superficial, completamente desprovida de reciprocidade e do verdadeiro sentimento de se colocar no lugar do outro e vê-lo como igual. Isso resulta em um afastamento significativo, um verdadeiro abismo, entre o cidadão em situação de rua e os agentes públicos, reforçando a hierarquização promovida pelo capitalismo, o que acaba por aumentar a falta de empatia com o próximo, rotulando-os como “diferentes”.

Com expectativas negativas, pessoas, instituições e governos operam sob premissas desfavoráveis, agravando a situação e criando uma barreira na atuação desses indivíduos.

O aparente “cuidado” do Estado com relação aos cidadãos em situação de rua não é desinteressado ou realmente motivado pelos direitos dessas pessoas. Na verdade, na maioria das vezes, as soluções propostas continuam a violar os direitos desses indivíduos, sendo apenas paliativas e temporárias. Elas tratam apenas os sintomas de um problema subjacente mais profundo, que exige uma abordagem estrutural e de longo prazo para realmente garantir a dignidade humana das pessoas em situação de rua. Embora os discursos em prol da “emancipação social” sejam comuns no campo das políticas públicas para essas pessoas, na realidade, eles seguem a lógica liberal e a ideia de subtração social. Nessa perspectiva, espera-se que o indivíduo se autossustente, passando pelo Estado, mas logo deixando sua proteção. No entanto, ninguém é completamente autossustentável; não existe emancipação social por completo. Todos nós dependemos, em maior ou menor grau, de um sistema de relações, produção, circulação, previdência, etc. O desenvolvimento dessa relação ocorre em um cenário de ambiguidade, oscilando entre conceder e retirar direitos, entre “chamar a polícia” e “acolher”. Assim, as expectativas em relação ao Estado estão presas nessa dicotomia entre o acolhimento e a repressão.

Os direitos que emergem não se originam exatamente do entendimento de cidadania e proteção social, mas surgem à medida que se torna necessário silenciar, ocultar e disfarçar certas situações conflitantes. O que chamamos de *reciprocidade* não é algo instável ou meramente colaborações genuinamente altruístas, mas sim ações concretas e objetivas, trocas mútuas no contexto da cidadania. Um gesto simples e metodológico, como oferecer água a uma pessoa vulnerável, abaixando-se para não criar uma hierarquia de posição e olhar, promove uma troca equitativa em uma relação de reciprocidade. Colocar-se de igual para igual, com empatia e seguindo o princípio de dar-receber-retribuir, pode ser eficaz para se aproximar dessas pessoas. Indivíduos em situação de rua compartilham pontos em comum com outros grupos sociais, começando pela cidadania, um direito que advém da própria existência. São moradores da cidade e

cidadãos, com desejos de consumo, medos, preferências esportivas, gostos musicais, sonhos e são membros da sociedade como qualquer outra pessoa.

Strauss (1999) propõe que nossos comportamentos são influenciados pela maneira como a sociedade nos enxerga, utilizando a metáfora dos "espelhos e máscaras". Essa imagem sugere que "a identidade está ligada às avaliações importantes feitas sobre nós – seja por nós mesmos ou pelos outros" (STRAUSS, 1999, p.26). A construção da identidade não pode ser separada entre o indivíduo e a sociedade: a forma como somos percebidos socialmente afeta nossa própria visão de nós mesmos e vice-versa. Portanto, a compreensão da situação de rua não reflete apenas o que o indivíduo "é" ou as projeções sociais e pessoais, mas sim a relação dinâmica entre ambas (RODRIGUES, 2015, p. 46).

A situação de rua se encontra em um estado contínuo de inconstitucionalidade, posicionada fora da ordem de direitos, como se houvesse um espaço específico para tolerar, naturalizar e aceitar a violação de direitos de certos indivíduos que não são considerados cidadãos. Isso cria uma "redoma de violação", tanto pelo Estado penal, que impõe várias formas de opressão, quanto pelo Estado social, que negligencia e não toma medidas necessárias para prevenir a violação dos direitos daqueles excluídos pela produção capitalista. Esse mecanismo não difere substancialmente do controle, vigilância e punição descritos por Foucault, como argumenta Agamben (2007), mas adquiriu dimensões globais na gestão da miséria no Estado moderno.

O comportamento das pessoas que vivem nas ruas pode ser amplamente compreendido como uma resposta ao seu *banimento social*, manifestando-se em reações como violência, isolamento devido à desconfiança na capacidade de interação, indiferença à autoimagem, depressão, falta de participação e ruptura nos processos comunicacionais. A visão da sociedade sobre a vida nas ruas também contribui para essas interações negativas, sustentando a "redoma da violação" e perpetuando o ciclo de exclusão e invisibilidade. Um discurso que perpetua essa redoma da violação, que é interna e funcional à sociedade, não exatamente excluída, mas gerenciada, posiciona a rua como um depósito a céu aberto para aqueles considerados resíduos sociais – inclusive

aqueles que realizam trabalho não recompensado. Esse discurso sugere que os indivíduos escolhem viver nas ruas, criando a imagem de um indivíduo masoquista que opta por essa vida por prazer, aventura ou como forma de contestação social. Tal argumento desvia a atenção da qualidade e efetividade das políticas públicas, da adequação entre as necessidades dessas pessoas e o que lhes é oferecido. A reciprocidade é ignorada, como se, em tal estado, o indivíduo devesse aceitar qualquer coisa – comida, roupas, abrigo – bem como toda forma de humilhação e submissão imposta pelo Estado.

O comportamento das pessoas em situação de rua é, em grande medida, uma reação ao seu ostracismo social. Isso se reflete em comportamentos violentos, isolamento causado pela falta de confiança na interação social, apatia em relação à própria imagem, depressão, falta de participação e interrupção das comunicações. Por sua vez, o sistema capitalista propicia ambientes onde a cidadania é ignorada, a lei não é aplicada e estados de exceção são comuns. Obscuridades ocorrem e atrocidades são constantes, resultando na perda de dignidade, autoestima, reciprocidade nas relações, prazer, cidadania e, em última instância, na própria vida humana.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2007.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Caderno Suas**. Brasília, DF: MDS, Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2009.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Caderno Suas VI**: financiamento da assistência social no Brasil. Brasília, DF: MDS, Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2013.

RODRIGUES, Igor de Souza. **A Construção social do morador de rua**: derrubando mitos. Curitiba: CRV, 2015.

RODRIGUES, Igor de Souza. Transformações de agendas e a construção do referencial “situação de rua”. **BIS - Boletim do Instituto De Saúde**, v. 24, n. 1, p. 64–71, 2023.

STRAUSS, Anselm. **Espelhos e máscaras**: a busca da identidade. São Paulo: EDUSP, 1999.

SIMMEL, Georg (1903). A metrópole e a vida mental. In: VELHO, Otávio Guilherme (org.). **O fenômeno urbano**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001

AVALIAÇÃO DE IMPACTO ALGORÍTMICO: VIÉS DE GÊNERO

Eloisa Samy Santiago¹

Palavras-chaves: Vieses Algorítmicos; Discriminação; Gênero e Violência; Ética Tecnológica; Avaliação de Impacto Algorítmico.

OBJETIVOS

Recentemente, várias iniciativas governamentais, legislativas e acadêmicas têm se concentrado em estabelecer diretrizes não apenas fundamentais, mas principalmente práticas para abordar esse problema. De tal modo, há um acordo geral sobre a importância de uma governança voltada para o desenvolvimento e uso ético da inteligência artificial que envolve, necessariamente, a avaliação de riscos quanto ao impacto que cada aplicação tem nos direitos e liberdades individuais.

Pretendemos destacar a importância de uma abordagem crítica na análise dos vieses algorítmicos a partir de estereótipos de gênero presentes nas tecnologias de IA, bem como propor diretrizes para uma Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA) com perspectiva de gênero.

Um dos aspectos essenciais da Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA) é a responsabilidade das agências públicas em examinar os potenciais efeitos das aplicações algorítmicas em termos de equidade, justiça e enviesamento, entre outras preocupações quanto a grupos sociais minoritários afetados.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Pós-graduada com Especialização em Gênero e Direito pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, Advogada. E-mail: eloisasamy@ufrj.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0827871638853240>.

Esta pesquisa é realizada no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito para Qualificação no Curso de Mestrado sob orientação da Professora Doutora Daniela Fontoura de Barcellos, com o fito de analisar os impactos sociais, econômicos, éticos e jurídicos provocados por sistemas de inteligência artificial (IA) considerados de alto risco para os direitos fundamentais, especialmente os direitos humanos das mulheres.

Abordagem Teórica:

Quanto à abordagem, esta pesquisa utilizará a metodologia qualitativa e, quanto aos objetivos, a metodologia será descritiva e explicativa, na qual se adotará uma perspectiva crítica e interdisciplinar combinando a análise de teorias éticas e jurídicas com revisão bibliográfica e análise da literatura existente sobre o tema em questão. Serão utilizados recursos como livros, artigos científicos, legislação relevante e documentos oficiais, visando fundamentar as análises e reflexões propostas neste trabalho, valendo-nos de bibliografia pertinente ao foco da temática para sustentar sua conclusão.

Conclusões:

Preconceitos e discriminações encontram reflexo na internet por meio de softwares e sistemas de Inteligência Artificial, gerando novas ameaças, como os vieses algorítmicos. A luta contra a discriminação, um pilar dos direitos humanos, necessita ser estendida ao âmbito tecnológico, exigindo regulamentações abrangentes.

A análise de gênero revela dinâmicas de poder e desigualdade na estrutura social, destacando a importância de considerar as influências socioculturais na formação da identidade individual e nas interações sociais. Os sistemas de IA, ao perpetuarem normas patriarcais e estereótipos de gênero, podem amplificar desigualdades de gênero em campos como o mercado de trabalho. A opacidade algorítmica dificulta a compreensão e correção de vieses, exigindo uma análise humana e julgamentos morais para uma avaliação completa dos impactos éticos e legais da IA.

Propomos a adoção de uma abordagem de Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA) com perspectiva de gênero que considere os impactos específicos sobre os direitos das mulheres. Outrossim, ressaltamos a necessidade de regulamentações que promovam

o desenvolvimento e o uso ético da IA, com transparência no funcionamento dos algoritmos e responsabilização das empresas por eventuais violações dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ACCESS NOW. **Human rights in the age of human intelligence**. 2018, p. 22. Disponível em: <https://www.accessnow.org/cms/assets/uploads/2018/11/AI-and-Human-Rights.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria Dos Princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

BEAUVIOR, Simone. **O Segundo Sexo**. Tradução: Sérgio Milliet. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. 7 reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. **Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/comunicados-mcti/estrategia-digital-brasileira/estrategiadigital.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial – EBIA**. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações Secretaria de Empreendedorismo e Inovação. Julho de 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/accompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-documento_referencia_4-979_2021.pdf. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei 2.338/2023**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>.

BRASIL. Senado Federal. Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito. Comissão de Juristas Responsável por Subsidiar Elaboração de Substitutivo Sobre Inteligência Artificial no Brasil. **Relatório Final**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/2-relatorio-final-versao-completa-cjsubia.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2023.

CANADÁ. **Algorithmic Impact Assessment tool**. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/government/system/digital-government/digital-government-innovations/responsible-use-ai/algorithmic-impact-assessment.html>. Acesso em: 18 fev. 2024.

DA COSTA MOURA, E. A. “A função democrática das políticas públicas e o papel de reforço da cidadania do controle do poder judiciário: um critério de jusfundamentalidade para implementação judicial dos direitos sociais”. **Revista História: Debates e Tendências**, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 20-39, 2022. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/13516>. Acesso em: 12 dez. 2023.

FORNASIER, Mateus de Oliveira, KNEBEL, Norberto. “Inteligência Artificial: Desafios e Riscos Ético-Jurídicos”. **Direito & Paz**, Lorena, a. 14, n. 43, p. 207-228, 2 sem. 2020.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. Tradução de: Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla, Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

MAZZUOLI, Valerio. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 4 ed. São Paulo: RT, 2016.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da percepção**. 2 ed. Tradução: Carlos Alberto Ribeiro de Moura. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MOREIRA, Adílson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MOSS, Emanuel, WATKINS, Elizabeth, SINGH, Ranjit, ELISH, Madeleine Clare, METCALF, Jacob. **Assembling Accountability**: Algorithmic Impact Assessment for the Public Interest (June 29, 2021). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3877437>. Acesso em: 18 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Comitê CEDAW: **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**, 3 de agosto de 2015, CEDAW/C/GC/33, par. 26, p. 14. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude->

<ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2024.

REINO UNIDO. **Ada Lovelace Institute**; DataKind UK. Examining Tools for assessing algorithmic systems the Black Box: Tools for assessing algorithmic systems. Disponível em: <https://www.adalovelaceinstitute.org/wp-content/uploads/2020/04/Ada-Lovelace-Institute-DataKind-UK-Examining-the-Black-Box-Report-2020.pdf>. Acesso 18 fev. 2024.

SARLET, Ingo Wolf. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4.ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCOTT, Joan. “Gênero: Uma Categoria Útil de Análise Histórica”. **Educação & Realidade**, v.15, n. 2, jul./dez., 1990,

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. **Cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados da Parte Geral do Código Civil brasileiro** [recurso eletrônico e-pub]. Vitória: EDUFES; Rio de Janeiro: MC&G, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. European Comission. Communication From The Commission To The European Parliament, The Council, The European Economic And Social Committee And The Committee Of The Regions. **Communication: Building Trust in Human Centric Artificial Intelligence**. Brussels. 8.4.2019. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/communication-building-trust-human-centric-artificial-intelligence>. Acesso em: 3 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento 2016/679** do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02016R0679-20160504>. Acesso em: 15 fev. 2024.

DIREITOS HUMANOS EM ANÁLISE: A ATUAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ACESSO À JUSTIÇA

Gilmara Silva Tarcísio¹
Letícia Uebe Pires Braga²

Palavras-chave: Direitos humanos; Acesso à justiça; Ordem dos Advogados do Brasil

OBJETIVOS

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) desempenha um papel fundamental na promoção e defesa dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito ao acesso à justiça no Brasil.

A OAB é membro permanente do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), órgão colegiado de natureza permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil. Sua participação assegura que a advocacia tenha voz ativa na formulação de políticas públicas e no monitoramento da situação dos direitos humanos no país.

Além disso, a OAB atua diretamente na facilitação do acesso à justiça para a população. O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o princípio do acesso à justiça como um direito fundamental.

¹ Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes. Professora do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: gilmaratarcisio.adv@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4375564833404590>

² Mestranda pelo PROFNIT/UFSJ – Programa de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação. Professora do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: leticia.uebe@bol.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3669435339489321>

A pesquisa tem como objetivo geral compreender o acesso à justiça no país por meio da OAB, atuando de forma incansável em defesa da sociedade e da democracia, bem como garantindo os direitos humanos. Além disso, para melhor delineamento, apresenta-se como objetivos específicos: a) Investigar o intercâmbio com outras organizações que tenham a defesa dos direitos humanos entre seus objetivos, criando e mantendo atualizado um centro de documentação sobre denúncias de violações; b) Avaliar os direitos individuais e sociais, para preservar as normas positivas e garantir a ordem pública, evitando assim que os cidadãos sejam massacrados pela ineficiência do Estado; c) estudar como espaço crítico para plasmar o escopo da cidadania e originar pressão por soluções demandadas pela sociedade, envolvendo sobre como se fosse colocar uma lupa sobre os problemas sociais e os eixos que sustentam a dignidade humana. A pesquisa é de forma sociojurídica exploratória, com método hipotético-dedutivo.

ABORDAGEM TEÓRICA

A Ordem dos Advogados do Brasil defende os direitos humanos de diversas maneiras, atuando como protagonista e articuladora de ações para a efetivação desses direitos. Ela promove a interiorização dos direitos humanos através de audiências públicas, debates e oficinas em suas Comissões de Direitos Humanos, abordando temas como saúde, idosos, pessoas com deficiências, entre outros. Além disso, a OAB realiza ações para fortalecer seu papel histórico na luta pelos direitos humanos, promovendo o respeito, a defesa e a educação em direitos humanos por meio de trabalhos escritos, pareceres, seminários, cursos e palestras.

A atuação da OAB não se limita a ser reativa, mas também busca defender a Constituição Federal, a democracia, a justiça social e a cidadania plena, disseminando a educação em direitos humanos como um projeto fundamental de sociedade.

A referida instituição se posiciona de forma contundente em relação às violações de direitos humanos, atuando como defensora incansável da dignidade e liberdade do

cidadão, independentemente de sua origem. Esta respeitada instituição não apenas reflete ou noticia as violações, mas também age como protagonista e articuladora de ações para efetivar os direitos humanos; promovendo a defesa dos valores essenciais ao Estado Democrático de Direito, dos direitos das minorias políticas e da preservação dos direitos sociais ameaçados.

Outro ponto importante a se destacar é o fato de a OAB realizar intercâmbios e ações concretas de ensino e difusão sobre direitos humanos para a advocacia e a sociedade em parceria com a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Isso inclui a adoção de programas de intercâmbio entre as instituições.

Assim, também atua em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB, mantendo contato para denunciar violações, realizar diligências, elaborar trabalhos e emitir pareceres sobre o tema. Ela coopera e promove intercâmbio com outras organizações que tenham a defesa dos direitos humanos entre seus objetivos. Isso envolve criar e manter atualizado um centro de documentação sobre denúncias de violações. Realiza audiências públicas, debates e oficinas em suas Comissões de Direitos Humanos em todo o país, tratando de temas como saúde, idoso, pessoas com deficiências, entre outros, levando as conclusões para ações junto ao poder público.

Portanto, a OAB se posiciona de forma ativa e determinada contra violações de direitos humanos, atuando em parceria com diversas instituições para promover o respeito, a defesa e a educação em direitos humanos.

Existem diversas formas de atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para promover o acesso à justiça no Brasil podendo ser através da assistência jurídica gratuita, onde a OAB, por meio da atuação de seus advogados, presta assistência jurídica gratuita a pessoas de baixa renda que não podem arcar com os custos de um processo judicial. Isso contribui para tornar o sistema de justiça mais acessível a todos os cidadãos. Através da participação em órgãos de direitos humanos, nesse caso a OAB é membro permanente do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), garantindo que a advocacia tenha voz ativa na formulação de políticas públicas e no monitoramento da situação dos direitos

humanos no país, incluindo o acesso à justiça. Na defesa das prerrogativas dos advogados, onde a OAB zela pelas prerrogativas da classe dos advogados, essenciais para o exercício da profissão e, consequentemente, para o acesso à justiça.

Outro ponto importante, foi o fato de o STJ debater em diversos julgamentos a atuação da OAB nessa atuação de acesso à justiça. Em atuação judicial, onde inúmeros julgamentos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem discutido a atuação da OAB, seu campo de possibilidades de intervenção processual e seu papel no controle do exercício profissional. Essa atuação judicial contribui para fortalecer o acesso à justiça. Por fim, o reconhecimento constitucional, sendo que na Constituição Federal de 1988 reconhece a função social da advocacia e o papel fundamental da OAB na contribuição e fortalecimento

Em suma, a Ordem dos Advogados do Brasil desempenha um papel essencial na promoção do acesso à justiça no Brasil, por meio da assistência jurídica gratuita, da participação em órgãos de direitos humanos, da defesa das prerrogativas dos advogados, da atuação judicial e do reconhecimento constitucional de sua função social.

CONCLUSÕES

Considerando a proposta trazida sobre o tema dos direitos humanos, destaca-se a atuação incisiva da OAB no acesso à justiça, visando a efetivação dos direitos fundamentais e a promoção da cidadania plena.

A Ordem dos Advogados do Brasil não se limita a refletir sobre as violações, mas atua como protagonista e articuladora de ações concretas para restabelecer direitos violados, promovendo audiências públicas, debates e oficinas em suas Comissões de Direitos Humanos.

Essas ações levam a medidas imediatas junto ao poder público para corrigir violações e garantir o respeito à dignidade e liberdade do cidadão.

Assim a OAB, por meio de suas Comissões, mantém contato com a Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal, cooperando com outras organizações e promovendo intercâmbio para fortalecer a defesa dos direitos humanos.

Em resumo, a atuação da OAB no acesso à justiça em relação aos direitos humanos é marcada por uma postura proativa, buscando não apenas denunciar violações, mas também agir de forma efetiva para garantir a plena realização dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça**: um problema ético-social no plano da realização do direito. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O **princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

**REFLEXÕES SOBRE A CONCEPÇÃO DE MEIO AMBIENTE HÍGIDO:
APONTAMENTOS SOBRE A POUIÇÃO VISUAL COMO EXPRESSÃO DE
COMPROMETIMENTO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE
EQUILIBRADO**

Tauã Lima Verdan Rangel¹

Palavras-chave: Meio Ambiente Hígido; Poluição Visual; Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura analisar o meio ambiente enquanto direito fundamental, estabelecendo a tutela constitucional frente ao piso mínimo vital socioambiental, bem como a conduta de poluição à luz da tutela preventiva ambiental. Assim, o meio ambiente sendo um bem de uso universal, sendo comum do povo e de direito de todos os cidadãos, seja das gerações que já estão aqui presentes ou futuras, ficando o Poder Público e a sociedade responsáveis a defendê-lo e preservá-lo. Tendo

¹ Pós-Doutorado em Sociologia Política pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro” (UENF/2020) (UENF/2021). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2018). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2015). Graduação em Direito pelo Centro Universitário São Camilo (CUSC/2011). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre Acesso à Justiça (2023), sobre Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018).

como objetivo de manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, onde todos possam conviver de uma forma mais harmônica.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como incidência estabelecer recorte da locução da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, a partir de uma evolução histórica. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O meio ambiente é um bem jurídico que fazer jus a ampla ênfase, pois não há outro interesse que possua tamanha difusidade maior do que ele, que de certa maneira é pertencente a todos os cidadãos, mas ninguém em particular é seu proprietário; mantendo a reflexão que sua degradação a todos prejudica e sua proteção a todos aproveita. Faz-se presente no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que tem a sua tratativa sobre a política nacional do meio ambiente, dentro de um “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981). A referida lei ainda considera o meio ambiente como “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (artigo 2º, I). (Rocha; Queiroz, 2011, n.p.)

A Constituição Federal, em seu artigo 225, aponta que o meio ambiente é um bem em que o seu uso é comum do povo e direito de todos os cidadãos, seja das gerações que já estão aqui presentes ou futuras, ficando o Poder Público e a sociedade responsáveis a defendê-lo e preservá-lo. (Rocha; Queiroz, 2011, n.p.). Para Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, o direito fundamental ao meio ambiente possui aplicação imediata, dentro do que dispõe o § 1º do art. 5º CF, bem como se compõe de norma de eficácia direta e irradiadora diante todo o ordenamento jurídico e sobrevindo a

integração no rol das cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, inc. IV, da CF/1988). (Sarlet; Fensterseifer, 2020, n.p.)

No plano material, o constituinte brasileiro tomou a decisão ao concretizar o direito subjetivo dos indivíduos e da coletividade a conviverem em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo “essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225, caput, da CF/1988). Ao identificar a integridade e qualidade ecológica como essencial a uma vida humana digna e saudável, o constituinte assinalou no pacto constitucional sua vontade de introduzir a segurança ambiental entre os valores fundamentais e permanentes do Estado de Direito e da República Brasileira. (Sarlet; Fensterseifer, 2020, n.p.)

Vale ressaltar que as atuações humanas têm sido responsável pela destruição de múltiplos ecossistemas, onde há classificações de poluição, as quais causam interferências diretas no equilíbrio do ambiente. Pode-se conceituar a poluição como a entrada de substâncias ou de energia no meio ambiente, dando origem a efeitos negativos em sua estabilização. Ocorre de maneira natural ou advinda dos atos humanos e produz danos à saúde humana, sem contar que afeta também as plantas, os animais e todos os seres vivos do ecossistema em questão. (Toda Materia, 2020, n.p.)

Esse tema é tão importante quanto sério para pensar em atuações que consistam na emissão de menos poluentes, por exemplo, a utilização de fontes de energia alternativas, como também não jogar lixos em ruas, ao contrário, realizar a separação dos resíduos pela coleta seletiva. Destarte, a importância está consagrada em prolífica promoção de atuações que não danifiquem o meio ambiente como o Dia do Combate à Poluição, comemorado 14 de agosto. (Toda Materia, 2020, n.p.)

2. RESULTADOS ALCANÇADOS

Pois bem, ao depender do lixo produzido e do recurso, a poluição pode ser classificada em diversas maneiras, sendo que as mais importantes são, a poluição do solo, poluição hídrica, térmica, nuclear, atmosférica, sonora e visual. Frente a isso, pode-se perceber que o direito ambiental é uma divisão jurídica transdisciplinar, com enfoque

direcionado ao cuidado da estabilização do meio ambiente e conservação da saudável propriedade da vida no mundo para as gerações futuras e principalmente para as presentes, possuindo um olhar de modo eminentemente preventivo, informativo, educativo, e conservador. De modo a trazer múltiplos princípios que ratificam a gravidade desse instituto, o qual propõe desenvolvimento sustentável, prevenção, precaução, poluidor pagador, e entre outros. (Oliveira; Guimarães, 2015, n.p.)

Mantendo essa mesma linha de raciocínio, o Poder Público na tutela da proteção do meio ambiente, por intercessão da superioridade do interesse público sobre o privado, nasce a responsabilidade administrativa. Fiorillo (2018 *apud* BRANDÃO, 2019) comenta que, as sanções administrativas são penalidades atribuídas por órgãos vinculados de forma indireta ou direta aos entes estatais, através do desempenho da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, de acordo com a demarcação constitucional de 186 competências, para estabelecer regras de procedimento às pessoas e entes vinculados à própria administração. (Brandão, 2019, p. 10).

Para dar conseguimento na punição pelo Poder Público, a administração prevalecer-se do poder de polícia, sendo atividade que restringe ou disciplina direito, liberdade ou interesse, que ajusta o exercício de ação ou omissão de fato de importância pública ligada à segurança, costumes, higiene, ordem, disciplina do mercado e de produção. Assim, a sanção administrativa advinda de prejuízos ambientais está presente no artigo 70, da Lei n.º 9.605/98, “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (Brasil, 1998). Observa-se, que a lei supracitada possui a tratativa sobre sanções administrativas e penais emanadas de comportamentos e atividades danosas ao meio ambiente. (Brandão. 2019, p. 10).

Portanto, na esfera criminal, como notório, a responsabilidade decorrente de dano, não apenas o ambiental tem por propriedade própria a subsidiariedade sancionatória, ao caminhar que o encargo penal possui consistência na privação de liberdade será justaposta somente quando os outros ramos do direito não forem satisfatórios para restringir a conduta adversa ao ordenamento jurídico. (Brandão. 2019,

p. 11). Destaca-se a Lei n.º 9.605/98, que traz sanções penais e administrativas para atividades prejudiciais ao meio ambiente. Cureau e Leuzinger (2008 *apud* Brandão, 2019) afirmam que supracitada lei é um documento de natureza híbrida ou mista, estabelecendo sanções penais e administrativas para os danos ao meio ambiente natural, artificial e cultural. Ademais, os crimes ambientais igualmente estão presentes no Código Penal, na Lei de Contravenções Penais, no Código Florestal, e nas Leis n.º 6.453/77 e n.º 7.643/87, dada a gravidade do meio ambiente equilibrado como direito fundamental (Brandão. 2019, p. 12)

CONCLUSÕES

Diante de todo o conteúdo exposto no presente trabalho, pode-se concluir que o meio ambiente é um bem jurídico que fazer jus a ampla ênfase, pois é essencial à sadiia qualidade de vida humana. Sendo esse tema importante quanto sério para pensar em atuações que consistam no intuito de se ampliar maneiras para combater os problemas ambientais que são produzidos pela intervenção humana no meio natural.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Pedro Rodrigo Cavalcante. **Responsabilidade ambiental:** análise dos fundamentos e instrumentos jurídicos para coibir lesões ao meio ambiente. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br>. Acesso em: 8 abr. 2024.

OLIVEIRA, Sonia; GUIMARÃES, Yuri da Silva. O princípio da prevenção à luz do Direito Ambiental. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br>. Acesso em: 17 abr. 2024.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 1 dez. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 07 de abr. 2024.

SCARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O direito fundamental ao meio ambiente como cláusula pétrea do sistema constitucional brasileiro. *In: Genjurídico*, portal eletrônico de informações, 25 ago. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br>. Acesso em: 07 abr. 2024.

TODAMATERIA. Tipos de Poluição. *In: Toda Matéria*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br>. Acesso em: 3 abr. 2024.

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTOS VULNERABILIS* EM AMPARO AOS ATINGIDOS PELAS ENCHENTES DE 2024 NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Gilmara Silva Tarcísio¹
Letícia Uebe Pires Braga²
Pedro Arruda Junior³

Palavras-chave: Defensoria Pública; *Custos vulnerabilis*; Enchentes; Rio Grande do Sul

OBJETIVOS

A Constituição da República de 1988 assegura o acesso à justiça com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição em seu artigo 5º, inciso XXXV. Para a concretização desse importantíssimo direito é extremamente relevante nos tempos atuais, considerando uma sociedade completamente fragmentada, frágil, de pouco amparo efetivo do Estado, formadora de tantos grupos minoritários que passam por inúmeras dificuldades de pertencimento.

Os traços conceituais de acesso à justiça são extremamente amplos, não se limitando à busca pelo Judiciário para solução de lides. Aqui o conceito deve ser

¹ Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes. Professora do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: gilmaratarcisio.adv@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4375564833404590>

² Mestranda pelo PROFNIT/UFSJ – Programa de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação. Professora do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: leticia.uebe@bol.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3669435339489321>

³ Doutor em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense. Professor do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: pedroarrudajunior@yahoo.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3129946444729235>

compreendido tanto pelo exercício do Poder Judiciário na solução de conflitos sociais, assim como deve ser compreendido (numa interpretação expansiva) para que se abarque o conjunto de direitos concretizados na via extrajudicial.

A presente pesquisa tem como objetivo geral compreender a atuação da Defensoria Pública enquanto *custos vulnerabilis* com foco nas inúmeras enchentes no estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2024. Além disso, para melhor delineamento, apresenta-se como objetivos específicos: a) Analisar possíveis atos omissivos, por parte do Estado, na gestão de riscos; b) Investigar a evolução do papel da Defensoria Pública na ordem jurídica brasileira. Uma pesquisa sociojurídica exploratória, com método hipotético-dedutivo.

ABORDAGEM TEÓRICA

A Defensoria Pública encontra-se esculpida no artigo 134 da Constituição da República de 1988:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no

que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Considerando o delineamento constitucional da Defensoria Pública é possível compreender que a assistência jurídica integral presente no caput do artigo 134 deve abranger questões em procedimentos judicialiformes e naqueles de natureza administrativa, ou seja, a Defensoria Pública é responsável por fornecer todo o suporte social na solução das lides. No caso em pesquisa, a participação na solução extrajudicial dos atingidos pelas enchentes ocorridas no ano de 2024 em boa parte do estado do Rio Grande do Sul.

Ainda na ótica do artigo 134 da Magna Carta, é disposto que Lei Complementar irá reger a Defensoria Pública da União e Distrito Federal, a qual é formalizada pela LC 80/1994 – Lei Orgânica da Defensoria Pública e apresenta no artigo 3ºA os objetivos principais da instituição: I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; II – a afirmação do Estado Democrático de Direito; III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Como apresentado na presente Lei Orgânica da Defensoria Pública, verifica-se a adequação da figura do Defensor Público enquanto meio de acesso à justiça das sociedades marginalizadas, ou seja, as quais possuam um afastamento com o Estado e a dificuldade na concretização dos direitos, caso este que se adequa perfeitamente ao objeto de estudo: vítimas das enchentes no Rio Grande do Sul.

A atividade da referida instituição ultrapassaria as questões formais do processo participando em figura jurídica aproximada do *amicus curiae*. Inclusive os primeiros julgados dos Tribunais brasileiros foram no sentido de aceitar a participação das Defensorias Públicas em lides como *amicus curiae* e não *custos vulnerabilis*.

Percebe-se que a figura do amigo da corte tem raízes ligadas diretamente ao controle de constitucionalidade no Brasil e, após o advento da Emenda Constitucional 03/1993 ampliou o núcleo de atividade deste instituto jurídico, completando: ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ação direta de

inconstitucionalidade por omissão e arguição por descumprimento de preceito fundamental.

Todo o raciocínio sobre a figura do *amicus curiae* se tornou necessário para compreender que a figura do *custus vulnerabilis* é distinta. Enquanto no primeiro há relação às ações de controle de constitucionalidade, na última não há uma relação com a natureza da ação, mas aos legitimados/prejudicados. Além disso, não há obstáculo legal para que a Defensoria Pública atue de maneira plural. A figura do defensor dos vulneráveis é muito mais ampla que a do amigo da corte, considerando que é peça fundamental para propulsão do processo.

No Habeas Corpus 143641/SP diversas Defensorias Públicas solicitaram a participação como *custos vulnerabilis* no habeas corpus coletivo em favor de inúmeras mulheres presas. O Ministro Relator do caso, Ricardo Lewandowski autorizou o ingresso, porém, como *amicus curiae*, sem enfrentar a natureza jurídica dessa participação,

A Defensoria Pública, com poucos precedentes ainda, busca o reconhecimento pelo Judiciário dessa pluralidade (órgão de demandas e de protetor dos direitos dos vulneráveis). O Tribunal de Justiça do Amazonas é pioneiro do reconhecimento do *custos vulnerabilis* na Apelação Cível 0002061-84.2016.8.04.0000.

Num Estado taxado por grandes e graves desníveis sociais por concentração de renda, um dos principais obstáculos para garantir a concretização da cidadania é o acesso à justiça. E nesse cenário a Defensoria Pública destaca-se com base no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição de 1988 ao pregar que o Estado possui o dever de fornecer assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem o estado de insuficiência de recursos para tal. A eficiência deste órgão na prestação de serviços jurisdicionais em busca do acesso à justiça e garantia dos direitos constitucionalmente presentes é função de extremo valor social.

O caso em análise, qual seja: enchentes que destruíram boa parte dos municípios do estado do Rio Grande do Sul no ano de 2024, deve ser cenário de investigação jurídica a fim de analisar a atuação da Defensoria Pública na concretização de direitos dos

atingidos a fim de analisar a validação do discurso social e investigar possível omissão do Poder Público na gestão de riscos.

CONCLUSÕES

Considerando a proposta trazida, verifica-se a necessidade de maior institucionalização na solução de conflitos ambientais deste porte, com atuação estatal mais enérgica, seja com a logística, assim como suprimento imediato da população atingida.

Por conta disto, destaca-se o papel da Defensoria Pública como voz social e direcionamento de soluções e contato com os órgãos públicos responsáveis, na formulação do diálogo institucionalizado baseado no agir comunicativo habermasiano.

O Estado contemporâneo exige uma gestão eficiente, com base no artigo 37 da CR/88 e, muitas vezes, precisa efetuar a análise de riscos ambientais setorizados. A ausência de tal alerta governamental pode, em muitos casos, contribuir com o prejuízo (material, psicológico, cultural) de toda uma população.

REFERÊNCIAS

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa**. Madrid: Taurus, 1987. 2 v

LIMA, Larissa. **A atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis no processo penal: uma análise do acesso à justiça**. Trabalho de Conclusão de Curso, UFPB. Paraíba, 2019. Disponível em: <file:///ufpb/LSML25092019.pdf> Acesso em 03 mar. 2024.

LIMA, Rafael *et. al.* **A regularização fundiária urbana de interesse social como solução jurisdicional prioritária: uma diretriz para a atuação da Defensoria Pública na figura de custos vulnerabilis**. Disponível em https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42526/A_regulariza_o_Fundi_ria_urbana_de_interesse_social_como_sele_o_jurisdicional_probit_ria.pdf Acesso em 02 mai. 2024

HISTÓRIA, LUTA E JUSTIÇA: A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO DIREITO PENAL

Maria Luiza Alves Santos da Silva¹

Andrey da Silva Brugger²

Virgínia Maria Canônico Lopes³

Palavras-chave: Mulheres; Legislação; Direito Penal; Minoria.

INTRODUÇÃO

Durante séculos, a mulher sempre esteve inserida em um patamar de inferioridade em relação ao homem. Na maioria dos casos, não há um motivo pelo qual se explique a exclusão, a não ser pelo sentido enraizado de superioridade devido à existência cultural herdada do machismo e misoginia.

¹ Estudante do 10º período do Curso de Bacharelado em Direito do IF Sudeste MG - campus Rio Pomba, Brasil. Endereço eletrônico: marialuizaalves.rn@gmail.com. Currículo na Plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0089184030939190>

² Docente efetivo do IF Sudeste MG - campus Rio Pomba, Brasil, professor do curso Bacharelado em Direito. Mestre em Ciências Sociais pela UFJF, Especialista em Direito Público pela PUC MG, Graduado em Direito pela UFJF. Endereço eletrônico: sbruggerandrey@gmail.com. Currículo na Plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2725153404586970>

³ Docente efetiva do IF Sudeste MG - campus Rio Pomba, Brasil, professora do curso Bacharelado em Direito e Bacharelado em Administração e dos cursos Técnicos Subsequentes e/ou Concomitantes, graduada em Direito pela UFJF, mestrado em Extensão Rural pela UFV. Endereço eletrônico: virginia.canonico@ifsudestemg.edu.br. Currículo na Plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3283954659532523>

Diante desse cenário, somente graças à evolução social tardia e vagarosa, entendeu-se que não deveriam ser submetidas à inferiorização e, portanto, houve a necessidade de ruptura desses paradigmas. Assim, são consideradas como minorias, nas quais diversos grupos sociais se enquadram em tal conceito. (FREITAS, LEHFELD, NEVES, 2023).

Diante do exposto, o presente resumo baseado em REFERÊNCIAS foi pautado na legislação brasileira, para demonstrar a evolução do debate sobre a desigualdade de gênero no que tange aos direitos das mulheres, além de ressaltar a importância da tutela dos direitos e garantias fundamentais. Com isso, é possível assegurar condições existenciais mínimas para uma vida justa e digna, através dos princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana.

OBJETIVO GERAL

Realizar uma breve análise histórica sobre a evolução da legislação brasileira no que tange a proteção das mulheres no Direito Penal.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Realizar uma abordagem, a partir da concepção social, sobre as minorias.
- Efetuar um estudo acerca das principais leis do ordenamento jurídico que efetivaram a proteção e direitos das mulheres.
- Analisar, no contexto histórico, a condição da mulher na sociedade patriarcal.
- Estudar o fenômeno do feminismo no âmbito da luta pela inclusão social.

REFERENCIAL TEÓRICO

Em primeira análise, é inegável que desde os primórdios da humanidade, a mulher sofreu socialmente por ser considerada inferior em relação ao homem. Nesse

âmbito, um exemplo dessa situação é a caça às bruxas, em meados do século XVII, onde aquelas que buscavam conhecimento, antes permitido apenas aos homens, ou na tentativa de se desprender do que era imposto a elas, eram punidas com a morte. Nesse sentido, “A característica mais marcante dos processos de bruxaria é o da criminalização das mulheres. Até essa data seus responsáveis legais eram seus pais ou maridos e, portanto, as mulheres apareciam excepcionalmente nos tribunais.” (TOSI, 1998, p.373).

Ademais, é mister evidenciar a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, que marcou uma importante transformação no cenário da história ocidental. Contudo, tal mudança não trouxe proteção ou direitos às mulheres, uma vez que “(...) nenhuma linha do documento histórico foi dedicada à condição feminina, numa clara evidência de que as mulheres não estavam de fato contempladas nos modernos ideais revolucionários de liberdade, igualdade e fraternidade” (CHAKIAN, 2020, p. 89). Nesse período, as mulheres perderam os direitos civis e, se tratando de crimes sexuais, ao invés de receber acolhimento, eram massacradas, assassinadas, a fim de proteger a honra da classe a que pertenciam. (CHAKIAN, 2020 apud SILVEIRA, 2008, p. 96-97).

Em segundo plano, cabe ressaltar que a legislação brasileira já foi objeto de desigualdade de gênero, como foi a prática do adultério, tipificada como crime até o ano de 2005. O código criminal de 1830, por exemplo, prescrevia que a mulher casada cometia adultério ao se relacionar com outro homem independentemente do seu estado civil e ainda, seria punida com pena de prisão com trabalho de um a três anos (SIQUEIRA, 2023). Infelizmente, naquela época muitas eram assassinadas, pois:

O homem, em verdade, tinha plena liberdade de exercer sua sexualidade desde que não ameaçasse o patrimônio familiar. Já a infidelidade feminina era, via de regra, punida com a morte, sendo o assassino beneficiado com o argumento de que se achava “em estado de completa privação dos sentidos ou de inteligência” no ato de cometer o crime, ou seja, acometido de loucura ou desvario momentâneo, ante o fato de ter vilipendiada a sua honra. Na prática, reconhecia-se ao homem o direito de dispor da vida da mulher (...) (SIQUEIRA, 2023, p. 128 apud SOIHET, 1990).

Outrossim, salienta-se a seguinte evolução dos direitos da mulher, a partir do século XX: descriminalização do adultério pela Lei nº 11.106/2005, a criminalização do descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha pela Lei nº 13.641/2018 (MARTINS, 2020).

Nesse sentido, a legislação internacional também desempenhou papel fundamental na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, com tratados e convenções, que possibilitam a aplicação dos direitos fundamentais de terceira dimensão (SANTOS, ALMEIDA, 2023). Dentre os principais, destacam-se: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), Convenção de Belém do Pará, que contribuíram para a formulação de políticas públicas e a adoção de medidas de proteção em diversos países (SANTOS, ALMEIDA, 2023). Ainda, é possível ressaltar a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1993, responsável por reconhecer a violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos (FREITAS, LEHFELD, NEVES, 2023).

Portanto, as conquistas legislativas em relação à evolução dos direitos femininos durante os séculos XX e XXI são resultado de muitas lutas e posicionamento das mulheres no mercado de trabalho, como chefes de família, participação política e partidária e acesso aos meios de educação.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com base nos levantamentos realizados a partir da análise da evolução histórica da legislação acerca da proteção das mulheres, é possível perceber uma maior efetivação dos direitos das mesmas. A Lei Maria da Penha promoveu uma ruptura tanto quanto à sua formulação quanto às mudanças legais introduzidas e por isso não se pode minimizar as profundas mudanças propostas pela lei, a fim de universalizar o acesso à justiça para esta parcela populacional historicamente excluídas de direitos (MENEGHEL, et al. 2013, p.698). Por outro lado, a Lei nº 13.104/2015 inseriu o termo feminicídio no ordenamento

jurídico brasileiro para identificar homicídios cometidos em virtude da condição do sexo feminino (MESSIAS, CARMO, ALMEIDA, 2020).

Ademais, destaca-se as seguintes leis de suma relevância para a classe feminina: Lei nº 11.340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e a Lei nº 13.104/15 do Código Penal, a qual prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e, a Lei nº 14.717/23, que institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em decorrência do crime de feminicídio.

Logo, tais legislações podem ser consideradas efetivas e bastante rígidas quanto a punição e prevenção de violência contra as mulheres. No entanto, apesar das conquistas, ainda há um longo caminho a ser percorrido para a erradicação da cultura de violência de gênero e, para tanto, é necessário que o Estado promova políticas de educação e conscientização acerca do tema, a fim de difundir uma cultura de igualdade para o país (MESSIAS, CARMO, ALMEIDA, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise acerca da discriminação sofrida pelas mulheres durante séculos, assim como suas lutas e avanços quanto ao campo do Direito Penal brasileiro, é possível afirmar que muitas foram as conquistas deste grupo durante muito tempo violado. Apesar de haver falhas durante o processo, pode-se afirmar que a sociedade caminha para uma possível igualdade entre os gêneros.

Logo, conclui-se que apesar do ordenamento jurídico possuir falhas, busca equiparar grupos minoritários. Desse modo, é dever do Estado amparar as mulheres, para que possam viver de forma tranquila, digna, e desfrutando das mesmas coisas e do mesmo espaço sem discriminação, pois é condição expressa dos direitos e garantias fundamentais, consubstanciado no art. 5º da CF/88, caput e inciso I.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Fabíola Scheffel do; PEREIRA, Jhonatan. A violência contra as mulheres e seus reflexos na legislação brasileira. **Anais do III Colóquio Nacional de Estudos de Gênero e História: Epistemologias, Interdições e Justiça Social.** Laboratório de Pesquisa e Estudos de Gênero - LAPEG, Unioeste/Marechal Cândido Rondon, 2018. Disponível em: https://www.seti.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-07/unioeste_mcrondon_a_violencia_contra_as_mulheres_e_seus_reflexos_na_legislação.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

CHAKIAN, Silvia. **A Construção dos Direitos das Mulheres:** Histórico, Limites e Diretrizes para uma Proteção Penal Eficiente. 2 .ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FREITAS, Jaqueline Costa Silva; LEHFELD, Lucas de Souza; NEVES, Yasminn Bassoletti. Minorias e grupos vulneráveis: compreendendo os conceitos para obter a devida tutela jurídica. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 98–112, 2023. Disponível em: MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS: COMPREENDENDO OS CONCEITOS PARA OBTER A DEVIDA TUTELA JURÍDICA | Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania (unaerp.br). Acesso em: 26 out. 2023.

MARTINS, Valdilene Oliveira. **Evolução da legislação - Direitos da Mulher - Brasil.** Instituto Ressurgir, 2020. Disponível em: <https://institutoressurgir.org/2020/08/26/evolucao-da-legislacao-direitos-da-mulher-brasil/>. Acesso em: 19 out. 2023.

MELLO, Fernanda Paula de. RAPOSO, Lorena. A ascensão do direito das mulheres no âmbito penal e a consequente inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, a. 08, ed. 03, v. 01, p. 46-86, mar. 2023. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/direito-das-mulheres>. Acesso em: 20 out. 2023.

MENEGHEL, Stela Nazareth *et al.* Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Temas Livres**, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232013000300015>. Acesso em: 29 out. 2023.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ALMEIDA, Victória Martins de. Feminicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/K95hX8jm3t5jtKLLfXXMvKL/#>. Acesso em: 29 out. 2023.

TOSI, Lúcia. Mulher e ciência: a revolução científica, a caça às bruxas e a ciência moderna. **Cadernos Pagu**, n. 10, p. 369-397, 1998. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/4786705/2352>. Acesso em 18 out. 2023.

SANTOS, Jailson Dias dos, ALMEIDA, Florisvaldo Cavalcante de. **A evolução da legislação de proteção a mulher vítima de violência doméstica**. Repositório Universitário da Ânima (RUNA), 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/e7d34e94-28e2-42ca-a0b6-685aee058d99>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. Uma história do crime de adultério no Império do Brasil (1830-1889). **Revista História do Direito**: RHD. Curitiba, v. 1, n. 1, p. 122-131, jul.-dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/78723>. Acesso em 18 out. 2023.

TECNOLOGIA E SELETIVIDADE PENAL: REFLEXÕES SOBRE O USO DE CÂMERAS PARA RECONHECIMENTO FACIAL COM FINS PROCESSUAIS PENais E RACISMO ALGORÍTMICO

Célia Barbosa Abreu¹

Flávia Dantas Soares²

Renata do Amaral Barreto de Jesus de Oliveira³

Palavras-Chaves: Tecnologia. Reconhecimento processual penal. Racismo Algorítmico.

1 OBJETIVOS

O presente trabalho tem por escopo abordar os conceitos afetos à inteligência artificial e a disseminação de seu uso nos diversos setores da sociedade contemporânea, dentre os quais a segurança pública, abordando como a ausência de neutralidade da tecnologia, assim como os riscos do racismo algoritmo e sua utilização como ferramenta de promoção da seletividade penal e perfilamento racial.

Como metodologia, pretende-se realizar uma pesquisa jurídico-social, fundada em conceitos teóricos, com adoção do método dedutivo, a partir de viés jurídico-compreensivo (interpretativo), de modo qualitativo, com objetivo de avaliar como qual

¹ Docente Permanente do Programa Direitos, Instituições e Negócios/UFF E-mail: celiaabreu@id.uff.br . Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8015623070536170>

² Graduada no Curso de Direito da Universidade Cândido Mendes - UCAM. Mestre Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Doutoranda em Direito, Instituições e Negócios – Universidade Federal Fluminense – UFF. E-mail: flaviadantas0177@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6238243219399333>.

³ Graduada no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Mestre Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Doutoranda em Direito, Instituições e Negócios – Universidade Federal Fluminense – UFF. E-mail: renatab@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8705441487674096>

tem sido a capacidade do sistema jurídico de preservar direitos fundamentais, na seara processual penal, ante aos avanços tecnológicos.

2 ABORDAGEM TEÓRICA

Economia, política, meio ambiente, educação, saúde, segurança, comunicação. É árdua - e beira a impossibilidade - a tarefa de elencar todos os ramos sociais afetados pelos contínuos avanços da tecnologia, experimentados nas últimas décadas.

Em um ambiente onde a internet atua como um facilitador da interação, palavras como conexão, compartilhamento e colaboração passam a integrar a dinâmica social. Em um curto espaço temporal, o ambiente virtual, outrora limitado aos que dispunham do acesso a equipamentos de alto custo, democratizou-se ao ponto de que qualquer pessoa que disponha de um smartphone possa desfrutar das facilidades e expor-se aos riscos decorrentes do uso de aplicativos, sites e plataformas.

A linguagem que determina a atuação deste novo mundo são os algoritmos, elementos centrais da inteligência artificial, definidos como conjunto de programações criadas para que softwares desempenhem funções a partir de padrões estabelecidos⁴. Tratam-se, portanto, de sistematizações de procedimentos encadeados de modo lógico para desempenhar tarefas no espaço virtual⁵.

Tem-se, desta forma, um contexto no qual os algoritmos possuem “liberdade” para determinar o funcionamento de equipamentos, aplicativos, sites e redes sociais, e “tomam decisões por nós e sobre nós” de forma cada vez mais frequente⁶

Todavia, não se pode olvidar que a tarefa mecânica desenvolvida pelos algoritmos, programados por meio de comandos humanos, os quais aprendidos resultam em um processamento significativo de dados, que tornam algumas atividades aparentemente mais eficientes – e lucrativas, não está aliada à capacidade de julgamento moral por parte da máquina.

⁴ MOREIRA, 2020, p.547.

⁵ SILVA, 2022, p. 74/75.

⁶ SILVA, 2022, p. 75.

Em outras palavras, não há neutralidade na tecnologia, pois esta incorpora decisões humanas, muitas das quais pautadas em parâmetros discriminatórios⁷, que reproduzem relações de poder e opressão já existentes na sociedade⁸ o que, por si só, tem aptidão para expor a riscos seus usuários e destinatários involuntários da inteligência artificial.

Neste contexto, nasce o conceito de racismo algorítmico, que na lição de Silva (2022, p. 81), é o “modo pelo qual a disposição de tecnologias e imaginários sociotécnicos em um mundo moldado pela supremacia branca realiza a ordenação algorítmica racializada de classificação social, recursos e violência em detrimento de grupos minorizados”.

Desta forma, muito mais que o racismo on line, praticado por pessoas reais em ambiente virtual, o racismo algorítmico acaba por ser empreendido pela inteligência artificial “diretamente”, de forma automatizada, reforçando padrões discriminatórios. E os exemplos são diversos, desde softwares que não reconhecem rostos asiáticos; associação de pessoas negras à criminalidade ou pornografia; discriminação na entrega de anúncios; aplicativos e filtros que associam beleza ao fenótipo branco; entre outros⁹.

Considerando-se as recentes aplicações da inteligência artificial na segurança pública, sobretudo na utilização de câmera de identificação facial para fins processuais penais, e as reiteradas notícias de erros, que expõem os identificados à constrangimentos e mesmo abusos, cabe uma reflexão a respeito da potencial fragilização de direitos fundamentais ante a utilização de ferramentas tecnológicas para fins criminais, incrementando o debate sobre perfilhamento racial e seletividade penal.

⁷ GARCIA, 2020.

⁸ SILVA, 2022, p. 75.

⁹ Danos e Discriminação Algorítmica: Mapeamento. Disponível em: <https://desvelar.org/casos-de-discriminacao-algoritmica/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

3 CONCLUSÕES

As conclusões do artigo apontam para a necessidade de construção de medidas que mitiguem os efeitos do racismo na seara da tecnologia, sobretudo considerando-se o aumento dos riscos de vulneração de direitos fundamentais, na avaliação em questão, recortando-se a aplicação das ferramentas tecnológicas na área da segurança pública.

De forma propositiva, são apontadas: necessidade de realização de estudos preliminares sérios, capazes de mapear os riscos envolvidos na aplicação dos avanços tecnológicos na segurança pública; a necessidade de criação de legislações antirracistas para controle e fiscalização de sistemas algorítmicos; e mesmo o desenvolvimento de mecanismos de responsabilização de seus desenvolvedores.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural** (Feminismos Plurais). Coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Editora Pólen, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 208240. A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso em 10 mai. 2024.

GARCIA, Ana Cristina Bicharra. **Ética e inteligência artificial**. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/journals/index.php/comp-br/article/download/1791/1625/5268>. Acessado em 29 fev. 2024.

MOREIRA, Adilson José Moreira. Miscigenando o círculo de poder: ações afirmativas, diversidade racial e sociedade democrática. **Revista da Faculdade de Direito de Curitiba**, v. 61, n. 2, mai.-ago. 2016, p. 117-148

O’NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução Rafael Abraham. 1ª edição. Santo André; Editora Rua do Sabão, 2020.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais**. São Paulo. Edições Sesc, 2022.

ESTRUTURALISMO E EFETIVIDADE DAS GARANTIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE 3^a DIMENSÃO

Luciano da Rocha Ribeiro¹

Palavras chave: direitos; humanos; garantias; efetivação; desafios

RESUMO: O presente texto tem o objetivo de abordar de forma crítica o ativismo judicial que ocorre atualmente através dos chamados processo estruturais, em que através de decisões judiciais, aparentemente são invadidas competências de outros poderes. Na introdução se aponta a possível ocorrência de retrocessos em relação a garantia de direitos fundamentais previstos na constituição federal. No decorrer da exposição é feita a abordagem ao chamado estruturalismo, apresentando formas de como esse modelo de ativismo judicial, pode afetar princípios como o devido processo legal. Já na conclusão é feita uma reflexão sobre de que maneira princípios da Constituição Federal podem estar sendo violados, sob o pretexto de se buscar um suposto bem maior.

INTRODUÇÃO

Passadas mais de duas décadas deste novo século, percebemos que podem estar ocorrendo alguns retrocessos com relação a garantia dos direitos humanos e fundamentais previstos na constituição de 1988.

Certamente muitos avanços já ocorreram desde a sua promulgação, mas devem-se fazer algumas reflexões sobre de qual forma podem ser implementados e garantidos os direitos fundamentais, sem que se viole desta forma alguns princípios constitucionais que garantem, como por exemplo, a separação dos poderes e o devido processo legal.

¹ Mestrando em direito pela Universidade Católica de Petrópolis. E-mail: luciano_r_ribeiro@yahoo.com.br.
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3580416043949138>

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O processo estrutural, que vem trazendo novos formatos e mudanças na maneira como se enxerga a atuação do poder judiciário na tomada de decisões que envolvem questões políticas e legislativas, o que para uns seria uma invasão de competências e para outros, como os neoconstitucionalistas, seria uma forma de efetivar direitos previstos na constituição.

Amparados na justificativa de defesa de direitos difusos ou coletivos, processos são criados e decisões proferidas de forma a tomar providências para efetivar direitos previstos na constituição, sem que seja necessário que o juiz tomador de decisão esteja vinculado ao texto da lei, a legislação assumiria um papel secundário.

Neste contexto, o processo poderia estar aberto a criações e o devido processo legal, previsto na Constituição, poderia ser manejado de forma a atender um “bem maior” que seria a garantia de direitos previstos na Carta Constitucional., seria o chamado devido processo jurisdicional, a margem de limites estabelecidos na lei e pelo legislador.

Dentro desta perspectiva presente na modernidade das tomadas de decisões judiciais, com a tutela jurisdicional criativa, fica a impressão de que os defensores da doutrina neoconstitucionalista estariam desprezando o fato de que os juízes não teriam o poder de estabelecer plenamente o direito dentro de suas decisões, como um passe de mágica e que deveriam aceitar o papel de julgadores e não de legisladores ou membros do poder executivo eleitos de forma democrática.

Um fato muito relevante é o de que o papel do judiciário deveria ter como limite a aplicação da lei, não podendo ser esse limite ultrapassado sob o argumento de ser necessário fazer justiça social ou justiça do caso concreto, mas na prática o que vem acontecendo é que tais posturas vem sendo adotadas e aceitas de forma bastante abrangente, sem que de fato exista um movimento para que haja uma autocontenção e uma atitude passiva do poder judiciário, com a devida aplicação da lei na sua forma.

Dentro deste contexto, a atuação do Poder Judiciário parece deixar de obedecer aos princípios constitucionais e processuais da legalidade de imparcialidade, sob o

argumento de que a sua atuação estaria justificada por outros princípios constitucionais, não reconhecendo que tais decisões à margem da lei, podem parecer ser proferidas mais por critérios políticos, o que implicaria em clara parcialidade e protagonismo, o que seria o realismo moral.

Muito importante observar que a postura do Poder Judiciário pode estar causando a chamada insegurança jurídica, isso porque ao tomar decisões que teoricamente estariam invadindo competências dos outros poderes, como legislar e administrar, derrogando legislação ou atos da administração, podem ter o poder de causar diversos impactos negativos, como o afastamento da previsibilidade, não devendo o intérprete da norma afastar aquilo que foi debatido, decidido e votado pelo legislador, devendo ser ao Poder Judiciário o papel de interpretar a lei como forma de adequar ao caso concreto, mas dentro de um limite que seja o da devida aplicação, sem que seja por critérios ideológicos ou outros sentimentos, pois senão passariam do campo da discricionariedade para o campo da arbitrariedade.

A interpretação da lei é uma tarefa de extrair significados possíveis, podendo haver casos em que surjam incertezas, sendo a interpretação uma atividade de conhecimento e as formas devem coerentes com o ordenamento jurídico e dogmática jurídica, devendo ser reduzidos os espaços de incertezas.

Desta forma a atuação do Poder Judiciário não deveria se pautar na vontade de aplicar o chamado jusrealismo, que se contrapõe a aplicação do texto constitucional e aos limites da legislação. O Neoconstitucionalismo pode ter a aparência de defende a tese de que os juízes deverão atuar à margem das leis e da dogmática jurídica, o que na prática demonstraria desprezo ao ordenamento jurídico.

Os processos estruturais, defendidos pelos neoconstitucionalistas e neoprocessualistas, podem revelar uma enorme contradição, que ora defendem o completo e irrestrito respeito a Constituição e ao mesmo tempo violam diversos princípios como a imparcialidade e o devido processo legal.

O devido processo legal é uma garantia constitucional que não deveria ser relativizada e transformada para a realização de desígnios estruturalistas, dando

liberdade ao juiz para desvios baseados na livre atuação a margem da lei, transformando em dogma de insegurança jurídica, havendo a possibilidade de transformar o processo estrutural em uma ferramenta para implementar posturas de ativismo político, sob o argumento de resolver litígios estruturais, sendo um perigoso caminho para se alcançar a suposta legitimidade democrática, que ultrapassaria os limites da legislação produzida de forma democrática pelos representantes do povo devidamente eleitos pelos votos depositados nas urnas.

A atuação do magistrado não deve sucumbir às tentações do jusrealismo (=judge-made law), que repele a Constituição-texto e a legislação-texto como limites de sentido e faz o direito depender de prévia decisão judicial, sem a qual o texto normativo torna-se apenas um enigma, sem qualquer orientação prospectiva ou valência de instância limitadora (TAVARES, 2012, p.31).

Em razão das características verificadas com as posturas dos que defendem as teorias do neoconstitucionalismo e do processo estrutural, verificamos que as ideologias vão de encontro ao princípio da legalidade, se baseando na atuação dos juízes *extra legem*, e a aplicação da lei seria dentro do espaço da discricionariedade, sendo que deveríamos nos ater aos limites das normas constitucionais e legislação infraconstitucional e tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, devendo somente a interpretação das normas, ser aplicadas dentro dos limites estabelecidos pela dogmática jurídica e princípios correlatos. Os juízes deveriam atuar como um músico intérprete, mas não poderia alterar a melodia da canção e a estrutura harmônica.

CONCLUSÃO

Dentro do que foi tratado, percebemos que muito deve ser discutido e analisado para conseguirmos perceber quais são os desafios a serem superados para a efetivação e manutenção do pleno respeito às normas constitucionais vigentes, não se podendo

dizer que devemos dar ampla aplicação às normas constitucionais, mas ao mesmo tempo as violando de forma clara.

Devemos debater se poderá o Poder Judiciário elaborar políticas públicas ou institucionais e implementá-las ou se a sua função deveria ter como limite a interpretação das normas de acordo com os parâmetros adotados na constituição e legislação infraconstitucional.

O devido processo legal não deveria ser relativizado com a justificativa de que a interpretação da norma dá ao juiz o poder de suprir as eventuais lacunas legislativas, com interpretações diversas e a margem da lei e fora das instâncias devidamente definidas na constituição como os poderes legislativo e executivo.

Não se pode colocar em risco a democracia, com a pseudo justificativa de se aplicar a constituição, violando princípios como o da separação dos poderes.

Os juízes não foram eleitos democraticamente, sendo servidores aprovados em concurso público, o que não tem o condão de que sejam tratados como os defensores da humanidade, não podendo estar a margem das leis, não tendo sido dado a eles o poder de representação do povo, de legislar ou de administrar.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 4 ed. São Paulo: RT, 2020.

JUÍZES não são deuses nem profetas, por óbvio! São Paulo. **Consultor Jurídico**. 18 de nov. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/30U9eDB>.

OSNA, Gustavo. Nem “tudo”, nem “nada” – Decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. Salvador: Juspodim, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Paradigmas do judicialismo constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DEMÉTER E LIMOS EM EMBATE: UMA REFLEXÃO ACERCA DO CONTRASSENSO EXISTENTE ENTRE PRODUÇÃO AGRÍCOLA E FOME NO CAMPO

Tauã Lima Verdan Rangel¹

Palavras-chave: Direito à Alimentação; Fome; Produção Agrícola.

INTRODUÇÃO

No livro “Destruição Massiva: Geopolítica da Fome”, do autor Jean Ziegler, é exposta no capítulo intitulado “Deus não é um camponês”, uma interessante discussão sobre a fome no âmbito rural dos países subdesenvolvidos. É impossível pensar essa discussão, no caso brasileiro, sem levar em consideração a dicotomia existente entre produção agrícola e fome no campo. É o que se propõe no presente estudo.

Na elaboração da pesquisa foi de suma importância o levantamento de bibliografia e a realização de uma revisão documental especializada na busca pelos

¹ Pós-Doutorado em Sociologia Política pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro” (UENF/2020) (UENF/2021). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2018). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2015). Graduação em Direito pelo Centro Universitário São Camilo (CUSC/2011). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre Acesso à Justiça (2023), sobre Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018).

conceitos basilares necessários a construção do tema proposto. A metodologia empregada na elaboração estudo pautou-se na utilização do método dedutivo. Em relação à técnica de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sistemática, analisando-se doutrinas, artigos, livros e a legislação referente ao tema proposto.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No ano de 1974, na Conferência Mundial sobre Alimentação da FAO, na cidade de Roma, diversos países firmaram compromisso para materializar a realização plena do direito humano à alimentação, no sentido de garantir a todo o indivíduo o direito de não estar acometido pela fome e desnutrição, viabilizando o pleno desenvolvimento físico e mental (Casaril; Casaril, 2011, p. 156). O Banco Mundial passa a trabalhar com o conceito em suas publicações e indica a necessidade de mudar o enfoque acerca do combate a fome e garantia da segurança alimentar, ultrapassada a questão dos índices de produção e do estoque nacional de alimentos, a renda mínima individual para os acometidos pela fome passa a figurar como questão central (Maxwll; Frankenberger, 1992; Domene, 2003, p. 131 *apud* Casaril; Casaril, 2011, p. 156).

A definição de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) pode ser extraída do art. 3º da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN):

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006, online).

Já a chamada Insegurança Alimentar subdivide em três categorias: leve, moderada e grave. Quando um indivíduo ou núcleo familiar não sabe se conseguirá a alimentação adequada num futuro próximo tem-se a insegurança alimentar leve. Quando um indivíduo ou núcleo familiar precisa reduzir a quantidade de alimentos consumidos,

em termos quali-quantitativos, no período anterior a compra ou recebimento de uma cesta básica tem-se presente um quadro de insegurança alimentar moderada. Por fim, na hipótese em que um indivíduo ou núcleo familiar é acometido pela fome, tem-se a insegurança alimentar grave (Conti, 2009, p. 16).

2. RESULTADOS ALCANÇADOS

Josué de Castro combateu a narrativa de que a fome seria um problema natural. Investigar o fenômeno da fome significava demonstrar que os interesses do mercado não coincidiam com as necessidades de saúde pública, e que na maioria das vezes eram até mesmo conflitantes. Até a década de 1940 havia pouca coisa escrita sobre a mazela da fome (Castro, 2004, p. 12 e ss; Melo Filho, 2003, p. 61 *apud* Rocha, 2011, p. 30).

O Estado, sobretudo nos últimos anos, acelerou o processo de desmonte das políticas direcionadas a segurança alimentar e nutricional. As mais afetadas foram as direcionadas a “produção de alimentos básicos pela agricultura familiar”. Seja por ingerência, incompetência ou por meio de decisões puramente ideológicas, o governo tem sistematicamente eliminado estruturas construídas durante décadas, tais mecanismos eram voltados para garantia do direito à alimentação e da segurança alimentar e nutricional (Newald; Carvalho, 2020, online).

Jean Ziegler (2012, p. 60), no livro “Destruição Massiva: Geopolítica da Fome”, em brilhante capítulo intitulado “Deus não é um camponês”, destaca os problemas enfrentados pelos agricultores de países subdesenvolvidos. Sendo um desses problemas a fome. Segundo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, seriam necessários 44 bilhões de dólares em investimento na agricultura de países pobres, para, em cinco anos, cumprir a meta número um (erradicação da pobreza) dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (Ziegler, 2012, p. 60).

Os equipamentos utilizados nesses “bolsões” de pobreza são os mais rudimentares e o principal equipamento é a enxada. Ziegler narra que a “imagem da mulher e da adolescente curvadas”, utilizando a enxada é algo comum nas paisagens do

Malawi até Mali. Destaca-se ainda a carência e tecnologias como os tratores e até mesmo de animais de tração, o que desencadeia o problema da falta de adubo (ZIEGLER, 2012, p. 61).

Nas áreas rurais dos países pobres falta de tudo. Desde pesticidas, insumos, sementes mais resistentes, irrigação adequada até a alimentação das famílias. No Sahel (área entre o deserto do Saara e a savana do Sudão) a produção de milho é de 600 a 700 quilos por hectare plantado. Nas planícies da Europa colhem-se 10 toneladas por hectare de milho plantado (Ziegler, 2012, p. 71).

CONCLUSÕES

No Brasil, a alimentação é prevista como um direito fundamental positivado na Constituição Federal de 1988 e o Estado possui a responsabilidade de viabilizar sua efetivação. Entretanto a fome no campo continua sendo um problema grave, não atrelado à produção de alimentos, mas sim a fatores como a disponibilidade de renda e de terra.

Jean Ziegler aponta que nas áreas rurais dos países pobres falta de tudo. No Brasil não seria diferente, a fome e a pobreza fazem parte do dia a dia das famílias do campo. O enfrentamento dessa mazela se dá por meio do fortalecimento das políticas públicas voltadas a alimentação e agricultura familiar. Instrumentos como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) são de suma importância para garantir a dignidade dos pequenos e médios produtores rurais. É preciso garantir que quem alimenta o Brasil, não sofra pela falta de alimentos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em 16 abr. 2024.

CASARIL, Kérley Braga Pereira Bento; CASARIL, Carlos Cassemiro. A fome para Josué de Castro e a discussão sobre a segurança alimentar no Brasil. **Revista Unioeste**, v. 24, n. 11, 2011. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/fazciencia/article/viewFile/7979/6702> <https://www.scielo.br/pdf/csp/v24n11/27.pdf>. Acesso em 16 abr. 2024.

CONTI, Irio Luiz. **Segurança Alimentar e Nutricional**: noções básicas. Passo Fundo: IFIBE, 2009. Disponível em: <https://www.pjf.mg.gov.br/conselhos/comsea/publicacoes/documentos/arquivos/concitosbasicos%20SAN.pdf>. Acesso em 16 abr. 2024.

NEUWALD, Rogério; CARVALHO, Samuel. A fome em grandes plantações. In: **Brasil de Fato**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/10/24/artigo-a-fome-em-grandes-plantacoes>. Acesso em 16 abr. 2024.

ROCHA, Eduardo Gonçalves. **Direito à Alimentação**: teoria constitucional-democrática e políticas públicas. São Paulo: Editora LTDA., 2011.

ZIEGLER, Jean. **Destrução Massiva**: Geopolítica da Fome. Cortez Editora, São Paulo, 2012.

PERANTE A LEGISLAÇÃO: O CONSERVADOR RIO POMBA COMO UM PROJETO QUE PROMOVE A EMANCIPAÇÃO AO AGRICULTOR FAMILIAR

Ana Luísa Alves Troccoli¹
Marlene de Paula Pereira²
Tayssa Nicolau de Oliveira³

Palavras-Chave: Lei 14.119/21; Tríplice responsabilidade ambiental; Vulnerabilidade.

INTRODUÇÃO

O agricultor familiar é o pequeno proprietário que cultiva em propriedades pequenas ou médias e, por vezes, conta com uma infraestrutura e assessoria menores que grandes proprietários. Dessa forma, torna-se o pequeno produtor mais vulnerável em relação à legislação e, por vezes, quando incorrem em infrações ambientais sofrem perante a tríplice responsabilidade ambiental de uma forma muito mais pesada que o grande produtor.

Assim, uma alternativa para os agricultores familiares readequarem suas terras, serem responsabilizados por tal, mas ao mesmo tempo, não deixarem de ter seu sustento delas e conservando-as, é participação de projetos de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), como por exemplo, “Conservador Rio Pomba”. A partir deste, será

¹ Graduanda, discente do curso de Direito no Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Campus Rio Pomba. E-mail analutroccoli2016@gmail.com. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/7650762271206434>.

² Doutora em Extensão rural, docente do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Campus Rio Pomba. E-mail marlene.pereira@ifsudestemg.edu.br. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/4377280817505517>.

³ Graduanda, discente do curso de Direito no Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Campus Rio Pomba, E-mail thayssanicolau456@gmail.com. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/0095166353198097>.

analisada sua lei e a expectativa da diminuição da vulnerabilidade do produtor a partir de seu ingresso no programa.

Portanto, o presente estudo se justifica pela importância da discussão e apontamento da vulnerabilidade do agricultor familiar em face da legislação e em comparação com os grandes do agro. Além a pertinência do tema Meio ambiente e a necessidade de sua conservação.

A metodologia utilizada tem cunho descritivo, focando na revisão bibliográfica utilizando-se de portais de periódicos e livros, a partir da compreensão de termos como “Tríplice responsabilidade ambiental”, “Vulnerabilidade”, “Agricultor familiar” “PSA” e “Pagamento por Serviços Ambientais”. Conforme Lakatos e Marconi (2017, p. 240-241), para a revisão bibliográfica a pesquisa parte da estaca zero, avaliando uma situação desconhecida, com base em pesquisas semelhantes ou que fizeram estudos parecidos, da qual, por fim, são citadas as conclusões desses autores. Enquanto a definição de termos é a sintetização das coisas e dos fenômenos perceptíveis.

OBJETIVOS

Objetiva-se analisar como projetos de Pagamento por Serviço Ambiental podem ser aliados do produtor rural para que se torne mais protegido em relação à legislação, educando-o e dando a ele novas perspectivas, sem afetar suas economias e conserve sua propriedade.

REFERENCIAL TEÓRICO

Ao proteger o meio ambiente, é adota teoria da responsabilidade objetiva, onde o causador de danos do meio ambiente deve repará-lo, desconsiderando suas razões (Trennepohl, 2023, p. 157). Assim, por meio da Lei nº 9605, infratores serão responsabilizadas de forma administrativa, penal e civil por danos ambientais (art. 3º). Surge então a teoria da Tríplice Responsabilidade Ambiental.

Se o administrador deixar de evitar ou cause um dano ambiental, será responsabilizado administrativamente (art. 2º). E serão aplicadas sanções como advertência, multa, apreensão de produtos, embargo, demolição, suspensão e restrição de direitos (art. 72). Enquanto âmbito criminal, as penas de detenção, reclusão e multa (art. 29 ao art. 69-A) serão aplicadas observando a gravidade do fato, os antecedentes e condição econômica do infrator (art. 6º). E, em se tratando da responsabilidade civil objetiva ambiental, é adotada a teoria do risco integral, que considera que o nexo causal não é rompido ainda que as causas deixem de existir (REsp 1.373.788-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 6/5/2014). Logo, aquele que explora uma atividade econômica e é o garantidor da preservação ambiental, estará sujeito a responsabilização pelos danos gerados por sua atividade, desconsiderando sua responsabilidade (Trennepohl, 2023, p. 160).

Nesse sentido, o já referido art. 6º da Lei 9.605/1998 prevê autoridades, na ceara penal e administrativa, observem a gravidade do fato praticado, considerando as consequências, os antecedentes do infrator e seu poder econômico, para um julgamento justo. Porém, ao julgar ações onde o agricultor familiar é réu, esse dispositivo é tido como um requisito perante as Cortes do país?

Com base em estudo realizado no ano de 2015 com agricultores e agentes públicos foi constatado que, os produtores entrevistados que já que haviam sido autuados e que detinham maior nível de informações, utilizavam algum recurso legal para se proteger e recorrer nos processos. E os agricultores familiares se demonstraram um dos grupos mais vulneráveis em sentido econômico e social, tornando-os mais vulneráveis. Além de que, os relatos das autoridades demonstravam que era demaisado o esforço para responsabilizar os pequenos agricultores, defendendo que estes, tinham dificuldades em se defender e organizar devido seu baixo nível de instrução (Pereira e Botelho, 2017).

Diante essa situação, projetos de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) podem auxiliar o produtor na conservação ambiental de suas terras. Assim, evitando que eles sejam autuados e tendo a oportunidade de serem recompensados por ceder parte

de sua terra ao projeto e isso, consequentemente significa a responsabilização ambiental e justiça perante a legislação. Em 2021, foi instituída a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNSA), consiste em um pagador de serviços ambientais- que pode ser o poder público, uma organização civil ou agente privado, sendo pessoa física ou jurídica, a nível nacional ou internacional- (art. 2, inciso V) e realizar a transferência de recursos financeiros ou outro tipo de remuneração a um provedor desses serviços (art. 2, inciso IV).

Em Rio Pomba/ MG, foi criado o “Conservador Rio Pomba”, por meio da Lei 1775/2021, como um projeto municipal de PSA. Com a implantação do projeto, é visada a adequação ambiental das propriedades rurais envolvidas, para melhorar a qualidade e quantidade das águas, a biodiversidades e do clima (art. 1º). Para isso, o Poder Executivo está permitido a prestar apoio técnico, de fomento e financeiro (art. 2º). O pagamento pode chegar até R\$ 400 por hectare/ano (art. 4º). Ademais, as qualificações que o produtor precisa ter para se enquadrar no projeto, são disponibilizadas a partir do edital.

Contudo, ainda que o projeto tenha sido criado visando a conservação e recuperação do Meio Ambiente, outra forte característica do projeto é o valor social, voltado ao agricultor familiar e proprietário da terra utilizada no projeto. Pois, é realizar o cercamento, a recuperação da área e o produtor ainda recebe por esse serviço. Por mais que seja obrigação deste agricultor preservar e recuperar sua propriedade, caso esse passivo ambiental fique sob sua responsabilidade, a recuperação pode não acontecer (muitas das vezes por questão econômica e de instrução).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, é identificado que os esforços para autuar aqueles que venham a causar danos ao meio ambiente tem recaído de forma mais dura sobre o agricultor familiar, por muitas vezes ter menos condições e conhecimento, tornando-o vulnerável. Contudo, os projetos de PSA, como o “Conservador Rio Pomba” podem auxiliá-lo tornando-o forte, autônomo e emancipado em relação a sociedade. Tornando-o dono de sua terra,

entendedor de seus direitos, dominando as técnicas agrícolas e tendo seu meio de sustento preservado. Tanto por continuar colhendo os frutos de sua terra, quanto por conservá-la.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9605, de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. 1998. Casa Civil. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 04 de mai. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.** Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça.** Recurso Especial 1.373.788-SP. Recurso Especial. Responsabilidade civil dano ambiental privado. Resíduo Industrial. Queimaduras em adolescente, reparação dos danos materiais e morais. Recorrente: LDC- SEV BIOENERGIA S.A. Recorrido: José Maria Chagas Damasceno. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 06 de maio de 2014.

LAKATOS, E; MARCONI, M. **Fundamentos de metodologia científica.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PEREIRA, M; BOTELHO, I. Os Agricultores Familiares como réus em Processos Ambientais: Reflexões Acerca do Poder simbólico do direito. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, n. 20, p. 207-230, jan.-jul. 2017.

RIO POMBA. **Lei nº 1.775, de 13 de setembro de 2021.** Cria o Projeto Conservador do rio Pomba e dá outras providências. Rio Pomba, MG: Câmara Municipal, 2021.

TRENNEPOHL, T. **Manual de Direito Ambiental.** 10ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

REDES SOCIAIS E DEMOCRACIA: UMA ANÁLISE DO PAPEL DOS ALGORITMOS NA CRIAÇÃO DE INIMIGOS INTERNOS

Lucas Vignoli de Moraes¹

Ozéas Corrêa Lopes Filho²

Palavras-chave: democracia; inimigo interno; algoritmo; redes sociais; autoritarismo.

INTRODUÇÃO

Demasiados são os impactos que o novo modelo de redes sociais gera nas mais diversas sociedades. No entanto, apesar de serem considerados neutros, a utilização enviesada dos novos instrumentos tecnológicos pode, como já observado ao redor do mundo, influenciar eleições, enfraquecer governos democraticamente eleitos, criar falsos inimigos e, por conseguinte, acirrar polarizações políticas. Dentre as diversas consequências sociais e políticas que a utilização algoritmos pode gerar, destacar-se-á sua influência na criação de inimigos e, por conseguinte, seu impacto na polarização política nacional. Com isso, pretende-se avaliar o quanto a criação de bolhas sociais por meio de algoritmos impactam na criação de pessoas que não devem ser protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, indivíduos que, por conta de sua escolha

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Advogado e integrante do Grupo de Pesquisa: Democracia, Estado de Direito, Cidadania e Processo Penal. E-mail: lucasvignoli@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5260066444431737>.

² Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD – UFF), Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF) e líder do Grupo de Pesquisa: Democracia, Estado de Direito, Cidadania e Processo Penal. E-mail: olopes@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0508324195650992>.

política, não devem ser tolerados e, por isso, são considerados inimigos internos, que ofendem a direitos de titularidade coletiva ou difusa.

A intensa polarização política, o conhecido “nós contra eles”, já demonstrou ser uma das principais ameaças ao regular desenvolvimento da democracia. Movimentos como o 8 de janeiro de 2023, ocorrido no Brasil, e o 6 de janeiro de 2021, que aconteceu nos Estados Unidos, foram, como será observado, capitaneados por uma estrutura social desenvolvida dentro de redes sociais e fóruns online. Dessa forma, tornar-se-á clara a forte influência dos algoritmos e, consequentemente, bolhas sociais, na formação de extremistas políticos que não toleram qualquer diferença política e ideológica.

Nesse sentido, a partir de conceitos elaborados por autores como Zaffaroni, Jakobs e Schmitt, buscar-se-á entender qual o papel das inovações tecnológicas citadas na criação e desenvolvimento de inimigos internos, portanto, a discussão sobre o tema tramita entre direitos ditos de Quarta Dimensão, por transitar em vieses de interesse global e democráticos, como também de Terceira Dimensão, face a seu conteúdo eminentemente relacionado a comunicação, liberdade de informação e auto determinação dos povos.

OBJETIVOS

Propõe-se analisar teoricamente a influência que o uso enviesado dos algoritmos estabelece na criação de inimigos internos, sem deixar de considerar questões externas, todavia, mais especificamente, no Brasil. Desse modo, a partir do método dialético e por meio de pesquisa bibliográfica, buscar-se-á verificar os impactos que a utilização das novas tecnologias gera no acirramento da polarização política contemporânea e, por conseguinte, na criação de inimigos.

REFERENCIAL TEÓRICO

Diferente de uma disputa política, o desenvolvimento do que é chamado de inimigo interno é um conceito que exclui garantias de um indivíduo ideologicamente contrário ao que é estabelecido como correto. Carl Schmitt, controverso jurista alemão, expressava que

Em toda verdadeira democracia está implícito que não só o igual seja tratado igualmente, mas que, como consequência inevitável, o não igual seja tratado de modo diferente. Portanto, a democracia deve, em primeiro lugar, ter homogeneidade e, em segundo – se for preciso – eliminar ou aniquilar o heterogêneo. (SCHMITT, 1996, p. 10).

Assim, de acordo com o autor, um dos pilares de uma democracia seria a chamada homogeneidade. Esta, como visto, requer a exclusão de pessoas que não estariam em consonância com a maioria da sociedade, ou seja, uma minoria que tivesse ideias diferentes do que poderíamos chamar de *status quo*. Nesse sentido, para Schmitt (2018, p. 51), “o inimigo político não precisa ser moralmente, mau, não precisa ser esteticamente feio; não tem que surgir como concorrente econômico e até talvez possa parecer vantajoso fazer negócios com ele. Ele é, precisamente, o outro, o estrangeiro [...].” Dessa forma, o que se observa é uma característica fundamental que se pretende destacar na definição inimigos internos: seu total afastamento do ordenamento jurídico.

Conforme Zaffaroni, “a essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho”. Ademais, Jakobs (2020, p. 40), observa que uma pessoa é considerada inimigo quando o Estado os trata como “indivíduos que devem ser impedidos de destruir o ordenamento jurídico, mediante coação”. Desse modo, de maneira a utilizar o aparato repressivo do Estado de maneira dissonante das garantias fundamentais, usufrui-se do que os autores anteriores chamam de inimigos. No entanto, diante das recentes inovações tecnológicas, a manipulação do imaginário popular com o objetivo de se criar cidadãos que não merecem qualquer empatia por parte da sociedade

se tornou mais complexa e veloz. A combinação entre redes sociais e algoritmos permitiu, segundo Empoli (2023), que as ferramentas tecnológicas citadas anteriormente influenciassem eleições e referendos nos últimos anos, destacando-se a questão do Brexit, a eleição de extremistas políticos, como Donald Trump, Javier Milei, Nayib Bukele, Victor Orbán, Benjamin Netanyahu e, no caso brasileiro, Jair Bolsonaro.

Os algoritmos, segundo Pellizzari e Barreto Junior (2019, p. 58), “sequência de comandos formulada por analistas de sistemas computacionais e que são alimentados pelos dados dos próprios usuários”, e que, portanto, são abastecidos, ainda conforme os autores, “[...] de dados pessoais, geográficos, padrões de uso das aplicações informáticas e uma série de outros insumos gerados pela utilização das ferramentas computacionais dos usuários das aplicações de internet” (PELLIZZARI; BARRETO JUNIOR, 2019, p. 58), tornaram-se, hoje, uma das principais ferramentas para a criação e direcionamento de inimigos internos. Com isso, as redes sociais regidas por algoritmos minaram a autodeterminação, estrutura fundamental em uma democracia a partir da “[...] operacionalização dos algoritmos enquanto meios para modular a vontade popular e pré-determinar as escolhas de representantes políticos, o que se reflete não somente no momento do voto, mas em toda atuação cívica-política que se precede e se sucede” (CARNEIRO; BRÍGIDO, 2023, p. 63).

Ademais, destaca-se que a instrumentalização de redes sociais e algoritmos para os fins que esta pesquisa pretende destacar é absolutamente comum e é o que se observa constantemente. Empoli (2023) chama as pessoas por trás da criação de inimigos e utilização das redes sociais como armas fundamentais de campanhas políticas e manipulação da vontade, de engenheiros do caos. Para estes, segundo o autor,

[...] o jogo não consiste mais em unir pessoas em torno de um denominador comum, mas, ao contrário, em inflamar paixões do maior número possível de grupelhos para, em seguida, adicioná-los, mesmo à revelia. Para conquistar uma maioria, eles não vão convergir para o centro, e sim unir-se aos extremos. (EMPOLI, 2023, p. 21).

Assim, as formas para alimentar e instrumentalizar essa rede de mentiras se coloca de maneira estratégica, manifesta das maneiras mais diversas, essencialmente, desse processo surge uma “pós-verdade”, caracterizada pela simplicidade das conclusões e rechaço a razão iluminista, com forte apelo emocional.

CONCLUSÃO

Diante dos atuais movimentos antidemocráticos que circundam o mundo, o debate acerca das cotidianas novas tecnologias e seu papel no acirramento político se faz necessário. Os recentes ataques às instituições democráticas, como os ocorridos nos EUA e no Brasil, basearam-se em falsas informações e postagens difundidas por redes sociais. Assim, a partir da análise de teorias que fundamentam os ataques realizados por extremistas antidemocráticos, mais especificamente a ideia de inimigo interno, é possível verificar uma consonância entre as condutas extremistas praticadas e a intensificação de comportamentos perpetrada por algoritmos em redes sociais. Com isso, a partir uma pesquisa mais aprofundada sobre o tema, procurar-se-á desenvolver a ideia de que a utilização enviesada algoritmos, principalmente em redes sociais, pelos chamados “engenheiros do caos” acirra ainda mais a construção de inimigos internos na tão constante polarização política vislumbrada nacionalmente.

REFERÊNCIAS

CARNEIRO, Gabriel de Oliveira; BRÍGIDO, Edimar Inocêncio. Democracia e algoritmos: a modulação da autodeterminação política no processo eleitoral brasileiro. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 25, n. 50, jul/dez. 2023.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. Tradução de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2023.

JAKOBS, Günther. Decomposição: cidadãos como inimigos? In: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Org e trad. André Luís

Callegari e Nereu José Giacomolli. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la**. Tradução, Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

PELLIZZARI, Bruno Henrique Miniuchi; BARRETO JUNIOR, Irineu Franciso. Bolhas sociais e seus efeitos na sociedade da informação: ditadura do algoritmo e entropia na internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Belém, v. 5, n. 2, p. 57-73, jul/dez. 2019.

ROUANET, Sérgio Paulo. **As razões do iluminismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Tradução de Alexandre Franco de Sá. Coimbra: Edições 70, 2018.

SCHMITT, Carl. **A crise da democracia parlamentar**. Tradução de Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

UM DIREITO FUNDAMENTAL À ENERGIA ELÉTRICA? REFLEXÕES SOBRE O ACESSO AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À LUZ DE UMA DIMENSÃO DE FUNDAMENTALIDADE

Tauã Lima Verdan Rangel¹

Palavras-chave: Energia Elétrica; Direito Fundamental; Ampliação.

INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais configuram a essência de uma sociedade política, a qual tem o caráter inviolável. Pensando nisso e, na garantia de um mínimo existencial social, houve a incorporação do acesso à energia elétrica aos direitos sociais fundamentais, como forma de expansão dos direitos, considerado como essencial pela legislação infraconstitucional. Assim, o objetivo da presente pesquisa é tratar o acesso à energia elétrica como direito fundamental social, a partir do estudo dos direitos fundamentais sociais e o seu enquadramento como tal.

¹ Pós-Doutorado em Sociologia Política pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro” (UENF/2020) (UENF/2021). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2018). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2015). Graduação em Direito pelo Centro Universitário São Camilo (CUSC/2011). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre Acesso à Justiça (2023), sobre Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018).

A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. Outrossim, em razão da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Constituição contemporânea, segundo Mattos (2005, p. 15), “constitucionalizou os direitos” ao empregar regras e princípios, que buscam construir um Estado Democrático Social, que preserve e respeite os direitos e às garantias fundamentais dos indivíduos. Ainda, descreve o autor que “a Constituição deixou de ser fonte protetora do Estado para ser a garantia fundamental absoluta da coletividade, vez que ela possui direitos fundamentais que não podem ser sufragados por ideais políticos ou por vontade do poder central” (Mattos, 2005, p. 22).

Os direitos fundamentais, que, em essência, são direitos representativos das liberdades públicas, constituem valores eternos e universais, que impõem ao Estado fiel observância e amparo irrestrito. Constituem os direitos fundamentais legítimas prerrogativas que, em um dado momento histórico, concretizam as exigências de liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos, assegurando ao homem uma digna convivência, livre e isonômica (Pinto, 2009, p. 126).

Nesse ínterim, percebe-se que as condições fundamentais para a existência humana, acrescida dos preceitos essenciais para a materialização da dignidade, constituem o que se denomina de mínimo existencial. O mínimo existencial, então, configura na coleção de situações materiais para que se tenha uma vida digna, por meio da existência física, espiritual e intelectual, de forma que o Estado Democrático de Direito, permita a participação dos indivíduos nas questões públicas, além de conceber o desenvolvimento individual de sua própria população. (Barcellos, 2002, p.197-198).

2. RESULTADOS ALCANÇADOS

Como os direitos fundamentais representam uma condição flexível e, portanto, não constituem um método de incidência estabelecido, é inevitável que legislações e entendimentos jurídicos posteriores surjam como forma de designar e materializar o seu conteúdo, bem como tratar sua efetividade. (Sampaio, 2012, p.146)

Sarlet (2015, n.p.), menciona que, os direitos implicitamente positivados decorrem das disposições jurídicas fundamentais que não estão solidificadas de forma expressa na Constituição, mas que são extraídas da hermenêutica constitucional, a pretexto de ampliação de direitos. Assim, Bonavides (1998, p.343 *apud* ROSA, 2014, p.8), proclama que a inclusão de novos direitos fundamentais não exclui os previstos anteriormente. O que ocorre é o complemento e aperfeiçoamento desses direitos, de forma que seja proporcionado a sua materialização.

Além disso, a previsão do art. 5º, §2º da CRFB/1988, que estabelece que o rol dos direitos fundamentais é exemplificativo, possibilitou a incorporação de diversos direitos, inclusive o acesso à energia elétrica no rol dos direitos fundamentais, sob a alegação da necessidade na vida do indivíduo na era pós-moderna. Desse modo, o obstáculo na era constitucionalista contemporânea não é a delimitação do que seja os direitos fundamentais e sim, como o Estado pode efetivá-los, a partir da sua atividade típica de assegurar o mínimo possível para que a população possa viver com dignidade. É obrigação do Poder Público promover e prestar serviços básicos sucessivamente. (Figuereido, 2010, p.38).

Saliente-se, ainda, que a energia elétrica é serviço essencial, conforme prevê o art.10, inciso I da Lei nº 7.783/1989 (Brasil, 1989 *apud* Alva; Leal, 2018, n.p.). Desta feita, o fornecimento de energia elétrica, estabelece a garantia dada pelo Poder Público de proporcionar o mínimo possível para a população, além do mínimo vital, abarcando também os elementos fundamentais para uma vida com dignidade. (Figueredo, 2010, p.38). Figueredo prossegue o raciocínio, dispondo que:

[...] sendo a energia elétrica um direito fundamental, pois se trata de um bem imprescindível para a consecução de outros direitos. Observa-se que a sua utilização permite ao consumidor o acesso ao convívio sociocultural e lazer, devendo o Estado, por meio da Concessionária do serviço público, não mitigar o alcance de tal serviço, pois isto implicaria na restrição a um direito essencial vital. (Figueiredo, 2010, p.39)

Destarte, o acesso à energia elétrica proporciona aos indivíduos a efetivação da dignidade e liberdade, inerente ao ser humano. O diagnóstico de que o acesso à energia elétrica concretiza a idealização do mínimo existencial, respalda-se na expansão dos direitos previstos, e, portanto, indispensáveis ao desenvolvimento. Logo, o acesso à energia elétrica é essencial para a realização de uma vida digna. Ademais, representa a obrigação do Estado em promover e proporcionar tal serviço por meio de políticas públicas, corroborando o acesso à energia como direito fundamental. (Rangel, 2015, n.p.).

CONCLUSÕES

Portanto, a Constituição de 1988 ao trazer a dignidade da pessoa humana como pilar da democracia, consagrou diversos direitos sociais e fundamentais, cuja finalidade é assegurar sua efetivação. Direitos esses que a partir do viés principiológico, proporcionam a adaptação e renovação da lei às necessidades sociais. Contudo, para tanto, é imprescindível que a dignidade humana e as condições materiais não sofram um retrocesso aquém de um mínimo existencial. Dessa forma, o acesso à energia elétrica ao ser entendido como meio de efetivação do mínimo existencial, deve ser ofertado pelo Estado, tendo em vista sua atuação positiva.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais:** o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FIGUEREIDO, Jailson Moreira de. **Excepcionalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica face ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2010. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/13800> Acesso em: 21 abr. 2024.

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. 4 ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/39328707/MANUAL_DE_DIREITO_CONSTITUCIONAL_NATHALIA_MASSON Acesso em 08 abr. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Uma Constituição aberta a outros Direitos Fundamentais? *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-13/direitos-fundamentais-constituicao-aberta-outros-direitos-fundamentais>. Acesso em: 08 abr. 2024.

